

RELATÓRIO MENSAL HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÕES DE CONHECIMENTO “GRUPO ADAMANTINA”

**Janeiro/Fevereiro de
2026**

EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA

RÁPIDO LINENSE LTDA

TRANSPORTES LABOR LTDA

M.G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA

MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA

**MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO
LTDA**

QUADRO RESUMO

Credor(a)	Valor 2º Edital ou nos QGCs atualizados	Valor Pleiteado pelo Credor(a)	Valor Apurado Pela AJ	Classe AJ
Thamires do Amaral Silva	N/A	R\$ 20.918,79	R\$ 17.321,55	Classe I – Trabalhistas
Rafael Abilio Nogueira	N/A	N/A	R\$ 1.801,08	Classe I – Trabalhistas
Madson Roberto de Souza Ribeiro	N/A	R\$ 43.924,41	R\$ 34.832,37	Classe I – Trabalhistas
Andrezza Mesquita da Silva	N/A	R\$ 1.920,24	R\$ 1.748,10	Classe I – Trabalhistas
Cleber dos Santos Guimaraes	R\$ 40.000,00	R\$ 34.914,44	R\$ 34.914,44	Classe I – Trabalhistas
Ellen Caroline da Silva Maximo	R\$ 4.111,32	R\$ 8.176,71	R\$ 8.176,71 ¹	Classe I – Trabalhistas
Ailton Jose da Silva	N/A	R\$ 37.286,94	R\$ 37.286,94	Classe I – Trabalhistas
Borges & Gasparini Sociedade de Advogados	N/A	R\$ 5.940,27	R\$ 5.940,27 ²	Classe I – Trabalhistas
Amanda de Lima Pereira	N/A	R\$ 1.153,20	R\$ 1.037,66	Classe III – Quirografários

¹ O crédito apurado pela Administradora Judicial é de R\$ 8.176,71, que, somado ao crédito já listado (R\$ 4.111,32) em favor do credor, perfaz o montante total de R\$ 12.288,03.

² O crédito apurado pela Administradora Judicial é de R\$ 5.940,27, que, somado ao crédito já listado (R\$ 20.442,82) em favor do credor, perfaz o montante total de R\$ 26.383,09.

Credor(a)	Valor 2º Edital ou nos QGCs atualizados	Valor Pleiteado pelo Credor(a)	Valor Apurado Pela AJ	Classe AJ
Fábio Luís Rodrigues	N/A	R\$ 19.449,45	R\$ 19.856,06	Classe I – Trabalhistas
Vinícius de Araújo Gandolfi e Vicente Aparecido da Silva	N/A	R\$ 1.988,65	R\$ 2.029,31	Classe I – Trabalhistas
José Luís Rovedilho	R\$ 2.018,60	R\$ 13.507,04	R\$ 4.012,08 ³	Classe I – Trabalhistas
Maria Aparecida de Paula Avelino	N/A	R\$ 3.764,93	R\$ 3.113,41	Classe III - Quirografários
Patrícia Porto Teixeira	N/A	R\$ 3.613,21	R\$ 2.010,85	Classe III - Quirografários
João Alexandre Sanchez Palencia Rovedilho	N/A	R\$ 1.700,00	Crédito não sujeito	Crédito não sujeito

³ O crédito apurado pela Administradora Judicial é de R\$ 4.012,08, que, somado ao crédito já listado (R\$ 2.018,60) em favor do credor, perfaz o montante total de R\$ 6.030,68.

I. THAMIRES DO AMARAL SILVA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Thamires do Amaral Silva
CPF/CNPJ	349.879.108-70
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R\$ 20.918,79, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 20.918,79	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição juntada aos autos Recuperação Judicial - fls. 16.196/16.197
II	Cópia do instrumento de procuração apresentado no âmbito da ação trabalhista nº 0011031-82.2024.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dracena/SP - fls. 16.198/16.199.
III	Certidão de habilitação de crédito expedida no âmbito da ação trabalhista supracitada - fls. 16.200/16.202.
IV	Cópia de planilha de cálculos apresentada na referida ação trabalhista, que atualiza o débito até o dia 20/11/2024 - fls. 16.203/16.207.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Thamires do Amaral Silva, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de **R\$ 20.918,79 (vinte mil novecentos e dezoito reais e setenta e nove centavos)**, na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 23/02/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre a Sra. Thamires e a Recuperanda M.G. Transportes Junqueirópolis, consubstanciada na prestação de serviços como lavadora de veículos, no período de **26/04/2022** a **09/04/2024**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento da ação trabalhista nº 0011031-82.2024.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dracena/SP.

No âmbito da referida ação, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em **06/11/2024 (anexo 1)**, ao pagamento de verbas consistentes em: horas extras; intervalo intrajornada suprimido; 13º salário proporcional de 2024; férias proporcionais +1/3; diferenças de FGTS; e multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Após o trânsito em julgado da r. sentença acima descrita, a Recuperanda foi intimada, naqueles autos, a apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o referido prazo, sem que houvesse o devido cumprimento da determinação, a Credora apresentou seus próprios cálculos de liquidação – atualizando o débito até o dia 31/12/2024 – que foram homologados pelo D. Juízo trabalhista no dia 13/12/2024.

Posteriormente, diante da notícia do deferimento do processamento da recuperação judicial, o D. Juízo trabalhista determinou a expedição da certidão de habilitação de crédito (fls. 16.200/16.202), a qual foi elaborada com base no novo cálculo realizado pela z. Serventia trabalhista (fls. 16.203/16.207), considerando os parâmetros de atualização homologados, e que atualiza o crédito até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que o seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (20/11/2024).

No tocante ao valor do crédito, verifica-se que o cálculo juntado às fls. 16.203/16.207 – o qual foi utilizado como base para elaboração da certidão para fins de habilitação de fls. 16.2016.202 – indicou o montante atualizado até **20/11/2024**, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, que prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Outrossim, embora o crédito esteja corretamente atualizado nos termos da LRF, verifica-se que a Credora pleiteou a habilitação do total de R\$ 20.918,79 (vinte mil novecentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), montante este que diverge daquele apontado, tanto na certidão de habilitação, como no cálculo utilizado em sua elaboração.

Dessa forma, da análise da certidão de habilitação, verifica-se a existência de 4 (quatro) verbas distintas: **(i)** Principal (R\$ 15.872,67); **(ii)** FGTS (R\$ 2.138,10); **(iii)** Contribuição Social a ser deduzida do crédito (R\$ 689,22); e **(iv)** honorários advocatícios devidos ao patrono da Credora (R\$ 1.801,08).

Ressalta-se que o cálculo de fls. 16.203/16.207 apresenta o valor do crédito considerando a dedução da Contribuição Social:

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	17.321,55
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.008,10
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RAFAEL ABILIO NOGUEIRA	1.801,08
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RAFAEL ABILIO NOGUEIRA	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	200,00
Total Devido Pelo Reclamado	20.330,73

Saldo Devedor em 20/11/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	15.187,71	1,000000000	15.187,71	0,00	15.187,71
Juros de Mora até 20/11/2024	-	-	684,96	1,000000000	684,96	0,00	684,96
Juros de Mora de 20/11/2024 até 20/11/2024	14.498,49	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
FGTS	-	-	2.049,29	1,000000000	2.049,29	0,00	2.049,29
Juros de Mora até 20/11/2024	-	-	88,81	1,000000000	88,81	0,00	88,81
Juros de Mora de 20/11/2024 até 20/11/2024	2.049,29	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					18.010,77	0,00	18.010,77

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	689,22	1,000000000	689,22	0,00	689,22
Total Parcial					689,22	0,00	689,22

Nesse sentido, após o desconto da Contribuição Social, constata-se que o valor líquido devido à Habilitante é de R\$ 17.321,55 (dezessete mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Ressalta-se que, em relação aos valores devidos a título de Contribuição Social, constata-se que eles não se submetem à recuperação judicial, em razão da proibição contida no art. 187, do CTN⁴. Além disso, tais verbas não integram o crédito da Sra. Thamires, pois constituem direitos autônomos de terceiros.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do E. TJSP:

“Agravos de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada improcedente – Correção monetária e juros de mora até a data do pedido de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 9º, II) – Juros de mora ausentes na espécie, pois fixados após o pedido de recuperação judicial – **Valores decorrentes de contribuições previdenciárias ao INSS (tanto em relação à cota parte do empregado, quanto em relação à cota parte do empregador) que não podem integrar o crédito habilitado pelo credor trabalhista, seja porque são verbas de titularidade da União Federal, seja porque, por terem natureza tributária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005**” (grifamos).

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2311792-04.2024.8.26.0000; Des. Relator: Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 09/12/2024).

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

No que se refere aos honorários advocatícios (R\$ 1.801,08), por sua vez, esclarece-se que o crédito pertencente ao patrono da Habilitante deve ser individualizado, visto que a Sra. Thamires é parte ilegítima para a cobrança de honorários sucumbenciais, em razão do disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB)⁵, de modo que o crédito deve ser habilitado separadamente.

Destaca-se que o referido crédito também se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, visto que a sentença de fixação dos honorários foi proferida em 06/11/2024, ou seja, antes do ajuizamento da recuperação judicial (20/11/2024).

Assim, considerando as verbas descritas na certidão de habilitação, o crédito trabalhista detido pela Sra. Thamires do Amaral Silva perfaz o montante de R\$ 17.321,55 (dezessete mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), e o detido por seu patrono, Dr. Rafael Abilio Nogueira, perfaz o montante de R\$ 1.801,08 (mil oitocentos e um reais e oito centavos), ambos na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que sejam incluídos na relação de credores os créditos de **R\$ 17.321,55 (dezessete mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos)**, em favor da Sra. Thamires Do Amaral Silva, e **R\$ 1.801,08 (mil oitocentos e um reais e oito centavos)**, em nome de Rafael Abílio Nogueira, ambos na Classe I – Trabalhistas.

⁵ “Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Thamires do Amaral Silva
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 17.321,55

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Rafael Abilio Nogueira
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 1.801,08

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

II. MADSON ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Madson Roberto de Souza Ribeiro
CPF/CNPJ	116.756.738-29
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 43.924,41, sendo que, deste total, R\$ 1.920,24 correspondem a honorários advocatícios, na Classe I – Trabalhistas.

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 43.924,41	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição juntada aos autos da Recuperação Judicial – fls. 16.135/16.176
II	Instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência – fls. 16.137/16.140
III	Documento de identificação pessoal (CNH) – fl. 16.141
IV	Comprovante de residência – fl. 16.142
V	Carteira de Trabalho Digital – fl. 16.143

VI	Cópia da r. sentença condenatória proferida no âmbito da ação trabalhista nº 1000908-47.2024.5.02.0057, em trâmite perante a 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP – fls. 16.144/16.152.
VII	R. decisão de homologação de cálculos proferida no âmbito da ação trabalhista – fls. 16.153/16.155.
VIII	Laudo contábil elaborado por perito nomeado no âmbito da ação trabalhista – fls. 16.156/16.173.
IX	Certidão de habilitação de crédito expedida no âmbito da ação trabalhista – fls. 16.174/16.176.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Madson Roberto de Souza Ribeiro, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 43.924,41 (quarenta e três mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), sendo que, deste total, R\$ 1.920,24 (mil novecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) correspondem a honorários advocatícios, na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 23/02/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Madson e a Recuperanda Expresso Adamantina, consubstanciada na prestação de serviços como motorista, no período de **03/03/2022** a **11/03/2024**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento ação trabalhista nº 1000908-47.2024.5.02.0057, em trâmite perante a 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

No âmbito da referida ação, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em **17/10/2024** (fls. 16.144/16.152), ao pagamento de verbas consistentes em: verbas rescisórias, nos termos do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; PPR no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais); e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante da condenação acima descrita, foi interposto recurso ordinário pelo Requerente, tendo o E. TRT2 negado provimento ao recurso:

POSTO ISSO,

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Mantida integralmente a sentença de origem.

Por conseguinte, em 30/10/2024, foi nomeado o perito John Hiroshi Iano, a fim de que apresentasse laudo contábil e cálculos de atualização do débito, considerando a r. sentença acima descrita. Assim, foi apresentada planilha atualizando o crédito até o dia 01/09/2025 (**anexo 2**), a qual foi homologada pelo D. Juízo trabalhista (**anexo 3**) e utilizada na elaboração da certidão de habilitação de crédito que consta às fls. 16.174/16.176 destes autos.

Necessário esclarecer que, embora o Credor tenha apresentado a sentença de homologação e laudo elaborado pelo perito contábil nestes autos, as respectivas versões dos documentos não correspondem às mais atuais, visto que foram objeto de impugnação no âmbito da Ação Trabalhista. As versões atuais da respectiva documentação é ora apresentada por esta Auxiliar (vide **anexos 2 e 3**).

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que o seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

Ademais, no que se refere ao valor do crédito, verifica-se que o montante objeto do pedido do Requerente não corresponde ao valor correto a ser habilitado na relação de credores, visto que ele foi atualizado até o dia **01/09/2025**, ou seja, em desacordo com o previsto no art. 9º, II, da LRF, o qual dispõe sobre a necessidade de atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Outrossim, além de o crédito não estar corretamente atualizado nos termos da LRF, verifica-se que o Requerente pleiteou a habilitação do total de R\$ 43.924,41 (quarenta e três mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), montante este que engloba valores decorrentes de INSS, honorários advocatícios, honorários periciais e custas processuais:

Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	Principal: R\$ 33.176,08 Juros: R\$ 5.242,77 Hon. Advoc. (5%): R\$ 1.920,94 INSS reclamada: R\$ 484,62 Hon. Periciais: R\$ 2.800,00 Custas: R\$ 300,00 Total: R\$ 43.924,41 Os valores estão atualizados até 01/09/2025.

Com efeito, os valores decorrentes de INSS e custas não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em razão da proibição contida no art. 187, do CTN⁶. Além disso, tais verbas não integram o crédito do Sr. Madson, pois constituem direitos autônomos de terceiros.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do E. TJSP e TRT-18:

“Agravos de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada improcedente – Correção monetária e juros de mora até a data do pedido de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 9º, II) – Juros de mora ausentes na espécie, pois fixados após o pedido de recuperação judicial – **Valores decorrentes de contribuições previdenciárias ao INSS (tanto em relação à cota parte do empregado, quanto em relação à cota parte do empregador) que não podem integrar o crédito habilitado pelo credor trabalhista, seja porque são verbas de titularidade da União Federal, seja porque, por terem natureza tributária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005**” (grifamos).

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2311792-04.2024.8.26.0000; Des. Relator: Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 09/12/2024).

“EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos dispostos pela nova redação dos arts. 6º, § 7º-B e 11, da Lei 11.101/05, alterados pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, **o processamento da recuperação judicial não enseja a suspensão das execuções fiscais e previdenciárias, sendo esta justiça especializada competente para atos de execução das custas processuais e dos créditos de que tratam os incisos VII e VIII do artigo 114 da CF, dentre eles a contribuição previdenciária.**” (grifamos)

(TRT-18 - AP: 00114383220215180011, Relator.: WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA, 3ª TURMA)

⁶ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Quanto aos honorários periciais, o crédito pertence ao perito nomeado no âmbito da Ação Trabalhista, Sr. John Hiroshi Iano, não havendo que se falar em sua habilitação em nome do Sr. Madson.

Por essas razões, **não devem ser considerados os valores decorrentes de INSS, honorários periciais e custas processuais no computo do crédito do Habilitante.**

Assim, considerando a inclusão de verbas que não são de titularidade do Habilitante e o fato de o crédito ter sido atualizado em desacordo com o previsto no art. 9º, II, da LRF, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito em análise, tendo considerado para realização do cálculo os parâmetros utilizados no cálculo elaborado pelo perito nomeado (vide **anexo 2**), os quais foram homologados pelo Juízo Trabalhista e utilizados como base para a elaboração da certidão de habilitação que consta às fls. 16.174/16.176.

Nesse sentido, conforme planilha de cálculos ora apresentada e elaborada por meio do sistema PJe-Calc (**anexo 4**), o crédito trabalhista detido pelo Sr. Madson Roberto De Souza Ribeiro perfaz o montante de R\$ 34.832,37 (trinta e quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), e o detido por sua patrona, Dra. Andrezza Mesquita da Silva, perfaz o montante de R\$ 1.748,10 (mil setecentos e quarenta e oito reais e dez centavos), os quais devem ser listados na Classe I - Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que sejam incluídos na relação de credores os créditos de **R\$ 34.832,37 (trinta e quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos)**, em favor do Sr. Madson Roberto de Souza Ribeiro, e **R\$ 1.748,10 (mil setecentos e quarenta e oito reais e dez centavos)** em nome de Andrezza Mesquita da Silva, ambos na **Classe I – Trabalhistas**.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Madson Roberto De Souza Ribeiro
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 34.832,37

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Andrezza Mesquita da Silva
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 1.748,10

III. CLEBER DOS SANTOS GUIMARAES

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Cleber dos Santos Guimarães
CPF/CNPJ	299.707.578-57
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 34.914,44, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
R\$ 40.000,00	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 34.914,44	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição juntada às fls. 15.689/15.691 da Recuperação Judicial.
II	Instrumento de procuração – fl. 15.692.
III	Certidão de habilitação de crédito expedida no âmbito da ação trabalhista nº 0010404-02.2020.5.15.0056, tramitada perante a Vara do Trabalho de Andradina/SP – fl. 15.693/15.694.
IV	Documento de identificação pessoal – fl. 15.695.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de “habilitação de crédito” – erroneamente classificada, visto que o Requerente já possui crédito habilitado na relação de credores – apresentado por Cleber dos Santos Guimarães, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 34.914,44 (trinta e quatro mil novecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Recuperandas já haviam relacionado, em favor do Sr. Cleber, o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na Classe I - Trabalhistas – o qual foi mantido por esta Administradora Judicial na relação de credores apresentada às fls. 6.490/6.519 destes autos.

Dessa forma, o presente requerimento será recebido e analisado como impugnação à relação de credores, uma vez que já há crédito, de mesma natureza e origem, listado em favor do Sr. Cleber tanto na lista de credores apresentada pelas Recuperandas quanto na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da LRF, havendo divergência apenas quanto ao seu valor.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 23/02/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Cleber e a Recuperanda Maria Ivoneide dos Santos Martins, consubstanciada na prestação de serviços como auxiliar administrativo, no período de **06/08/2018 a 16/09/2019**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento ação trabalhista nº 0010404-02.2020.5.15.0056, tramitada perante a Vara do Trabalho de Andradina/SP.

No âmbito da referida ação trabalhista, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em **21/09/2021**, ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS + 40%; ao pagamento de indenização correspondente a 30 minutos diários pela supressão parcial do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, §4º, da CLT; bem como ao recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias cabíveis.

Diante da condenação acima descrita, foram interpostos recursos – tanto pelo Requerente como pela Recuperanda. Em acórdão proferido no dia 21/02/2023 pelo E. TRT15, foi negado provimento ao recurso interposto pela Recuperanda, e dado parcial provimento ao recurso do Requerente, conforme se observa:

ISTO POSTO, DECIDO CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DE MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI - ME E OUTRO E DE CLEBER DOS SANTOS GUIMARÃES, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DAS RECLAMADAS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS APONTADOS NA PETIÇÃO INICIAL E PARA DECLARAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA AO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE, NO PRAZO DE 02 ANOS, MOMENTO A PARTIR DA QUAL A OBRIGAÇÃO ESTARÁ EXTINTA, CASO INEXISTA ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE A ENSEJARAM, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. MANTENHO A R. SENTENÇA NOS DEMAIS PONTOS, INCLUSIVE QUANTO AO ADEQUADO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Posteriormente, em **20/02/2024**, foi realizado acordo (**anexo 5**), homologado em audiência, no qual a Recuperanda se comprometeu a pagar a dívida nas seguintes condições:

CONCILIADOS

Nesta oportunidade as partes conciliam-se nos seguintes termos:

1. VALORES

48.586,27;	CRÉDITO LÍQUIDO do reclamante.....R\$
<u>14.165,02;</u>	<u>Levantamento do depósito judicial/preparo recursal (-).....R\$</u>
34.421,25;	Saldo remanescente devido ao reclamante.....R\$
<u>7.578,75;</u>	<u>Hon. sucumbenciais advocatício do adv. da parte reclamante (+):...R\$</u>
42.000,00;	Saldo total a pagar pela reclamada.....R\$

Do levantamento do depósito judicial, o valor será rateado entre R\$ 7.578,75 para quitação dos honorários sucumbenciais e R\$ 6.586,27 de crédito ao reclamante.

Do pagamento a ser realizado pela reclamada (já deduzido INSS):

Quantidade de parcelas: 21

Valor da(s) parcela(s): R\$ 2.000,00

Dia de pagamento: 29 de cada mês

Mensalmente com início em: fevereiro de 2.024

No dia 02/04/2024, o Requerente se manifestou naqueles autos, a fim de informar o D. Juízo Trabalhista sobre o descumprimento do acordo, em razão do não pagamento da parcela vencida em 29/02/2024. Dessa maneira, requereu a intimação da Recuperanda para que realizasse o pagamento das parcelas vencidas, somadas a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido.

Posteriormente, diante da notícia do deferimento do processamento da recuperação judicial, o D. Juízo trabalhista determinou a expedição da certidão de habilitação de crédito (fls. 15.693/15.694), a qual foi elaborada com base no novo cálculo realizado pela z. Serventia do Juízo trabalhista em 14/01/2026 (**anexo 6**). Ressalta-se que, nos termos do referido cálculo, o crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do caput do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que o seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (20/11/2024).

No tocante ao valor a ser listado, verifica-se da certidão para fins de habilitação (fls. 15.693/15.694) e do cálculo elaborado na referida ação trabalhista, que o crédito foi devidamente atualizado até o dia 20/11/2024 (vide **anexo 6**), em consonância com o art. 9º, II, da LRF, que prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, deve ser listado em favor do Sr. Cleber dos Santos Guimarães o crédito de **R\$ 34.914,44 (trinta e quatro mil novecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos)**, na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência apresentada, a fim de que o crédito anteriormente listado em nome de Cleber dos Santos Guimarães (R\$ 40.000,00) seja minorado para o montante de **R\$ 34.914,44 (trinta e quatro mil novecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos)**, a ser mantido na Classe I - Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Cleber dos Santos Guimarães
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 34.914,44

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

IV. ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Ellen Caroline da Silva Maximo
CPF/CNPJ	419.239.648-36
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R\$ 8.176,71 na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
R\$ 4.111,32 ⁷	Classe I - Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 8.176,71	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição juntada às fls. 15.696/15.697 da Recuperação Judicial.
II	Certidão de habilitação de rédito expedida no âmbito da ação trabalhista nº 0010404-02.2020.5.15.0056, tramitada perante a Vara do Trabalho de Andradina/SP – fls. 15.696/15.697

⁷ A Habilitante já possui créditos habilitados na prévia do Quadro Geral de Credores, que foram previamente analisados por esta Auxiliar no 5º e no 8º Relatórios Mensais. Entretanto, o crédito analisado do presente relatório é distinto daqueles já habilitados.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Ellen Caroline da Silva Máximo, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R\$ 8.176,71 (oito mil cento e setenta e seis reais e setenta e um centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Requerente possui crédito listado em seu favor no montante de R\$ 4.111,32 (quatro mil cento e onze reais e trinta e dois centavos), decorrente da condenação da Recuperanda ao pagamento de honorários sucumbenciais, oriundos de três Reclamações Trabalhistas, de n°s 0010367-67.2023.5.15.0056, 0011148-89.2023.5.15.0056 e 0011882-40.2023.5.15.0056, os quais foram objeto de análise no Quinto e no Oitavo Relatórios Mensais, apresentado às fls. 12.704/12.814 e 14.849/14.915 dos autos da recuperação judicial.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 23/02/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente de honorários de sucumbência, fixados em **21/09/2021**, nos autos da reclamação trabalhista n° 0010404-02.2020.5.15.0056, tramitada perante a Vara do Trabalho de Andradina/SP, ajuizada pelo Sr. Cleber dos Santos Guimarães – credor analisado na ficha anterior – em face das Recuperandas.

Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – sentença de fixação dos honorários proferida em **21/09/2021** – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

No tocante ao valor a ser listado, verifica-se da certidão para fins de habilitação (fls. 15.693/15.694) e do cálculo elaborado na referida ação trabalhista, que o crédito foi devidamente atualizado até o dia 20/11/2024 (vide **anexo 6**), em consonância com o art. 9º, II, da LRF, que prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, impõe-se a inclusão, em favor da Sra. Ellen Caroline da Silva Máximo, do crédito de **R\$ 8.176,71 (oito mil cento e setenta e seis reais e setenta e um centavos)**, na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para que seja incluído, na relação de credores, o crédito de **R\$ 8.176,71 (oito mil cento e setenta e seis reais e setenta e um centavos)**, a ser somado ao montante já listado de R\$ 4.111,32 (quatro mil cento e onze reais e trinta e dois centavos), **totalizando R\$ 12.288,03 (doze mil duzentos e oitenta e oito reais e três centavos)**, na Classe I – Trabalhistas, em favor da Sra. Ellen Caroline da Silva Máximo.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Ellen Caroline da Silva Máximo
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito objeto da habilitação	R\$ 8.176,71
Valor total dos créditos	R\$ 12.288,03

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

V. AILTON JOSÉ DA SILVA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Ailton José da Silva
CPF/CNPJ	278.097.188-60
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 37.286,94, e a inclusão de R\$ 5.940,27 correspondente a honorários advocatícios, na Classe I – Trabalhistas.

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 37.286,94	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição juntada aos autos da recuperação judicial – fls. 15.648/15.650
II	Procuração e documento pessoal (CTPS) – fls. 15.651/15.660
III	Declaração de hipossuficiência – fl. 15.661
IV	Certidão de crédito expedida dos autos da reclamação trabalhista nº 0010308-34.2022.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP – fls. 15.662/15.672

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Ailton José da Silva às fls. 15.648/15.672, por meio do qual busca a inclusão de um crédito no valor de R\$ 37.286,94 (trinta e sete mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 5.940,27 (cinco mil novecentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), a título de honorários advocatícios, na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 23/02/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Ailton e a Recuperanda Expresso Adamantina, consubstanciada na prestação de serviços como motorista, no período de **19/03/2015** a **20/04/2020**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº 0010308-34.2022.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP.

No âmbito da referida ação, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em **10/10/2023 (anexo 7)**, ao pagamento de verbas consistentes em: horas extras e reflexos, indenização pela supressão dos intervalos intrajornada e interjornada, diferenças de adicional noturno e domingo e feriados em dobro.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação que faz parte integrante deste dispositivo, na ação trabalhista proposta por **AILTON JOSE DA SILVA** rejeito a prescrição bienal, extingo sem resolução de mérito o pleito referente à devolução de descontos a título de contribuição assistencial / sindical, extingo o processo com resolução do mérito em relação às pretensões condenatórias anteriores à 20/04/2017 e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição para reclamada **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA** a pagar ao reclamante os seguintes títulos:

- Horas extras e reflexos;
- Indenização pela supressão dos intervalos intra e interjornadas;
- Diferenças de adicional noturno;
- Domingos e feriados em dobro.

Diante da condenação acima descrita, foi interposto Recurso Ordinário pelo Reclamado em 09/02/2024, tendo o E. TRT15 negado provimento ao recurso:

DIANTE DO EXPOSTO, CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS APRESENTADOS POR EXPRESSO ADAMANTINA LTDA. E AILTON JOSÉ DA SILVA, E, NO MÉRITO, NÃO OS PROVER, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Por conseguinte, após a Recuperanda informar naqueles autos sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, o D. Juízo Trabalhista determinou o envio dos autos à contadoria do Juízo para adequação dos cálculos, a fim de que o crédito fosse atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), bem como determinou a expedição da certidão de habilitação.

Em cumprimento à determinação, a contadoria apresentou o cálculo (fls. 15.640/15.645), bem como foi expedida a certidão para fins de habilitação do crédito (fls. 15.646/15.647).

Nessas condições, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**). Além disso, o crédito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência, devido à advogada do Habilitante, também se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, visto que a sentença que os fixou foi proferida em **10/10/2023**.

No tocante ao valor do crédito, denota-se do cálculo de fls. 15.640/15.645 e da certidão para fins de habilitação de fls. 15.662/15.673, que o crédito foi atualizado até o dia **20/11/2024** – data do pedido de recuperação judicial –, em concordância com o art. 9º, II, da LRF, o qual prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido, o crédito trabalhista detido pelo Sr. Ailton Jose da Silva perfaz o montante de R\$ 37.286,94 (trinta e sete mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), e o detido por sua patrona perfaz o montante de R\$ 5.940,27 (cinco mil novecentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), ambos na Classe I - Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que sejam incluídos na relação de credores os créditos de **R\$ 37.286,94 (trinta e sete mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos)**, em favor do Sr. Ailton Jose da Silva e **R\$ 5.940,27 (cinco mil novecentos e quarenta reais e vinte e sete centavos)** em nome do escritório Borges & Gasparini Sociedade de Advogados, ambos na **Classe I – Trabalhistas**.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Ailton Jose da Silva
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 37.286,94

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Borges & Gasparini Sociedade de Advogados
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 5.940,27

VI. AMANDA DE LIMA PEREIRA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Amanda de Lima Pereira
CPF/CNPJ	455.590.878-31
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R\$ 1.153,20, na Classe III – Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.153,20	Não informado

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição juntada nos autos da Recuperação Judicial – fls. 15.949/15.961
II	Procuração e planilha de cálculo – fls. 15.952/15.953
III	Sentença proferida no âmbito da ação indenizatória nº 1008343-80.2024.8.26.0016, transitada em julgado na 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Vergueiro/SP – fls. 15.954/15.960
IV	Certidão de Trânsito em Julgado expedida na Ação Indenizatória – fl. 15.961

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**a) Síntese do caso**

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Amanda de Lima Pereira, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de **R\$ 1.153,20 (mil cento e cinquenta e três reais e vinte centavos)**, na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 23/02/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio da r. sentença proferida em **17/03/2025**, no âmbito da ação indenizatória nº 1008343-80.2024.8.26.0016, que tramitou perante a 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Vergueiro/SP. A respectiva sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a requerida ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00, com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde a citação.

Sem condenação em custas nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Embora a r. sentença condenatória tenha sido proferida em **17/03/2025**, a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreu em **18/02/2024**. Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador — a falha na prestação de serviços — é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

Quanto ao valor a ser listado, verifica-se, a partir da planilha de cálculo juntada pela Habilitante à fl. 15.953, que o crédito foi atualizado até **31/07/2025**, em desacordo com o art. 9º, II, da LRF, que determina que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), tendo constado que o valor a ser listado em favor da Habilitante é de **R\$ 1.037,66 (mil e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	Valor	Data base (correção)	Data base (juros)	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (TJ/SP)	Juros de mora (1% a.m.)	Total
Dano Moral	R\$ 1.000,00	N/A	26/06/2024	20/11/2024	1,000000000	R\$ 1.000,00	R\$ 37,66 (3,76%)	R\$ 1.037,66
							TOTAL	R\$ 1.037,66

Ainda em relação ao cálculo, oportuno esclarecer que foram aplicados juros moratórios desde a citação (26/06/2024). Considerando, todavia, que o termo inicial da correção monetária é a data da sentença, proferida em **17/03/2025** — portanto, posterior ao ajuizamento da recuperação judicial —, esta Auxiliar não considerou a incidência de correção monetária no cálculo.

Assim, deve ser listado em favor da Sra. Amanda de Lima Pereira o crédito no valor de **R\$ 1.037,66 (mil e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos)**, na **Classe III - Quirografários**.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 1.037,66 (mil e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos)**, na Classe III - Quirografários, em favor da Sra. Amanda de Lima Pereira.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	Amanda de Lima Pereira
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 1.037,66

VII. FABIO LUIS RODRIGUES

Dados Do Credor	
Nome/Razão Social	Fábio Luís Rodrigues
CPF/CNPJ	278.020.478-89
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 19.449,45 na Classe I – Trabalhistas, sendo que, deste total, R\$ 1.988,65 corresponde a honorários advocatícios, na Classe I – Trabalhistas.

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 19.449,45	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição juntada nos autos da Recuperação Judicial – fls. 15.868/15.877
II	Procuração – fl. 15.870
III	Declaração de hipossuficiência – fl. 15.871
IV	Documento pessoal (CNH) e certidão de crédito expedida nos autos da ação trabalhista nº 0010935-56.2023.5.15.0065, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Tupã/SP – fls. 14.193/14.201

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Fábio Luís Rodrigues às fls. 15.868/15.877, por meio do qual busca a inclusão de um crédito no valor de R\$ 19.449,45 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sendo que, deste total, valor de R\$ 1.988,65 (mil novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), corresponde a honorários advocatícios, na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 23/02/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Luis e a Recuperanda Expresso Adamantina, consubstanciada na prestação de serviços como motorista no período de **02/09/2019** a **23/11/2022**. O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento de Ação Trabalhista.

No âmbito da referida ação, a Recuperada foi condenada, por sentença proferida em **11/05/2024 (anexo 8)**, ao pagamento de verbas consistentes em: verbas rescisórias, multa do art. 477, §8º, da CLT; multa do art. 467 da CLT, diferenças de FGTS; e horas extras:

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por **FABIO LUIS RODRIGUES** em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA** para:

1) condenar o réu a pagar ao autor:

I. verbas rescisórias;

II. multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT;

III. diferenças de FGTS;

IV. horas extras.

2) condenar o réu a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais ao i. advogado do autor, no percentual de 10% do valor do crédito a ser apurado em liquidação;

Por conseguinte, foi interposto recurso ordinário pelo Reclamante, tendo o E. TRT15 dado provimento ao recurso, cujo v. acórdão transitou em julgado em 13/09/2024:

Diante do exposto, decido: **CONHECER** do recurso de **FABIO LUIS RODRIGUES** e o **PROVER EM PARTE** para afastar a limitação da condenação aos valores dispostos na inicial. Fica mantida, no mais, a r. decisão de origem, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, a Recuperanda, em 30/10/2024, apresentou memória de cálculo referente ao crédito, o qual foi atualizado até o dia 31/10/2024 (**anexo 9**). O referido cálculo foi homologado pelo D. Juízo trabalhista (**anexo 10**) e utilizado na elaboração da certidão de habilitação de crédito juntada às fls. 15.873/15.877 destes autos.

Nessas condições, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**). Além disso, o crédito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência, devido ao advogado do Habilitante, também se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, visto que a sentença que os fixou foi proferida em **11/05/2024** (vide **anexo 8**).

No tocante ao valor a ser listado, denota-se da certidão para fins de habilitação (fls. 15.874/15.876) que o crédito foi atualizado até o dia **31/10/2024** – data anterior à do pedido de recuperação judicial –, em desacordo com o art. 9º, II, da LRF, o qual prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, conforme planilha de cálculo ora apresentada e elaborada por meio do sistema PJe-Calc (**anexo 11**), esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), tendo utilizado os mesmos critérios do cálculo homologação na ação trabalhista supracitada, tendo constatado que deve ser listado em favor do Sr. Fábio Luís Rodrigues, o crédito no valor de **R\$ 19.856,06 (dezenove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e seis centavos)** e, para seus Patronos Vicente Aparecido da Silva e Vinícius de Araújo Gandolfi, o crédito no valor de **R\$ 2.029,31 (dois mil e vinte e nove reais e trinta e um centavos)**, ambos na classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores os créditos de **R\$ 19.856,06 (dezenove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e seis centavos)**, em favor do Sr. Fábio Luís Rodrigues, e de **R\$ 2.029,31 (dois mil e vinte e nove reais e trinta e um centavos)**, em favor de Vicente Aparecido da Silva e Vinícius de Araújo Gandolf, ambos na classe I - Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Fábio Luís Rodrigues
Classificação	Classe I - Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 19.856,06

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Vicente Aparecido da Silva e Vinícius de Araújo Gandolfi
Classificação	Classe I - Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 2.029,31

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

VIII. JOSÉ LUÍS ROVEDILHO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	José Luís Rovedilho
CPF/CNPJ	041.154.288-56
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 13.507,04, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 13.507,04	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 03/01/2026
II	Formulário de Habilitação
III	Documento pessoal (CNH)
IV	Certidões de Habilitação e sentenças de liquidação expedidas nos autos dos processos nº 0010103-06.2023.5.15.0103, 0010332-58.2024.5.15.0061, 0011205-24.2023.5.15.0019 e 0011086-34.2023.5.15.0061, tramitados perante a Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (“TRT15”)

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por José Luís Rovedilho, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de **R\$ 13.507,04 (treze mil quinhentos e sete reais e quatro centavos)**, na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 23/02/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. Todavia, as Recuperandas não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento decorre de honorários periciais fixados em favor do Sr. José no âmbito das ações trabalhistas nº 0010103-06.2023.5.15.0103, nº 0010332-58.2024.5.15.0061, nº 0011205-24.2023.5.15.0019 e nº 0011086-34.2023.5.15.0061 (decisões de fixação ora apresentadas - **anexo 12**), em contraprestação aos serviços técnicos por ele prestados na qualidade de perito contábil, conforme quadro abaixo:

#	Ação	Valor	Data da nomeação	Data da Apresentação do Laudo	Data da Fixação dos honorários
1	0010103-06.2023.5.15.0103	R\$ 3.800,00	02/04/2024	22/05/2024	26/07/2024
2	0010332-58.2024.5.15.0061	R\$ 3.000,00	13/11/2024	29/01/2025	13/02/2025
3	0011205-24.2023.5.15.0019	R\$ 3.800,00	12/11/2024	21/01/2025	10/03/2025
4	0011086-34.2023.5.15.0061	R\$ 2.800,00	04/12/2024	01/02/2025	04/02/2025

Nessas condições, apenas o crédito decorrente da ação nº 0010103-06.2023.5.15.0103, indicada no item 1 da tabela acima, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – data da fixação dos honorários periciais, ocorrido em 26/07/2024 – é anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (20/11/2024).

Por outro lado, os créditos decorrentes das ações nº 0010332-58.2024.5.15.0061, nº 0011205-24.2023.5.15.0019 e nº 0011086-34.2023.5.15.0061 não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do entendimento consolidado do E. TJSP⁸, porquanto o trabalho desempenhado pelo Sr. José Luís e as respectivas decisões de fixação dos honorários possuem fato gerador posterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Assim, a satisfação de tais créditos deverá ser perseguida no âmbito das próprias reclamações trabalhistas.

Ademais, em relação ao valor a ser listado, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito fixado na ação nº 0010103-06.2023.5.15.0103 até a data do pedido de recuperação judicial, tendo constatado que o montante a ser listado em favor do Sr. José Luís Rovedilho é de **R\$ 4.012,08 (quatro mil e doze reais e oito centavos) (anexo 13)**.

⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE NÃO DE PROVIMENTO. TEMA Nº 1.051. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE A EXISTÊNCIA É DETERMINADA PELA DATA DO FATO GERADOR. **NO CASO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, O FATO GERADOR É A DATA DA DECISÃO QUE OS ARBITROU. PRECEDENTES. NO CASO CONCRETO, OS HONORÁRIOS PERICIAIS FORAM ARBITRADOS POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, SENDO O CRÉDITO, PORTANTO, EXTRACONCURSAL, AINDA QUE A RELAÇÃO TRABALHISTA QUE ENSEJOU A PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO SEJA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO.** RECURSO NÃO PROVIDO. (grifamos). (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2340164-94.2023.8.26.0000; Des. Relator: Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 02/07/2024).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 4.012,08 (quatro mil e doze reais e oito centavos)**, a ser somado ao montante já listado de R\$ 2.018,60 (dois mil e dezoito reais e sessenta centavos), **totalizando R\$ 6.030,68 (seis mil e trinta reais e sessenta e oito centavos)**, na Classe I – Trabalhistas., em favor do Sr. José Luís Rovedilho.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	José Luís Rovedilho
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito objeto da habilitação	R\$ 4.012,08
Valor total dos créditos	R\$ 6.030,68

IX. MARIA APARECIDA DE PAULA AVELINO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Maria Aparecida de Paula Avelino
CPF/CNPJ	252.552.618-07
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R\$ 3.764,93, sem especificar sua classe

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.764,93	Não informado

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição juntada às fls. 15.613/15.616 da Recuperação Judicial.
II	Instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência – fl. 15.617/15.618.
III	Certidão de habilitação de crédito expedida no âmbito do cumprimento de sentença nº 4009707-96.2025.8.26.0114, em trâmite perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Campinas/SP – fls. 15.619/15.620.

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Maria Aparecida de Paula Avelino, por meio do qual busca a inclusão de um crédito no valor de **R\$ 3.764,93 (três mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos)** na relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 23/02/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio da r. sentença proferida em **20/05/2025**, no âmbito da ação indenizatória nº 1058387-03.2024.8.26.0114, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível de Campinas/SP. A respectiva sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

1) CONDENAR a ré, Expresso Adamantina Ltda, ao pagamento de **danos materiais** no valor de R\$ 78,41, com a incidência de juros legais de acordo com a taxa SELIC, da citação, excluindo a correção monetária a partir de então e advertindo-se, desde já, que caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito do cálculo de juros no período de referência; e correção monetária pelo IPCA, desde o evento danoso (JULHO/2024).

2) CONDENAR a ré, Expresso Adamantina Ltda, ao pagamento de **danos materiais** no valor de R\$ 2.499,79, com a incidência de juros legais de acordo com a taxa

SELIC, da citação, excluindo a correção monetária a partir de então e advertindo-se, desde já, que caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito do cálculo de juros no período de referência; e correção monetária pelo IPCA, desde o evento danoso (JULHO/2024).

3) CONDENAR a ré, Expresso Adamantina Ltda, ao pagamento de **indenização por danos morais** no valor de R\$ 500,00, corrigida monetariamente pelo IPCA, a contar da data da prolação dessa sentença, acrescido de taxa legal pela Tabela SELIC, a contar da citação, excluindo-se a correção monetária a partir de então e advertindo-se, desde já, que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Embora a r. sentença condenatória tenha sido proferida em 20/05/2025, a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreu em **14/07/2024**. Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador — falha na prestação de serviços — é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

Quanto ao valor a ser listado, consta da certidão para fins de habilitação de fls. 15.619/15.620 que o crédito foi atualizado até o dia 30/09/2025, ou seja, em desacordo com o art. 9º, II, da LRF, que determina que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), tendo constado que o valor a ser listado em favor da Habilitante é de **R\$ 3.113,41 (três mil cento e treze reais e quarenta e um centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Descrição	Valor	Data base (correção monetária)	Data base (juros de mora)	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (IPCA)
Danos materiais	R\$ 78,41	14/07/2024	N/A	20/11/2024	1,013659	R\$ 79,48
Danos materiais	R\$ 2.499,79	14/07/2024	N/A	20/11/2024	1,013659	R\$ 2.533,93
Danos morais	R\$ 500,00	N/A	N/A	20/11/2024	1,000000	R\$ 500,00
					TOTAL	R\$ 3.113,41

Ainda em relação ao cálculo, considerando que o termo inicial dos juros — tanto sobre os danos materiais quanto sobre os danos morais — é a data da citação (30/01/2025), posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, tais encargos não foram considerados no cálculo. De igual modo, a correção monetária incidente sobre os danos morais, cujo termo inicial é a data da prolação da sentença (20/05/2025), também não foi considerada, por se tratar de encargo constituído após a data do pedido recuperacional.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 3.113,41 (três mil cento e treze reais e quarenta e um centavos), na Classe III - Quirografários**, em favor da Sra. Maria Aparecida de Paula Avelino.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Maria Aparecida de Paula Avelino
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 3.113,41

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

X. PATRÍCIA PORTO TEIXEIRA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Patrícia Porto Teixeira
CPF/CNPJ	083.470.555-99
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R\$ 3.613,21, sem especificar sua classe

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.613,21	Não informado

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 05/02/2026
II	Sentença proferida no âmbito do processo nº 1003031-27.2025.8.26.0554, em trâmite perante a 8ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de Santo André/SP
III	Certidão de trânsito em Julgado e Planilha de débitos

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Patrícia Porto Teixeira, por meio do qual busca a inclusão de um crédito no valor de **R\$ 3.613,21 (três mil seiscentos e treze reais e vinte e um centavos)** na relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 23/02/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio da r. sentença proferida em **15/08/2025**, no âmbito da ação indenizatória nº 1003031-27.2025.8.26.0554, que tramitou perante a 8ª Vara Cível de Santo André/SP. A respectiva sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, a fim de condenar Expresso Adamantina Ltda:

A) a restituir à autora a quantia de R\$ 501,60, referente às passagens pagas e não utilizadas, devidamente atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde os respectivos desembolsos, bem como acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigo 405 do Código Civil);

B) a pagar à autora a quantia de R\$ 1.500,00 a título de danos morais, devidamente atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigo 405 do Código Civil).

Embora a r. sentença condenatória tenha sido proferida em 15/08/2025, a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreu em **05/06/2024**. Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador — falha na prestação de serviços — é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Ademais, no que se refere ao valor do crédito, verifica-se que o montante objeto do pedido da Requerente não corresponde ao valor correto a ser retificado na relação de credores, visto que ele foi atualizado até janeiro de 2026, ou seja, em desacordo com o previsto no art. 9º, II, da LRF, o qual dispõe sobre a necessidade de atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), tendo constado que o valor a ser listado em favor da Habilitante é de **R\$ 2.010,85 (dois mil e dez reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO						
Descrição	Valor	Data base (correção monetária)	Data base (juros de mora)	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (IPCA)
Restituição	R\$ 501,60	15/05/2024 ⁹	N/A	20/11/2024	94,988237	R\$ 510,85
Danos morais	R\$ 1.500,00	N/A	N/A	20/11/2024	1,000000	R\$ 1.500,00
					TOTAL	R\$ 2.010,85

⁹ Data do desembolso, conforme r. sentença.

Ainda em relação ao cálculo, considerando que o termo inicial dos juros — tanto sobre a restituição quanto sobre os danos morais — é a data da citação (25/02/2025), posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, tais encargos não foram considerados no cálculo. De igual modo, a correção monetária incidente sobre os danos morais, cujo termo inicial é a data da prolação da sentença (15/08/2025), também não foi considerada, por se tratar de encargo constituído após a data do pedido recuperacional.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 2.010,85 (dois mil e dez reais e oitenta e cinco centavos)**, na **Classe III - Quirografários**, em favor da Sra. Patrícia Porto Teixeira.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Patrícia Porto Teixeira
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 2.010,85

XI. JOÃO ALEXANDRE SANCHEZ PALENCIA ROVEDILHO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	João Alexandre Sanchez Palencia Rovedilho
CPE/CNPJ	404.485.108-55
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 1.700,00, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.700,00	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 11/02/2026
II	Formulário de habilitação de crédito
III	Ata de audiência realizada no âmbito da ação trabalhista nº 0012030-17.2024.5.15.0056, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Andradina (“Ação Trabalhista”), na qual o Habilitante foi nomeado como perito
IV	Carteira CREA do Habilitante

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por João Alexandre Sanchez Palencia Rovedilho, por meio do qual busca a inclusão de um crédito no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 23/02/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento decorre de honorários periciais fixados em favor do Sr. João, no dia 24/09/2025, no âmbito no âmbito da ação trabalhista nº 0012030-17.2024.5.15.0056, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Andradina/SP, em contraprestação aos serviços técnicos por ele prestados na qualidade de perito contábil (**anexo 14**).

Nessas condições, o crédito em comento não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do entendimento do E. TJSP¹⁰, porquanto o trabalho desempenhado pelo Sr. João e a respectiva decisão de fixação dos honorários possuem fato gerador

¹⁰ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE NÃO DE PROVIMENTO. TEMA Nº 1.051. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA A SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO, CONSIDERA-SE QUE A EXISTÊNCIA É DETERMINADA PELA DATA DO FATO GERADOR. **NO CASO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, O FATO GERADOR É A DATA DA DECISÃO QUE OS ARBITROU. PRECEDENTES. NO CASO CONCRETO, OS HONORÁRIOS PERICIAIS FORAM ARBITRADOS POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, SENDO O CRÉDITO, PORTANTO, EXTRACONCURSAL, AINDA QUE A RELAÇÃO TRABALHISTA QUE ENSEJOU A PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO SEJA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO.** RECURSO NÃO PROVIDO. (grifamos). (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2340164-94.2023.8.26.0000; Des. Relator: Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 02/07/2024).

posterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Assim, a satisfação de tal crédito deverá ser perseguida no âmbito da própria ação trabalhista.

Dessa forma, considerando que o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, não há que se falar em sua habilitação no respectivo processo.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado pelo Sr. João Alexandre Sanchez Palencia Rovedilho, por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Sendo o que nos cumpria manifestar e requerer, esta Auxiliar se coloca à disposição deste D. Juízo, da z. serventia, do Ministério Público e dos credores para quaisquer esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

CAVALLARO E MICHELMAN – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natalia Maria Neves Bast

OAB/SP 427.297



Anexo 1



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011031-82.2024.5.15.0050

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/08/2024

Valor da causa: R\$ 37.962,68

Partes:

AUTOR: THAMIRES DO AMARAL SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: RAFAEL ABILIO NOGUEIRA

RÉU: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

TERCEIRO INTERESSADO: CAVALLARO E MICHELMAN-ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: NATALIA MARIA NEVES BAST



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE DRACENA
ATSum 0011031-82.2024.5.15.0050
AUTOR: THAMIRES DO AMARAL SILVA NASCIMENTO
RÉU: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA E OUTROS (1)

Vistos etc.

A presente Reclamação Trabalhista foi proposta por **THAMIRES DO AMARAL SILVA NASCIMENTO** em face de **M. G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA** e **USINA CAETE S. A.**, pleiteando os títulos liquidados na peça vestibular.

Submetida a reclamação ao procedimento sumaríssimo, dispensável o relatório, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

DECIDO:

I – PRELIMINARES

DIREITO INTERTEMPORAL.

Em que pese a Lei n. 13.467/2017 tenha efeito imediato e geral a partir da data de sua vigência, não pode ser admitida a vulneração do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI; Decreto-Lei n. 4.657/1942, art. 6º).

Além disso, como foi pontuado no Tema de n. 4 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovido pela ANAMATRA, "a Lei 13.467/2017, da reforma trabalhista, não afetou os fundamentos do Direito do Trabalho positivados na CLT (art. 8º), bem como os princípios da proteção (Títulos II a IV), da primazia da realidade (arts. 3º e 442), da irrenunciabilidade (arts. 9º e 468), da norma

mais favorável, da imodificabilidade contratual em prejuízo do trabalhador (art. 468), da supremacia do crédito trabalhista (arts. 100 da CF e 186 do CTN) e dos poderes inquisitórios do Juiz do Trabalho (art. 765), dentre outros, cuja observância é requisito para a validade da norma jurídica trabalhista".

Pondero, por fim, que, muito embora as obrigações sejam governadas "*no seu nascimento, efeitos e extinção, pela lei sob cujo império foram constituídas*"¹ ("*tempus regit actum*"), não podem deixar de ser prestigiados os princípios da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF/1988, art. 4º, IV), bem como o princípio contemplado no art. 7º, "caput", da Constituição Federal, que veda o retrocesso social.

E, no que se refere ao Processo do Trabalho, o ordenamento jurídico pátrio adotou o sistema de isolamento dos atos processuais. Inteligência dos arts. 14 e 1.046 da Lei n. 13.105/2015, abaixo reproduzidos:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Registre-se que as regras quanto às despesas processuais e aos honorários advocatícios observarão a legislação vigente à época da propositura da reclamação, acolhendo-se, no particular, o posicionamento manifestado no Tema de n. 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho: "**Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura a ação**".

INÉPCIA DA INICIAL.

A declaração de inépcia é medida de extremo rigor.

A mácula que torna a petição inicial inepta deve ser de tal relevância que o exercício da ampla defesa em juízo seja significativamente

prejudicado, de modo a impedir o desencadeamento de toda a atividade jurisdicional subsequente, e ofender o princípio do contraditório.

É exatamente por essa razão que o art. 330 do CPC autoriza o indeferimento da petição inicial quando verificada sua inépcia.

Examinada a peça de ingresso, verifico que o(a) reclamante não apresentou pedido ou a causa de pedir para a formação do litisconsórcio passivo.

De fato, não foram sequer apresentados os fundamentos de fato e de direito que justificam a integração da USINA CAETE S. A. no polo passivo.

O desatendimento dessa formalidade processual prejudica o direito da parte ao contraditório e à ampla defesa, princípios de matriz constitucional (CF/1988, art. 5º, inciso LV). Além disso, o art. 141 do Código de Processo Civil dispõe que **"o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte"**.

É certo que, embora o preceito esteja dirigido teleologicamente à atuação jurisdicional, também ressalta a exigência de que a parte exponha, especificamente e com clareza, os pedidos que pretende sejam apreciados pelo Juízo.

Por todo o exposto, DECLARO **INEPTA** a petição inicial com relação à USINA CAETE S. A., por ausente o pedido e/ou a causa de pedir, e JULGO **EXTINTO** o Feito, no particular, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 330, § 1º, c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769).

LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS.

Segundo o disposto no § 1º do art. 840 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.467/2017, **"sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante"**.

Não há, porém, a obrigação de apresentação de planilha de cálculos, bastando, para que seja suprido o requisito previsto em lei, a apresentação de mera estimativa de seu conteúdo econômico. Inteligência da IN 41/2018 do C. TST.

Nesse mesmo sentido, colhem-se as seguintes ementas:

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O artigo 840, § 1º, da CLT, ao dispor que a reclamação escrita deverá conter a indicação do valor do pedido, refere-se a uma mera estimativa, não de liquidação antecipada, mormente porque muitos cálculos demandam análise da documentação a ser apresentada pela parte ré (TRT/RS 4ª Região ROT 0020259-36.2019.5.04.0641– Ac. 10ª Turma. Relator: MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ESTIMADOS NA INICIAL. DESCABIMENTO. O art. 12, § 2º, da Instrução Normativa TST n. 41/2018 prevê expressamente que, para efeito do disposto no art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado. Até mesmo nas ações que tramitam sob o procedimento sumaríssimo, este Tribunal, por meio da Tese Jurídica Prevalente n. 16, pacificou o seu entendimento nos seguintes termos: "Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-B, da CLT). Inexistência de limitação, na liquidação, a este valor. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença." Logo, os valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial têm por finalidade precípua fixar o rito processual e são meramente estimativos e, por isso, não vinculam eventuais cálculos de liquidação (TRT/MG 3ª Região RO 0010935-64.2018.5.03.0033 – Ac. 3ª Turma. Relator: MILTON V. THIBAU DE ALMEIDA).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA INICIAL. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, foi acrescentada, na CLT, como pressuposto específico da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º, da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na peça de ingresso representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e têm o objetivo precípua de definir o rito processual a ser seguido,

não se havendo falar em limitação aos respectivos valores, em eventual liquidação (TRT/RS RO 001171-28.2019.5.03.0065 – Ac. 8ª Turma. Relator: MARCIO RIBEIRO DO VALLE).

LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Os valores correspondentes aos pedidos, indicados na petição inicial, têm apenas a função de apurar o valor aproximado da causa, a fim de se determinar o rito a ser seguido (Lei 5.584/70, art. 2º c/c art. 840, § 1º da CLT), não podendo causar prejuízos para a parte autora, quanto aos direitos reconhecidos em Juízo. Nesse sentido, a TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 16 deste Regional: "RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença" (TRT/MG 3ª Região RO 0010925-34.2018.5.03.0093 – Ac. 1ª Turma. Relatora: ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI).

Desse modo, os valores eventualmente devidos serão apurados em regular liquidação de sentença, sem a limitação da estimativa apresentada na petição inicial.

II – MÉRITO

PEDIDO DE DEMISSÃO. REVERSÃO PARA DESPEDIDA INDIRETA.

Em que pese tenha sido verificado o descumprimento parcial das obrigações do contrato de trabalho, a reversão do pedido de demissão em despedida indireta só estaria franqueada caso se verificasse eventual vício de consentimento.

Nesse sentido, colhem-se da jurisprudência as seguintes ementas:

REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. O pedido de

desligamento é ato jurídico perfeito e acabado e só pode ser anulado com a comprovação de vício de vontade que justifique a declaração de nulidade do pedido de demissão, encargo que competia à reclamante. Não se desincumbindo do ônus que lhe competia, deve prevalecer a modalidade de ruptura apresentada pela prova documental para todos os efeitos legais (TRT/MG 3ª Região – ROT 0010760-54.2021.5.03.0069 – Ac. 4ª Turma. Relator: PAULO CHAVES CORREA FILHO).

MODALIDADE

RESCISÓRIA. REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. É ônus da parte reclamante a comprovação de vício de consentimento apto a justificar a reversão do pedido de demissão em rescisão indireta (arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC), mesmo nas hipóteses em que evidenciado descumprimento contratual pelo empregador. Isso porque a rescisão indireta constitui denúncia do contrato de trabalho por falta grave praticada pelo empregador. Entretanto, não basta a alegação de violação de um dever jurídico para caracterizá-la, é necessário que essa violação, por sua natureza grave, torne penosa, difícil ou insuportável a continuação do contrato de trabalho. Hipótese não verificada nos autos (TRT/MG 3ª Região – ROT 0010597-46.2021.5.03.0143 – Ac. 7ª Turma. Relator: VICENTE DE PAULA M. JUNIOR).

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. PEDIDO DE DEMISSÃO. Hipótese em que o contrato de trabalho do reclamante foi extinto mediante regular pedido de demissão, sem que tenha havido sequer alegação de vício de consentimento nos autos. Não há como acolher o pleito de reversão de pedido de demissão em declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, a despeito da constatação de pagamento de salários de forma parcelada e ausência de depósitos ao FGTS. Negado provimento ao recurso ordinário do reclamante (TRT/RS 4ª Região – ROT 0020237-86.2020.5.04.0141 – Ac. 4ª Turma. Relatora: ANA LUIZA HEINECK KRUSE).

REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. É ônus da parte reclamante a comprovação de vício de consentimento apto a justificar a reversão do pedido de demissão em rescisão indireta

(arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC), mesmo nas hipóteses em que evidenciado descumprimento contratual pelo empregador (TRT/RS 4ª Região – ROT 0020065-67.2021.5.04.0123 – Ac. 1ª Turma. Relator: ROGER BALLEJO VILLARINHO).

Afinal, o pedido de reversão do pedido de demissão em despedida indireta formalizado somente depois da rescisão contratual caracteriza, na verdade, arrependimento posterior, e não é suscetível de acolhimento pela via judicial.

Por tais fundamentos, REJEITO o pedido para reversão do pedido de demissão em despedida indireta, bem como os pedidos de aviso prévio e multa rescisória (40% do FGTS).

JORNADA DE TRABALHO.

O(A) reclamante afirmou na peça vestibular que trabalhou em regime habitual de sobrejornada, pleiteando a condenação do(a) reclamado(a) ao pagamento de horas extras e reflexos.

Passo primeiramente ao exame da prova documental produzida pela reclamada.

Cuidando-se de prova pré-constituída com finalidade específica, compete ao empregador zelar pelo fiel registro dos horários efetivamente laborados pelo trabalhador.

O quadro fático-probatório, contudo, torna evidente que a prova documental é parcialmente idônea.

De fato, a reclamante afirmou no seu depoimento que “a depoente sempre anotou seus horários de trabalho, anotando corretamente a jornada”.

Não é crível que “a empresa informava que suas fichas/cartões extraviavam e a depoente não recebia corretamente as horas trabalhadas”, uma vez que a reclamante também admitiu que “o ponto eletrônico era biométrico facial” e que “tal situação passou a ocorrer em meados de 2023, quando a empresa foi incendiada, sendo que anteriormente o controle era eletrônico e as anotações e pagamentos eram corretos”.

Mas, se é certo que os espelhos de ponto, em princípio, refletem a jornada efetivamente laborada, também se verificou que parte da prova documental aponta o registro britânico da jornada (vide página 133 do PDF, por exemplo).

Diante desse quadro, RECONHEÇO como corretos os registros dos espelhos de ponto em que se verificam variações de início, intervalo ou de término da jornada, como se dá, por exemplo, no documento da página 131 do PDF)

Mas, com relação aos meses em que não se verificam variações de jornada (página 132 do PDF, por exemplo), RECONHEÇO como correta a frequência ao trabalho apontada na prova documental, ativando-se no horário das 8h00 às 17h20 de segunda a sábado, com intervalo de 2 horas até o ano de 2022 e de 10 minutos de intervalo a partir de 2023.

HORAS EXTRAS.

Dadas as conclusões externadas na fundamentação retro, **CONDENO** a reclamada **M. G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA** ao pagamento das horas extras, assim consideradas aquelas que excederam a jornada diária de 8 horas ou a semanal de 44 horas, o que mais benéfico ao(à) reclamante.

Deverão ser observados, no cálculo correspondente, os seguintes critérios: (a) a jornada supra reconhecida; (b) o divisor 220; (c) a evolução salarial do reclamante; e (d) os dias efetivamente trabalhados, ficando excluídas do cálculo do principal, portanto, as faltas, os feriados e/ou os descansos semanais, os períodos de férias, as licenças médicas, a licença-paternidade (ou a licença-maternidade, conforme o caso), bem como outros dias em que não ocorreu efetiva prestação de serviços.

Fica desde já esclarecido que a hora suplementar deverá ser apurada considerando o valor da hora normal, integrada por parcelas de natureza salarial e enriquecido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Súmula 264 do C. TST), o que mais benéfico ao(à) autor(a)², observados os respectivos períodos de vigência.

Tendo em vista a habitualidade de sua prestação, as horas extras ora reconhecidas deverão refletir pela média física (Súmula 347 do C. TST), independentemente da limitação do art. 59, caput, da CLT (Súmula 376 do C. TST), no cálculo de DSRs/feriados (Lei 605/1949, art. 7º, "a"; Súmula 172/TST), 13º salários (Súmula 45/TST) e férias + 1/3 (CLT, art. 142, § 5º).

Defere-se, ainda, a incidência do FGTS (Lei 8.036/1990, arts. 15 e 18, § 1º; Súmula 63/TST) sobre, bem como sobre os seus reflexos sobre DSRs/feriados, 13º salários e férias usufruídas + 1/3.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos pela reclamada, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.

Observo, porém, que a dedução não estará limitada ao mês de apuração, **"devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho"** (Orientação Jurisprudencial n. 415 da SDI-1 do C. TST).

Nesse mesmo sentido, aliás, é a jurisprudência atual e iterativa dos Eg. TRTs da 2ª, 4ª e 12ª Região:

TRT 2, Súmula 65: **"As horas extras comprovadamente pagas devem ser compensadas, ainda que apuradas em mês diverso do pagamento, respeitado apenas o período prescricional"**.

TRT 4, Súmula 73: **"As horas extras pagas no curso do contrato de trabalho podem ser deduzidas daquelas objeto de condenação judicial pelo critério global de apuração, sem limitação ao mês de competência, e o critério deve ser definido na fase de conhecimento do processo"**.

TRT 12, Súmula 77: **"HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO /ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho"** (Súmula 77).

INTERVALO INTRAJORNADA.

No período anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, a jurisprudência iterativa do C. TST sempre se orientou no sentido de que a supressão total ou parcial do intervalo intrajornada para repouso e alimentação implica o

pagamento total do período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Súmula 437, Item I, do C. TST).

Ocorre que a Lei n. 13.467/2017 modificou os paradigmas quanto ao tema, passando a estabelecer que o direito se limita ao período suprimido, e atribuiu natureza indenizatória à vantagem (sem produção de reflexos, portanto).

Tendo sido devidamente comprovado que ocorreu supressão do período mínimo para descanso e alimentação, **CONDENO** a reclamada **M. G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA** ao pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada, sem produção de reflexos (Lei n. 13.467/2017).

Deverão ser observados, no cálculo correspondente, os seguintes critérios: (a) a jornada supra reconhecida; (b) o divisor 220; (c) a evolução salarial do(a) reclamante; e (d) os dias efetivamente trabalhados, ficando excluídas do cálculo do principal, portanto, as faltas, os feriados e/ou os descansos semanais, os períodos de férias, as licenças médicas, a licença-paternidade (ou a licença-maternidade, conforme o caso), bem como outros dias em que não ocorreu efetiva prestação de serviços.

Fica desde já esclarecido que a remuneração do intervalo intrajornada deverá ser composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e enriquecido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Súmula 264 do C. TST), o que mais benéfico ao(à) autor(a)3, observados os respectivos períodos de vigência.

Pondero, por oportuno, que a condenação ao pagamento do intervalo suprimido não implica duplicidade de pagamento, pois há 2 fatos e causas de pedir distintas. Nesse sentido é a lição de Cássio Gonçalves:

Cumpr ressaltar que o mesmo não se confunde com a remuneração decorrente do trabalho e jornada extra. O primeiro tem natureza indenizatória, decorrente do prejuízo causado ao empregado, que teve suprimido o intervalo legal, destinado ao descanso e alimentação 4.

VERBAS RESCISÓRIAS.

Tendo em vista a confissão real quanto ao inadimplemento, **CONDENO** a reclamada **M. G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA** ao pagamento das seguintes verbas: 13º salário proporcional de 2024 e férias proporcionais + 1/3.

FGTS + 40%.

No caso examinado nestes autos, não houve comprovação da regularidade dos depósitos do FGTS do período contratual, ônus processual que permanecia sob encargo probatório do(a) reclamado(a), a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC.

Por tais razões, a reclamada **M. G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA** responderá em execução direta pelo FGTS dos meses faltantes do período contratual (inclusive verbas rescisórias: 13º salários), observando-se, no particular, o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 302 da SDI-1 do C. TST:

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Incabível cogitar-se da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/1990, pois o trabalhador não pode reivindicar para si penalidade de natureza administrativa.

Entendimento espelhado na seguinte ementa:

[...] 4. MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036 /90. NATUREZA ADMINISTRATIVA. Na esteira de precedentes desta Corte Superior, a multa e os juros de mora previstos no art. 22 da Lei nº 8.036/90 possuem natureza administrativa e se referem à hipótese de o empregador não efetuar, no prazo legal, os depósitos do FGTS em conta vinculada do empregado, razão pela qual não revertem ao trabalhador, mas sim ao Fundo. Recurso de revista conhecido e provido (TST RR - 139-71.2012.5.05.0161 – Ac. 8ª Turma. Rel. Min. DORA MARIA DA COSTA. DEJT 05/09/2014).

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente depositados, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

O art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n. 13.467/2017, prescreve que o empregador deve efetuar o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, bem como providenciar a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato, sob pena de responder por multa a favor do empregado em valor equivalente ao seu salário, sem prejuízo da incidência de multa de natureza administrativa.

A rescisão contratual, portanto, caracteriza-se como ato complexo, incidindo a sanção pecuniária não apenas quando se verifica o pagamento intempestivo da importância devida, mas também quando ocorre o atraso ou a omissão no fornecimento da documentação.

Na contagem do prazo, aplica-se o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n. 162 da SDI-1 do C. TST: "**A contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no art. 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002 (artigo 125 do Código Civil de 1916)**".

Registre-se que a jurisprudência do C. TST já se firmou no sentido de que o empregador só se exime da obrigação do pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando é o empregado quem dá causa à mora.

Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. O fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é a inadimplência na quitação das verbas rescisórias e as sanções previstas se relacionam à pontualidade no pagamento, e não ao fato de haver controvérsia sobre a forma de extinção da relação de emprego, ou mesmo sobre a própria existência do vínculo. Assim, apenas se o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a referida multa, o que não se

verifica na hipótese. Recurso de revista não conhecido (TST ARR 715-41.2012.5.01.0043 - Ac. 8ª Turma. Rel. Min. DORA MARIA DA COSTA. DEJT 14/11/2014).

Tendo sido verificado o inadimplemento no pagamento das verbas rescisórias, é de rigor a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ficando desde logo e que, na penalidade ora deferida, deverá ser considerada a totalidade das verbas de natureza salarial, e não apenas o salário básico.

Nesse sentido é a jurisprudência atual e iterativa do C. TST sobre o tema. Confirmam-se as seguintes ementas:

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do § 1.º do art. 457 da CLT, o salário é composto pela importância fixa estipulada e pelas comissões, percentagens, gratificações ajustadas e outras verbas de natureza salarial. Por outro lado, o *caput* do art. 458 estabelece: "compreende-se no salário, para todos os efeitos legais as prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado". Infere-se, portanto, que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT deverá ter como base de cálculo o salário do reclamante, considerando-se como tal o somatório das parcelas salariais que o empregado percebeu normalmente da reclamada como contraprestação pelos serviços prestados. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (TST RR 355900-33.2008.5.02.0421 - Ac. 7ª Turma. Rel. Min. CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO. DEJT 23/09/2016).

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, deve incidir sobre a remuneração, considerando todas as parcelas de natureza salariais que o empregado recebe, e não sobre o salário básico. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (TST RR 40800-27.2009.5.15.0159 - Ac. 2ª Turma. Rel. Min. MARIA HELENA MALLMANN. DEJT 23/09/2016).

O Eg. TRT da 4ª Região, aliás, fixou entendimento nesse mesmo sentido: "A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT deve ser calculada sobre todas as parcelas salariais, assim consideradas aquelas legalmente devidas para o cálculo das parcelas rescisórias" (Orientação Jurisprudencial n. 46).

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO/AMORTIZAÇÃO.

Compensação é a extinção recíproca de obrigações até a concorrência dos respectivos valores entre pessoas que são credoras e devedoras uma da outra. Com efeito, o art. 368 do Código Civil dispõe que **"se duas pessoas forem ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem"**.

Para que se opere a compensação, contudo, é preciso que concorram os seguintes pressupostos cumulativos: (a) reciprocidade das obrigações, uma vez que as obrigações contrapostas se extinguem por haver direitos opostos; (b) liquidez das dívidas, isto é, certas quanto à existência e determinada quanto ao objeto (CC, art. 944); (c) exigibilidade atual das obrigações, ou seja, é necessário que a dívida esteja vencida; (d) fungibilidade entre as prestações, dispondo o art. 370 do Código Civil que, **"embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato"**.

Observadas tais premissas e sem perder de vista o requerimento formulado na defesa, em estrita observância ao quanto disposto no art. 767 da CLT, segundo o qual **"a compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa"**, é de se concluir que a reclamada pretendia apenas o abatimento, a dedução ou a amortização dos valores comprovadamente pagos, porquanto sequer formulou pretensão condenatória de dívida líquida, certa e fungível em face da autora, de modo a autorizar eventual compensação.

Apenas nesse sentido, autorizo a dedução/amortização dos valores comprovadamente pagos por igual título.

Exegese que se extrai do disposto no art. 112 do Código Civil, assim redigido: **"nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem"**.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Ao assumir o monopólio da função jurisdicional, o Estado obrigou-se a solucionar os conflitos de interesses através de uma relação jurídica

vinculativa de direito público e afastou a possibilidade de composição dos litígios diretamente pelos interessados, pelo uso da própria força.

Nesse desiderato, exige-se que as partes e seus procuradores procedam com lealdade (CPC, arts. 5º e 77, inc. I), revelando o conteúdo ético do processo, sob pena de responsabilização por perdas e danos (CPC, art. 79).

Essa preocupação, aliás, não está retratada apenas nos arts. 5º, 77 e 80 do CPC, espalhando-se por outros dispositivos daquele diploma legal, tais como os arts. 311, inc. I (que autoriza a tutela da evidência quando estiver caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu), 1026, §§ 2º e 3º (que autoriza a condenação do embargante quando verificar que a parte se vale de embargos declaratórios manifestamente protelatórios) e 774 do CPC (para os atos reputados como atentatórios à dignidade da justiça), dentre outros.

É verdade que a Consolidação das Leis do Trabalho se preocupou apenas com a idoneidade do julgador (art. 801).

Contudo, a omissão é suprida pelo recurso às normas do processo comum, cuja aplicação está autorizada pelo art. 769 da CLT.

No presente caso, o Juízo vislumbrou o exercício regular do direito de ação, postulando o(a) autor(a) direitos a que entende fazer jus.

Vale ponderar que a mera improcedência de parte (ou mesmo da totalidade) dos pedidos não autoriza a aplicação da penalidade.

PREQUESTIONAMENTO.

As partes ficam advertidas de que, dado o alcance assegurado pelo art. 1013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769), é incabível a oposição de Embargos de Declaração, no Juízo de 1º grau, para os fins de prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do C. TST.

Entendimento também explicitado na Súmula 393, I, do C. TST: "**O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado**".

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Não vislumbro a presença de interesse público ou coletivo apto a justificar a expedição de ofícios.

JUSTIÇA GRATUITA.

Os benefícios da justiça gratuita só podem ser usufruídos por aquele que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (CLT, art. 790, § 3º, com a redação que lhe deu a Lei n. 13.467/2017) ou cuja situação econômica não lhe permita efetuar o pagamento das custas processuais, das despesas processuais e dos honorários advocatícios (CLT, art. 790, § 4º, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, c/c art. 99, "caput", do CPC).

No presente caso, o(a) reclamante juntou com a peça de ingresso declaração afirmando sua condição de pobreza.

Observo que, segundo o disposto no art. 1º da Lei n. 7.115/1983, **"a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira"**, posicionamento que está contido na iterativa jurisprudência do Eg. TRT da 15ª Região: **"A prova dos requisitos do § 3º do artigo 790 da CLT para a concessão de justiça gratuita ao trabalhador pode ser feita por simples declaração do beneficiário, sob as penas da lei, implicando presunção 'juris tantum'"** (Súmula 33).

Chamo, ainda, a atenção para o disposto no art. 99, § 3º, do CPC: **"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"**

Deixo consignado, ainda, que o patrocínio da causa por advogado particular não constitui, nem jamais constituiu, óbice à pretensão para o acolhimento de pedido de justiça gratuita, bastando, para tanto, apenas o reconhecimento de insuficiência econômica da parte.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas:

A existência de declaração de miserabilidade é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1. O simples fato de estar representado por advogado particular não retira do Autor o direito reivindicado, em razão da inexistência de restrição legal. A Lei nº 5.584/70 condiciona à comprovação da assistência sindical tão somente a postulação de honorários advocatícios (TST ARR - 11880-49.2015.5.15.0089 – Ac. 8ª Turma. Relatora Ministra: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI. DEJT 15/06/2018.)

[...] 2. É possível o gozo da assistência judiciária gratuita mesmo ao jurisdicionado contratante de representação judicial com previsão de pagamento de honorários advocatícios ad exitum. 3. Essa solução é consentânea com o propósito da Lei n. 1.060/1950, pois garante ao cidadão de poucos recursos a escolha do causídico que, aceitando o risco de não auferir remuneração no caso de indeferimento do pedido, melhor represente seus interesses em juízo. 4. A exigência de declaração de patrocínio gratuito incondicional não encontra assento em qualquer dispositivo da Lei n. 1.060/1950, criando requisito não previsto, em afronta ao princípio da legalidade. 5. Precedentes das Terceira e Quarta Turmas do STJ (STJ REsp 1504432/RJ – Ac. 2ª Turma. Relator Ministro OG FERNANDES. DJE 20/02/2019).

Esses posicionamentos reafirmam o acerto do entendimento fixado na Súmula 463, I, do C. TST: "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Eg. TRT da 15ª Região: "JUSTIÇA GRATUITA. PROVA PARA CONCESSÃO AO TRABALHADOR. SIMPLES DECLARAÇÃO. A prova dos requisitos do § 3º do artigo 790 da CLT para a concessão de justiça gratuita ao trabalhador pode ser feita por simples declaração do beneficiário, sob as penas da lei, implicando presunção 'juris tantum'" (Súmula 33).

Tendo sido preenchidos os pressupostos previstos no art. 790, § 4º, da CLT, no art. 99, "caput", do CPC, e no art. 1º da Lei n. 7.115/1983, deferem-se ao (à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Lei n. 13.467/2017 introduziu significava alteração quanto ao tema, dispondo que **"ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"** (CLT, art. 791-A).

A publicação do extrato do julgamento da ADI 5766 ("O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho"), datado de 20/10/2021, levou à conclusão inicial de que não mais remanesce a possibilidade de condenação do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência pela parte beneficiária da justiça gratuita, nem tampouco a condição suspensiva de sua exigibilidade.

Com a publicação do acórdão no dia 03/05/2022, porém, ficou claro que a declaração de inconstitucionalidade alcançava apenas e tão somente a presunção da perda da condição de hipossuficiência em razão de créditos em favor do trabalhador, ainda que em outro processo, dispensando o empregador do ônus processual quanto à comprovação de modificação da capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita:

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

Remanesce, portanto, a disposição contida no art. 791-A, § 3º (**"na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários"**), mas sem prejuízo da suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita (CLT, art. 791, § 4º).

Operando-se a sucumbência recíproca quanto aos objetos da ação, as partes responderão pelos honorários advocatícios, com observância dos critérios definidos na OJ 348 da SDI-1 do C. TST, esclarecendo-se desde logo que: (a) constituindo verba de natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, cujo titular é o advogado que patrocina a causa

(CPC, art. 86, § 14), não se admitirá a compensação entre os honorários (CLT, art. 791-A, § 3º; CPC, art. 86, § 14); (b) a reclamada responderá pelos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo(a) reclamante com a reclamação trabalhista, conforme se apurar em regular liquidação de sentença; (c) o indeferimento de qualquer dos reflexos não importa sucumbência para os fins previstos neste tópico, respondendo o vencido pelo pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o título (principal e reflexos) por inteiro. Inteligência do disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC; (d) a reclamante responderá pelos honorários advocatícios, também arbitrados no percentual de 10%, incidente exclusivamente sobre os títulos em que se verificou a sucumbência total, cujo montante será calculado com base no proveito econômico que a parte pretendia obter (extraído dos valores atribuídos na petição inicial); (e) como o(a) reclamante é beneficiário(a) da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a insuficiência econômica; (f) na hipótese de litisconsórcio (ativo ou passivo), a responsabilidade pelo pagamento dos honorários será solidária (CPC, art. 87).

Não se revelam aplicáveis os arts. 389 e 404 do novo Código Civil, diante do que dispõem os arts. 8º e 769 da CLT, que somente admitem a aplicação subsidiária do Direito Comum na hipótese de omissão e de compatibilidade com os princípios e normas trabalhistas.

Hipótese que não se verifica no caso, em razão da existência de conjunto de regras sobre o tema: CLT, art. 790, § 3º; Lei n. 5.584/1970, art. 14, § 1º; Súmulas 219 e 329 do C. TST; Orientação Jurisprudencial n. 305 da SDI-1 do C. TST.

Registre-se que esse posicionamento foi acolhido pela Súmula 52 do Eg. TRT da 1ª Região: **"Perdas e danos decorrentes da contratação de advogado. Não cabimento. No processo trabalhista, o pagamento de honorários advocatícios e contratuais deve observar os requisitos da Lei nº 5.584/70 e o disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST"**

Nesse mesmo sentido é o entendimento dos Eg. TRTs da 2ª ("O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil" – Súmula 18) e da 3ª Região ("POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil" – Súmula 37).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

No julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, o E. STF reconheceu que "a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas" e declarou a inconstitucionalidade da expressão "Taxa Referencial" contida no § 7º do art. 879 da CLT.

Além disso, conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, para o fim de estabelecer que, até que sobrevenha solução legislativa, devem ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho "os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)".

Desse modo, foram fixadas as seguintes diretrizes:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

Atento, portanto, à decisão proferida pela Excelsa Corte, de eficácia "erga omnes" e com efeito vinculante para todos os processos em curso (CF /1988, art. 102, § 2º), os créditos reconhecidos nesta decisão estarão sujeitos à atualização monetária, observando-se os seguintes índices:

a) na fase pré processual (até a data da distribuição da ação):

a.1) o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro/2000

a.2) o IPCA-E mensal a partir de janeiro/2001, em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000

b) na fase processual, a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia)

Registre-se que os valores devidos na vigência do contrato de trabalho passam a sofrer atualização monetária a partir do dia 1º do mês subsequente à prestação de serviços (Súmula 381 do C. TST) e, na hipótese de verbas rescisórias, a partir do 1º dia subsequente ao prazo limite definido em lei para o respectivo pagamento.

É preciso destacar que a incidência dos índices de correção monetária não exclui cumulação com os juros moratórios previstos no art. 39, "caput", da Lei n. 8.177/1991 para a fase pré-judicial, independentemente de omissão da inicial (TST, Súmula 211).

Pondero que, no voto proferido na Rcl 50107/RS, a Min. CÁRMEN LÚCIA deixou expressamente assentado que "nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991".

Podem ser citados, no mesmo sentido, os seguintes julgados: Rcl 49740/SP, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJE 07/10/2021; Rcl 50117 MC/RS, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, DJE 05/11/2021; Rcl 49310/RS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJE 19/10/2021.

A partir da data da distribuição da ação, porém, a taxa SELIC não pode ser acumulada qualquer outro índice, uma vez que ali estão abrangidos tanto os juros quanto a correção monetária.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Segundo norma disposta no art. 195, inc. I e II, da Constituição Federal de 1988, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, direta ou indiretamente, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além da contribuição social oriunda (a) dos empregadores, das empresas e das entidades a ela equiparadas incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestou serviços, mesmo sem vínculo empregatício, e (b) do trabalhador e dos demais segurados da previdência social.

Na conformidade do art. 12, parágrafo único, do Decreto n. 3.048 /1999, equiparam-se ao empregador, para fins previdenciários, o contribuinte individual que tenha empregados ou pessoas que lhe prestem serviços, a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e representação consular, o operador portuário, o órgão gestor de mão-de-obra e o proprietário ou dono da obra de construção civil.

Regulamentando o Plano de Custeio da Seguridade Social, a Lei n. 8.212/1991 atribuiu ao empregador e às entidades a ela equiparadas a obrigação legal de arrecadar as contribuições dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, sujeitando-os também ao recolhimento do produto arrecadado juntamente com a contribuição social por aqueles devida (art. 30, alíneas "a" e "b").

Por essa razão, determino à reclamada **M. G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA** que comprove o recolhimento da contribuição social incidente sobre as parcelas da condenação sujeitas à tributação, observados os prazos e as formalidades legais, facultada a retenção da contribuição social devida pelo(a) autor(a), sob pena de execução.

Pondero que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (Súmula 368, II, do C. TST).

Alinhando-me à jurisprudência atual e iterativa do C. TST, esclareço que, relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009, o fato gerador é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa). A partir de 05/03/2009, porém, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), nos termos do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.941/2009.

sobre esse tema: Confira-se, a propósito, a jurisprudência de outros Tribunais

TRT/RJ 1ª Região: "Contribuição previdenciária sobre o crédito judicial trabalhista. Fato gerador. Acréscimos legais moratórios. Nova redação do art. 43 da Lei 8.212/91. Vigência. Regime híbrido de apuração. I - Para prestação de serviços ocorrida até 04/03/2009, inclusive, o fato gerador da contribuição previdenciária vinculada ao processo trabalhista é a constituição do crédito. Seu recolhimento dar-se-á até o dia 2 do mês subsequente à liquidação do julgado, de acordo com o art. 276 do Decreto 3.048/1999. Extrapolado este prazo, a contribuição previdenciária será corrigida monetariamente e acrescida de juros e multa moratórios. II - Para prestação de serviços ocorrida a partir de 05/03/2009, inclusive, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009, com juros e correção monetária computados a partir dos meses de competência e recolhimento na mesma data prevista para o pagamento do crédito judicial trabalhista" (Súmula 66).

TRT/MG 3ª Região: "Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros de mora. Medida provisória 449/2008. Regimes de caixa e de competência. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período" (Súmula 45).

TRT/SC 12ª Região: "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Para o serviço prestado até 4-3-2009, o fato gerador é o efetivo pagamento do débito trabalhista em juízo, só havendo incidência de juros e multa caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias até o dia 2 do mês seguinte ao desse pagamento. Para o serviço prestado de 5-3-2009 em diante, o fato gerador é a prestação dos serviços pelo trabalhador, com acréscimo de juros de mora desde então, só havendo incidência da multa caso o executado não recolha as contribuições

previdenciárias no prazo de 48 horas da citação na fase executiva. (Pacificação conforme acórdão TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, da lavra do Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado em 15-12-2015)" (Súmula 80).

Registre-se que a multa moratória, no entanto, só passará a fluir depois da citação da execução, com o esgotamento do prazo para pagamento (TST E-RR 0001125-36.2010.5.06.0171).

Constituem salário-de-contribuição, sujeitas à incidência da contribuição social, as seguintes parcelas deferidas na presente condenação: horas extras; 13º salário.

Dada a definição da competência material da Justiça do Trabalho para execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da CF/1988, deixo explicitado que não serão incluídas na execução as contribuições de intervenção no domínio econômico do chamado sistema "S" (contribuições de terceiros).

Essa, a propósito, é a jurisprudência atual e iterativa do C. TST:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Consoante jurisprudência pacífica do TST, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais devidas a terceiros (TST RR - 130694-48.2014.5.13.0012 - Ac. 8ªTurma. Rel. Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI DEJT 10/03/2017).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE TERCEIROS. O art. 240 da Constituição Federal ressalva, expressamente, que as parcelas de contribuição social destinadas a terceiros não estão enquadradas na previsão do artigo 195 da Constituição Federal, e isso exclui da competência da Justiça do Trabalho, prevista no inciso VIII do art. 114 da Lei Maior, a execução das contribuições sociais devidas a terceiros. Recurso de revista conhecido e provido (TST RR - 3334100-18.2007.5.09.0006 - Ac. 6ªTurma. Rel. Min. AUGUSTU CÉSAR LEITE DE CARVALHO. DEJT 03/03/2017).

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de contribuições previdenciárias devidas às pessoas jurídicas que integram o chamado sistema "S",

contribuições essas que não se destinam ao custeio da seguridade social, a decisão recorrida, ao concluir pela competência da Justiça do Trabalho, viola o art. 114, VIII, da Constituição Federal (Precedente deste Relator: RR-1509900-59.2006.5.09.0029, DEJT de 10/6/2011) (TST RR 55400-89.2009.5.08.0016 - Ac. 7ª Turma. Rel. Min. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO. DEJT 10/02/2017).

A contribuição do(a) empregado(a) estará limitada ao teto máximo de contribuição, na forma definida na legislação específica.

Pondero, por fim, que a Justiça do Trabalho não detém competência para conhecer, julgar ou executar as contribuições previdenciárias relativas a período contratual reconhecido por decisão judicial, limitando-se às contribuições sociais decorrentes de sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula 368, item I, do C. TST).

Essa questão foi pacificada no âmbito do E. STF:

A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados" (Súmula Vinculante n. 53)

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, não abrangida a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo (Tema 35 de Repercussão Geral).

IMPOSTO DE RENDA.

A reclamada **M. G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA** deverá comprovar o recolhimento fiscal, observadas as alíquotas, os percentuais e as parcelas de dedução definidas na legislação em vigor no momento do efetivo pagamento (ou do depósito com efeito de pagamento), ou seja, no momento em que a parcela se torna efetivamente disponível ao trabalhador, nos termos do art. 46 da Lei n.

8.541/1992, e nos arts. 78 a 92 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, publicado no DJ de 20/04/2006.

O cálculo do imposto deverá observar a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, a teor do disposto no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e Instrução Normativa n. 1.500/2014, da Receita Federal.

Deixo desde logo esclarecido que o imposto incidirá sobre as parcelas sujeitas à tributação específica, assim compreendidas as seguintes verbas: horas extras; 13º salário.

Quanto aos juros de mora, com ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário, esclareço que deverá ser observado o entendimento contido na Súmula 26 do E. TRT da 15ª Região: "**JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. O art. 404 e seu parágrafo único, do Código Civil de 2002, conferem natureza estritamente indenizatória aos juros de mora incidentes sobre as prestações de pagamento em dinheiro, porque visam à integral reparação das perdas e danos, sendo, portanto, insusceptíveis de incidência de imposto de renda, a teor do que preconiza o inciso I do § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/1992**".

Vale registrar, por fim, que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição previdenciária que recaia sobre recaia sobre sua quota-parte.

É o entendimento explicitado na Orientação Jurisprudencial n. 363 do C. TST.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, observados os termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo:

I – DECLARO **INEPTA** a petição inicial com relação à **USINA CAETE S. A.**, por ausente o pedido e/ou a causa de pedir, e JULGO **EXTINTO** o Feito, com relação a esse litisconsorte passivo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 330, § 1º, c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769)

I – JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **THAMIRES DO AMARAL SILVA NASCIMENTO**, para o fim de condenar o(a) reclamado (a) **M. G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA** ao pagamento dos seguintes títulos:

- Horas extras
- Intervalo intrajornada suprimido
- 13º salário proporcional de 2024
- Férias proporcionais + 1/3
- Diferenças de FGTS
- Multa do art. 477, § 8º, da CLT

Deferem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

As partes responderão pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência recíproca, esclarecendo-se que, com relação ao(à) reclamante, a obrigação permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (CLT, art. 791-A, § 4º).

Os títulos acima deferidos deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, observados os parâmetros da fundamentação retro, devendo ser observada a evolução salarial do(a) reclamante e os dias efetivamente laborados.

Os direitos com conteúdo econômico reconhecidos nesta decisão estarão sujeitos à incidência de juros e correção monetária, observados os critérios definidos na fundamentação.

Autorizo desde já a dedução dos pagamentos satisfeitos pela reclamada sob o mesmo título e idêntico fundamento.

Os recolhimentos fiscais e as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidos segundo os critérios definidos em lei, sem prejuízo das diretrizes fixadas na fundamentação supra.

Gozando a reclamada de qualquer modalidade de regime tributário diferenciado, deverá ser comprovada a condição na fase de cumprimento de sentença.

As partes ficam advertidas de que, dado o alcance assegurado pelo art. 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, é incabível a oposição de Embargos de Declaração, no Juízo de 1º grau, para os fins de prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do C. TST.

Desse modo, serão tidos como procrastinatórios e estarão sujeitos à aplicação de multa, além de eventual indenização compensatória, os Embargos de Declaração opostos meramente para fins de prequestionamento ou que tenham por objetivo a revisão do r. julgado pelo confronto com os demais elementos probatórios, uma vez que, nessa hipótese, seu inconformismo deve ser aviado pelo remédio processual adequado, qual seja, o recurso ordinário.

Vale destacar que, segundo o disposto no art. 371 do CPC, "**o juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento**", razão pela qual, ao proferir a sentença de mérito, não tem o Juízo a obrigação de fazer referência a cada uma das provas produzidas pelas partes, bastando apenas a exposição das razões de seu convencimento.

Por outras palavras, só estará legitimamente viabilizada a oposição de embargos de declaração, sem intuito protelatório: (a) por contradição, quando esta for interna (à própria decisão); e (b) por omissão, quando a decisão deixar de se pronunciar sobre ponto controvertido da causa ou fundamento relevante da defesa.

Custas pela reclamada **M. G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA**, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Dracena, 05 de novembro de 2024.

CLÁUDIO ISSAO YONEMOTO

Juiz Titular da Vara do Trabalho de Dracena

1 ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. A lei de introdução ao código civil brasileiro: decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, com alterações da lei n. 3.238, de 1º de agosto de 1957, e leis posteriores. 3. ed. atual. por Silva Pacheco, Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 1. p. 335.

2 Aplicação do princípio da norma mais favorável.

3 Aplicação do princípio da norma mais favorável.

4 In **O que Há de Novo em Direito do Trabalho**. Márcio Túlio Viana, Luiz Otávio Linhares Renault coordenadores. São Paulo: LTr, 1997, p. 120).

DRACENA/SP, 06 de novembro de 2024.

CLAUDIO ISSAO YONEMOTO

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO - Juntado em: 06/11/2024 15:33:00 - 953b1c8
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24110603035994900000244457728?instancia=1>
Número do processo: 0011031-82.2024.5.15.0050
Número do documento: 24110603035994900000244457728

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
953b1c8	06/11/2024 15:33	Sentença	Sentença

Anexo 2



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000908-47.2024.5.02.0057

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/06/2024

Valor da causa: R\$ 132.816,17

Partes:

RECLAMANTE: MADSON ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

PERITO: JOHN HIROSHI IANO

Apresentação de Laudo Pericial Contábil



Documento assinado eletronicamente por JOHN HIROSHI IANO, em 19/09/2025, às 12:21:30 - ffd5fb8
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25091912204838900000420861276?instancia=1>
Número do processo: 1000908-47.2024.5.02.0057
Número do documento: 25091912204838900000420861276



John Hiroshi Iano
CRC-1SP215.381/0-0
jhi@periciacontabil.com.br

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Presidente da E. 57ª Vara do Trabalho de **São Paulo – SP**.

Processo nº: 1000908-47.2024.5.02.0057

Reclamante : Madson Roberto De Souza Ribeiro

Reclamada : Expresso Adamantina LTDA. (em Recuperação Judicial)

JOHN HIROSHI IANO, Perito do Juízo, nomeado e devidamente compromissado nos Autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe vem apresentar a V.Ex.^a e às partes o resultado de seu trabalho, consubstanciado no incluso laudo pericial.

Outrossim, solicita de V. Exa. se digne arbitrar seus honorários, os quais com a devida vênia estima em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Requer, ainda, que o valor seja devidamente atualizado à época do efetivo pagamento, pelo índice da Taxa Selic, conforme entendimento do TST ou outro índice que eventualmente vier a ser fixado pelo Governo Federal. Pede, por fim, a imediata execução a partir do arbitramento do valor correspondente, temos em que se junta esta e demais documentos para os devidos fins.

Pede Deferimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2025.

JOHN HIROSHI IANO
Perito do Juízo
CRC 1SP215381/0-0

Rua Ismael Neri, 574 - Água Fria - São Paulo - SP - Cep: 02335-001 - Fone: (11) 2952-4816

051799 1000908-2024 57SÃO PAULO (GAR) - A - PJE



John Hiroshi Iano
CRC-1SP215.381/0-0
jhi@periciacontabil.com.br

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Presidente da E. **57ª** Vara do Trabalho de **São Paulo – SP**.

Processo nº: 1000908-47.2024.5.02.0057

Reclamante : Madson Roberto De Souza Ribeiro

Reclamada : Expresso Adamantina LTDA. (em Recuperação Judicial)

JOHN HIROSHI IANO, Perito do Juízo, nomeado e devidamente compromissado nos Autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, tendo realizado minucioso exame do mesmo e dos documentos a ele apensados, coligido dados e procedidos os cálculos apropriados, com o critério e o rigor necessários ao cumprimento de seu mister, vem submeter a seguir a douta apreciação de V.Ex.^a o resultado de seu trabalho, consubstanciado no seguinte:

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Rua Ismael Neri, 574 - Água Fria - São Paulo - SP - Cep: 02335-001 - Fone: (11) 2952-4816

051799 1000908-2024 57SÃO PAULO (GAR) - A - PJE



John Hiroshi Iano
CRC-1SP215.381/0-0
jhi@periciacontabil.com.br

ÍNDICE GERAL

1. DOS OBJETIVOS DA PERÍCIA

1.1. Considerações preliminares

2. DAS DILIGÊNCIAS

3. DOS CÁLCULOS

4. DOS ASSISTENTES TÉCNICOS E QUESITOS

5. DA CONCLUSÃO

6. DO ENCERRAMENTO

Rua Ismael Neri, 574 - Água Fria - São Paulo - SP - Cep: 02335-001 - Fone: (11) 2952-4816

051799 1000908-2024 57SÃO PAULO (GAR) - A - PJE

1. DOS OBJETIVOS DA PERÍCIA

Visa o presente trabalho dar cumprimento ao r. Despacho de **ID. 8a268b9**, apresentando o valor do crédito do reclamante nos exatos termos da condenação. Para tanto, procedemos a minuciosa análise dos autos, bem como dos documentos a ele apensados.

Cumpre esclarecer que para elaboração do presente trabalho foram observadas as diretrizes a seguir articuladas.

1.1. Considerações preliminares

Considerando que o trabalho pericial tem como objetivo atender determinação do MM. Juízo quando da nomeação desse auxiliar, de se afirmar que coube a perícia procurar desenvolver as apurações tendo como escopo as verbas deferidas nos r. Decisórios de **ID. 67f3888 e ID. 95b3b13**, de onde se extrai que, em sede de execução **definitiva**, foi a presente ação julgada parcialmente procedente, para condenar a reclamada a:

- I) Pagar, ao autor, as seguintes verbas:
 - a) Verbas constantes no TRCT;
 - b) Multa do artigo 467 da CLT;
 - c) Multa do artigo 477 da CLT;
 - d) PPR;
 - e) Indenização por dano moral;
- II) Correção monetária e juros de mora nos termos das ADC's 58 e 59 do STF, complementada pelos Embargos Declaratórios;
- III) Contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da parte cabível ao empregado, nos termos da Súmula nº 368 do C. TST;

2. DAS DILIGÊNCIAS

Na fase de análise dos autos constatou a perícia que os elementos nele carreados seriam suficientes para elaboração do laudo pericial, não havendo, assim, necessidade de diligenciar na sede da reclamada.

3. DOS CÁLCULOS

As contas de liquidação foram apuradas conforme demonstrativos em conjunto com o Resumo do Cálculo (resumo), cumprindo esclarecer que para apuração dos valores, observamos:

VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Consubstanciado nos termos dos r. Decisórios, demonstramos o valor das verbas contratuais e rescisórias deferidas.

MULTA ART. 477, § 8º, DA CLT

Consubstanciado nos termos dos r. Decisórios, procedemos a apuração da multa em referência, a razão de **1 (um) salário base mensal**.

MULTA ART. 467 DA CLT

Consubstanciado nos termos dos r. Decisórios, procedemos a apuração da multa em referência, a razão de **50% das verbas rescisórias incontroversas**.

PPR

Considerando que foi deferida ao reclamante a verba em referência, demonstramos no anexo de cálculo sua respectiva apuração.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Diante da determinação contida nos rr. Decisórios, demonstramos no anexo de cálculo o valor da indenização por danos morais.

DESPESAS PROCESSUAIS

Consubstanciado nos termos dos r. Decisórios, procedemos a atualização das despesas processuais (custas) a serem arcadas pela reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em face da determinação para apuração dos honorários advocatícios no percentual de cinco por cento sobre a condenação, observamos a apuração de referido cálculo nos anexos de cálculo.

4. DOS ASSISTENTES TÉCNICOS E QUESITOS

Pelas análises procedidas nos autos, verificamos que nenhuma das partes indicou Assistente Técnico ou formulou quesitos em tempo hábil.

5. DA CONCLUSÃO

Para maior facilidade de consulta do MM. Juiz e das partes, informamos que foi apresentado detalhamento dos cálculos elaborados no quadro demonstrativo do “**Resumo do Cálculo**” atualizados para **01/09/2025**, ressaltando que para incidência da atualização monetária sobre os valores principais, foram utilizados os índices resultantes da variação do **Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E)**, limitado a data de distribuição do feito, nos termos da ADC 58 do STF.

Observando ainda os termos da ADC 58 do STF, esclarecemos que o valor dos juros de mora foi calculado considerando-se os percentuais da Taxa Selic, contados a partir da data da propositura da ação até **01/09/2025**.



John Hiroshi Iano
CRC-1SP215.381/0-0
jhi@periciacontabil.com.br

6. DO ENCERRAMENTO

Dando por concluído o presente trabalho, digitado somente no anverso de 07 (sete) folhas, as quais seguem acompanhadas de quadros anexos elucidativos, compostos de 10 (dez) folhas, bem como, do Resumo do Cálculo, todos ora devidamente assinados digitalmente.

São Paulo, 15 de setembro de 2025

JOHN HIROSHI IANO
Perito do Juízo
CRC – 1SP 215381/0-0

Rua Ismael Neri, 574 - Água Fria - São Paulo - SP - Cep: 02335-001 - Fone: (11) 2952-4816

051799 1000908-2024 57SÃO PAULO (GAR) - A - PJE

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **MADSON ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO**

Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Período do Cálculo: **03/03/2022 a 11/03/2024**

Data Ajuizamento: **07/06/2024**

Data Liquidação: **01/09/2025**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
01.SALDO DE SALÁRIO	498,90	78,93	577,83
02.FÉRIAS (PROP. + VENC) 1/3	2.254,96	356,74	2.611,70
03.FÉRIAS - PAGAMENTO (MÉDIA)	104,24	16,50	120,74
04.13º SALÁRIO (AVISO PRÉVIO INDENIZADO)	349,20	55,24	404,44
05.CESTA BÁSICA - 4 UNID	800,65	126,66	927,31
06.ADICIONAL CARGO DE CONFIANÇA	199,56	31,57	231,13
07.13º SALÁRIO PROPORCIONAL 02/12 AVOS	698,40	110,49	808,89
08.FÉRIAS - PAGAMENTO REF 44 HORAS(S)	279,36	44,20	323,56
09.FÉRIAS - PAGAMENTO (1/3)	127,86	20,22	148,08
10.AVISO PRÉVIO REF	5.028,49	795,51	5.824,00
11.FÉRIAS - AVISO PRÉVIO (MÉDIA)	698,40	110,48	808,88
12.FÉRIAS PROP + VENC - (MÉDIA)	778,54	123,16	901,70
13.FÉRIAS VENCIDAS PER AQ. 23/24	5.986,30	947,04	6.933,34
14.AV PRÉVIO INDENIZADO - (MÉDIA)	58,58	9,27	67,85
15.FÉRIAS - AVISO PRÉVIO (1/3)	232,80	36,82	269,62
16.VALOR PAGO	(2.673,14)	(416,36)	(3.089,50)
17.PPR	1.112,01	175,92	1.287,93
18.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	5.000,00	778,78	5.778,78
Total	21.535,11	3.401,17	24.936,28

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 8,11%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	24.936,28
Bruto Devido ao Reclamante	24.936,28
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(129,54)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(129,54)

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	24.806,74
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	614,16
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANDREZZA MESQUITA DA SILVA	1.246,81
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ANDREZZA MESQUITA DA SILVA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00

Líquido Devido ao Reclamante	24.806,74

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
Subtotal	26.667,71
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	300,00
Total Devido pelo Reclamado	26.967,71

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 06/06/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 07/06/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2024.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Custas Judiciais corrigidas pelo índice 'IPCA-E' até 06/06/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 07/06/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento.
8. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 06/06/2024; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 07/06/2024.
9. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: MADSON ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Período do Cálculo: 03/03/2022 a 11/03/2024 Data Ajuizamento: 07/06/2024 Data Liquidação: 01/09/2025

Demonstrativo de Verbas

Nome: 01.SALDO DE SALÁRIO
Período: 11/03/2024 a 11/03/2024 Incidência(s): Contribuição Social / IRPF
Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	493,51	0,00	493,51	1,010919350	498,90
									Total	498,90

Nome: 02.FÉRIAS (PROP. + VENC) 1/3
Período: 11/03/2024 a 11/03/2024 Incidência(s): Não há.
Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	1.115,30	0,00	1.115,30	1,010919350	1.127,48
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	1.115,30	0,00	1.115,30	1,010919350	1.127,48
									Total	2.254,96

Nome: 03.FÉRIAS - PAGAMENTO (MÉDIA)
Período: 11/03/2024 a 11/03/2024 Incidência(s): Não há.
Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	51,56	0,00	51,56	1,010919350	52,12
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	51,56	0,00	51,56	1,010919350	52,12
									Total	104,24

Nome: 04.13º SALÁRIO (AVISO PRÉVIO INDENIZADO)

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Comentário: -

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	345,43	0,00	345,43	1,010919350	349,20
									Total	349,20

Nome: 05.CESTA BÁSICA - 4 UNID

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	792,00	0,00	792,00	1,010919350	800,65
									Total	800,65

Nome: 06.ADICIONAL CARGO DE CONFIANÇA

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Comentário: -

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	197,40	0,00	197,40	1,010919350	199,56
									Total	199,56

Nome: 07.13º SALÁRIO PROPORCIONAL 02/12 AVOS

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Comentário: -

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	690,86	0,00	690,86	1,010919350	698,40
									Total	698,40

Nome: 08.FÉRIAS - PAGAMENTO REF 44 HORAS(S)

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	138,17	0,00	138,17	1,010919350	139,68
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	138,17	0,00	138,17	1,010919350	139,68
Total										279,36

Nome: 09.FÉRIAS - PAGAMENTO (1/3)

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	63,24	0,00	63,24	1,010919350	63,93
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	63,24	0,00	63,24	1,010919350	63,93
Total										127,86

Nome: 10.AVISO PRÉVIO REF

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	4.974,18	0,00	4.974,18	1,010919350	5.028,49
Total										5.028,49

Nome: 11.FÉRIAS - AVISO PRÉVIO (MÉDIA)

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	345,43	0,00	345,43	1,010919350	349,20
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	345,43	0,00	345,43	1,010919350	349,20
Total										698,40

Nome: 12.FÉRIAS PROP + VENC - (MÉDIA)

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	385,07	0,00	385,07	1,010919350	389,27
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	385,07	0,00	385,07	1,010919350	389,27
									Total	778,54

Nome: 13.FÉRIAS VENCIDAS PER AQ. 23/24

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	2.960,82	0,00	2.960,82	1,010919350	2.993,15
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	2.960,82	0,00	2.960,82	1,010919350	2.993,15
									Total	5.986,30

Nome: 14.AV PRÉVIO INDENIZADO - (MÉDIA)

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	57,95	0,00	57,95	1,010919350	58,58
									Total	58,58

Nome: 15.FÉRIAS - AVISO PRÉVIO (1/3)

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	115,14	0,00	115,14	1,010919350	116,40
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	115,14	0,00	115,14	1,010919350	116,40
									Total	232,80

Nome: 16.VALOR PAGO
Período: 05/06/2024 a 05/06/2024
Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
05 a 05/06/2024	-	-	-	-	-	0,00	2.673,14	(2.673,14)	1,000000000	(2.673,14)
Total										(2.673,14)

Nome: 17.PPR
Período: 11/03/2024 a 11/03/2024
Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	1.100,00	0,00	1.100,00	1,010919350	1.112,01
Total										1.112,01

Nome: 18.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
Período: 17/10/2024 a 17/10/2024
Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
17 a 17/10/2024	-	-	-	-	-	5.000,00	0,00	5.000,00	1,000000000	5.000,00
Total										5.000,00

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
03/2024	11/03/2024	19.208,25	0,00	0,00	19.208,25	15,8200 %	3.038,75
06/2024	07/06/2024	(2.673,14)	0,00	0,00	(2.673,14)	15,5757 %	(416,36)
10/2024	07/06/2024	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	15,5757 %	778,78
Total							3.401,17

Demonstrativo de Contribuição Social
Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 03/03/2022 a 17/10/2024

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: 01.SALDO DE SALÁRIO + 04.13º SALÁRIO (AVISO PRÉVIO INDENIZADO) + 06.ADICIONAL CARGO DE CONFIANÇA + 07.13º SALÁRIO PROPORCIONAL 02/12 AVOS										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
03/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	690,91	690,91	7,50 %	51,82	1,0000000000	51,82
03/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	1.036,29	1.036,29	7,50 %	77,72	1,0000000000	77,72
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	129,54

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido: 01.SALDO DE SALÁRIO + 04.13º SALÁRIO (AVISO PRÉVIO INDENIZADO) + 06.ADICIONAL CARGO DE CONFIANÇA + 07.13º SALÁRIO PROPORCIONAL 02/12 AVOS													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
03/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	690,91	690,91	7,50 %	51,82	1,0000000000	51,82	8,59	-	60,41
03/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	1.036,29	1.036,29	7,50 %	77,72	1,0000000000	77,72	12,89	-	90,61
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	129,54	21,48	0,00	151,02

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 01.SALDO DE SALÁRIO + 04.13º SALÁRIO (AVISO PRÉVIO INDENIZADO) + 06.ADICIONAL CARGO DE CONFIANÇA + 07.13º SALÁRIO PROPORCIONAL 02/12 AVOS								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
03/2024	690,91	20,0000 %	138,18	1,0000000000	138,18	22,92	-	161,10
03/2024	1.036,29	20,0000 %	207,26	1,0000000000	207,26	34,38	-	241,64
Observação: C = A x B				Total	345,44	57,30	0,00	402,74

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 01.SALDO DE SALÁRIO + 04.13º SALÁRIO (AVISO PRÉVIO INDENIZADO) + 06.ADICIONAL CARGO DE CONFIANÇA + 07.13º SALÁRIO PROPORCIONAL 02/12 AVOS								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
03/2024	690,91	3,0000 %	20,73	1,0000000000	20,73	3,43	-	24,16
03/2024	1.036,29	3,0000 %	31,09	1,0000000000	31,09	5,15	-	36,24
Observação: C = A x B				Total	51,82	8,58	0,00	60,40

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
03/2022	0,00	0,00	0,00
04/2022	0,00	0,00	0,00
05/2022	0,00	0,00	0,00
06/2022	0,00	0,00	0,00
07/2022	0,00	0,00	0,00
08/2022	0,00	0,00	0,00
09/2022	0,00	0,00	0,00
10/2022	0,00	0,00	0,00
11/2022	0,00	0,00	0,00
12/2022	0,00	0,00	0,00
01/2023	0,00	0,00	0,00
02/2023	0,00	0,00	0,00
03/2023	0,00	0,00	0,00
04/2023	0,00	0,00	0,00
05/2023	0,00	0,00	0,00
06/2023	0,00	0,00	0,00
07/2023	0,00	0,00	0,00
08/2023	0,00	0,00	0,00
09/2023	0,00	0,00	0,00
10/2023	0,00	0,00	0,00
11/2023	0,00	0,00	0,00
12/2023	0,00	0,00	0,00
01/2024	0,00	0,00	0,00
02/2024	0,00	0,00	0,00
03/2024	690,91	1.036,29	0,00
04/2024	0,00	0,00	0,00
05/2024	0,00	0,00	0,00
06/2024	0,00	0,00	0,00
07/2024	0,00	0,00	0,00
08/2024	0,00	0,00	0,00
09/2024	0,00	0,00	0,00
10/2024	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados						C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 5,00%						
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
01/09/2025	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	ANDREZZA MESQUITA DA SILVA	24.936,28	5,00 %	1.246,81	
Total					1.246,81	

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 11/03/2024 a 11/03/2024

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

01.SALDO DE SALÁRIO + 04.13º SALÁRIO (AVISO PRÉVIO INDENIZADO) + 06.ADICIONAL CARGO DE CONFIANÇA + 07.13º SALÁRIO PROPORCIONAL 02/12 AVOS													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
1.746,06	-	2	129,54	0,00	0,00	-	-	-	1.616,52	0,00 à 4.857,60	0,00 %	0,00	0,00
Total Devido													0,00

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: **CUSTAS DE CONHECIMENTO**

F = [((A submetido a B) x D) +E]

Ocorrência	Valor (A)	Piso (B)	Teto (C)	Índice correção (D)	Valor corrigido	Juros (E)	Total (F)
17/10/2024	300,00	10,64	-	1,000000000	300,00	-	300,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
01/09/2025	300,00	0,00	300,00



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
ffd5fb8	19/09/2025 12:21	Apresentação de Laudo Pericial Contábil	Apresentação de Laudo Pericial
090ca69	19/09/2025 12:21	051799 1000908-2024 57SÃO PAULO (GAR) - A - PJE	Planilha de Cálculos

Anexo 3



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000908-47.2024.5.02.0057

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/06/2024

Valor da causa: R\$ 132.816,17

Partes:

RECLAMANTE: MADSON ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

PERITO: JOHN HIROSHI IANO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000908-47.2024.5.02.0057
RECLAMANTE: MADSON ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Em 22 de setembro de 2025.

MARCELO MARIOTTO

Vistos etc.

Ante a devida apuração contábil, homologo o laudo pericial. Fixo o valor da condenação em R\$ 29.767,71 conforme abaixo discriminado:

Principal: R\$ 21.535,11

Juros: R\$ 3.401,17

Hon. Advoc. (5%): R\$ 1.246,81

INSS reclamada: R\$ 484,62

Hon. Periciais: R\$ 2.800,00

Custas: R\$ 300,00

Total: R\$ 29.767,71

Os valores estão atualizados até 01/09/2025.

Os demais acréscimos serão efetuados quando do efetivo cumprimento da obrigação. Nessa ocasião, serão efetuadas as deduções previdenciárias (R\$ 129,54) a cargo do reclamante, sendo isento em relação ao recolhimento fiscal. Arbitro em R\$ 2.800,00 os honorários periciais contábeis, a cargo da reclamada (perito contábil: John Hiroshi Iano).

Nos termos da portaria normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, deixo de encaminhar os autos ao INSS.

O trabalhador desfruta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Portanto, será observada a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5766). Declaro suspensa a exigibilidade de todas as despesas processuais atribuíveis ao beneficiado pelo favor legal, inclusive honorários sucumbenciais e sucessivamente extinta a obrigação após o termo legal. Nada há a ser exigido no momento contra o beneficiário da Justiça Gratuita.

1.Ciência às partes desta decisão.

2.Ante a recuperação judicial da reclamada (**Expresso Adamantina Ltda**), expeça-se certidão de crédito trabalhista, cabendo ao reclamante habilitar seu crédito, junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

3.Por fim, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório.

SAO PAULO/SP, 22 de setembro de 2025.

MAYRA ALMEIDA MARTINS DA SILVA

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por MAYRA ALMEIDA MARTINS DA SILVA, em 22/09/2025, às 09:56:45 - a8ed586
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25092209494099200000421085184?instancia=1>
 Número do processo: 1000908-47.2024.5.02.0057
 Número do documento: 25092209494099200000421085184

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
a8ed586	22/09/2025 09:56	Decisão	Decisão

Anexo 4

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: MADSON ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Período do Cálculo: 03/03/2022 a 11/03/2024 Data Ajuizamento: 07/06/2024 Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
01.SALDO DE SALÁRIO	498,90	26,94	525,84
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 01.SALDO DE SALÁRIO	249,45	13,47	262,92
02.FÉRIAS (PROP. + VENC) 1/3	2.254,96	121,76	2.376,72
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 02.FÉRIAS (PROP. + VENC) 1/3	1.127,48	60,88	1.188,36
03.FÉRIAS - PAGAMENTO (MÉDIA)	104,24	5,62	109,86
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 03.FÉRIAS - PAGAMENTO (MÉDIA)	52,12	2,81	54,93
04.13º SALÁRIO (AVISO PRÉVIO INDENIZADO)	349,20	18,86	368,06
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 04.13º SALÁRIO (AVISO PRÉVIO INDENIZADO)	174,61	9,43	184,04
05.CESTA BÁSICA - 4 UNID	800,65	43,24	843,89
06.ADICIONAL CARGO DE CONFIANÇA	199,56	10,78	210,34
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 06.ADICIONAL CARGO DE CONFIANÇA	99,78	5,39	105,17
07.13º SALÁRIO PROPORCIONAL 02/12 AVOS	698,40	37,71	736,11
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 07.13º SALÁRIO PROPORCIONAL 02/12 AVOS	349,20	18,86	368,06
08.FÉRIAS - PAGAMENTO REF 44 HORAS(S)	279,36	15,08	294,44
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 08.FÉRIAS - PAGAMENTO REF 44 HORAS(S)	139,68	7,54	147,22
09.FÉRIAS - PAGAMENTO (1/3)	127,86	6,90	134,76
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 09.FÉRIAS - PAGAMENTO (1/3)	63,93	3,45	67,38
10.AVISO PRÉVIO REF	5.028,49	271,54	5.300,03
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 10.AVISO PRÉVIO REF	2.514,25	135,77	2.650,02
11.FÉRIAS - AVISO PRÉVIO (MÉDIA)	698,40	37,72	736,12
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 11.FÉRIAS - AVISO PRÉVIO (MÉDIA)	349,20	18,86	368,06
12.FÉRIAS PROP + VENC - (MÉDIA)	778,54	42,04	820,58
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 12.FÉRIAS PROP + VENC - (MÉDIA)	389,27	21,02	410,29
13.FÉRIAS VENCIDAS PER AQ. 23/24	5.986,30	323,28	6.309,58
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13.FÉRIAS VENCIDAS PER AQ. 23/24	2.993,15	161,63	3.154,78
14.AV PRÉVIO INDENIZADO - (MÉDIA)	58,58	3,16	61,74
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 14.AV PRÉVIO INDENIZADO - (MÉDIA)	29,30	1,58	30,88

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VIVIANE MARIA NEVES DA SILVA e Tânia de Jesus do Estado de São Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 11:51, sob o número WJM12640305765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
15.FÉRIAS - AVISO PRÉVIO (1/3)	232,80	12,58	245,38
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 15.FÉRIAS - AVISO PRÉVIO (1/3)	116,40	6,29	122,69
16.VALOR PAGO	(2.673,14)	(137,82)	(2.810,96)
17.PPR	1.112,01	60,05	1.172,06
18.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	5.000,00	257,78	5.257,78
19.MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.993,15	161,63	3.154,78
Total	33.176,08	1.785,83	34.961,91

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 5,26%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	34.961,91
Bruto Devido ao Reclamante	34.961,91
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(129,54)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(129,54)
Líquido Devido ao Reclamante	34.832,37

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	34.832,37
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	559,26
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANDREZZA MESQUITA DA SILVA	1.748,10
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ANDREZZA MESQUITA DA SILVA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	37.139,73
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	300,00
Total Devido pelo Reclamado	37.439,73

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 06/06/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 07/06/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2024.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva mensal' vigente no mês da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
7. Custas Judiciais corrigidas pelo índice 'IPCA-E' até 06/06/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 07/06/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento.
8. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 06/06/2024; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 07/06/2024.
9. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: MADSON ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Período do Cálculo: 03/03/2022 a 11/03/2024
Data Ajuizamento: 07/06/2024
Data Liquidação: 20/11/2024

Dados do Cálculo

Estado: SP Município: SAO PAULO
Regime de Trabalho: Tempo Integral
Maior Remuneração:
Prazo de Aviso Prévio: Calculado
Zerar Valor Negativo (Padrão): Não
Carga Horária (Padrão): 220,00

Admissão: 03/03/2022
Aplicar Prescrição Quinquenal: Não
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: Sim
Considerar Feriados Estaduais: Sim
Sábado como Dia Útil: Sim

Demissão: 11/03/2024
Aplicar Prescrição Trintenária: Não
Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não
Considerar Feriados Sim

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2022/2023	03/03/2022 a 02/03/2023	03/03/2023 a 02/03/2024	30	Gozadas	Não	02/02/2024 a 02/03/2024	-	-
2023/2024	03/03/2023 a 02/03/2024	03/03/2024 a 02/03/2025	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Demonstrativo de Verbas

Nome: 01.SALDO DE SALÁRIO
Período: 11/03/2024 a 11/03/2024
Comentário: -

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	493,51	0,00	493,51	1,010919350	498,90
Total										498,90

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 01.SALDO DE SALÁRIO**

Período: **11/03/2024 a 11/03/2024**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

fls. 16488

(((01.SALDO DE SALÁRIO) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	493,51	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	246,76	0,00	246,76	1,010919350	249,45
									Total	249,45

Nome: **02.FÉRIAS (PROP. + VENC) 1/3**

Período: **11/03/2024 a 11/03/2024**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	1.115,30	0,00	1.115,30	1,010919350	1.127,48
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	1.115,30	0,00	1.115,30	1,010919350	1.127,48
									Total	2.254,96

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 02.FÉRIAS (PROP. + VENC) 1/3**

Período: **11/03/2024 a 11/03/2024**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((02.FÉRIAS (PROP. + VENC) 1/3) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	2.230,60	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	1.115,30	0,00	1.115,30	1,010919350	1.127,48
									Total	1.127,48

Nome: **03.FÉRIAS - PAGAMENTO (MÉDIA)**

Período: **11/03/2024 a 11/03/2024**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	51,56	0,00	51,56	1,010919350	52,12
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	51,56	0,00	51,56	1,010919350	52,12
									Total	104,24

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA ANEES BASTO, Juiz(a) de Direito do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, procedido em 04/03/2026 às 11:51, sob o número JTMJ26403095765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOYL2.

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 03.FÉRIAS - PAGAMENTO (MÉDIA)**
Período: **11/03/2024 a 11/03/2024**
Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((03.FÉRIAS - PAGAMENTO (MÉDIA)) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	103,12	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	51,56	0,00	51,56	1,010919350	52,12
									Total	52,12

Nome: **04.13º SALÁRIO (AVISO PRÉVIO INDENIZADO)**
Período: **11/03/2024 a 11/03/2024**
Comentário: -

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	345,43	0,00	345,43	1,010919350	349,20
									Total	349,20

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 04.13º SALÁRIO (AVISO PRÉVIO INDENIZADO)**
Período: **11/03/2024 a 11/03/2024**
Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((04.13º SALÁRIO (AVISO PRÉVIO INDENIZADO)) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	345,43	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	172,72	0,00	172,72	1,010919350	174,61
									Total	174,61

Nome: **05.CESTA BÁSICA - 4 UNID**
Período: **11/03/2024 a 11/03/2024**
Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	792,00	0,00	792,00	1,010919350	800,65
									Total	800,65

Nome: 06.ADICIONAL CARGO DE CONFIANÇA

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	197,40	0,00	197,40	1,010919350	199,56
Total										199,56

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 06.ADICIONAL CARGO DE CONFIANÇA

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((06.ADICIONAL CARGO DE CONFIANÇA) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	197,40	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	98,70	0,00	98,70	1,010919350	99,78
Total										99,78

Nome: 07.13º SALÁRIO PROPORCIONAL 02/12 AVOS

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	690,86	0,00	690,86	1,010919350	698,40
Total										698,40

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 07.13º SALÁRIO PROPORCIONAL 02/12 AVOS

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((07.13º SALÁRIO PROPORCIONAL 02/12 AVOS) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	690,86	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	345,43	0,00	345,43	1,010919350	349,20
Total										349,20

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIA NEVES BASILIO, Tabelião de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 11:51:11 sob o número WJMJM126403095765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOYL2.

Nome: 08.FÉRIAS - PAGAMENTO REF 44 HORAS(S)

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

fls. 16491

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	138,17	0,00	138,17	1,010919350	139,68
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	138,17	0,00	138,17	1,010919350	139,68
Total										279,36

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 08.FÉRIAS - PAGAMENTO REF 44 HORAS(S)

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((08.FÉRIAS - PAGAMENTO REF 44 HORAS(S)) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	276,34	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	138,17	0,00	138,17	1,010919350	139,68
Total										139,68

Nome: 09.FÉRIAS - PAGAMENTO (1/3)

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	63,24	0,00	63,24	1,010919350	63,93
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	63,24	0,00	63,24	1,010919350	63,93
Total										127,86

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 09.FÉRIAS - PAGAMENTO (1/3)

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((09.FÉRIAS - PAGAMENTO (1/3)) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	126,48	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	63,24	0,00	63,24	1,010919350	63,93
Total										63,93

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BASILIO, Juiz(a) de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 11:51, sob o número WJMJM26403095765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOYL2.

Nome: 10.AVISO PRÉVIO REF
Período: 11/03/2024 a 11/03/2024
Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	4.974,18	0,00	4.974,18	1,010919350	5.028,49
									Total	5.028,49

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 10.AVISO PRÉVIO REF
Período: 11/03/2024 a 11/03/2024
Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((10.AVISO PRÉVIO REF) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	4.974,18	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	2.487,09	0,00	2.487,09	1,010919350	2.514,25
									Total	2.514,25

Nome: 11.FÉRIAS - AVISO PRÉVIO (MÉDIA)
Período: 11/03/2024 a 11/03/2024
Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	345,43	0,00	345,43	1,010919350	349,20
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	345,43	0,00	345,43	1,010919350	349,20
									Total	698,40

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 11.FÉRIAS - AVISO PRÉVIO (MÉDIA)
Período: 11/03/2024 a 11/03/2024
Comentário: -

Incidência(s): Não há.

(((11.FÉRIAS - AVISO PRÉVIO (MÉDIA)) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	690,86	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	345,43	0,00	345,43	1,010919350	349,20
									Total	349,20

Nome: 12.FÉRIAS PROP + VENC - (MÉDIA)

fls. 16493

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	385,07	0,00	385,07	1,010919350	389,27
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	385,07	0,00	385,07	1,010919350	389,27
Total										778,54

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 12.FÉRIAS PROP + VENC - (MÉDIA)

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((12.FÉRIAS PROP + VENC - (MÉDIA)) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	770,14	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	385,07	0,00	385,07	1,010919350	389,27
Total										389,27

Nome: 13.FÉRIAS VENCIDAS PER AQ. 23/24

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	2.960,82	0,00	2.960,82	1,010919350	2.993,15
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	2.960,82	0,00	2.960,82	1,010919350	2.993,15
Total										5.986,30

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13.FÉRIAS VENCIDAS PER AQ. 23/24

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((13.FÉRIAS VENCIDAS PER AQ. 23/24) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	5.921,64	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	2.960,82	0,00	2.960,82	1,010919350	2.993,15
Total										2.993,15

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BASILIO, Juiz(a) do Trabalho de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 11:51, sob o número WJMJ26403095765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl2.

Nome: 14.AV PRÉVIO INDENIZADO - (MÉDIA)

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

fls. 16494

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	57,95	0,00	57,95	1,010919350	58,58
Total										58,58

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 14.AV PRÉVIO INDENIZADO - (MÉDIA)

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

((((14.AV PRÉVIO INDENIZADO - (MÉDIA)) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	57,95	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	28,98	0,00	28,98	1,010919350	29,30
Total										29,30

Nome: 15.FÉRIAS - AVISO PRÉVIO (1/3)

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	115,14	0,00	115,14	1,010919350	116,40
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	115,14	0,00	115,14	1,010919350	116,40
Total										232,80

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 15.FÉRIAS - AVISO PRÉVIO (1/3)

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Comentário: -

Incidência(s): Não há.

((((15.FÉRIAS - AVISO PRÉVIO (1/3)) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	230,28	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	115,14	0,00	115,14	1,010919350	116,40
Total										116,40

Nome: 16.VALOR PAGO

Período: 05/06/2024 a 05/06/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
05 a 05/06/2024	-	-	-	-	-	0,00	2.673,14	(2.673,14)	1,000000000	(2.673,14)
									Total	(2.673,14)

Nome: 17.PPR

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	1.100,00	0,00	1.100,00	1,010919350	1.112,01
									Total	1.112,01

Nome: 18.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Período: 17/10/2024 a 17/10/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
17 a 17/10/2024	-	-	-	-	-	5.000,00	0,00	5.000,00	1,000000000	5.000,00
									Total	5.000,00

Nome: 19.MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Período: 11/03/2024 a 11/03/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
11 a 11/03/2024	-	-	-	-	-	2.960,82	0,00	2.960,82	1,010919350	2.993,15
									Total	2.993,15

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASILIO, em 04/03/2026 às 11:51, sob o número WJMJ26403095765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOYL2.

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
03/2024	11/03/2024	30.849,22	0,00	0,00	30.849,22	5,4000 %	1.665,87
06/2024	07/06/2024	(2.673,14)	0,00	0,00	(2.673,14)	5,1557 %	(137,82)
10/2024	07/06/2024	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	5,1557 %	257,78
						Total	1.785,83

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 03/03/2022 a 17/10/2024

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: 01.SALDO DE SALÁRIO + 04.13º SALÁRIO (AVISO PRÉVIO INDENIZADO) + 06.ADICIONAL CARGO DE CONFIANÇA + 07.13º SALÁRIO PROPORCIONAL 02/12 AVOS										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
03/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	690,91	690,91	7,50 %	51,82	1,0000000000	51,82
03/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	1.036,29	1.036,29	7,50 %	77,72	1,0000000000	77,72
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	129,54

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido: 01.SALDO DE SALÁRIO + 04.13º SALÁRIO (AVISO PRÉVIO INDENIZADO) + 06.ADICIONAL CARGO DE CONFIANÇA + 07.13º SALÁRIO PROPORCIONAL 02/12 AVOS													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
03/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	690,91	690,91	7,50 %	51,82	1,0000000000	51,82	3,19	-	55,01
03/2024	0,00	7,50 %	908,86	0,00	1.036,29	1.036,29	7,50 %	77,72	1,0000000000	77,72	4,79	-	82,51
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	129,54	7,98	0,00	137,52

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 01.SALDO DE SALÁRIO + 04.13º SALÁRIO (AVISO PRÉVIO INDENIZADO) + 06.ADICIONAL CARGO DE CONFIANÇA + 07.13º SALÁRIO PROPORCIONAL 02/12 AVOS								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
03/2024	690,91	20,0000 %	138,18	1,0000000000	138,18	8,52	-	146,70
03/2024	1.036,29	20,0000 %	207,26	1,0000000000	207,26	12,78	-	220,04
Observação: C = A x B				Total	345,44	21,30	0,00	366,74

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIA NEVES DE SOUZA, em 04/03/2026 às 11:51, sob o número WPMJ26403095765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

Base(s) para Salário Devido: 01.SALDO DE SALÁRIO + 04.13º SALÁRIO (AVISO PRÉVIO INDENIZADO) + 06.ADICIONAL CARGO DE CONFIANÇA + 07.13º SALÁRIO PROPORCIONAL 02/12 AVOS								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
03/2024	690,91	3,0000 %	20,73	1,0000000000	20,73	1,27	-	22,00
03/2024	1.036,29	3,0000 %	31,09	1,0000000000	31,09	1,91	-	33,00
Observação: C = A x B				Total	51,82	3,18	0,00	55,00

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
03/2022	0,00	0,00	0,00
04/2022	0,00	0,00	0,00
05/2022	0,00	0,00	0,00
06/2022	0,00	0,00	0,00
07/2022	0,00	0,00	0,00
08/2022	0,00	0,00	0,00
09/2022	0,00	0,00	0,00
10/2022	0,00	0,00	0,00
11/2022	0,00	0,00	0,00
12/2022	0,00	0,00	0,00
01/2023	0,00	0,00	0,00
02/2023	0,00	0,00	0,00
03/2023	0,00	0,00	0,00
04/2023	0,00	0,00	0,00
05/2023	0,00	0,00	0,00
06/2023	0,00	0,00	0,00
07/2023	0,00	0,00	0,00
08/2023	0,00	0,00	0,00
09/2023	0,00	0,00	0,00
10/2023	0,00	0,00	0,00
11/2023	0,00	0,00	0,00
12/2023	0,00	0,00	0,00
01/2024	0,00	0,00	0,00
02/2024	0,00	0,00	0,00
03/2024	690,91	1.036,29	0,00
04/2024	0,00	0,00	0,00
05/2024	0,00	0,00	0,00

Anexo 5



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010404-02.2020.5.15.0056

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/03/2020

Valor da causa: R\$ 68.233,05

Partes:

AUTOR: CLEBER DOS SANTOS GUIMARAES

ADVOGADO: MAYARA DA SILVA MAXIMO

ADVOGADO: ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO

RÉU: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

PERITO: CARLA CRISTINA DARROZ DE CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CEJUSC JT em Araçatuba
ATOrd 0010404-02.2020.5.15.0056
RECLAMANTE: CLEBER DOS SANTOS GUIMARAES
RECLAMADO(A): MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI -
ME E OUTROS (2)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 20 de fevereiro de 2024, na sala de sessões da MM. CEJUSC JT em Araçatuba, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010404-02.2020.5.15.0056, supramencionada.

Às 09:46, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante CLEBER DOS SANTOS GUIMARAES, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ANDERSON MAXIMO MUNHOZ, OAB 321351/SP.

Ausente a parte reclamada MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS EIRELI - ME, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). VALDEMIR DA SILVA PINTO, OAB 115567/SP.

Ausente a parte reclamada MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). VALDEMIR DA SILVA PINTO, OAB 115567/SP.

CONCILIADOS

Nesta oportunidade as partes conciliam-se nos seguintes termos:

1. VALORES

48.586,27;	CRÉDITO LÍQUIDO do reclamante.....R\$
<u>14.165,02;</u>	<u>Levantamento do depósito judicial/preparo recursal (-).....R\$</u>
34.421,25;	Saldo remanescente devido ao reclamante.....R\$
<u>7.578,75;</u>	<u>Hon. sucumbenciais advocatício do adv. da parte reclamante (+):...R\$</u>

Saldo total a pagar pela reclamada.....R\$
42.000,00;

2. PAGAMENTO E CONDIÇÕES

Do levantamento do depósito judicial/preparo recursal

Existe(m) nos autos o(s) seguinte(s) depósito(s) judicial(is):

1 - 0280-042-01519263-5 da Caixa Econômica Federal;

Da conta judicial 0280-042-01519263-5 da Caixa Econômica Federal, **providencie a Secretaria da Vara** o levantamento do(s) valor(es) acordado(s) devidamente corrigidos e atualizados através de transferência eletrônica SIF /SISCONDJ na conta bancária de titularidade de JORGE FRANCISCO MAXIMO, 117855, CPF 023.552.158-20, na agência do Banco Santander (ag. 0043), junto a conta-corrente nº 01001572-7.

Do levantamento do depósito judicial, o valor será rateado entre R\$ 7.578,75 para quitação dos honorários sucumbenciais e R\$ 6.586,27 de crédito ao reclamante.

Do pagamento a ser realizado pela reclamada (já deduzido INSS):

Quantidade de parcelas: 21

Valor da(s) parcela(s): R\$ 2.000,00

Dia de pagamento: 29 de cada mês

Mensalmente com início em: fevereiro de 2.024

2.1 A parte reclamada pagará a obrigação pecuniária, no(s) valor(es) e data(s) apontada(s) que, não sendo dia útil, será(ão) prorrogada(s) para o primeiro posterior, através de depósito bancário na conta-corrente do i. patrono da parte reclamante ou da pessoa jurídica por ele constituída, conforme dados que são informados diretamente à reclamada, neste ato.

2.2 Deverá(ão) o(s) credor(s) noticiar(em) nos autos o descumprimento do acordo, até (05) cinco dias após o vencimento de cada parcela avençada, sob pena de preclusão. Inexistindo manifestação, presumir-se-á cumprido o ajuste.

2.3 As partes acordam na não aplicação de multa em caso de inadimplemento.

2.4 Na hipótese de inadimplência a parte reclamante requer, desde já, o início da execução do julgado com a imediata expropriação patrimonial até o integral cumprimento das obrigações, devendo o juízo valer-se de todas as

ferramentas a sua disposição, inclusive em relação a eventuais responsáveis já incluídos ou a incluir no polo passivo, em razão do descumprimento das obrigações por parte da devedora principal.

2.5 Fica o reclamado ciente, neste ato, de que o presente termo tem força de mandado de citação e em caso de não cumprimento do acordo, iniciar-se-á a execução de imediato, pelos valores inadimplidos e demais despesas do processo, se houver.

Cumpridas as obrigações assumidas por esse instrumento, as partes outorgam-se reciprocamente plena, rasa e irrevogável quitação quanto ao objeto da presente ação e do extinto contrato de trabalho. **HOMOLOGO** o acordo, nestes termos, para que surta os devidos efeitos.

3. OBRIGAÇÕES

3.1 A reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária proporcional a decisão de liquidação.

3.2 Nos termos do artigo 12-A dalei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em harmonia com a Instrução Normativa RFB 1.500, de 29 de outubro de 2014, não há imposto de renda a ser retido na fonte e recolhido aos cofres públicos.

3.3 Tendo em vista os termos da Portaria n.º 582/2013 do Ministério da Fazenda, e considerando a Recomendação GP-CR 03/2011 do E.TRT da 15ª Região é desnecessária a intimação da União.

4. CUSTAS e HONORÁRIOS

4.1 Os honorários periciais arbitrados pela r. sentença, a cargo da parte reclamada, em favor do perito CARLA CRISTINA DARROZ DE CARVALHO, no valor de R\$ 2.000,00, em 20/02/2024, serão devidamente atualizados e pagos pela mesma.

4.2 Custas processuais recolhidas por ocasião da interposição do(s) recurso(s).

O(s) pagamento(s) acima especificado(s) deverá(ão) ser comprovado(s) no prazo de trinta dias após o vencimento do crédito integral do reclamante, salvo os honorários periciais, se houverem, que serão comprovados no prazo de trinta dias desta data.

Tornem os autos à vara de origem. Cumpridas as obrigações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Cientes as partes, nos termos do artigo 852, da CLT, conforme entendimento da súmula 197 do e. TST.

Nada mais.

Tornem os autos conclusos à vara de origem.

ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *EMERSON MARQUES DA SILVA*, *Secretário(a) de Audiência*.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - Juntado em: 21/02/2024 18:57:42 - 1fc41fd
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24022017194554100000221716607?instancia=1>
Número do processo: 0010404-02.2020.5.15.0056
Número do documento: 24022017194554100000221716607

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: CLEBER DOS SANTOS GUIMARAES
Reclamado: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA
Data Últ. Atualização: 29/02/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	34.914,44
DEPÓSITO FGTS	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CARLA CRISTINA DARROZ DE CARVALHO	2.064,48
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CARLA CRISTINA DARROZ DE CARVALHO	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	8.176,71
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	45.155,63

Eventos ocorridos: Pagamento em 29/02/2024 no valor de R\$ 2.000,00.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

- 1. Valores corrigidos pelo índice 'Sem Correção', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
- 2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
- 3. Honorários informados corrigidos pelo índice "SELIC (Receita Federal)", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
- 4. Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 29/02/2024.
- 5. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Processo: 0010404-02.2020.5.15.0056

Cálculo: 1149974

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **CLEBER DOS SANTOS GUIMARAES**
Reclamado: **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA**
Data Últ. Atualização: **29/02/2024**

Data Liquidação: **20/11/2024**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 29/02/2024, data do(s) evento(s) Pagamento (PAGAMENTO PRIMEIRA PARCELA ID C6D2AA8).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	34.421,25	1,000000000	34.421,25	2.000,00	32.421,25
Juros de Mora até 29/02/2024	-	-	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 29/02/2024 até 29/02/2024	34.421,25	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					34.421,25	2.000,00	32.421,25

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORARIOS ADVOCATICIOS SUCUMBNECIAIS devidos para PATRONO DO RECLAMANTE	-	-	7.578,75	1,000000000	7.578,75	0,00	7.578,75
HONORARIOS PERICIAIS CONTABEIS devidos para CARLA CRISTINA DARROZ DE CARVALHO	-	-	2.000,00	1,000000000	2.000,00	0,00	2.000,00
Total Parcial					9.578,75	0,00	9.578,75

Saldo Devedor em 20/11/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	32.421,25	1,000000000	32.421,25	0,00	32.421,25
Juros de Mora até 29/02/2024	-	-	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00

Juros de Mora de 01/03/2024 até 20/11/2024	32.421,25	7,6900%	-	-	2.493,19	0,00	2.493,19
Total Parcial					34.914,44	0,00	34.914,44

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORARIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS devidos para PATRONO DO RECLAMANTE	-	-	7.578,75	1,078900000	8.176,71	0,00	8.176,71
HONORARIOS PERICIAIS CONTÁBEIS devidos para CARLA CRISTINA DARROZ DE CARVALHO	-	-	2.000,00	1,032242159	2.064,48	0,00	2.064,48
Total Parcial					10.241,19	0,00	10.241,19



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1fc41fd	21/02/2024 18:57	Ata da Audiência	Ata da Audiência
0f3d0b6	14/01/2026 15:11	Atualização	Planilha de Atualização de Cálculos

Anexo 6



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010404-02.2020.5.15.0056

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/03/2020

Valor da causa: R\$ 68.233,05

Partes:

AUTOR: CLEBER DOS SANTOS GUIMARAES

ADVOGADO: MAYARA DA SILVA MAXIMO

ADVOGADO: ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO

RÉU: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

PERITO: CARLA CRISTINA DARROZ DE CARVALHO

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante CLEBER DOS SANTOS GUIMARAES
Reclamado: MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA
Data Últ. Atualização: 29/02/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	34.914,44
DEPÓSITO FGTS	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CARLA CRISTINA DARROZ DE CARVALHO	2.064,48
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CARLA CRISTINA DARROZ DE CARVALHO	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	8.176,71
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	45.155,63

Eventos ocorridos: Pagamento em 29/02/2024 no valor de R\$ 2.000,00.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'Sem Correção', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
- Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
- Honorários informados corrigidos pelo índice "SELIC (Receita Federal)", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
- Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 29/02/2024.
- Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Processo: 0010404-02.2020.5.15.0056

Cálculo: 1149974

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **CLEBER DOS SANTOS GUIMARAES**
Reclamado: **MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA**
Data Últ. Atualização: **29/02/2024**

Data Liquidação: **20/11/2024**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 29/02/2024, data do(s) evento(s) Pagamento (PAGAMENTO PRIMEIRA PARCELA ID C6D2AA8).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	34.421,25	1,000000000	34.421,25	2.000,00	32.421,25
Juros de Mora até 29/02/2024	-	-	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 29/02/2024 até 29/02/2024	34.421,25	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					34.421,25	2.000,00	32.421,25

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORARIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS devidos para PATRONO DO RECLAMANTE	-	-	7.578,75	1,000000000	7.578,75	0,00	7.578,75
HONORARIOS PERICIAIS CONTÁBEIS devidos para CARLA CRISTINA DARROZ DE CARVALHO	-	-	2.000,00	1,000000000	2.000,00	0,00	2.000,00
Total Parcial					9.578,75	0,00	9.578,75

Saldo Devedor em 20/11/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	32.421,25	1,000000000	32.421,25	0,00	32.421,25
Juros de Mora até 29/02/2024	-	-	0,00	1,000000000	0,00	0,00	0,00

Juros de Mora de 01/03/2024 até 20/11/2024	32.421,25	7,6900%	-	-	2.493,19	0,00	2.493,19
Total Parcial					34.914,44	0,00	34.914,44

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORARIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS devidos para PATRONO DO RECLAMANTE	-	-	7.578,75	1,078900000	8.176,71	0,00	8.176,71
HONORARIOS PERICIAIS CONTÁBEIS devidos para CARLA CRISTINA DARROZ DE CARVALHO	-	-	2.000,00	1,032242159	2.064,48	0,00	2.064,48
Total Parcial					10.241,19	0,00	10.241,19



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
0f3d0b6	14/01/2026 15:11	Atualização	Planilha de Atualização de Cálculos

Anexo 7



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010308-34.2022.5.15.0050

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/04/2022

Valor da causa: R\$ 242.880,00

Partes:

AUTOR: AILTON JOSE DA SILVA

ADVOGADO: MILENA RODRIGUES GASPARINI

ADVOGADO: DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO

RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: LUCIANO ROGERIO BRAGHIM

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

PERITO: MAURO YOSHITANI JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: CAVALLARO E MICHELMAN-ADVOGADOS ASSOCIADOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE DRACENA
ATOrd 0010308-34.2022.5.15.0050
AUTOR: AILTON JOSE DA SILVA
RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

I. RELATÓRIO

AILTON JOSE DA SILVA ajuizou a presente reclamação trabalhista em 20/04/2022 em face de EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, aduzindo que trabalhou para a reclamada no período de 19/03/2015 a 20/04/2020, sem receber corretamente seus haveres contratuais e rescisórios.

Requeru, em síntese, reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, horas extras e reflexos por excesso de jornada e supressão dos intervalos intra e interjornadas, diferenças de adicional noturno e reflexos, domingos e feriados em dobro, adicional de insalubridade e reflexos e devolução de contribuição assistencial/sindical Juntou procuração e documentos, dando à causa o valor de R\$242.880,00.

Contestação da reclamada às fls. 91/133 do PDF, ID. 0faefed, arguindo prescrição bienal e quinquenal, para no mérito pugnar pela improcedência da ação. Juntou procuração, atos constitutivos e documentos.

Em razão da matéria versada, foi determinada a realização de perícia técnica. Laudo pericial técnico juntado às fls. 319/336 do PDF, ID. f9921ce.

A parte autora apresentou manifestação em relação à defesa apresentada (ID. 1441b59, fls. 340/359 do PDF).

Na audiência de fls. 410 do PDF foram ouvidas as partes e uma testemunha.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas pela ré e escritas pelo autor.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Não se aplicam ao caso vertente disposições constantes na Lei nº 13.467/17, em relação às questões de direito material referentes a período anterior à vigência do referido diploma legal. Isto porque, por se tratar de norma de Direito Material, há que ser observada legislação vigente à época da vigência do pacto laboral. Observância do princípio da aderência contratual relativa das normas jurídicas.

No que tange às normas de direito processual, em conformidade com a teoria do isolamento dos atos processuais (artigo 912 da CLT e artigos 1.046, § 1º, e 1.047 do CPC), as regras processuais têm eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Não há que se falar em prescrição bienal, tendo em vista que o contrato foi extinto em 20/04/2020, conforme demonstra a CTPS e o TRCT, e a presente demanda distribuída em 20/04/2022.

Em relação a prescrição quinquenal, com razão a reclamada ao argui-la, eis que a presente demanda foi proposta em 20/04/2022, pleiteando direitos trabalhistas relativos a contrato de trabalho firmado em 19/03/2015.

Pronuncio a prescrição quinquenal arguida em tempo oportuno pela ré, com fulcro nos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da CF/88, para declarar prescritos os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 20/04/2017, considerando o quanto manifestado pelo autor em réplica, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, no particular, nos termos do art. 487, II, do CPC.

DO MÉRITO

DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/SINDICAL

Considerando a manifestação apresentada pelo autor em réplica acerca da desistência do pedido formulado para de devolução de descontos realizados a título de contribuição assistencial/sindical, sem oposição da ré, homologo a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a tal pedido, sem resolução de mérito (artigo 485, inciso VIII, do CPC, combinado com os artigos 8º, parágrafo único e 769, ambos da CLT).

DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA

Diz a parte autora que em razão da jornada exaustiva e ausência de intervalo, pediu demissão em 08/04/2020, cumprindo aviso prévio até 20/04/2020.

Afirma que a ré cometeu falta grave ao submetê-lo a labor em jornada irregular, sendo forçado a pedir demissão por não mais suportar as condições de trabalho, pelo que pretende seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho com a condenação da ré no pagamento das verbas rescisórias típicas desta modalidade de dispensa.

Em defesa, a empresa defende a regularidade e validade do pedido de demissão, ao argumento de que a rescisão se deu por manifestação da vontade do reclamante, dentre outros argumentos.

Observo que pelo relato ínsito na prefacial, resta hialino que o autor dispunha de fundamento próprio para requerer a declaração de rescisão contratual, sem que isso pudesse ser confundido com um pedido de demissão, no caso, a rescisão indireta do contrato de trabalho, porém, optou por pedir demissão, ato jurídico que, válido e eficaz (porque indene de qualquer vício), pronto e acabado, colide, do ponto de vista lógico-legal, com o pedido de reconhecimento de rescisão indireta, que formula.

No mais, para nulificar o noticiado pedido de demissão, a parte autora deveria ter produzido prova inelutável de que, em verdade, tivera sua vontade viciada para formular referido pedido para, com isso, desconstituí-lo e, assim quem sabe, transmutar a modalidade da dissolução contratual para declaração da rescisão indireta que ora requer.

No caso, entretanto, a própria parte autora afirmou que manifestou interesse de deixar o trabalho, descontente com a postura da ré.

Confirmando a vontade do autor em deixar o emprego também narrou a testemunha CARLOS ROBERTO PORSEBON, indicada pelo autor, que disse: "*(...) o reclamante comentou com o depoente que havia excesso de viagens e, por isso, pediu a conta, pois arrumou um serviço na usina; (...)*".

Veja-se que não há nos autos nenhuma prova que demonstre prática de algum ato pela ré a induzir ou obrigar o trabalhador a pedir demissão, mas a iniciativa de pedir demissão partiu dele, que inclusive já tinha conseguido outro emprego.

Tenho, portanto, como válido o pedido de demissão formulado pelo reclamante à reclamada.

Dado isso, não há elementos no processo que autorizem eventual nulidade do pedido de demissão noticiado, com convolação em rescisão indireta. Evidenciado está no processo que houve pedido de demissão, que, em si

mesmo considerado, não padece de qualquer irregularidade que pudesse determinar a sua nulidade.

Portanto, por todo o exposto, julgo improcedentes o pedido de declaração de rescisão indireta e os dele decorrentes, ante a validade do pedido de demissão.

DO MEIO AMBIENTE LABORAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

A parte autora alega que durante todo o período laborado na reclamada, desenvolvendo suas atividades foi submetida a condições de trabalho insalubres, pleiteando adicional de insalubridade por considerar que trabalhava em ambiente de risco acentuado à sua saúde, com reflexos em verbas que aponta.

A ré refuta o pedido, ao argumento de que a parte autora não trabalhava exposta a condições ou meios nocivos à sua saúde, sinalizando, ademais, que o reclamante sempre recebeu os EPI's necessários para inibir os agentes maléficos à sua saúde, intentado, com isso, afastar o direito vindicado nesta ação.

Para o reconhecimento dos adicionais pleiteados é necessária a comprovação mediante perícia de que o reclamante se encontrava exposto a agentes insalubres ou perigosos além dos limites de tolerância, bem como a indicação da referida atividade na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

O Sr. Perito, Engº MAURO YOSHITANI JUNIOR, concluiu pela **inexistência** de labor insalubre e perigoso mormente quando relatou (fls. 335 do PDF):

"9- CONCLUSÃO FINAL DO LAUDO

Pelo resultado das avaliações onde foram analisados os riscos potenciais à saúde e fixados todos os fatores correlacionados e seguindo as orientações contidas na Portaria n.º 3.311/89 do Ministério do Trabalho, concluímos sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com embasamento técnico-legal que:

O autor não faz jus ao adicional de insalubridade, segundo os anexos 1, 3, 8 e 13 da NR15."

Não logrou o obreiro apresentar indícios a infirmar às conclusões do perito, razão pela qual acolho integralmente o laudo apresentado, para reputar que o obreiro não faz jus ao pretendido adicional de insalubridade com as respectivas integrações decorrentes.

Julgo improcedente.

DA JORNADA DE TRABALHO

O autor afirma que durante todo o contrato ativou-se em turnos de revezamento variados na ré, nos quais permanecia por uma ou duas semanas, registrando os horários nos cartões de ponto, que estão incorretos tão somente em relação ao horário de entrada, pois tinha que se apresentar com 30 minutos de antecedência, sem a correta anotação do período, para preparação do ônibus.

Diz que dispunha de 5 folgas por mês e em todos os turnos usufruía apenas dos intervalos das paradas de 20 minutos para se alimentar, sendo que em alguns dias, não tinha intervalo intrajornada.

Defende que ativou-se em turnos ininterruptos de revezamento, porém realizava horas extras habituais além da 8ª diária, o que descaracteriza eventual negociação para o estabelecimento do labor nos turnos após a 6ª hora diária.

Assevera ainda que a ré não pagou corretamente o labor em horário noturno, pois não considerava a prorrogação da jornada noturna, bem como não pagou corretamente pelos domingos e feriados trabalhados.

Calcado nessas premissas, pretende a condenação da ré no pagamento de horas extras e reflexos em razão do labor em turnos ininterruptos, após a 6ª diária ou 36ª semanal, com divisor 180, pela supressão dos intervalos intra e interjornadas, diferenças de adicional noturno e reflexos e domingos e feriados em dobro.

A reclamada refuta o pedido e afirma que todo o labor foi anotado nos cartões de ponto, computando-se todo o período que o trabalhador estava à disposição da empresa.

Disse que havia acordo de compensação semanal da jornada, sendo que o autor não extrapolava 44 horas semanais trabalhadas, bem como que o autor era motorista profissional, estando submetido a jornada de trabalho de 8 horas diárias, sendo que há previsão na CCT acerca de jornada de 8 horas, independentemente da existência de turnos ininterruptos

Asseverou que todas as horas laboradas além dos limites diários e semanais foram compensadas ou pagas corretamente, assim como o labor realizado em horário noturno.

Juntou aos autos os cartões de ponto e recibos de pagamento.

No que tange ao período de 30 minutos que o autor afirmou no exórdio que não era anotado no cartão de ponto no início da jornada, observo que em audiência o autor confessou que todo o horário trabalhado era anotado nos cartões, dizendo: *"O depoente fazia anotações em controle de jornada na empresa; da parte do depoente, **as anotações correspondiam à efetiva jornada realizada;** (...)"*.

No mesmo sentido, disse a testemunha ouvida no feito, CARLOS ROBERTO PORSEBON, indicada pelo reclamante, que afirmou: *"o depoente trabalhou na reclamada de 2010 a janeiro de 2022; inicialmente marcava sua jornada em um papel branco, para 30 dias, posteriormente passou a anotar em uma ficha branca, semanalmente, e por fim numa ficha azul para 30 dias; **era o próprio motorista que anotava o seu horário nas fichas; anotavam, além da entrada e saída, o intervalo para refeição;** anotavam 20 minutos, o tempo que efetivamente tinham de intervalo, quando paravam no posto para tomar um café, almoçar ou jantar; **todos os dias trabalhados eram anotados corretamente;** (...)"*.

Desse modo, devem prevalecer os horários anotados nos cartões de ponto juntados pela ré, eis que eram anotados corretamente pelos motoristas, conforme confissão do autor e depoimento da testemunha.

A mera observância dos controles de jornada que foram apresentados junto com a defesa permite ao Juízo o reconhecimento do labor em regime de revezamento, dada a alternância de horários ali descrito.

O artigo 7º, XIV, da Constituição da República, dispõe ser direito do trabalhador a jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Observo que nas normas coletivas juntada pela ré, não impugnadas pelo autor em réplica, há previsão de que a *"A duração normal da jornada de trabalho é de 8 horas diárias e 44 horas semanais, ou 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos diários, independentemente da existência de turnos ininterruptos de revezamento, não se aplicando portanto o disposto no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal."*

Nesse contexto, é válida a jornada adotada pela ré, por força do artigo 611-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, o qual prevê que as normas coletivas têm prevalência quando dispuserem sobre a jornada de trabalho, desde que observados os limites constitucionais, como se deu no caso.

Tal entendimento aplica-se inclusive para o período até a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, pois não se pode dizer que a convalidação das normas coletivas deveria ser reconhecida somente a partir da entrada em vigor da

Lei 13.467/2017. Isso porque a validação das normas coletivas que flexibilizam a matéria já era imposta pelo ordenamento jurídico em razão do disposto no artigo 611 da CLT, combinado com o artigo 7º, inciso XXVI e artigo 8º, inciso III, ambos da Constituição da República.

Nesse sentido é a tese fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, que fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."

No entanto, embora válida a jornada de trabalho de 8 horas diárias para o reclamante, submetido a turnos ininterruptos de revezamento, os cartões de ponto demonstram que havia prestação de horas extras habituais, o que descaracteriza o regime, fazendo o autor jus ao pagamento das horas extras realizadas após a 6ª diária e/ou 36ª semanal, o que lhe for mais benéfico.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE . HORAS EXTRAS HABITUAIS. A habitualidade do trabalho em sobrejornada, além da oitava hora de trabalho diária, invalida a negociação coletiva de elastecimento de jornada no regime de turnos ininterruptos de revezamento. Nesse caso, são devidas como extras todas as horas trabalhadas após a sexta diária. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 7446120185060231, Relator: Joao Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 04/11/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 06/11/2020)

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Nos termos da Súmula 423 do TST, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior autoriza a majoração da jornada, no caso de turnos ininterruptos de revezamento, apenas quando autorizada em norma coletiva e desde que limitada a oito horas diárias. No caso, restou demonstrado que o reclamante estava sujeito a jornada de trabalho superior a 8 (oito) horas diárias, extrapolando o limite diário previsto na Súmula 423 do TST, descaracterizando, por conseguinte, o regime previsto na norma coletiva, motivo pelo qual faz jus ao pagamento das horas trabalhadas após a 6ª diária e 36ª semanal. Agravo não

provido. (TST - Ag: 9361220135020447, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 27/10/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 03/11/2021)

Pelo exposto, condeno a ré a pagar ao autor:

A) horas extraordinárias, assim consideradas aquelas excedentes da 6ª diária ou 36ª semanal, o que lhe for mais benéfico e de forma não cumulativa, (aquelas que não excederem o módulo diário, mas que computadas sobejarem de 36 horas no módulo semanal), seguindo-se, para tanto, os parâmetros abaixo:

1) a apuração observará o período de vigência do contrato de trabalho, observando-se os controles de ponto juntados aos autos;

2) o adicional devido é de 50% e, respectivo aos feriados trabalhados, o adicional aplicado é 100%;

3) a apuração deverá observar estritamente o dia trabalhado pelo autor;

4) levando-se em conta a habitualidade com que eram prestadas as horas extras, deverá aludida condenação refletir, como postulado na inicial;

5) todos os valores pagos ao mesmo título em relação ao mesmo período deverão ser deduzidos, ao tempo da liquidação da sentença, para que o autor não experimente enriquecimento sem causa;

6) o *quantum debeat* será apurado em liquidação de sentença, mediante simples cálculo, tomando-se por base a remuneração do reclamante (*salário + gratificações ou adicionais, quando for o caso*), vigente em cada época, utilizando-se o divisor 180;

Em relação às horas noturnas, os documentos que acompanharam a defesa dão conta de comprovar que a empregadora pagou ao autor adicional noturno, sendo o que se depreende, por exemplo, do documento de ID. 6e55326, fls. 190 do PDF.

Diante desse cenário, incumbia à parte autora apresentar apontamento de horas noturnas laboradas e que eventualmente não foram pagas corretamente, o que fez, conforme réplica apresentada.

Condeno a ré a pagar ao autor adicional noturno, observada a redução da hora noturna, aplicando-se o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 5º do artigo 73 da CLT.

O adicional a ser utilizado será o previsto no caput do artigo 73 (20%), salvo outro previsto em norma coletiva juntada nos autos e praticada pela reclamada.

Todos os valores pagos ao mesmo título em relação ao mesmo período deverão ser deduzidos, ao tempo da liquidação da sentença, para que o autor não experimente enriquecimento sem causa.

No que tange ao intervalo intrajornada, os cartões de ponto demonstram que assim como afirmado no exórdio, por vezes o período era suprimido e por vezes era concedido tão somente 20 minutos.

O item II, da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST (cancelada pela Res. 186/2012), dispunha acerca da possibilidade de redução ou fracionamento do intervalo intrajornada, por meio de instrumento coletivo, desde que cumpridos alguns requisitos, dentre eles, a não prorrogação da jornada.

Ocorre que esta Orientação Jurisprudencial foi cancelada em razão da edição da Lei 12.619 /2012, que inseriu o § 5º ao artigo 71 da CLT.

Com a Lei 13.103/2015, novamente tal dispositivo sofreu alteração, passando a dispor que "O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e /ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem".

O caso em análise versa sobre contrato de trabalho iniciado em 19/03/2015, após a vigência da Lei 13.013/2015, razão pela qual devem ser aplicadas as alterações descritas no artigo 71, § 5º, da CLT, conferindo-se validade ao instrumento coletivo que contemple a redução e/ou o fracionamento da pausa intrajornada.

No entanto, a jurisprudência do E. TST se firmou no sentido de conferir validade ao instrumento coletivo, que preveja a redução e/ou fracionamento do intervalo do motorista, desde que não haja prorrogação habitual da jornada de trabalho.

No caso, entretanto, os cartões de ponto demonstram que o autor estava submetido à prorrogação habitual da jornada de trabalho, bem como

houve supressão do intervalo integralmente em diversas oportunidades, de modo que a ré descumpria a pactuação coletiva.

Nesse contexto, comprovada a extrapolação habitual da jornada de trabalho, bem como a supressão da pausa intrajornada por diversas vezes, conforme cartões de ponto juntados pela ré, é devido o pagamento do intervalo intrajornada, como pleiteado.

Condeno, pois, a ré a pagar ao autor:

B) Para o intervalo suprimido até 10/11/2017, 1h extra diária, pelo labor em horário destinado à refeição quando não observado o intervalo de 1 hora, observando-se, para fins de apuração, o disposto nos parâmetros acima, no que aplico disposto na Súmula nº 437 do C. TST;

C) Para o intervalo suprimido após 11/11/2017 até a rescisão contratual será devido tão somente o período suprimido, com adicional de 50%, sendo que tal pagamento possui natureza indenizatória sem reflexos - artigo 71 §4º e 912 da CLT, artigo 6º da LINDB e 2.035 do CC.

Todos os valores pagos ao mesmo título em relação ao mesmo período deverão ser deduzidos, ao tempo da liquidação da sentença, para que o autor não experimente enriquecimento sem causa.

Quanto à inobservância do intervalo a que alude o artigo 66-CLT, considerando a jornada reconhecida, a pretensão inicial emerge.

Dispõe o art. 66 da CLT:

"Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso."

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, implica pagamento das horas subtraídas, como extraordinárias, com o respectivo adicional, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 71 , § 4º , da CLT.

Após a reforma trabalhista, e ainda por aplicação analógica ao artigo 71 da CLT , a partir de 11/11/17, o intervalo interjornada tem natureza jurídica indenizatória.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTERJORNADAS. NATUREZA JURÍDICA. TRABALHO EM DOMINGOS E

FERIADOS. ADICIONAL. Após a vigência da Lei 13.467/2017, a concessão parcial do intervalo interjornadas mínimo implica o pagamento, com natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista não conhecido" (RRAg-20668-75.2018.5.04.0211, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 05/11/2021)."

Desse modo, condeno a reclamada a pagar ao autor tantas horas extras diárias quantas forem aquelas apuradas pela não observância do intervalo mínimo de 11h00 entre o término de uma jornada diária e o início da jornada seguinte, com adicional de 50%, sendo que tal pagamento possui natureza indenizatória sem reflexos - artigo 71 §4º e 912 da CLT, artigo 6º da LINDB e 2.035 do CC.

Por fim, em relação ao labor em domingos e feriados, observo que espelho de ponto do reclamante, relativamente ao período de 16/09/2019 a 15/10/2019 (ID. 1dc5372, fls. 168 do PDF), tomado como exemplo aleatório e por amostragem, confirma que houve labor em feriado, como é o caso do dia 12/10/2019, sendo que não há qualquer anotação de alguma folga compensatória.

O recibo de pagamento correspondente, ID. c7f2f6d, fls. 248 do PDF, não traz estampado o pagamento de uma única hora extra com acréscimo de 100%.

Condeno, pois, a reclamada a pagar a cada autor feriados laborados, à ordem de tantas horas quantas anotadas nos espelhos de ponto, para cada um desses dias efetivamente trabalhados no período imprescrito, com acréscimo de 100%.

É que labor em dias destinados ao feriado deve ser remunerado como as horas extras com acréscimo de 100%. Assim, todo empregado recebe o dia de feriado descansando e, se trabalha nesse dia, deve recebê-lo normalmente e mais as horas laboradas, com o acréscimo de 100%.

Note-se que a dobra diz respeito ao trabalho prestado, daí porque, não há falar em pagamento triplo, na estrita redação da Súmula nº 146 do C. TST.

O *quantum* da presente condenação será apurado em liquidação de sentença, mediante simples cálculo, tomando-se por base a remuneração

(salário + adicional noturno, este, quando for o caso) de cada autor, vigente em cada época, utilizando-se o divisor 180, ante ao reconhecimento do labor em turnos ininterruptos, com os reflexos postulados, face a habitualidade.

É incontroverso que da escala praticada pelo autor, ante a natureza dos serviços, havia labor em domingos.

Embora o descanso semanal remunerado seja preferencialmente, mas não obrigatoriamente aos domingos, a jurisprudência majoritária é no sentido de que a folga aos domingos deve ocorrer no máximo a cada 3 domingos. Nesse sentido, faz jus o autor ao adicional de 100% pelo labor nos domingos em que não se respeitou 1 folga no domingo a cada 3 domingos trabalhados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO PREFERENCIALMENTE AOS DOMINGOS. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XV, bem como o art. 67 da CLT estabelecem que o repouso semanal remunerado é um direito do trabalhador e deve ser concedido preferencialmente aos domingos. Certo é que esta disposição, pela sua literalidade, não assegura ao empregado a concessão do descanso obrigatoriamente aos domingos, todavia, também não autoriza que as empresas sempre concedam o repouso em outro dia da semana. Interpretando os mencionados dispositivos, esta Corte vem entendendo que o descanso semanal remunerado deve coincidir com o domingo pelo menos uma vez a cada três semanas, para garantir o convívio familiar e social do trabalhador, em observância ao art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000. Julgados. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-10563-15.2014.5.18.0009, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/03/2018).

(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. LABOR AOS DOMINGOS. Diante de potencial violação do art. 7º, XV, da CF/88, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. 1. LABOR AOS DOMINGOS. O art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, em sua redação atual, determina a coincidência da folga semanal com o domingo pelo menos uma vez por mês. Consequentemente, a não concessão do descanso aos domingos, a cada três semanas de trabalho, equivale à ausência de compensação. Nesse caso, o domingo laborado será remunerado em dobro, nos termos da Súmula 146 desta Corte.

Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 2. (...) (TST - RR: 208408720185040123, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 27/10/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/11/2021)

Pelo exposto, condeno a ré a pagar à autora tantas horas quantas anotadas nos espelhos de ponto em domingo efetivamente trabalhado, quando não concedida uma folga aos domingos a cada três semanas, com acréscimo de 100%, observados os mesmos parâmetros das horas extras deferidas.

DA LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS FORMULADOS

Os valores indicados na inicial são meras estimativas. O artigo 840 da CLT, em sua nova redação, exige apenas a indicação dos valores, mas não a sua efetiva liquidação. Neste mesmo sentido, é o entendimento do TST, consagrado no artigo 12, §2º da IN 41/2018, conforme trecho ora transcrito: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."

No caso dos autos, não há que se falar em limitação de valores, eis que os valores indicados consistem na petição inicial consistem em mera estimativa, sendo que o "quantum debeatur" será apurado em regular liquidação.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do artigo 98 do CPC e do artigo 790, parágrafo 3o. da CLT, defiro os benefícios da gratuidade à reclamante, posto que afirmada a dificuldade em arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme declaração encartada, ID. f7e17b0.

Ressalte-se que a declaração constante na exordial dos presentes autos (Pág. 31 do PDF) é suficiente para que se configure o estado de hipossuficiência, incidindo na espécie o entendimento firmado na Súmula 463, I, do C. TST.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O autor é sucumbente no objeto específico da perícia, de modo que deve responder pelos honorários periciais nos termos do art. 790-B da CLT.

Porém, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, isento-a desse pagamento, bem assim, daqueles prévios depositados pela ré, e

ancorado no Provimento GP-CR nº 03/2012, determino que após o trânsito em julgado da sentença seja expedida requisição para pagamento dos honorários periciais, conforme dispõe o Comunicado GP nº 02/2013, de 08/01/2013, pelo seu valor máximo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De acordo com o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência para o patrono da parte autora, ora fixados em 15%, na proporção da sucumbência da parte adversa.

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante ao patrono da reclamada em relação aos pedidos julgados improcedentes, considerando que o §4º do artigo 791-A da CLT foi tido como inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na ADI 5766, no sentido de ser indevido o pagamento de honorários periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, ainda que obtenham créditos suficientes para o pagamento dessas custas em outra demanda trabalhista, fica isento de seu pagamento.

DOS JUROS E CORREÇÃO

Juros a partir da distribuição da ação, artigo 883 da CLT, observado que seu propósito é meramente indenizatório. Correção monetária a partir do vencimento da obrigação, observada a súmula 381 do TST.

Tendo em vista o julgamento na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58 do Supremo Tribunal Federal, que, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, determina-se que sejam aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

No que tange ao regime de tributação, observo que a Lei 12.546/2011 não abrange a contribuição previdenciária resultante de crédito do empregado proveniente de condenação ou homologação judicial. Afinal, o artigo 7º da referida lei é aplicável apenas aos contratos de trabalho em curso.

A própria justiça especializada vem se posicionando nesse sentido:

“DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 12.546/2011. RECOLHIMENTO INSS. As

regras sobre a desoneração da folha de pagamento são aplicáveis apenas aos contratos em curso, sobre contribuições devidas mês a mês, já que o percentual incide sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas, não sendo esta a hipótese dos autos, que retrata o inadimplemento de obrigações decorrentes de condenação imposta em juízo. (...) (TRT-3 - RO: 00118476820165030021 0011847-68.2016.5.03.0021, Relator: José Eduardo Resende Chaves Jr., Primeira Turma).

O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais possuem regramento legal específico, nos termos do artigo 43 da Lei 8.212/91 e Súmula 368 do TST.

Desse modo, indefiro o pedido de aplicação da Lei 12.546/2011 para fins de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas deferidas.

No que diz respeito ao IRRF a cargo do Reclamante deverá ser recolhido e comprovado pela Reclamada, depois de apurado discriminadamente, mês a mês, mediante observância das tabelas e alíquotas das épocas próprias.

No mesmo sentido, artigo 2º, §1º e artigo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1127/2011 (DOU 08 /02/2011), que trata dos procedimentos a serem observados na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Dessa forma, o cálculo do imposto de renda devido deverá ser apurado mês a mês.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do IRRF, ante o cunho indenizatório a eles conferido pelo artigo 404, do Código Civil. Neste sentido, Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-1, do C. TST.

A contribuição previdenciária, por sua vez, parcela empregado e empregador, deverá ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, do Decreto nº 3.048/00, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (Provimento CG/TST nº 02/93 e inciso III, da Súmula 368, do TST), sob pena de execução direta pela quantia equivalente, consoante previsão inserta no artigo 114, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista a ampliação da competência desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de suas sentenças (artigo 114, §3º, da Constituição Federal de 1988), ficam estabelecidos os seguintes critérios:

1. a Reclamada será a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelo Reclamante, ficando facultada a retenção do crédito do obreiro da contribuição que lhe cabe, observado o limite máximo do salário-de-contribuição;
2. consoante disposto no artigo 832, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária as seguintes verbas: reflexos do adicional de periculosidade sobre aviso prévio (liminar concedida nos autos do Processo 2009.061.00.002283-8, em trâmite perante a Justiça Federal), férias indenizadas acrescidas de 1/3 (artigo 28, §9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91), FGTS (8%) (artigo 28, da Lei nº 8.036/90) e multa de 40% sobre o saldo do FGTS (artigo 214, §9º, inciso V, alínea "a", do Decreto nº 3.048/99);
3. a Justiça do Trabalho não detém competência para executar as contribuições para terceiros, consoante regra inserta no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, combinado com artigos 195, inciso I, alíneas "a" e "b" e 240, do mesmo diploma legal;
4. os juros moratórios não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento das parcelas salariais que constituem a base de cálculo dos créditos previdenciários, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe ser devida a contribuição com o crédito ou pagamento de salários ou rendimentos e
5. o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente seguinte à data-limite para pagamento, nos termos do artigo 30, da Lei nº 8.212/91. No caso de não pagamento, estará o devedor em mora, sendo devidos juros pelos critérios previdenciários e multa, conforme disposto no artigo 276, do Decreto nº 3.048/99.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação que faz parte integrante deste dispositivo, na ação trabalhista proposta por **AILTON JOSE DA SILVA** rejeito a prescrição bienal, extingo sem resolução de mérito o pleito referente à devolução de descontos a título de contribuição assistencial / sindical, extingo o processo com resolução do mérito em relação às pretensões condenatórias anteriores à 20/04/2017 e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição para reclamada **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA** a pagar ao reclamante os seguintes títulos:

- Horas extras e reflexos;
- Indenização pela supressão dos intervalos intra e interjornadas;
- Diferenças de adicional noturno;
- Domingos e feriados em dobro.

Juros e correção na forma na fundamentação.

Os títulos serão apurados em regular liquidação por cálculos.

A natureza da verba, para os fins previstos no §3º do artigo 832 da CLT, observará o disposto no art. 28, §9º da Lei 8.212/91.

Deverá a ré demonstrar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, sob pena de execução direta.

Providencie a Secretaria do Juízo a expedição de requisições para pagamento dos honorários periciais, como definido em fundamentação.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Defere-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas no importe de R\$4.000,00, pelo reclamado, fixadas sobre o valor da condenação, que ora arbitro em R\$200.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DRACENA/SP, 10 de outubro de 2023.

PAULO EDUARDO BELLOTI

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: PAULO EDUARDO BELLOTI - Juntado em: 10/10/2023 17:00:13 - 9e1f860
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23100617102407200000213375812?instancia=1>
Número do processo: 0010308-34.2022.5.15.0050
Número do documento: 23100617102407200000213375812

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9e1f860	10/10/2023 17:00	Sentença	Sentença

Anexo 8



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010935-56.2023.5.15.0065

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/09/2023

Valor da causa: R\$ 54.368,26

Partes:

AUTOR: FABIO LUIS RODRIGUES

ADVOGADO: VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI

ADVOGADO: VICENTE APARECIDO DA SILVA

RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE TUPÃ
ATOrd 0010935-56.2023.5.15.0065
AUTOR: FABIO LUIS RODRIGUES
RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

FABIO LUIS RODRIGUES, devidamente qualificado na petição inicial, move Reclamação Trabalhista em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**, igualmente qualificada, por meio da qual busca a procedência dos pedidos elencados na exordial, em razão dos fatos nela narrados. Deu à causa o valor de R\$ 54.368,26.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Regularmente citada, a reclamada apresentou contestação escrita, por meio da qual se opôs às pretensões do reclamante, pelas razões de fato e de direito expostas.

Juntou procuração e documentos.

Realizada a audiência, restou infrutífera a primeira tentativa de conciliação.

Encerrada a instrução.

As partes apresentaram suas razões finais.

Renovada a proposta de acordo, as partes mantiveram-se inconciliadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

PRELIMINARES

1. Limitação da condenação ao valor dos pedidos

O valor dado aos pedidos na exordial deve limitar a condenação, porque esse dado consiste em um requisito da petição inicial escrita, conforme prevê o art. 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Assim, deve o Juízo zelar pelo atendimento aos pressupostos processuais, não podendo admitir que a parte dê ao pedido valores aleatórios ou subestimados, para, posteriormente, se valer da correta liquidação da sua pretensão.

Além disso, trata-se de uma questão de coerência, porque, se o valor atribuído ao pedido embasa os honorários advocatícios devidos ao i. patrono da reclamada, é natural que tal valor deva limitar, também, os honorários devidos ao i. advogado do autor.

Admitir que as quantias lançadas na exordial sejam ignoradas na fase de liquidação implica em criar um incentivo para que a parte autora subestime as pretensões na petição, a fim de limitar o risco da sucumbência, em flagrante violação ao princípio da boa-fé processual.

Deve ser observado, ainda, o princípio da adstrição, conforme expressamente prevê o CPC:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

[...]

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Logo, se o autor declara na exordial que uma certa quantia corresponde à sua pretensão, não há razão para tal valor ser ignorado no processo, devendo ser considerado que esse é o limite do pedido do autor.

Nesse sentido, há precedentes recentes do C. TST proferidos na vigência da Lei nº 13.467/2017:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO §1º DO ART. 840 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA [...] IV. A Lei nº 13.467/2017 deu nova redação ao §1º do art. 840 da CLT, que passou a prever que " sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu

valor , a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante ". V . Além disso, esta Corte Superior consolidou sua jurisprudência no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015. VI. Portanto, fixo a tese de que, nas reclamações trabalhistas propostas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve-se seguir o determinado no §1º do art. 840 da CLT, e a expressão "com indicação de seu valor" limita a condenação do pedido ao valor atribuído na petição inicial. VII. Demonstrada a transcendência jurídica da causa. VIII . Recurso de revista de que não se conhece. (ARR-991-36.2018.5.09.0594, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/10/2021; grifei).

RECURSO DE REVISTA . **PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017**. LIMITES DA LIDE. CONDENAÇÃO EM VALORES SUPERIORES ÀQUELES ATRIBUÍDOS PELA RECLAMANTE AOS PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA . O valor atribuído pelo Reclamante a cada uma de suas pretensões integra o respectivo pedido e restringe o âmbito de atuação do magistrado. Assim, a condenação no pagamento de valores que extrapolem aqueles atribuídos pela Reclamante aos pedidos importa em julgamento ultra petita , diante da previsão do art. 492 do CPC/2015 (art. 460 do CPC/1973) de ser defeso ao Juiz condenar o réu em quantidade superior do que lhe foi demandado. Recurso de revista conhecido e provido (RR-414-63.2019.5.09.0096, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/09/2021).

Registro que admitir que o valor dos pedidos seja apenas estimado contraria a literalidade do § 1º do art. 840, da CLT, que exige que o pedido seja "certo, determinado e com indicação de seu valor". Logo, o pedido só pode ser estimado nas hipóteses admitidas pelo § 1º do art. 324 do CPC, o que não é o caso dos autos.

O fato de os cálculos trabalhistas, em alguns casos, serem complexos não justifica que a parte possa descumprir o mandamento legal, sobretudo

porque a Justiça do Trabalho disponibiliza ferramenta para auxiliar nessa atividade (PJE-Calc Cidadão).

Portanto, o autor tem o dever de definir na exordial o que pretende obter no processo, quantificando a sua pretensão de forma precisa, sendo que tal valor estabelece o limite do pedido feito e, por consequência, o limite da tutela jurisdicional.

Assim, os pedidos eventualmente deferidos serão apurados em liquidação, devendo ser limitados ao valor dado pelo autor na exordial para as parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda.

As parcelas vencidas após o ajuizamento ou vincendas não se limitam ao valor dado, pois o autor somente pode fazer o cálculo do que entende devido até a data da distribuição da ação.

MÉRITO

1. Vínculo de emprego

O reclamante foi contratado em 02/09/2019, para exercer a função de motorista, tendo sido dispensado em 25/02/2022. Foi novamente contratado em 25/08/2022 para exercer a mesma função, tendo sido dispensado em 23/11/2022, época em que auferia o salário de R\$ 4.304,24.

2. Salário

2.1. Verbas rescisórias

Aduz o reclamante que, embora tenha se desligado da ré em 23/11/2022, não recebeu as verbas rescisórias devidas. A reclamada confessa o não pagamento dos valores.

Em audiência de instrução, comprometeu-se a efetuar o pagamento das verbas rescisórias até 28/03/2024, todavia inexistente nos autos qualquer comprovação do adimplemento.

Assim, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias relativas ao segundo contrato de trabalho no importe de R\$ 1.439,86.

2.2. Multa do art. 477, §8º, da CLT

Requer o reclamante a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8ª da CLT. Afirma que, com relação ao primeiro contrato de

trabalho, as verbas rescisórias foram quitadas somente em 03/06/2022, embora tenha sido dispensado em 27/03/2022. Também pleiteia o pagamento da multa em relação ao segundo contrato de trabalho, em razão do inadimplemento das parcelas rescisórias.

Pois bem.

Tendo sido comprovado o atraso no pagamento com relação ao primeiro contrato (conforme se extrai do extrato bancário juntado com a exordial), considerando ainda que é incontroverso o inadimplemento das verbas rescisórias com relação ao segundo período, julgo procedente o pedido e condeno a ré ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

2.3. Multa do art. 467, da CLT

Não tendo a reclamada efetuado o pagamento das verbas rescisórias devidas em audiência, julgo procedente o pedido condenando-a ao pagamento da multa prevista no art. 467, da CLT.

2.4. Diferenças de FGTS

Requer o autor a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas à título de FGTS. Aduz que não foram efetuados os recolhimentos de setembro e outubro de 2019, abril e maio de 2020, fevereiro a dezembro de 2021, janeiro a março de 2022 e agosto a novembro de 2022.

De outro lado, a reclamada confessa a ausência de recolhimentos, razão pela qual, julgo procedente o pedido.

3. Jornada de trabalho

3.1. Diferenças de horas extras

O reclamante alega que laborava na seguinte jornada: saía do município de Tupã às 23h/23h15, chegando em Campinas às 07h50/08h, dirigindo-se à garagem da empresa; por volta das 20h10, saía da garagem da empresa, chegando em Tupã por volta das 04h30/05h. Em ambos os trajetos, possuía apenas 20 minutos de intervalo para repouso e alimentação. Por tal razão, pleiteia o pagamento das diferenças de horas extras decorrentes dos horários trabalhados, a partir da 8ª diária e 44ª semanal.

A reclamada impugna os horários de trabalho informados, postulando a prevalência dos cartões ponto juntados. Aduz que ao obreiro incumbe o ônus de comprovar a jornada informada e a existência de diferenças em seu favor.

Sustenta que as horas extras eventualmente prestadas foram devidamente pagas ou compensadas.

Pois bem.

O art. 74, § 2º, da CLT, e a Súmula nº 338, do C. TST, impõem ao empregador que possui mais de 20 empregados o ônus da prova da jornada de trabalho, a quem cabe produzir controles de frequência hígidos e verdadeiros.

Releva apontar que tal controle constitui um dos desdobramentos do poder empregatício ou diretivo, já que cabe ao empregador fiscalizar a frequência e a duração do trabalho. É por essa razão que a assinatura do empregado não constitui elemento de validade dos cartões ponto, que podem ser aceitos ainda que produzidos unilateralmente pela empresa.

Destaco que os cartões de ponto foram juntados somente à partir de 16/03/2020, embora tenha sustentado, em contestação, que *“a jornada de trabalho do autor sempre foi controlada”*.

Com relação ao período posterior, o reclamante apontou, em réplica, as diferenças que entende devidas somente com relação à supressão do intervalo, não havendo qualquer apontamento com relação às horas extras.

Argumenta que, no período de 16/09/2022 a 15/10/2022 *“trabalhou por 25 dias, tendo em média 20 minutos de intervalo intrajornada por dia, gerando 16 horas de supressão intervalar, contudo recebeu apenas 14,76 horas”*.

A amostragem do autor não merece prevalecer, pois apresentou dados aproximados, considerando um intervalo intrajornada de 20 minutos em todos os dias. Ocorre que, conforme consta nos controles de jornada, existem dias em que o obreiro usufruiu mais do que 20 minutos de pausa, chegando a usufruir 30 minutos ou mais. Cito como exemplos: 02/10/2022, 07/10/2022, 10/10/2022 e 14/10/2022.

Por tal razão, julgo improcedente os pedidos de diferenças de horas extras a partir de 16/03/2020.

Considerando a ausência de cartões de ponto, arbitro que o autor se ativava, até **15/03/2020**, em escala 6x1, alternando os dias de trabalho, das 20h10 às 04h30 e das 23h15 às 07h50, com 20 minutos de intervalo intrajornada.

Tendo em vista a jornada ora acolhida, defiro o pagamento das horas extras, assim consideradas aquelas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, limitado à 15/03/2020.

Parâmetros de cálculo das horas extras:

Será aplicado o divisor 220 às parcelas salariais pagas em valor fixo, apurando-se a hora extra pelo valor da hora normal acrescida do adicional legal de 50% ou convencional, se superior, pelo período de vigência da norma coletiva.

No tocante às parcelas salariais variáveis, será devido apenas o adicional legal de 50% ou convencional, se superior, pelo período de vigência da norma coletiva, o qual incidirá sobre o valor da hora normal, na forma da Súmula nº 340, do C. TST.

Havendo remuneração mista, será observada a OJ nº 397, da SDI-1, do C. TST.

Para os domingos e os feriados laborados sem compensação, o adicional corresponderá a 100%, salvo previsão normativa mais benéfica, pelo período de vigência da norma coletiva.

As horas extras serão calculadas de acordo com a globalidade salarial (Súmula nº 264, do C. TST e art. 457, §1º da CLT), observando-se a evolução salarial e os dias de efetivo labor.

Ficam excluídas da base de cálculo das horas extras apenas as parcelas de natureza indenizatória, assim consideradas aquelas sobre as quais não incida a contribuição previdenciária (conforme § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91) ou que tenham sido instituídas por norma coletiva ou por norma interna, com expressa indicação dessa natureza.

A prova da evolução salarial e das ausências do empregado deverão constar nos autos até o encerramento da instrução processual, ficando expressamente vedada a produção de prova para esses pontos na fase de liquidação, haja vista a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508, do CPC).

Reflexos no aviso prévio indenizado, no 13º salário, nas férias acrescidas do terço constitucional, nos descansos semanais remunerados (observada a OJ nº 394, da SDI-1, do C. TST), nos depósitos do FGTS e na multa fundiária de 40%.

3.2. Intervalos intrajornada

Considerando que a reclamada comprovou o pagamento da supressão do intervalo em holerites, considerando ainda que o reclamante não comprovou eventuais diferenças devidas, julgo improcedente o pedido.

3.4. Horas noturnas

Considerando que o reclamante não comprovou a existência de diferenças entre os valores pagos em holerite e a jornada anotada nos cartões ponto, indefiro o pedido.

4. Gratuidade da Justiça

O art. 790 da CLT, após a edição da Lei nº 13.467/2017, possui o seguinte teor:

Art. 790. [...]

§ 3o. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (grifei).

A partir de uma interpretação conjugada dos dois dispositivos, entendo que a declaração de pobreza é apta a comprovar a insuficiência econômica do empregado que, ao tempo da reclamação trabalhista, auferir renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS.

Para além desse patamar, a declaração perde a sua presunção de veracidade, sendo necessário que a parte declarante traga aos autos outros elementos que corroborem a situação atestada.

Registro que essas disposições não padecem de inconstitucionalidade, porque a Constituição Federal consagra o seguinte: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV; grifei).

Nota-se que a necessidade de comprovação da situação de pobreza não é estranha ao texto constitucional, na medida em que a gratuidade não pode ser estendida a todos, em virtude dos custos do serviço jurisdicional prestado pelo Estado.

Considerando que o salário mensal é o primeiro indício da situação econômica da pessoa física, entendo que o legislador andou bem ao fixar um

patamar objetivo para definição do padrão salarial que faz presumir a pobreza, sem prejuízo de outros elementos de prova que podem ser produzidos pelo empregado.

De fato, nada obsta que o empregado com salário superior ao teto legal junte aos autos documentos que demonstrem gastos com a manutenção da sua subsistência, de modo a fazer jus ao benefício da gratuidade judiciária.

O que se conclui, apenas, é que não cabe conferir presunção de veracidade à declaração de pobreza em qualquer caso, independentemente da renda do declarante, pois tal interpretação nega eficácia ao § 4º, do art. 790, da CLT (que como visto reproduz a norma constitucional), e desconsidera a referência econômica feita no parágrafo antecedente.

Registro que, como regra, o salário auferido ao tempo do contrato de trabalho e as verbas rescisórias não são relevantes para o caso, pois as custas, se impostas ao trabalhador, são pagas ao final do processo, estando, na maioria das vezes, distantes da rescisão contratual. Por isso o exame da gratuidade deve observar a situação econômica atual do obreiro, inclusive a sua evolução patrimonial decorrente do desemprego ou da recolocação no mercado de trabalho.

Contudo, como o benefício é concedido ao empregado, é evidente que cabe a ele comprovar o seu desemprego ou, se o caso, o salário inferior ao patamar legal, já que o antigo empregador não tem acesso a essas informações, tratando-se claramente de prova diabólica a imposição ao réu da prova de inveracidade da declaração.

No caso, o reclamante não juntou a cópia de sua CTPS. Assim, ante a inexistência de prova da situação atual, deve ser adotado o último salário pago pela ré, no importe de R\$ 4.304,24, o qual ultrapassa o teto legal.

O reclamante não juntou documentos capazes de comprovar a sua situação de pobreza, a despeito do salário auferido. A declaração de pobreza, por si só, não justifica a concessão da gratuidade, como fundamentado acima.

Assim, entendo que o autor não produziu prova firme da sua hipossuficiência econômica, motivo por que indefiro os benefícios da Justiça gratuita.

5. Honorários advocatícios sucumbenciais

Alinho-me à jurisprudência do C. STJ, no sentido de que a sucumbência se mede "*pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento das partes em relação a esses pleitos*" (REsp 1.255.315/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 27/9/2011; grifei).

Ou seja, não há sucumbência do autor se, por exemplo, o pedido é de pagamento de 100 horas extras e a sentença defere o pagamento de 10 horas. A pretensão formulada (condenação no pagamento do serviço extraordinário) foi acolhida, ainda que em extensão inferior, o que representa sucumbência do réu.

Em reforço, vale ser citado o Enunciado nº 326 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do C. STJ, cujo raciocínio pode ser estendido para outras situações: *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

Logo, ainda que o pedido seja acolhido em percentual ou valor inferior ao formulado, há procedência. A improcedência, e portanto a sucumbência da parte autora, se dá apenas com a rejeição **total** do pedido.

Ainda, deve ser considerada a amplitude do deferimento dos pedidos formulados, pois, havendo sucumbência mínima de uma parte, cabe a aplicação supletiva do art. 86, parágrafo único, do CPC, reconhecendo-se, pois, a sucumbência total da parte adversária.

Novamente a título ilustrativo, se dentre dez pedidos formulados nove são acolhidos, a sucumbência do autor é mínima, de modo que, apesar da rejeição de um pleito, não cabe a sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

Fixadas essas premissas, verifico que, no caso, foram deferidos os pedidos de verbas rescisórias, multa do art. 477, da CLT, multa do art. 467, da CLT, diferenças de FGTS e horas extras e indeferidos os pedidos de intervalo intrajornada e horas noturnas, os quais somam R\$ 16.169,92.

Assim, tendo em vista a extensão da procedência da demanda, considero que a sucumbência do autor é mínima, como esclarecido acima, fixando a sucumbência total da reclamada.

Do texto expresso e claro do artigo 791-A, da CLT, conclui-se que o percentual dos honorários pode variar de 5% a 15%, de acordo com os seguintes critérios previstos nos incisos I a IV, do § 2º: grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

No caso, tendo em vista tais balizadores, fixo os honorários advocatícios do i. patrono da parte autora em 10%.

Os honorários têm como base de cálculo o valor que resultar da liquidação da sentença, o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa.

Para o i. causídico da parte autora, considerando-se a procedência da ação, incide a primeira hipótese prevista no “caput” do artigo 791-A, ou seja, a base de cálculo dos honorários é o valor que resultar da liquidação da sentença, sobre o qual incidirá o percentual de 10%.

6. Demais parâmetros de cálculo

Fixo, a seguir, a parametrização a ser observada na liquidação, a qual fica estabelecida em termos gerais, que serão oportunamente ajustados aos detalhes do caso concreto, já estabelecidos na fundamentação.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, proferida na sessão de 18/12/2020, Relator Ministro Gilmar Mendes, o crédito trabalhista deve ser atualizado da seguinte forma:

[...] 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*”.

Assim, considera-se extrajudicial o período compreendido entre a data em que as verbas se tornaram devidas (primeiro dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme Súmula nº 381, do C. TST) até o ajuizamento da ação. Nesse período o crédito será corrigido monetariamente por meio da incidência do IPCA

e a ele serão acrescidos de juros de mora equivalentes à TR (art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91).

De se notar que a TR foi considerada inconstitucional como fator de correção monetária, por não ser capaz de refletir a desvalorização da moeda. Contudo, é lícita a sua adoção como taxa de juros, como expressamente determina o V. Acórdão proferido pela Suprema Corte.

A partir da fase judicial, que se inicia no dia em que foi ajuizada a ação, a atualização monetária e os juros de mora serão apurados pela taxa Selic, haja vista que esse índice possui dupla finalidade.

As contribuições previdenciárias e o imposto de renda serão apurados nos exatos termos da Súmula nº 368, do C. TST.

Ficam excluídos os juros da base de cálculo do imposto de renda, eis que essa parcela não representa ganho de capital ou receita do contribuinte, e sim mera reparação do prejuízo causado pela mora do devedor, nos moldes da OJ nº 400, da SDI-1, do C. TST.

Possuem natureza salarial todas as parcelas trabalhistas deferidas, exceto aquelas indicadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e as indenizações civis.

Fica autorizada a dedução de valores pagos sob igual título, desde que comprovado o pagamento da parcela idêntica até o encerramento da fase instrutória, por meio da juntada de holerite aos autos. A dedução observará o critério global, conforme OJ nº 415, da SDI-1, do C. TST. Ou seja, devem ser apurados o total do crédito devido e o total do crédito pago, independentemente do mês em que houve o pagamento.

Os valores liquidados serão limitados pelo valor dado ao pedido pelo autor na petição inicial para as parcelas vencidas até a distribuição da ação. As parcelas vencidas após o ajuizamento ou vincendas não se limitam ao que consta no pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por **FABIO LUIS RODRIGUES** em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA** para:

1) condenar o réu a pagar ao autor:

I. verbas rescisórias;

II. multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT;

III. diferenças de FGTS;

IV. horas extras.

2) condenar o réu a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais ao i. advogado do autor, no percentual de 10% do valor do crédito a ser apurado em liquidação;

Ficam indeferidos todos os pedidos formulados que não tenham sido expressamente acolhidos no dispositivo desta sentença.

Parâmetros de cálculo e reflexos fixados na forma da fundamentação.

Custas no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 20.000,00, a cargo do réu.

Ficam as partes expressamente advertidas de que os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar omissão, assim considerada a ausência de análise de um pedido formulado, ou contradição interna ao julgado. O confronto entre a decisão de mérito e as provas dos autos ou a legislação e a jurisprudência não configura omissão ou contradição, mas possível erro de julgamento, insuscetível de correção pela via integrativa. Ademais, em razão do efeito devolutivo amplo do Recurso Ordinário, não cabe o uso dos Embargos para prequestionar teses não tratadas nesta sentença. **Assim, a oposição de Embargos de Declaração para fim evidentemente inadequado será considerado protelatório, com a imposição das sanções pertinentes.**

Intimem-se as partes.

TUPA/SP, 11 de maio de 2024.

RENAN MARTINS LOPES BELUTTO

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RENAN MARTINS LOPES BELUTTO - Juntado em: 11/05/2024 12:40:57 - 2acf220
<https://pje.trt15.jus.br/pejcz/validacao/24050915365993000000228669001?instancia=1>
Número do processo: 0010935-56.2023.5.15.0065
Número do documento: 24050915365993000000228669001

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2acf220	11/05/2024 12:40	Sentença	Sentença

Anexo 9



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010935-56.2023.5.15.0065

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/09/2023

Valor da causa: R\$ 54.368,26

Partes:

AUTOR: FABIO LUIS RODRIGUES

ADVOGADO: VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI

ADVOGADO: VICENTE APARECIDO DA SILVA

RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DA VARA DO TRABALHO DE
TUPÃ/SP**

PROCESSO Nº. 0010935-56.2023.5.15.0065

EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, já qualificada nos autos do **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** promovida por **FÁBIO LUIS RODRIGUES**, processo em epígrafe, por intermédio de seu procurador, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho proferido nos autos, apresentar seus cálculos de liquidação, requerendo sejam os mesmos homologados.

Nesses termos,

pede deferimento.

Presidente Prudente/SP, 30 de outubro de 2024.

JORGE LUIS FAYAD

OAB/SP 148.893

Rua Luiz Cunha, nº 247, Bairro Vila Nova - Pres. Prudente/SP

Tel. (18) 3229-4026/99133-2642

jorge@ftp.adv.br



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: FÁBIO LUÍS RODRIGUES
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Período do Cálculo: 02/09/2019 a 27/03/2022

Data Ajuizamento: 26/09/2023
Data Liquidação: 31/10/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	1.152,22	101,65	1.253,87
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	93,75	8,43	102,18
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	116,09	10,38	126,47
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	260,20	22,96	283,16
DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	1.866,09	164,71	2.030,80
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	152,26	13,69	165,95
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	188,60	16,87	205,47
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	402,63	35,54	438,17
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.594,48	255,86	2.850,34
FGTS 8%	4.946,51	487,81	5.434,32
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.978,61	195,12	2.173,73
Total	13.751,44	1.313,02	15.064,46

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 30,77%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	7.456,41
FGTS	7.608,05
Bruto Devido ao Reclamante	15.064,46
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(436,96)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(436,96)
Líquido Devido ao Reclamante	14.627,50

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	14.627,50
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.556,29
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VINICIUS DE ARAÚJO GANDOLFI	1.506,45
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA VINICIUS DE ARAÚJO GANDOLFI	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	17.690,24
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	353,80
Total Devido pelo Reclamado	18.044,04

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 25/09/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 26/09/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme

Cálculo liquidado por offline na versão 2.13.0 em 29/10/2024 às 20:39:02.

súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 09/2023.

2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; sem incidência de juros até 25/09/2023; e juros SELIC simples a partir de 26/09/2023.
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: FÁBIO LUÍS RODRIGUES
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Período do Cálculo: 02/09/2019 a 27/03/2022

Data Ajuizamento: 26/09/2023

Data Liquidação: 31/10/2024

Dados do Cálculo

Estado: SP Município: TUPA
Regime de Trabalho: Tempo Integral
Maior Remuneração:
Prazo de Aviso Prévio: Não apurar
Zerar Valor Negativo (Padrão): Não
Carga Horária (Padrão): 220,00

Admissão: 02/09/2019
Aplicar Prescrição Quinquenal: Não
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: Não
Considerar Feriados Estaduais: Sim
Sábado como Dia Útil: Sim

Demissão: 27/03/2022
Aplicar Prescrição Trintenária: Não
Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não
Considerar Feriados Sim

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional
CARNAVAL	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2019/2020	02/09/2019 a 01/09/2020	02/09/2020 a 01/09/2021	30	Gozadas	Não	03/08/2021 a 01/09/2021	-	-
2020/2021	02/09/2020 a 01/09/2021	02/09/2021 a 01/09/2022	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Cartão de Ponto Diário

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO						
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados
02/09/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
03/09/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
04/09/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
05/09/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados
06/09/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
07/09/2019	Feriado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,00	0,00	8,25
08/09/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
09/09/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
10/09/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
11/09/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
12/09/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
13/09/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
14/09/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
15/09/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
16/09/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
17/09/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
18/09/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
19/09/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
20/09/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
21/09/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
22/09/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
23/09/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
24/09/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
25/09/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
26/09/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
27/09/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
28/09/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
29/09/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
30/09/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
01/10/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados
02/10/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
03/10/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
04/10/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
05/10/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
06/10/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
07/10/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
08/10/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
09/10/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
10/10/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
11/10/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
12/10/2019	Feriado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,00	0,00	8,25
13/10/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
14/10/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
15/10/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
16/10/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
17/10/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
18/10/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
19/10/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
20/10/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
21/10/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
22/10/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
23/10/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
24/10/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
25/10/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
26/10/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
27/10/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por offline na versão 2.13.0 em 29/10/2024 às 20:39:02.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados
28/10/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
29/10/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
30/10/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
31/10/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
01/11/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
02/11/2019	Feriado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,00	0,00	8,25
03/11/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
04/11/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
05/11/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
06/11/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
07/11/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
08/11/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
09/11/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
10/11/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
11/11/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
12/11/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
13/11/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
14/11/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
15/11/2019	Feriado	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	8,00
16/11/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
17/11/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
18/11/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
19/11/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
20/11/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
21/11/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
22/11/2019	Sexta	20:10-00:00	8,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por offline na versão 2.13.0 em 29/10/2024 às 20:39:02.

Pág. 6 de 21

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Fls.: 9
fls. 16560

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados
		00:20-04:30				
23/11/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
24/11/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
25/11/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
26/11/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
27/11/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
28/11/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
29/11/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
30/11/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
01/12/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
02/12/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
03/12/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
04/12/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
05/12/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
06/12/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
07/12/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
08/12/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
09/12/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
10/12/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
11/12/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
12/12/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
13/12/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
14/12/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
15/12/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
16/12/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
17/12/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados
18/12/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
19/12/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
20/12/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
21/12/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
22/12/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
23/12/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
24/12/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
25/12/2019	Feriado	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	8,00
26/12/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
27/12/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
28/12/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
29/12/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
30/12/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
31/12/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
01/01/2020	Feriado	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	8,00
02/01/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
03/01/2020	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
04/01/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
05/01/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
06/01/2020	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
07/01/2020	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
08/01/2020	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
09/01/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
10/01/2020	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
11/01/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
12/01/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por offline na versão 2.13.0 em 29/10/2024 às 20:39:02.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados
13/01/2020	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
14/01/2020	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
15/01/2020	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
16/01/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
17/01/2020	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
18/01/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
19/01/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
20/01/2020	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
21/01/2020	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
22/01/2020	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
23/01/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
24/01/2020	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
25/01/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
26/01/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
27/01/2020	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
28/01/2020	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
29/01/2020	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
30/01/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
31/01/2020	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
01/02/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
02/02/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
03/02/2020	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
04/02/2020	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
05/02/2020	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
06/02/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
07/02/2020	Sexta	20:10-00:00	8,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por offline na versão 2.13.0 em 29/10/2024 às 20:39:02.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO

Fls.: 12
fls. 16563

Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados
		00:20-04:30				
08/02/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
09/02/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
10/02/2020	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
11/02/2020	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
12/02/2020	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
13/02/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
14/02/2020	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
15/02/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
16/02/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
17/02/2020	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
18/02/2020	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
19/02/2020	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
20/02/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
21/02/2020	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
22/02/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
23/02/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
24/02/2020	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
25/02/2020	Feriado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,00	0,00	8,25
26/02/2020	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
27/02/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
28/02/2020	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
29/02/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
01/03/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
02/03/2020	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
03/03/2020	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO						
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados
04/03/2020	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
05/03/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
06/03/2020	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
07/03/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
08/03/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00
09/03/2020	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
10/03/2020	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
11/03/2020	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
12/03/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
13/03/2020	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
14/03/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00
15/03/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00

Cartão de Ponto Mensal

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL				
Mês/Ano	Hs Trabalhadas	Hs EXT	Hs Ext Diárias em Feriados	Dias Trabalhados
09/2019	97,50	5,25	8,25	12,00
10/2019	211,25	15,00	8,25	26,00
11/2019	219,25	15,00	16,25	27,00
12/2019	203,25	23,25	0,00	25,00
01/2020	219,25	19,25	16,00	27,00
02/2020	219,50	23,50	0,00	27,00
03/2020	195,00	18,75	8,25	24,00

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL						
MÊS/ANO	ADICIONAL NOTURNO PAGO	BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO	BASE CÁLCULO INSS RECTE - FOLHA PAGTO.	HORAS EXTRAS PAGAS 100%	HORAS EXTRAS PAGAS 50%	SALÁRIO BASE
09/2019	32,99	1.907,93	1.907,93	102,36	0,00	1.804,50
10/2019	14,71	2.009,08	2.009,08	129,92	24,85	1.804,50
11/2019	37,20	-	2.667,61	0,00	233,38	2.251,94

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL						
MÊS/ANO	ADICIONAL NOTURNO PAGO	BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO	BASE CÁLCULO INSS RECTE - FOLHA PAGTO.	HORAS EXTRAS PAGAS 100%	HORAS EXTRAS PAGAS 50%	SALÁRIO BASE
12/2019	153,54	-	2.723,61	0,00	0,00	2.251,94
01/2020	168,24	-	2.710,84	0,00	0,00	2.251,94
02/2020	220,59	-	2.815,24	0,00	0,00	2.251,94
03/2020	144,49	-	2.327,20	0,00	147,86	2.251,94
04/2020	61,97	362,38	362,38	-	102,41	2.251,94
05/2020	0,00	2.251,94	2.251,94	-	0,00	2.251,94
06/2020	26,10	-	1.957,48	-	51,13	2.251,94
07/2020	167,20	-	3.454,47	-	0,00	2.251,94
08/2020	216,66	-	3.137,86	-	1,23	2.251,94
09/2020	278,26	-	3.227,61	-	227,70	2.251,94
10/2020	224,68	-	3.628,20	-	113,77	2.251,94
11/2020	21,95	-	2.874,12	-	21,19	2.251,94
12/2020	230,56	-	2.925,19	-	59,57	2.251,94
01/2021	172,13	-	2.821,42	-	87,52	2.251,94
02/2021	242,86	3.040,56	3.040,56	-	147,09	2.251,94
03/2021	196,18	2.728,27	2.728,27	-	0,00	2.251,94
04/2021	241,67	3.153,47	3.153,47	-	219,26	2.251,94
05/2021	238,36	2.963,38	2.963,38	-	27,48	2.251,94
06/2021	221,96	2.873,20	2.873,20	-	0,00	2.251,94
07/2021	239,67	2.854,03	2.854,03	-	12,13	2.251,94
08/2021	192,81	2.803,67	2.803,67	-	54,66	2.251,94
09/2021	251,15	2.865,60	2.865,60	-	0,00	2.251,94
10/2021	268,84	3.130,44	3.130,44	-	91,98	2.342,02
11/2021	313,45	3.694,07	3.694,07	-	467,23	2.342,02
12/2021	304,14	3.304,82	3.304,82	-	230,58	2.342,02
01/2022	291,36	3.752,79	3.752,79	-	519,08	2.423,05
02/2022	306,80	3.786,10	3.786,10	-	570,13	2.423,05
03/2022	394,63	3.666,10	2.760,64	-	-	2.423,05

Demonstrativo de Verbas

Nome: DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%

Período: 02/09/2019 a 15/03/2020

Comentário: -

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO) / CARGA HORÁRIA) X 2,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 30/09/2019	1.837,49	220,0000	2,00000000	8,2500	Não	137,81	102,36	35,45	1,279861268	45,37
01 a 31/10/2019	1.819,21	220,0000	2,00000000	8,2500	Não	136,44	129,92	6,52	1,278710429	8,34
01 a 30/11/2019	2.289,14	220,0000	2,00000000	16,2500	Não	338,17	0,00	338,17	1,276922737	431,82
01 a 31/12/2019	2.405,48	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,263654366	0,00
01 a 31/01/2020	2.420,18	220,0000	2,00000000	16,0000	Não	352,03	0,00	352,03	1,254745672	441,71
01 a 29/02/2020	2.472,53	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,251991291	0,00
01 a 15/03/2020	2.396,43	220,0000	2,00000000	8,2500	Não	179,73	0,00	179,73	1,251740943	224,98
									Total	1.152,22

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%

Período: 02/09/2019 a 27/03/2022

Comentário: -

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2019	95,04	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	31,68	0,00	31,68	1,263654366	40,03
20 a 20/12/2020	44,31	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	44,31	0,00	44,31	1,212400625	53,72
									Total	93,75

Nome: FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%

Período: 02/09/2019 a 27/03/2022

Comentário: -

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%) / 12,0000) X 1,33333330) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03/08 a 01/09/2021	75,99	12,0000	1,33333330	12,0000	Não	101,32	0,00	101,32	1,145812635	116,09
									Total	116,09

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%**Período: **02/09/2019 a 15/03/2020**Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 30/09/2019	35,45	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	7,39	0,00	7,39	1,279861268	9,46
01 a 31/10/2019	6,52	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	1,25	0,00	1,25	1,278710429	1,60
01 a 30/11/2019	338,17	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	84,54	0,00	84,54	1,276922737	107,95
01 a 31/12/2019	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,263654366	0,00
01 a 31/01/2020	352,03	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	67,70	0,00	67,70	1,254745672	84,95
01 a 29/02/2020	0,00	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,251991291	0,00
01 a 15/03/2020	179,73	12,0000	1,00000000	3,0000	Não	44,93	0,00	44,93	1,251740943	56,24
									Total	260,20

Nome: **DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%**Período: **02/09/2019 a 15/03/2020**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 30/09/2019	1.837,49	220,0000	1,50000000	5,2500	Não	65,77	0,00	65,77	1,279861268	84,18
01 a 31/10/2019	1.819,21	220,0000	1,50000000	15,0000	Não	186,06	24,85	161,21	1,278710429	206,14
01 a 30/11/2019	2.289,14	220,0000	1,50000000	15,0000	Não	234,12	233,38	0,74	1,276922737	0,94
01 a 31/12/2019	2.405,48	220,0000	1,50000000	23,2500	Não	381,32	0,00	381,32	1,263654366	481,86
01 a 31/01/2020	2.420,18	220,0000	1,50000000	19,2500	Não	317,65	0,00	317,65	1,254745672	398,57
01 a 29/02/2020	2.472,53	220,0000	1,50000000	23,5000	Não	396,17	0,00	396,17	1,251991291	496,00
01 a 15/03/2020	2.396,43	220,0000	1,50000000	18,7500	Não	306,36	147,86	158,50	1,251740943	198,40
									Total	1.866,09

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%**Período: **02/09/2019 a 27/03/2022**Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2019	152,26	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	50,75	0,00	50,75	1,263654366	64,13
20 a 20/12/2020	72,69	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	72,69	0,00	72,69	1,212400625	88,13
									Total	152,26

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03/08 a 01/09/2021	123,45	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	164,60	0,00	164,60	1,145812635	188,60
									Total	188,60

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 30/09/2019	65,77	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,70	0,00	13,70	1,279861268	17,53
01 a 31/10/2019	161,21	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	31,00	0,00	31,00	1,278710429	39,64
01 a 30/11/2019	0,74	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,18	0,00	0,18	1,276922737	0,23
01 a 31/12/2019	381,32	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	91,52	0,00	91,52	1,263654366	115,65
01 a 31/01/2020	317,65	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	61,09	0,00	61,09	1,254745672	76,65
01 a 29/02/2020	396,17	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	82,54	0,00	82,54	1,251991291	103,34
01 a 15/03/2020	158,50	12,0000	1,00000000	3,0000	Não	39,62	0,00	39,62	1,251740943	49,59
									Total	402,63

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
27 a 27/03/2022	2.423,05	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	2.423,05	0,00	2.423,05	1,070749091	2.594,48
									Total	2.594,48

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
09/2019	30/09/2019	156,54	14,09	0,00	142,45	9,8617 %	14,05
10/2019	31/10/2019	255,72	23,01	0,00	232,71	9,8617 %	22,95

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 11:51, sob o número WJMJ26403095765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOYL2.

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
11/2019	30/11/2019	540,94	59,50	0,00	481,44	9,8617 %	47,48
12/2019	20/12/2019	104,16	8,33	0,00	95,83	9,8617 %	9,45
12/2019	31/12/2019	597,51	65,73	0,00	531,78	9,8617 %	52,44
01/2020	31/01/2020	1.001,88	110,21	0,00	891,67	9,8617 %	87,93
02/2020	29/02/2020	599,34	65,93	0,00	533,41	9,8617 %	52,60
03/2020	15/03/2020	529,21	48,43	0,00	480,78	9,8617 %	47,41
12/2020	20/12/2020	141,85	13,37	0,00	128,48	9,8617 %	12,67
08/2021	03/08/2021	304,69	28,36	0,00	276,33	9,8617 %	27,25
03/2022	27/03/2022	2.594,48	0,00	0,00	2.594,48	9,8617 %	255,86
						Total	630,09

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 09/2019 a 03/2022

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
09/2019	2.009,15	8%	160,73	0,00	160,73	1,279861268	205,71	20,29	226,00
10/2019	2.176,81	8%	174,14	0,00	174,14	1,278710429	222,68	21,96	244,64
11/2019	338,91	8%	27,11	0,00	27,11	1,276922737	34,62	3,41	38,03
12/2019	381,32	8%	30,51	0,00	30,51	1,263654366	38,55	3,80	42,35
01/2020	669,68	8%	53,57	0,00	53,57	1,254745672	67,22	6,63	73,85
02/2020	396,17	8%	31,69	0,00	31,69	1,251991291	39,68	3,91	43,59
03/2020	338,23	8%	27,06	0,00	27,06	1,251740943	33,87	3,34	37,21
04/2020	362,38	8%	28,99	0,00	28,99	1,251866129	36,29	3,58	39,87
05/2020	2.251,94	8%	180,16	0,00	180,16	1,259295975	226,87	22,37	249,24
02/2021	3.040,56	8%	243,24	0,00	243,24	1,197270195	291,23	28,72	319,95
03/2021	2.728,27	8%	218,26	0,00	218,26	1,186238180	258,91	25,53	284,44
04/2021	3.153,47	8%	252,28	0,00	252,28	1,179163201	297,48	29,34	326,82
05/2021	2.963,38	8%	237,07	0,00	237,07	1,173997611	278,32	27,45	305,77
06/2021	2.873,20	8%	229,86	0,00	229,86	1,164333642	267,63	26,39	294,02
07/2021	2.854,03	8%	228,32	0,00	228,32	1,156010367	263,94	26,03	289,97
08/2021	2.803,67	8%	224,29	0,00	224,29	1,145812635	257,00	25,34	282,34
09/2021	2.865,60	8%	229,25	0,00	229,25	1,132897602	259,71	25,61	285,32
10/2021	3.130,44	8%	250,44	0,00	250,44	1,119464034	280,35	27,65	308,00
11/2021	3.694,07	8%	295,53	0,00	295,53	1,106517776	327,00	32,25	359,25

Fls.: 19, 15, 16570

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
12/2021	3.304,82	8%	264,39	0,00	264,39	1,097953737	290,28	28,63	318,91
01/2022	3.752,79	8%	300,22	0,00	300,22	1,091622327	327,73	32,32	360,05
02/2022	3.786,10	8%	302,89	0,00	302,89	1,080921207	327,40	32,29	359,69
03/2022	3.666,10	8%	293,29	0,00	293,29	1,070749091	314,04	30,97	345,01
						Total	4.946,51	487,81	5.434,32

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)								
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total	
27/03/2022	4.619,67	40%	1.847,87	1,070749091	1.978,61	195,12	2.173,73	

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 02/09/2019 a 27/03/2022

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:		BASE CÁLCULO INSS RECTE - FOLHA PAGTO.								
Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%								
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
09/2019	1.907,93	9,00 %	642,34	171,71	122,31	2.030,24	9,00 %	11,01	1,279861268	14,09
10/2019	2.009,08	9,00 %	642,34	180,82	199,98	2.209,06	9,00 %	18,00	1,278710429	23,01
11/2019	2.667,61	9,00 %	642,34	240,08	423,63	3.091,24	11,00 %	46,60	1,276922737	59,50
12/2019	2.723,61	9,00 %	642,34	245,12	472,84	3.196,45	11,00 %	52,01	1,263654366	65,73
12/2019	907,87	8,00 %	642,34	72,63	82,43	990,30	8,00 %	6,59	1,263654366	8,33
01/2020	2.710,84	9,00 %	671,12	243,98	798,47	3.509,31	11,00 %	87,83	1,254745672	110,21
02/2020	2.815,24	9,00 %	671,12	253,37	478,71	3.293,95	11,00 %	52,66	1,251991291	65,93
03/2020	2.327,20	8,63 %	713,10	200,90	422,78	2.749,98	9,15 %	38,69	1,251740943	48,43
12/2020	2.925,19	9,32 %	713,10	272,66	117,00	3.042,19	9,42 %	11,03	1,212400625	13,37
08/2021	2.803,67	9,05 %	751,99	253,84	265,92	3.069,59	9,31 %	24,75	1,145812635	28,36
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	436,96

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:		BASE CÁLCULO INSS RECTE - FOLHA PAGTO.								
Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL								

REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2019	1.907,93	9,00 %	642,34	171,71	122,31	2.030,24	9,00 %	11,01	1,000000000	11,01	4,37	-	15,38
10/2019	2.009,08	9,00 %	642,34	180,82	199,98	2.209,06	9,00 %	18,00	1,000000000	18,00	7,08	-	25,08
11/2019	2.667,61	9,00 %	642,34	240,08	423,63	3.091,24	11,00 %	46,60	1,000000000	46,60	18,17	-	64,77
12/2019	2.723,61	9,00 %	642,34	245,12	472,84	3.196,45	11,00 %	52,01	1,000000000	52,01	20,08	-	72,09
12/2019	907,87	8,00 %	642,34	72,63	82,43	990,30	8,00 %	6,59	1,000000000	6,59	2,57	-	9,16
01/2020	2.710,84	9,00 %	671,12	243,98	798,47	3.509,31	11,00 %	87,83	1,000000000	87,83	33,66	-	121,49
02/2020	2.815,24	9,00 %	671,12	253,37	478,71	3.293,95	11,00 %	52,66	1,000000000	52,66	20,00	-	72,66
03/2020	2.327,20	8,63 %	713,10	200,90	422,78	2.749,98	9,15 %	38,69	1,000000000	38,69	14,58	-	53,27
12/2020	2.925,19	9,32 %	713,10	272,66	117,00	3.042,19	9,42 %	11,03	1,000000000	11,03	4,00	-	15,03
08/2021	2.803,67	9,05 %	751,99	253,84	265,92	3.069,59	9,31 %	24,75	1,000000000	24,75	8,36	-	33,11
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	349,17	132,87	0,00	482,04

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2019	122,31	20,0000 %	24,46	1,000000000	24,46	9,72	-	34,18
10/2019	199,98	20,0000 %	40,00	1,000000000	40,00	15,74	-	55,74
11/2019	423,63	20,0000 %	84,73	1,000000000	84,73	33,04	-	117,77
12/2019	472,84	20,0000 %	94,57	1,000000000	94,57	36,52	-	131,09
12/2019	82,43	20,0000 %	16,49	1,000000000	16,49	6,43	-	22,92
01/2020	798,47	20,0000 %	159,69	1,000000000	159,69	61,20	-	220,89
02/2020	478,71	20,0000 %	95,74	1,000000000	95,74	36,37	-	132,11
03/2020	422,78	20,0000 %	84,56	1,000000000	84,56	31,88	-	116,44
12/2020	117,00	20,0000 %	23,40	1,000000000	23,40	8,48	-	31,88
08/2021	265,92	20,0000 %	53,18	1,000000000	53,18	17,96	-	71,14
Observação: C = A x B				Total	676,82	257,34	0,00	934,16

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2019	122,31	3,0000 %	3,67	1,000000000	3,67	1,45	-	5,12
10/2019	199,98	3,0000 %	6,00	1,000000000	6,00	2,36	-	8,36

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
11/2019	423,63	3,0000 %	12,71	1,0000000000	12,71	4,95	-	17,66
12/2019	472,84	3,0000 %	14,19	1,0000000000	14,19	5,48	-	19,67
12/2019	82,43	3,0000 %	2,47	1,0000000000	2,47	0,96	-	3,43
01/2020	798,47	3,0000 %	23,95	1,0000000000	23,95	9,18	-	33,13
02/2020	478,71	3,0000 %	14,36	1,0000000000	14,36	5,45	-	19,81
03/2020	422,78	3,0000 %	12,68	1,0000000000	12,68	4,78	-	17,46
12/2020	117,00	3,0000 %	3,51	1,0000000000	3,51	1,27	-	4,78
08/2021	265,92	3,0000 %	7,98	1,0000000000	7,98	2,69	-	10,67
Observação: C = A x B				Total	101,52	38,57	0,00	140,09

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
09/2019	122,31	0,00	2.009,15
10/2019	199,98	0,00	2.176,81
11/2019	423,63	0,00	338,91
12/2019	472,84	82,43	381,32
01/2020	798,47	0,00	669,68
02/2020	478,71	0,00	396,17
03/2020	422,78	0,00	338,23
04/2020	0,00	0,00	362,38
05/2020	0,00	0,00	2.251,94
06/2020	0,00	0,00	0,00
07/2020	0,00	0,00	0,00
08/2020	0,00	0,00	0,00
09/2020	0,00	0,00	0,00
10/2020	0,00	0,00	0,00
11/2020	0,00	0,00	0,00
12/2020	0,00	117,00	0,00
01/2021	0,00	0,00	0,00
02/2021	0,00	0,00	3.040,56
03/2021	0,00	0,00	2.728,27
04/2021	0,00	0,00	3.153,47
05/2021	0,00	0,00	2.963,38
06/2021	0,00	0,00	2.873,20
07/2021	0,00	0,00	2.854,03

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
08/2021	265,92	0,00	2.803,67
09/2021	0,00	0,00	2.865,60
10/2021	0,00	0,00	3.130,44
11/2021	0,00	0,00	3.694,07
12/2021	0,00	0,00	3.304,82
01/2022	0,00	0,00	3.752,79
02/2022	0,00	0,00	3.786,10
03/2022	0,00	0,00	3.666,10

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados					C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%					
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
31/10/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	VINICIUS DE ARAÚJO GANDOLFI	15.064,46	10,00 %	1.506,45
Total					1.506,45

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 02/09/2019 a 01/09/2021

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
4.231,84	-	10	436,96	0,00	0,00	0,00	-	-	3.794,88	0,00 à 22.592,00	0,00 %	0,00	0,00
Total Devido													0,00

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado

Fls.: 23
fls. 16574

Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
31/10/2024	17.690,24	2,00 %	10,64	31.144,08	353,80

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
31/10/2024	353,80	0,00	353,80



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: FÁBIO LUÍS RODRIGUES
Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
Período do Cálculo: 25/08/2022 a 23/11/2022

Data Ajuizamento: 26/09/2023

Data Liquidação: 31/10/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.849,91	281,05	3.130,96
FGTS 8%	1.099,43	108,42	1.207,85
MULTA SOBRE FGTS 40%	439,77	43,37	483,14
Total	4.389,11	432,84	4.821,95

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	3.130,96
FGTS	1.690,99
Bruto Devido ao Reclamante	4.821,95
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	4.821,95

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	4.821,95
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VINICIUS DE ARAÚJO GANDOLFI	482,20
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA VINICIUS DE ARAÚJO GANDOLFI	0,00
Subtotal	5.304,15
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	106,08
Total Devido pelo Reclamado	5.410,23

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 25/09/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 26/09/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 09/2023.
- Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; sem incidência de juros até 25/09/2023; e juros SELIC simples a partir de 26/09/2023.

Processo: 0010935-56.2023.5.15.0065

Cálculo: 3640

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **FÁBIO LUÍS RODRIGUES**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**
Período do Cálculo: **25/08/2022 a 23/11/2022**

Data Ajuizamento: **26/09/2023**

Data Liquidação: **31/10/2024**

Dados do Cálculo

Estado: **SP** Município: **TUPA**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração:
Prazo de Aviso Prévio: **Não apurar**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **25/08/2022**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Não**
Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **23/11/2022**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CARNAVAL	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO	SALÁRIO BASE
08/2022	498,47	2.492,35
09/2022	4.304,24	2.492,35
10/2022	4.304,24	2.734,61
11/2022	4.025,71	2.734,61

Demonstrativo de Verbas

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Período: **23/11/2022 a 23/11/2022**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,00000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
23 a 23/11/2022	2.734,61	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	2.734,61	0,00	2.734,61	1,042161809	2.849,91
Total										2.849,91

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
11/2022	23/11/2022	2.849,91	0,00	0,00	2.849,91	9,8617 %	281,05
						Total	281,05

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 08/2022 a 11/2022

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
08/2022	498,47	8%	39,88	0,00	39,88	1,045478925	41,69	4,11	45,80
09/2022	4.304,24	8%	344,34	0,00	344,34	1,049361563	361,34	35,63	396,97
10/2022	4.304,24	8%	344,34	0,00	344,34	1,047685267	360,76	35,58	396,34
11/2022	4.025,71	8%	322,06	0,00	322,06	1,042161809	335,64	33,10	368,74
						Total	1.099,43	108,42	1.207,85

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
23/11/2022	1.054,95	40%	421,98	1,042161809	439,77	43,37	483,14

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
08/2022	0,00	0,00	498,47
09/2022	0,00	0,00	4.304,24
10/2022	0,00	0,00	4.304,24
11/2022	0,00	0,00	4.025,71

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados					C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%					
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
31/10/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	VINICIUS DE ARAÚJO GANDOLFI	4.821,95	10,00 %	482,20
Total					482,20

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
31/10/2024	5.304,15	2,00 %	10,64	31.144,08	106,08

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
31/10/2024	106,08	0,00	106,08



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
575bc63	30/10/2024 15:10	Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos
226ebdd	30/10/2024 15:10	RT 10935-56.2023.5.15.0065 (VT TUPÃ-SP) - 1º. CONTRATO	Planilha de Cálculos
1926c52	30/10/2024 15:10	RT 10935-56.2023.5.15.0065 (VT TUPÃ-SP) - 2º. CONTRATO	Planilha de Cálculos

Anexo 10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE TUPÃ
ATOrd 0010935-56.2023.5.15.0065
AUTOR: FABIO LUIS RODRIGUES
RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da expressa concordância do reclamante (ID e494d7d), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada (ID 575bc63 e anexos), eis que se afiguram regularmente elaborados, fixando o valor da condenação no importe de R\$23.394,39, atualizado até 31/10/2024, dos quais R\$17.703,59 correspondem ao crédito do reclamante, R\$1.745,86 aos juros de mora devidos sobre o crédito do reclamante, R\$1.988,65 aos honorários advocatícios, R\$1.556,29 à contribuição previdenciária e R\$400,00 às custas processuais, tudo a cargo da reclamada, sendo devido sobre esses valores a incidência dos acessórios legais a partir da data supracitada.

Ante o disposto na Portaria 583/2013 do Ministério da Fazenda e da Portaria Normativa PGF nº 47/2023, fica dispensada a intimação da União acerca do valor da contribuição previdenciária fixado acima.

Não há retenção do imposto de renda sobre os valores devidos à parte reclamante.

Intime-se o reclamante e cite-se a reclamada para pagamento em 48 horas, sob pena de execução, nos termos dos artigos 880 e 882 da CLT.

Para tanto, DETERMINO que a citação se dê através do i. PATRONO DA EXECUTADA, VIA DJEN, para os fins do art. 880-CLT, uma vez que no processo do trabalho, a citação na fase de execução não precisa ser pessoal, estando o i. patrono constituído nos autos muito mais apto a recebê-la do que qualquer representante da executada que possa ser encontrado pelo Oficial de Justiça.

A publicação deste despacho, através do DJEN, conforme disposto no inciso I, do § 2º do art. 513 do CPC, servirá como citação da reclamada para pagar em 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

Havendo comprovação do depósito judicial do valor integral do débito, deverão ser liberados os valores aos respectivos beneficiários. Nesse caso, após a comprovação dos recolhimentos da contribuição previdenciária e das custas processuais, os autos serão remetidos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ressalte-se à reclamada que, em caso de garantia do Juízo, o depósito judicial da verba previdenciária deverá ser observado o disposto na Portaria CR nº 01/2019 do TRT da 15ª Região.

No silêncio, execute-se a reclamada na forma determinada acima e decorrido o prazo sem pagamento, realizem-se todas as diligências necessárias à efetividade da execução, e restando estas negativas, inclusive com a inserção da reclamada no SERASA, após o prazo legal.

TUPA/SP, 17 de dezembro de 2024.

RENAN MARTINS LOPES BELUTTO
Juiz do Trabalho Substituto

SRSK



Assinado eletronicamente por: RENAN MARTINS LOPES BELUTTO - Juntado em: 17/12/2024 18:07:45 - 1c1b32a
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24121715354758300000248040357?instancia=1>
Número do processo: 0010935-56.2023.5.15.0065
Número do documento: 24121715354758300000248040357

Anexo 11

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: FÁBIO LUÍS RODRIGUES

Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Período do Cálculo: 25/08/2022 a 23/11/2022

Data Ajuizamento: 26/09/2023

Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.849,91	346,50	3.196,41
FGTS 8%	1.099,43	133,67	1.233,10
MULTA SOBRE FGTS 40%	439,77	53,47	493,24
Total	4.389,11	533,64	4.922,75

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	3.196,41
FGTS	1.726,34
Bruto Devido ao Reclamante	4.922,75
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	4.922,75

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	4.922,75
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VINICIUS DE ARAÚJO GANDOLFI	492,28
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA VINICIUS DE ARAÚJO GANDOLFI	0,00
Subtotal	5.415,03
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	108,30
Total Devido pelo Reclamado	5.523,33

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 25/09/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 26/09/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 09/2023.
- Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; sem incidência de juros até 25/09/2023; e juros SELIC simples a partir de 26/09/2023.

Reclamante: **FÁBIO LUÍS RODRIGUES**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**
Período do Cálculo: **25/08/2022 a 23/11/2022**

Data Ajuizamento: **26/09/2023**

Data Liquidação: **20/11/2024**

PLANILHA DE CÁLCULO

Estado: **SP** Município: **TUPA**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração:
Prazo de Aviso Prévio: **Não apurar**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **25/08/2022**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Não**
Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **23/11/2022**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CARNAVAL	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL		
MÊS/ANO	BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO	SALÁRIO BASE
08/2022	498,47	2.492,35
09/2022	4.304,24	2.492,35
10/2022	4.304,24	2.734,61
11/2022	4.025,71	2.734,61

Demonstrativo de Verbas

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**
Período: **23/11/2022 a 23/11/2022**
Comentário: -
Incidência(s): **Não há.**

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 1,000000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
23 a 23/11/2022	2.734,61	1,0000	1,000000000	1,0000	Não	2.734,61	0,00	2.734,61	1,042161809	2.849,91
									Total	2.849,91

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
11/2022	23/11/2022	2.849,91	0,00	0,00	2.849,91	12,1583 %	346,50
						Total	346,50

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 08/2022 a 11/2022

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
08/2022	498,47	8%	39,88	0,00	39,88	1,045478925	41,69	5,07	46,76
09/2022	4.304,24	8%	344,34	0,00	344,34	1,049361563	361,34	43,93	405,27
10/2022	4.304,24	8%	344,34	0,00	344,34	1,047685267	360,76	43,86	404,62
11/2022	4.025,71	8%	322,06	0,00	322,06	1,042161809	335,64	40,81	376,45
						Total	1.099,43	133,67	1.233,10

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
23/11/2022	1.054,95	40%	421,98	1,042161809	439,77	53,47	493,24

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
08/2022	0,00	0,00	498,47
09/2022	0,00	0,00	4.304,24
10/2022	0,00	0,00	4.304,24
11/2022	0,00	0,00	4.025,71

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 11:51. Sob o número WJM.126403095765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

Demonstrativo de Honorários

fls. 16587

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados					C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%					
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
20/11/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	VINICIUS DE ARAÚJO GANDOLFI	4.922,75	10,00 %	492,28
Total					492,28

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
20/11/2024	5.415,03	2,00 %	10,64	31.144,08	108,30

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
20/11/2024	108,30	0,00	108,30

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 11:51, sob o número WMJ26403095765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: FÁBIO LUÍS RODRIGUES

Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Período do Cálculo: 02/09/2019 a 27/03/2022

Data Ajuizamento: 26/09/2023

Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	1.152,22	125,32	1.277,54
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	93,75	10,40	104,15
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	116,09	12,80	128,89
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%	260,20	28,31	288,51
DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	1.866,09	203,07	2.069,16
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	152,26	16,88	169,14
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	188,60	20,80	209,40
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%	402,63	43,81	446,44
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.594,48	315,45	2.909,93
FGTS 8%	4.946,51	601,42	5.547,93
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.978,61	240,57	2.219,18
Total	13.751,44	1.618,83	15.370,27

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 30,77%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	7.603,16
FGTS	7.767,11
Bruto Devido ao Reclamante	15.370,27
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(436,96)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(436,96)
Líquido Devido ao Reclamante	14.933,31

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	14.933,31
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.576,21
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VINICIUS DE ARAÚJO GANDOLFI	1.537,03
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA VINICIUS DE ARAÚJO GANDOLFI	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	18.046,55
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	360,93
Total Devido pelo Reclamado	18.407,48

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 25/09/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 26/09/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme

súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 09/2023.

2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; sem incidência de juros até 25/09/2023; e juros SELIC simples a partir de 26/09/2023.
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **FÁBIO LUÍS RODRIGUES**
Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**
Período do Cálculo: **02/09/2019 a 27/03/2022**

Data Ajuizamento: **26/09/2023**

Data Liquidação: **20/11/2024**

Dados do Cálculo

Estado: **SP** Município: **TUPA**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração:
Prazo de Aviso Prévio: **Não apurar**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **02/09/2019**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Não**
Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **27/03/2022**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional
CARNAVAL	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2019/2020	02/09/2019 a 01/09/2020	02/09/2020 a 01/09/2021	30	Gozadas	Não	03/08/2021 a 01/09/2021	-	-
2020/2021	02/09/2020 a 01/09/2021	02/09/2021 a 01/09/2022	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Cartão de Ponto Diário

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO						
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados
02/09/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
03/09/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00
04/09/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00
05/09/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							fls. 16591
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	
06/09/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
07/09/2019	Feriado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,00	0,00	8,25	
08/09/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
09/09/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
10/09/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
11/09/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
12/09/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
13/09/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
14/09/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
15/09/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
16/09/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
17/09/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
18/09/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
19/09/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
20/09/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
21/09/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
22/09/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
23/09/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
24/09/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
25/09/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
26/09/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
27/09/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
28/09/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
29/09/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
30/09/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
01/10/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							fls. 16592
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	
02/10/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
03/10/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
04/10/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
05/10/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
06/10/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
07/10/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
08/10/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
09/10/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
10/10/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
11/10/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
12/10/2019	Feriado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,00	0,00	8,25	
13/10/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
14/10/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
15/10/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
16/10/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
17/10/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
18/10/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
19/10/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
20/10/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
21/10/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
22/10/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
23/10/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
24/10/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
25/10/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
26/10/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
27/10/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/02/2026 às 11:51, sob o número WPM 26.6005765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							fls. 16593
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	
28/10/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
29/10/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
30/10/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
31/10/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
01/11/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
02/11/2019	Feriado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,00	0,00	8,25	
03/11/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
04/11/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
05/11/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
06/11/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
07/11/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
08/11/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
09/11/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
10/11/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
11/11/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
12/11/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
13/11/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
14/11/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
15/11/2019	Feriado	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	8,00	
16/11/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
17/11/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
18/11/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
19/11/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
20/11/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
21/11/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
22/11/2019	Sexta	20:10-00:00	8,00	0,00	0,00	0,00	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIA NEVES BASTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/02/2026 às 11:51, sob o número WPMJ26460005765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							fls. 16594
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	
		00:20-04:30					
23/11/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
24/11/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
25/11/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
26/11/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
27/11/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
28/11/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
29/11/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
30/11/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
01/12/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
02/12/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
03/12/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
04/12/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
05/12/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
06/12/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
07/12/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
08/12/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
09/12/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
10/12/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
11/12/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
12/12/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
13/12/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
14/12/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
15/12/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
16/12/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
17/12/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTI e Tânia de Jesus do Estado de São Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 11:51, sob o número WPM-2026-00005765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							fls. 16595
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	
18/12/2019	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
19/12/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
20/12/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
21/12/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
22/12/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
23/12/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
24/12/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
25/12/2019	Feriado	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	8,00	
26/12/2019	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
27/12/2019	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
28/12/2019	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
29/12/2019	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
30/12/2019	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
31/12/2019	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
01/01/2020	Feriado	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	8,00	
02/01/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
03/01/2020	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
04/01/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
05/01/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
06/01/2020	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
07/01/2020	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
08/01/2020	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
09/01/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
10/01/2020	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
11/01/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
12/01/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							fls. 16596
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	
13/01/2020	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
14/01/2020	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
15/01/2020	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
16/01/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
17/01/2020	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
18/01/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
19/01/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
20/01/2020	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
21/01/2020	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
22/01/2020	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
23/01/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
24/01/2020	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
25/01/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
26/01/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
27/01/2020	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
28/01/2020	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
29/01/2020	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
30/01/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
31/01/2020	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
01/02/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
02/02/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
03/02/2020	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
04/02/2020	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
05/02/2020	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
06/02/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
07/02/2020	Sexta	20:10-00:00	8,00	0,00	0,00	0,00	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/02/2026 às 11:51, sob o número WPMJ26400005765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							fls. 16597
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	
		00:20-04:30					
08/02/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
09/02/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
10/02/2020	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
11/02/2020	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
12/02/2020	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
13/02/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
14/02/2020	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
15/02/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
16/02/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
17/02/2020	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
18/02/2020	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
19/02/2020	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
20/02/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
21/02/2020	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
22/02/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
23/02/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
24/02/2020	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
25/02/2020	Feriado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,00	0,00	8,25	
26/02/2020	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
27/02/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
28/02/2020	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
29/02/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
01/03/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
02/03/2020	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
03/03/2020	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DA SILVA e Tidoanal de Justica do Estado de São Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 11:51:56. O número do processo é 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							fls. 16598
Data	Dia	Frequência	Hs Trabalhadas	Hs Ext Diárias	Hs Ext Semanais	Hs Ext Diárias em Feriados	
04/03/2020	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
05/03/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
06/03/2020	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
07/03/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
08/03/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	
09/03/2020	Segunda	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
10/03/2020	Terça	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
11/03/2020	Quarta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
12/03/2020	Quinta	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	0,25	0,00	0,00	
13/03/2020	Sexta	20:10-00:00 00:20-04:30	8,00	0,00	0,00	0,00	
14/03/2020	Sábado	23:15-01:00 01:20-07:50	8,25	4,25	0,00	0,00	
15/03/2020	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	

Cartão de Ponto Mensal

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL				
Mês/Ano	Hs Trabalhadas	Hs EXT	Hs Ext Diárias em Feriados	Dias Trabalhados
09/2019	97,50	5,25	8,25	12,00
10/2019	211,25	15,00	8,25	26,00
11/2019	219,25	15,00	16,25	27,00
12/2019	203,25	23,25	0,00	25,00
01/2020	219,25	19,25	16,00	27,00
02/2020	219,50	23,50	0,00	27,00
03/2020	195,00	18,75	8,25	24,00

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL						
MÊS/ANO	ADICIONAL NOTURNO PAGO	BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO	BASE CÁLCULO INSS RECTE - FOLHA PAGTO.	HORAS EXTRAS PAGAS 100%	HORAS EXTRAS PAGAS 50%	SALÁRIO BASE
09/2019	32,99	1.907,93	1.907,93	102,36	0,00	1.804,50
10/2019	14,71	2.009,08	2.009,08	129,92	24,85	1.804,50
11/2019	37,20	-	2.667,61	0,00	233,38	2.251,94

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL							fls. 16599
MÊS/ANO	ADICIONAL NOTURNO PAGO	BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO	BASE CÁLCULO INSS RECTE - FOLHA PAGTO.	HORAS EXTRAS PAGAS 100%	HORAS EXTRAS PAGAS 50%	SALÁRIO BASE	
12/2019	153,54	-	2.723,61	0,00	0,00	2.251,94	
01/2020	168,24	-	2.710,84	0,00	0,00	2.251,94	
02/2020	220,59	-	2.815,24	0,00	0,00	2.251,94	
03/2020	144,49	-	2.327,20	0,00	147,86	2.251,94	
04/2020	61,97	362,38	362,38	-	102,41	2.251,94	
05/2020	0,00	2.251,94	2.251,94	-	0,00	2.251,94	
06/2020	26,10	-	1.957,48	-	51,13	2.251,94	
07/2020	167,20	-	3.454,47	-	0,00	2.251,94	
08/2020	216,66	-	3.137,86	-	1,23	2.251,94	
09/2020	278,26	-	3.227,61	-	227,70	2.251,94	
10/2020	224,68	-	3.628,20	-	113,77	2.251,94	
11/2020	21,95	-	2.874,12	-	21,19	2.251,94	
12/2020	230,56	-	2.925,19	-	59,57	2.251,94	
01/2021	172,13	-	2.821,42	-	87,52	2.251,94	
02/2021	242,86	3.040,56	3.040,56	-	147,09	2.251,94	
03/2021	196,18	2.728,27	2.728,27	-	0,00	2.251,94	
04/2021	241,67	3.153,47	3.153,47	-	219,26	2.251,94	
05/2021	238,36	2.963,38	2.963,38	-	27,48	2.251,94	
06/2021	221,96	2.873,20	2.873,20	-	0,00	2.251,94	
07/2021	239,67	2.854,03	2.854,03	-	12,13	2.251,94	
08/2021	192,81	2.803,67	2.803,67	-	54,66	2.251,94	
09/2021	251,15	2.865,60	2.865,60	-	0,00	2.251,94	
10/2021	268,84	3.130,44	3.130,44	-	91,98	2.342,02	
11/2021	313,45	3.694,07	3.694,07	-	467,23	2.342,02	
12/2021	304,14	3.304,82	3.304,82	-	230,58	2.342,02	
01/2022	291,36	3.752,79	3.752,79	-	519,08	2.423,05	
02/2022	306,80	3.786,10	3.786,10	-	570,13	2.423,05	
03/2022	394,63	3.666,10	2.760,64	-	-	2.423,05	

Demonstrativo de Verbas

Nome: DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%

fls. 16600

Período: 02/09/2019 a 15/03/2020

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO) / CARGA HORÁRIA) X 2,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 30/09/2019	1.837,49	220,0000	2,00000000	8,2500	Não	137,81	102,36	35,45	1,279861268	45,37
01 a 31/10/2019	1.819,21	220,0000	2,00000000	8,2500	Não	136,44	129,92	6,52	1,278710429	8,34
01 a 30/11/2019	2.289,14	220,0000	2,00000000	16,2500	Não	338,17	0,00	338,17	1,276922737	431,82
01 a 31/12/2019	2.405,48	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,263654366	0,00
01 a 31/01/2020	2.420,18	220,0000	2,00000000	16,0000	Não	352,03	0,00	352,03	1,254745672	441,71
01 a 29/02/2020	2.472,53	220,0000	2,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,251991291	0,00
01 a 15/03/2020	2.396,43	220,0000	2,00000000	8,2500	Não	179,73	0,00	179,73	1,251740943	224,98
									Total	1.152,22

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%

Período: 02/09/2019 a 27/03/2022

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2019	95,04	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	31,68	0,00	31,68	1,263654366	40,03
20 a 20/12/2020	44,31	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	44,31	0,00	44,31	1,212400625	53,72
									Total	93,75

Nome: FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%

Período: 02/09/2019 a 27/03/2022

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%) / 12,0000) X 1,33333330) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03/08 a 01/09/2021	75,99	12,0000	1,33333330	12,0000	Não	101,32	0,00	101,32	1,145812635	116,09
									Total	116,09

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANA MARIA NEVES BASILE, Tabelião de Notas do Estado de São Paulo, protocolado em 04/03/2025 às 11:51, sob o número WJM126403095765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOYL2.

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%**
Período: **02/09/2019 a 15/03/2020** Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**
Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 30/09/2019	35,45	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	7,39	0,00	7,39	1,279861268	9,46
01 a 31/10/2019	6,52	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	1,25	0,00	1,25	1,278710429	1,60
01 a 30/11/2019	338,17	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	84,54	0,00	84,54	1,276922737	107,95
01 a 31/12/2019	0,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,263654366	0,00
01 a 31/01/2020	352,03	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	67,70	0,00	67,70	1,254745672	84,95
01 a 29/02/2020	0,00	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,251991291	0,00
01 a 15/03/2020	179,73	12,0000	1,00000000	3,0000	Não	44,93	0,00	44,93	1,251740943	56,24
									Total	260,20

Nome: **DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%**
Período: **02/09/2019 a 15/03/2020** Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 30/09/2019	1.837,49	220,0000	1,50000000	5,2500	Não	65,77	0,00	65,77	1,279861268	84,18
01 a 31/10/2019	1.819,21	220,0000	1,50000000	15,0000	Não	186,06	24,85	161,21	1,278710429	206,14
01 a 30/11/2019	2.289,14	220,0000	1,50000000	15,0000	Não	234,12	233,38	0,74	1,276922737	0,94
01 a 31/12/2019	2.405,48	220,0000	1,50000000	23,2500	Não	381,32	0,00	381,32	1,263654366	481,86
01 a 31/01/2020	2.420,18	220,0000	1,50000000	19,2500	Não	317,65	0,00	317,65	1,254745672	398,57
01 a 29/02/2020	2.472,53	220,0000	1,50000000	23,5000	Não	396,17	0,00	396,17	1,251991291	496,00
01 a 15/03/2020	2.396,43	220,0000	1,50000000	18,7500	Não	306,36	147,86	158,50	1,251740943	198,40
									Total	1.866,09

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%**
Período: **02/09/2019 a 27/03/2022** Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**
Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2019	152,26	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	50,75	0,00	50,75	1,263654366	64,13
20 a 20/12/2020	72,69	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	72,69	0,00	72,69	1,212400625	88,13
									Total	152,26

Este documento é uma cópia de original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASILIO, Juiz de Direito do Estado de São Paulo, protocolado em 04/03/2025 às 11:51, sob o número WJMJM-126403095765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOYL2.

Nome: FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%

fls. 16602

Período: 02/09/2019 a 27/03/2022

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03/08 a 01/09/2021	123,45	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	164,60	0,00	164,60	1,145812635	188,60
									Total	188,60

Nome: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%

Período: 02/09/2019 a 15/03/2020

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
02 a 30/09/2019	65,77	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	13,70	0,00	13,70	1,279861268	17,53
01 a 31/10/2019	161,21	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	31,00	0,00	31,00	1,278710429	39,64
01 a 30/11/2019	0,74	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,18	0,00	0,18	1,276922737	0,23
01 a 31/12/2019	381,32	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	91,52	0,00	91,52	1,263654366	115,65
01 a 31/01/2020	317,65	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	61,09	0,00	61,09	1,254745672	76,65
01 a 29/02/2020	396,17	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	82,54	0,00	82,54	1,251991291	103,34
01 a 15/03/2020	158,50	12,0000	1,00000000	3,0000	Não	39,62	0,00	39,62	1,251740943	49,59
									Total	402,63

Nome: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Período: 27/03/2022 a 27/03/2022

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
27 a 27/03/2022	2.423,05	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	2.423,05	0,00	2.423,05	1,070749091	2.594,48
									Total	2.594,48

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
09/2019	30/09/2019	156,54	14,09	0,00	142,45	12,1583 %	17,32
10/2019	31/10/2019	255,72	23,01	0,00	232,71	12,1583 %	28,29

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIA NEVES BAST e Tâmara de Luciana do Estado de São Paulo, procedido em 04/03/2026 às 11:51, sob o número WJM126403095765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

fls. 16603

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
11/2019	30/11/2019	540,94	59,50	0,00	481,44	12,1583 %	58,54
12/2019	20/12/2019	104,16	8,33	0,00	95,83	12,1583 %	11,65
12/2019	31/12/2019	597,51	65,73	0,00	531,78	12,1583 %	64,66
01/2020	31/01/2020	1.001,88	110,21	0,00	891,67	12,1583 %	108,41
02/2020	29/02/2020	599,34	65,93	0,00	533,41	12,1583 %	64,85
03/2020	15/03/2020	529,21	48,43	0,00	480,78	12,1583 %	58,45
12/2020	20/12/2020	141,85	13,37	0,00	128,48	12,1583 %	15,62
08/2021	03/08/2021	304,69	28,36	0,00	276,33	12,1583 %	33,60
03/2022	27/03/2022	2.594,48	0,00	0,00	2.594,48	12,1583 %	315,45
						Total	776,84

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 09/2019 a 03/2022

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(BASE CÁLCULO FGTS (8%) NÃO DEPOSITADO + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
09/2019	2.009,15	8%	160,73	0,00	160,73	1,279861268	205,71	25,01	230,72
10/2019	2.176,81	8%	174,14	0,00	174,14	1,278710429	222,68	27,07	249,75
11/2019	338,91	8%	27,11	0,00	27,11	1,276922737	34,62	4,21	38,83
12/2019	381,32	8%	30,51	0,00	30,51	1,263654366	38,55	4,69	43,24
01/2020	669,68	8%	53,57	0,00	53,57	1,254745672	67,22	8,17	75,39
02/2020	396,17	8%	31,69	0,00	31,69	1,251991291	39,68	4,82	44,50
03/2020	338,23	8%	27,06	0,00	27,06	1,251740943	33,87	4,12	37,99
04/2020	362,38	8%	28,99	0,00	28,99	1,251866129	36,29	4,41	40,70
05/2020	2.251,94	8%	180,16	0,00	180,16	1,259295975	226,87	27,58	254,45
02/2021	3.040,56	8%	243,24	0,00	243,24	1,197270195	291,23	35,41	326,64
03/2021	2.728,27	8%	218,26	0,00	218,26	1,186238180	258,91	31,48	290,39
04/2021	3.153,47	8%	252,28	0,00	252,28	1,179163201	297,48	36,17	333,65
05/2021	2.963,38	8%	237,07	0,00	237,07	1,173997611	278,32	33,84	312,16
06/2021	2.873,20	8%	229,86	0,00	229,86	1,164333642	267,63	32,54	300,17
07/2021	2.854,03	8%	228,32	0,00	228,32	1,156010367	263,94	32,09	296,03
08/2021	2.803,67	8%	224,29	0,00	224,29	1,145812635	257,00	31,25	288,25
09/2021	2.865,60	8%	229,25	0,00	229,25	1,132897602	259,71	31,58	291,29
10/2021	3.130,44	8%	250,44	0,00	250,44	1,119464034	280,35	34,09	314,44
11/2021	3.694,07	8%	295,53	0,00	295,53	1,106517776	327,00	39,76	366,76

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DAS E e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/02/2026 às 11:51, sob o número WPMJ26400905765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl2.

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
12/2021	3.304,82	8%	264,39	0,00	264,39	1,097953737	290,28	35,29	325,57
01/2022	3.752,79	8%	300,22	0,00	300,22	1,091622327	327,73	39,85	367,58
02/2022	3.786,10	8%	302,89	0,00	302,89	1,080921207	327,40	39,81	367,21
03/2022	3.666,10	8%	293,29	0,00	293,29	1,070749091	314,04	38,18	352,22
						Total	4.946,51	601,42	5.547,93

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)
Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)								
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total	
27/03/2022	4.619,67	40%	1.847,87	1,070749091	1.978,61	240,57	2.219,18	

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 02/09/2019 a 27/03/2022

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:		BASE CÁLCULO INSS RECTE - FOLHA PAGTO.								
Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%								
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
09/2019	1.907,93	9,00 %	642,34	171,71	122,31	2.030,24	9,00 %	11,01	1,279861268	14,09
10/2019	2.009,08	9,00 %	642,34	180,82	199,98	2.209,06	9,00 %	18,00	1,278710429	23,01
11/2019	2.667,61	9,00 %	642,34	240,08	423,63	3.091,24	11,00 %	46,60	1,276922737	59,50
12/2019	2.723,61	9,00 %	642,34	245,12	472,84	3.196,45	11,00 %	52,01	1,263654366	65,73
12/2019	907,87	8,00 %	642,34	72,63	82,43	990,30	8,00 %	6,59	1,263654366	8,33
01/2020	2.710,84	9,00 %	671,12	243,98	798,47	3.509,31	11,00 %	87,83	1,254745672	110,21
02/2020	2.815,24	9,00 %	671,12	253,37	478,71	3.293,95	11,00 %	52,66	1,251991291	65,93
03/2020	2.327,20	8,63 %	713,10	200,90	422,78	2.749,98	9,15 %	38,69	1,251740943	48,43
12/2020	2.925,19	9,32 %	713,10	272,66	117,00	3.042,19	9,42 %	11,03	1,212400625	13,37
08/2021	2.803,67	9,05 %	751,99	253,84	265,92	3.069,59	9,31 %	24,75	1,145812635	28,36
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	436,96

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)	
Base(s) para Salário Pago: BASE CÁLCULO INSS RECTE - FOLHA PAGTO.	
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL	

fls. 16605

REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2019	1.907,93	9,00 %	642,34	171,71	122,31	2.030,24	9,00 %	11,01	1,000000000	11,01	4,57	-	15,58
10/2019	2.009,08	9,00 %	642,34	180,82	199,98	2.209,06	9,00 %	18,00	1,000000000	18,00	7,40	-	25,40
11/2019	2.667,61	9,00 %	642,34	240,08	423,63	3.091,24	11,00 %	46,60	1,000000000	46,60	18,99	-	65,59
12/2019	2.723,61	9,00 %	642,34	245,12	472,84	3.196,45	11,00 %	52,01	1,000000000	52,01	21,00	-	73,01
12/2019	907,87	8,00 %	642,34	72,63	82,43	990,30	8,00 %	6,59	1,000000000	6,59	2,68	-	9,27
01/2020	2.710,84	9,00 %	671,12	243,98	798,47	3.509,31	11,00 %	87,83	1,000000000	87,83	35,21	-	123,04
02/2020	2.815,24	9,00 %	671,12	253,37	478,71	3.293,95	11,00 %	52,66	1,000000000	52,66	20,93	-	73,59
03/2020	2.327,20	8,63 %	713,10	200,90	422,78	2.749,98	9,15 %	38,69	1,000000000	38,69	15,27	-	53,96
12/2020	2.925,19	9,32 %	713,10	272,66	117,00	3.042,19	9,42 %	11,03	1,000000000	11,03	4,19	-	15,22
08/2021	2.803,67	9,05 %	751,99	253,84	265,92	3.069,59	9,31 %	24,75	1,000000000	24,75	8,79	-	33,54
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	349,17	139,03	0,00	488,20

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2019	122,31	20,0000 %	24,46	1,000000000	24,46	10,15	-	34,61
10/2019	199,98	20,0000 %	40,00	1,000000000	40,00	16,45	-	56,45
11/2019	423,63	20,0000 %	84,73	1,000000000	84,73	34,54	-	119,27
12/2019	472,84	20,0000 %	94,57	1,000000000	94,57	38,19	-	132,76
12/2019	82,43	20,0000 %	16,49	1,000000000	16,49	6,72	-	23,21
01/2020	798,47	20,0000 %	159,69	1,000000000	159,69	64,03	-	223,72
02/2020	478,71	20,0000 %	95,74	1,000000000	95,74	38,06	-	133,80
03/2020	422,78	20,0000 %	84,56	1,000000000	84,56	33,38	-	117,94
12/2020	117,00	20,0000 %	23,40	1,000000000	23,40	8,90	-	32,30
08/2021	265,92	20,0000 %	53,18	1,000000000	53,18	18,90	-	72,08
Observação: C = A x B				Total	676,82	269,32	0,00	946,14

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2019	122,31	3,0000 %	3,67	1,000000000	3,67	1,52	-	5,19
10/2019	199,98	3,0000 %	6,00	1,000000000	6,00	2,46	-	8,46

fls. 16606

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
11/2019	423,63	3,0000 %	12,71	1,0000000000	12,71	5,18	-	17,89
12/2019	472,84	3,0000 %	14,19	1,0000000000	14,19	5,73	-	19,92
12/2019	82,43	3,0000 %	2,47	1,0000000000	2,47	1,00	-	3,47
01/2020	798,47	3,0000 %	23,95	1,0000000000	23,95	9,60	-	33,55
02/2020	478,71	3,0000 %	14,36	1,0000000000	14,36	5,70	-	20,06
03/2020	422,78	3,0000 %	12,68	1,0000000000	12,68	5,00	-	17,68
12/2020	117,00	3,0000 %	3,51	1,0000000000	3,51	1,33	-	4,84
08/2021	265,92	3,0000 %	7,98	1,0000000000	7,98	2,83	-	10,81
Observação: C = A x B				Total	101,52	40,35	0,00	141,87

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
09/2019	122,31	0,00	2.009,15
10/2019	199,98	0,00	2.176,81
11/2019	423,63	0,00	338,91
12/2019	472,84	82,43	381,32
01/2020	798,47	0,00	669,68
02/2020	478,71	0,00	396,17
03/2020	422,78	0,00	338,23
04/2020	0,00	0,00	362,38
05/2020	0,00	0,00	2.251,94
06/2020	0,00	0,00	0,00
07/2020	0,00	0,00	0,00
08/2020	0,00	0,00	0,00
09/2020	0,00	0,00	0,00
10/2020	0,00	0,00	0,00
11/2020	0,00	0,00	0,00
12/2020	0,00	117,00	0,00
01/2021	0,00	0,00	0,00
02/2021	0,00	0,00	3.040,56
03/2021	0,00	0,00	2.728,27
04/2021	0,00	0,00	3.153,47
05/2021	0,00	0,00	2.963,38
06/2021	0,00	0,00	2.873,20
07/2021	0,00	0,00	2.854,03

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
08/2021	265,92	0,00	2.803,67
09/2021	0,00	0,00	2.865,60
10/2021	0,00	0,00	3.130,44
11/2021	0,00	0,00	3.694,07
12/2021	0,00	0,00	3.304,82
01/2022	0,00	0,00	3.752,79
02/2022	0,00	0,00	3.786,10
03/2022	0,00	0,00	3.666,10

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados						C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%						
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
20/11/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	VINICIUS DE ARAÚJO GANDOLFI	15.370,27	10,00 %	1.537,03	
Total					1.537,03	

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 02/09/2019 a 01/09/2021

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇAS HORAS EXTRAS 50%													
Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
4.231,84	-	10	436,96	0,00	0,00	0,00	-	-	3.794,88	0,00 à 22.592,00	0,00 %	0,00	0,00
Total Devido												0,00	

Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

E = [(A x B) submetido a C e D]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado

Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
20/11/2024	18.046,55	2,00 %	10,64	31.144,08	360,93

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
20/11/2024	360,93	0,00	360,93

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 11:51, sob o número WJMJ260000055765. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

Anexo 12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA
ATOrd 0010103-06.2023.5.15.0103
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS
RÉU: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO EIRELI - ME

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Por estar em consonância com o título executivo judicial, homologo o cálculo apresentado pelo perito. Sendo assim, fixo o *quantum debeatur* da condenação nos seguintes termos:

- **Valor do crédito previdenciário**, no importe de: cota reclamante (R\$12.541,49) e cota reclamada (R\$31.921,42).

- **Valor do crédito trabalhista**, antes do desconto da contribuição social a cargo do reclamante, no importe de: **R\$155.244,65**, sendo o principal atualizado de R\$135.552,71, e os juros de R\$19.691,94.

- **Valor dos honorários advocatícios 15%**, no importe de: **R\$23.286,70**, a cargo da reclamada.

Observações:

- Os valores se encontram **atualizados pela SELIC** até **01/04/2024**.
- As **custas** foram fixadas no valor de **R\$500,00**, a cargo da reclamada.
- Fixo os **honorários periciais contábeis (José Luis Rovedilho)** em **22/05/2024**, no valor de **R\$3.800,00**, a cargo da reclamada.
- Não há que se falar em recolhimentos fiscais, uma vez que a base de cálculo, enquadra-se na hipótese de isenção.
- Ciência ao reclamante.
- **Dê-se vistas ao INSS.**

- Após, intime-se a reclamada na pessoa de seu procurador, devidamente constituído, para que pague ou garanta a execução, no prazo de 48 horas.

- Deverão as partes informarem os dados bancários para fins de liberação de valores.

- Decorrido o prazo para pagamento, intime-se o exequente para que, nos termos do art. 878 da CLT, diga se pretende requerer a execução e a utilização das ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo.

- Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio de numerários e as demais ferramentas eletrônicas.

ARACATUBA/SP, 25 de julho de 2024.

ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular

MPB



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - Juntado em: 26/07/2024 17:36:27 - 546b174
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24072516241411000000235194881?instancia=1>
Número do processo: 0010103-06.2023.5.15.0103
Número do documento: 24072516241411000000235194881



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA
ATOrd 0010332-58.2024.5.15.0061
AUTOR: FLORISBERTO MELINSQUI
RÉU: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA

DECISÃO

Não tendo a reclamada se manifestado sobre o laudo pericial, está preclusa sua oportunidade de fazê-lo, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

O autor concorda com o laudo contábil (fl. 374).

Estando o laudo pericial apresentado às fls. 308/363 em consonância com a r. sentença, **homologo-o**, para fixar o quanto devido em **R\$33.640,84**, sendo R\$30.228,02 de principal, **atualizado até 01.12.2024**, acrescido de R\$3.412,82, a título de juros de mora.

Os honorários sucumbenciais devidos à advogada da parte reclamante, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, importam em **R\$3.364,08**.

Em razão da complexidade e da qualidade do trabalho desenvolvido pelo perito, arbitro os honorários periciais pelo laudo contábil, a cargo da reclamada, em **R\$3.000,00**.

Deverá ser incluído na execução o valor das custas arbitrado em sentença, **atualizado até 01.12.2024**, em **R\$300,00**.

Quando do efetivo depósito, deverá a Secretaria proceder à atualização dos valores supra, de acordo com os índices vigentes à época.

Diante da natureza jurídica da verba deferida, não há falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

Intime-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para que pague ou garanta o seu débito, no prazo de 48 horas.

Transcorrido "in albis" o prazo da executada, *independentemente de nova intimação* e considerando o disposto no art. 878 da CLT, o exequente deverá requerer o quê de direito no prazo de dez dias, inclusive, se tem interesse em autorizar expressamente o juízo a utilizar de todos os convênios firmados pelo E. TRT da 15ª Região, na busca de bens dos devedores, bem como, na

expropriação de bens e a instauração do incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Transcorrido "in albis", arquivem-se os autos, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional de dois anos, nos termos do art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intime-se o exequente.

ARACATUBA/SP, 13 de fevereiro de 2025.

SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Titular

rhcl



Assinado eletronicamente por: SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA - Juntado em: 13/02/2025 17:21:51 - 0cdbd94
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25021313442373800000251306477?instancia=1>
Número do processo: 0010332-58.2024.5.15.0061
Número do documento: 25021313442373800000251306477



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA
0011205-24.2023.5.15.0019
: NATALIN DE OLIVEIRA SANTOS
: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA

DECISÃO

Observado o teor do artigo 879 da CLT, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo *Expert* judicial [ID. ef76871 e seguinte útil], complementados pelos esclarecimentos de ID. 5f128ba; cujos valores estão todos **atualizados até 01/12/2024**, e fixo o crédito trabalhista bruto devido à parte reclamante em **R\$ 155.753,94**, correspondente às seguintes parcelas: **a) capital - R\$ 137.189,01; b) juros - R\$ 18.564,93.**

A parte reclamada deverá pagar os **honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte reclamante**, no valor de **R\$ 7.787,70.**

Apurados os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do defensor/procurador da parte reclamada, no valor atualizado de R\$ 4.541,20. **Observe** a Secretaria desta Vara do Trabalho, a **condição suspensiva de exigibilidade**, nos termos do §4º, do artigo 791-A da CLT [*deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em favor da parte autora - comando decisório, Sentença de ID. 8cebc1c*].

Nos termos do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher a **contribuição previdenciária**, englobando tanto as parcelas devidas diretamente pelo **empregador**, no valor de **R\$ 17.214,94**, quanto àquelas a cargo do **empregado**, no valor de **R\$ 5.583,85**, autorizado o desconto desta última do crédito da parte reclamante, em harmonia com o disposto no artigo 30, inciso I, alínea 'a', da Lei de custeio, sem acréscimo de juros ou multa. Em conformidade com o entendimento sedimentado pela Súmula n.º 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho, para os serviços prestados até 04/03/2009, configura-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. A partir de 05/03/2009, os juros de mora incidem desde a data da efetiva prestação dos serviços, enquanto a multa moratória tem aplicação somente depois do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto na citação para o pagamento do tributo, limitada a 20%.

Nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em harmonia com a Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014, não há imposto de renda a ser retido na fonte e recolhido aos cofres públicos.

Fica dispensada a intimação da União Federal [Instituto Nacional do Seguro Social - INSS], nos termos da Portaria Normativa n.º PGF/AGU n.º 47 de 07/07/2023 - relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte, quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Custas processuais arbitradas no comando decisório [Sentença de ID. 8cebc1c], no valor original de **R\$ 1.000,00, em 01/10/2024**, também serão devidamente atualizadas e pagas pela parte ré.

A parte reclamada deverá pagar, ainda, os **honorários periciais contábeis** ora arbitrados em favor do *Expert* judicial, Dr. José Luís Rovedilho, no valor de **R\$ 3.800,00, atualizados até 21/01/2025**.

Fica a parte reclamada notificada para pagar os débitos ora liquidados em **48 (quarenta e oito) horas**, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, inclusive em relação as contribuições previdenciárias e demais obrigações apuradas, nos termos do artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplicando nesta Justiça Especializada o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil, uma vez que há regra celetista própria. Em caso de garantia da execução deverá ser observada a ordem preferencial do artigo 835 do Código de Processo Civil, consoante determina o artigo 882 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Para essa finalidade, confiro força de mandado a esta Decisão.**

Depositado o montante para pagamento da obrigação, libere-se a quem de direito.

Descumprida a obrigação, caberá à parte reclamante o requerimento para início da execução, nos termos do artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, autorizando o Juízo valer-se de todas as ferramentas a sua disposição, inclusive em relação a eventuais responsáveis pelas obrigações descumpridas pela devedora principal. Na omissão, terá início o procedimento para aplicação do disposto no artigo 11-A, "caput", e §§ 1º e 2º, também do Diploma consolidado.

Intimem-se.

ARAÇATUBA/SP, 07 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CLOVIS VICTORIO JUNIOR, em 10/03/2025, às 15:43:42 - 92b2554
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/25030714004996100000253219419?instancia=1>
Número do processo: 0011205-24.2023.5.15.0019
Número do documento: 25030714004996100000253219419



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA
ATOrd 0011086-34.2023.5.15.0061
AUTOR: OSMARINO DE OLIVEIRA
RÉU: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA

DECISÃO

Com a concordância das partes (fls. 530 e 531) quanto ao laudo pericial juntado às fls. 465/512, **homologo-o**, para fixar o quanto devido em **R\$27.020,39**, sendo R\$23.552,36 de principal, **atualizado até 01.12.2024**, acrescido de R\$3.468,03, a título de juros de mora.

Os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte reclamante, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, importam em **R\$2.702,04**.

Em razão da complexidade e da qualidade do trabalho desenvolvido pelo perito, arbitro os honorários periciais pelo laudo contábil, a cargo da reclamada, pois sucumbente na fase cognitiva, em **R\$2.800,00**.

Analisando as verbas e os valores apurados na conta homologada, fixo a contribuição previdenciária em **R\$447,95, atualizada até 01.12.2024**, sendo R\$327,60 a importância devida pela empresa e R\$120,35 o valor a ser descontado do crédito da parte reclamante, quando do pagamento.

Deverá ser incluído na execução o valor das custas arbitrado em sentença, **atualizado até 01.12.2024**, em **R\$600,00**.

Quando do efetivo depósito, deverá a Secretaria proceder à atualização dos valores supra, de acordo com os índices vigentes à época.

A cobrança das contribuições previdenciárias deverá observar a forma estabelecida na Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Diante da conta homologada, não há incidência de imposto de renda, porque não ultrapassado o limite de isenção fiscal.

Deixo de promover a intimação da União Federal, pois o valor da contribuição previdenciária devida nestes autos é inferior ao valor constante na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023.

Intime-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para que pague ou garanta o seu débito, no prazo de 48 horas.

Transcorrido “in albis” o prazo da executada, *independentemente de nova intimação* e considerando o disposto no art. 878 da CLT, o exequente deverá requerer o quê de direito no prazo de dez dias, inclusive, se tem interesse em autorizar expressamente o juízo a utilizar de todos os convênios firmados pelo E. TRT da 15ª Região, na busca de bens dos devedores, bem como, na expropriação de bens e a instauração do incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Transcorrido “in albis”, arquivem-se os autos, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional de dois anos, nos termos do art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intime-se o exequente.

ARACATUBA/SP, 04 de fevereiro de 2025.

SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Titular

rhcl



Assinado eletronicamente por: SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA - Juntado em: 04/02/2025 18:07:56 - b308a13
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/25020417391302400000250397240?instancia=1>
Número do processo: 0011086-34.2023.5.15.0061
Número do documento: 25020417391302400000250397240

Anexo 13

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: OSWALDO DOS SANTOS
Reclamado: EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO EIRELI - ME
Período do Cálculo: 04/02/2016 a 01/03/2022
Data Ajuizamento: 08/02/2023
Data Liquidação: 20/11/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO	70,92	14,61	85,53
AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO	10,56	2,17	12,73
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO	49,31	10,15	59,46
DIFERENÇA HORAS EXTRAS	82.542,08	16.993,07	99.535,15
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS	19.078,96	3.927,82	23.006,78
13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO	9.124,85	1.878,54	11.003,39
AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO	572,76	117,91	690,67
FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO	10.621,79	2.186,71	12.808,50
FGTS 8%	9.642,96	1.985,25	11.628,21
MULTA SOBRE FGTS 40%	3.838,52	790,24	4.628,76
Total	135.552,71	27.906,47	163.459,18

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 88,49%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	147.202,21
FGTS	16.256,97
Bruto Devido ao Reclamante	163.459,18
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(12.541,49)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(12.541,49)
Líquido Devido ao Reclamante	150.917,69

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	150.917,69
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	46.438,29
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA AO PATRONO DO RECLAMANTE	24.518,88
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA AO PATRONO DO RECLAMANTE	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JOSE LUIS ROVEDILHO	4.012,08
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JOSE LUIS ROVEDILHO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido pelo Reclamado	225.886,94

Verbas que não compõem o Principal	Valor
DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%	(821,49)
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%	(162,82)

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- 1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
- 2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
- 3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 07/02/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 08/02/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 02/2023.
- 4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
- 5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
- 6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
- 7. Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 08/02/2023.
- 8. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 11:51, sob o número WJM12640395765. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante:OSWALDO DOS SANTOS

Reclamado:EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO EIRELI - ME

Período do Cálculo:04/02/2016 a 01/03/2022

Data Ajuizamento:08/02/2023

Data Liquidação:20/11/2024

Dados do Cálculo

Estado:SPMunicípio:ARACATUBA

Regime de Trabalho:Tempo Integral

Maior Remuneração:

Prazo de Aviso Prévio:Calculado

Zerar Valor Negativo (Padrão):Não

Carga Horária (Padrão):220,00

Admissão:04/02/2016

Aplicar Prescrição Quinquenal:Não

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado:Sim

Considerar Feriados Estaduais:Sim

Sábado como Dia Útil:Sim

Demissão:01/03/2022

Aplicar Prescrição Trintenária:Não

Limitar Avos ao Período de Cálculo:Não

Considerar FeriadosSim

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CARNAVAL	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional

Faltas e Férias

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2016/2017	04/02/2016 a 03/02/2017	04/02/2017 a 03/02/2018	0	Perdidas	Não	-	-	-
2017/2018	04/02/2017 a 03/02/2018	04/02/2018 a 03/02/2019	30	Gozadas	Não	18/12/2018 a 16/01/2019	-	-
2018/2019	04/02/2018 a 03/02/2019	04/02/2019 a 03/02/2020	30	Gozadas	Não	28/12/2019 a 26/01/2020	-	-
2019/2020	04/02/2019 a 03/02/2020	04/02/2020 a 03/02/2021	30	Gozadas	Não	04/01/2021 a 02/02/2021	-	-
2020/2021	04/02/2020 a 03/02/2021	04/02/2021 a 03/02/2022	30	Gozadas	Não	15/11/2021 a 14/12/2021	-	-
2021/2022	04/02/2021 a 03/02/2022	04/02/2022 a 03/02/2023	30	Indenizadas	Não	-	-	-

Cartão de Ponto Mensal

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL				
Mês/Ano	ADIC. NOT. 20%	DIAS ÚTEIS	DSRS/FER	HORA EXTRA SINGELAS
01/2018	0,00	0,00	0,00	34,50
02/2018	16,57	26,00	5,00	307,15

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL					fls. 16622
Mês/Ano	ADIC. NOT. 20%	DIAS ÚTEIS	DSRS/FER	HORA EXTRA SINGELAS	
03/2018	14,86	24,00	4,00	279,07	
04/2018	16,57	26,00	5,00	325,05	
05/2018	14,86	23,00	7,00	296,98	
06/2018	15,43	24,00	7,00	306,33	
07/2018	16,00	25,00	5,00	315,69	
08/2018	15,43	25,00	6,00	288,43	
09/2018	16,57	26,00	5,00	325,05	
10/2018	15,43	25,00	5,00	288,43	
11/2018	15,43	24,00	7,00	306,33	
12/2018	14,29	26,00	4,00	269,73	
01/2019	1,71	24,00	7,00	28,07	
02/2019	16,57	27,00	4,00	307,15	
03/2019	14,86	24,00	4,00	279,07	
04/2019	16,57	26,00	5,00	325,05	
05/2019	15,43	24,00	6,00	306,33	
06/2019	15,43	24,00	7,00	306,33	
07/2019	16,00	25,00	5,00	315,69	
08/2019	15,43	25,00	6,00	288,43	
09/2019	13,71	21,00	5,00	278,26	
10/2019	15,43	25,00	5,00	288,43	
11/2019	16,00	25,00	6,00	315,69	
12/2019	14,86	25,00	5,00	279,07	
01/2020	5,71	25,00	6,00	93,57	
02/2020	0,00	27,00	4,00	84,93	
03/2020	0,00	24,00	5,00	99,86	
04/2020	0,00	26,00	5,00	120,42	
05/2020	0,00	24,00	6,00	97,73	
06/2020	0,00	23,00	8,00	115,06	
07/2020	0,00	26,00	4,00	120,29	
08/2020	0,00	26,00	5,00	177,78	
09/2020	3,52	25,00	6,00	160,34	
10/2020	0,00	25,00	5,00	117,14	
11/2020	2,23	25,00	6,00	102,58	
12/2020	8,42	26,00	4,00	123,68	
01/2021	2,84	25,00	6,00	42,00	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DAS F e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/02/2026 às 11:51, sob o número WPMJ26460005765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL					fls. 16623
Mês/Ano	ADIC. NOT. 20%	DIAS ÚTEIS	DSRS/FER	HORA EXTRA SINGELAS	
02/2021	2,84	26,00	5,00	52,41	
03/2021	5,12	24,00	4,00	98,42	
04/2021	7,41	26,00	5,00	108,29	
05/2021	7,30	24,00	6,00	125,41	
06/2021	8,11	24,00	7,00	131,54	
07/2021	5,94	25,00	5,00	84,95	
08/2021	18,17	26,00	5,00	52,80	
09/2021	19,33	26,00	5,00	44,72	
10/2021	3,18	25,00	5,00	32,34	
11/2021	1,33	24,00	7,00	2,70	
12/2021	0,00	26,00	4,00	0,00	
01/2022	3,43	25,00	6,00	56,15	
02/2022	16,00	26,00	5,00	297,79	
03/2022	6,86	12,00	2,00	130,18	

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL					
MÊS/ANO	DEDUÇÃO ADICIONAL NOTURNO PAGO	DEDUÇÃO HORAS EXTRAS PAGAS	DSR'S/FER. ADIC. NOTURNO	DSR'S/FER. HORAS EXTRAS	SALÁRIO BASE
02/2018	0,00	275,25	0,00	45,88	1.682,10
03/2018	110,91	485,48	16,43	71,92	1.682,10
04/2018	113,48	298,76	28,37	74,69	1.682,10
05/2018	152,75	435,54	36,66	104,53	1.724,15
06/2018	152,39	502,94	23,44	77,38	1.724,15
07/2018	161,51	469,09	38,76	112,58	1.724,15
08/2018	121,32	210,42	17,97	31,18	1.724,15
09/2018	139,73	114,89	34,94	28,72	1.724,15
10/2018	110,47	99,84	21,24	19,20	1.724,15
11/2018	90,30	83,54	22,82	20,89	1.724,15
12/2018	21,99	89,65	5,28	0,00	1.724,15
01/2019	0,00	21,70	0,00	0,00	1.724,15
02/2019	0,00	195,24	0,00	0,00	1.724,15
03/2019	0,00	137,02	0,00	0,00	1.724,15
04/2019	0,00	136,48	0,00	0,00	1.724,15
05/2019	0,00	104,62	0,00	0,00	1.804,50
06/2019	0,00	156,72	0,00	10,16	1.804,50

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL						fls. 16624
MÊS/ANO	DEDUÇÃO ADICIONAL NOTURNO PAGO	DEDUÇÃO HORAS EXTRAS PAGAS	DSR'S/FER. ADIC. NOTURNO	DSR'S/FER. HORAS EXTRAS	SALÁRIO BASE	
07/2019	0,00	99,41	0,00	0,00	1.804,50	
08/2019	0,00	113,41	0,00	0,00	1.804,50	
09/2019	0,00	86,42	0,00	0,00	1.804,50	
10/2019	0,00	141,34	0,00	0,00	1.804,50	
11/2019	5,05	170,62	1,26	9,23	1.804,50	
12/2019	0,00	143,48	0,00	0,00	1.804,50	
01/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	1.804,50	
02/2020	0,00	0,00	0,00	0,00	1.804,50	
03/2020	0,00	145,84	0,00	0,00	1.804,50	
04/2020	0,00	280,19	0,00	22,97	1.804,50	
05/2020	0,00	160,19	0,00	0,00	1.804,50	
06/2020	0,00	254,95	0,00	13,88	1.804,50	
07/2020	0,00	170,89	0,00	0,00	1.804,50	
08/2020	0,00	362,38	0,00	12,05	1.804,50	
09/2020	5,78	307,58	1,16	11,71	1.804,50	
10/2020	0,00	215,85	0,00	9,40	1.804,50	
11/2020	3,64	122,18	0,91	14,27	1.804,50	
12/2020	13,83	177,42	2,66	0,00	1.804,50	
01/2021	4,64	0,00	1,11	0,00	1.804,50	
02/2021	4,61	0,00	0,77	0,00	1.804,50	
03/2021	8,35	125,42	1,24	0,00	1.804,50	
04/2021	11,86	177,71	2,97	0,00	1.804,50	
05/2021	11,64	239,20	2,79	23,55	1.804,50	
06/2021	13,41	254,84	2,68	11,49	1.804,50	
07/2021	7,28	108,59	1,08	0,00	1.804,50	
08/2021	31,71	133,76	6,10	5,89	1.894,73	
09/2021	34,37	232,19	6,87	27,12	1.894,73	
10/2021	5,50	117,30	1,32	27,16	1.894,73	
11/2021	2,31	0,00	0,58	0,00	1.894,73	
12/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	1.894,73	
01/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	1.943,80	
02/2022	11,99	0,00	2,00	0,00	1.943,80	
03/2022	36,86	0,00	5,27	0,00	1.943,80	

Demonstrativo de Verbas

fls. 16625

Nome: DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%

Período: 01/01/2018 a 01/03/2022

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 0,20000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2018	0,00	220,0000	0,20000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,320020443	0,00
01 a 28/02/2018	1.682,10	220,0000	0,20000000	16,5700	Não	25,34	0,00	25,34	1,315023355	33,32
01 a 31/03/2018	1.682,10	220,0000	0,20000000	14,8600	Não	22,72	110,91	(88,19)	1,313709645	(115,86)
01 a 30/04/2018	1.682,10	220,0000	0,20000000	16,5700	Não	25,34	113,48	(88,14)	1,310956636	(115,55)
01 a 31/05/2018	1.724,15	220,0000	0,20000000	14,8600	Não	23,29	152,75	(129,46)	1,309123863	(169,48)
01 a 30/06/2018	1.724,15	220,0000	0,20000000	15,4300	Não	24,19	152,39	(128,20)	1,294752114	(165,99)
01 a 31/07/2018	1.724,15	220,0000	0,20000000	16,0000	Não	25,08	161,51	(136,43)	1,286518396	(175,52)
01 a 31/08/2018	1.724,15	220,0000	0,20000000	15,4300	Não	24,19	121,32	(97,13)	1,284848094	(124,80)
01 a 30/09/2018	1.724,15	220,0000	0,20000000	16,5700	Não	25,97	139,73	(113,76)	1,283692770	(146,03)
01 a 31/10/2018	1.724,15	220,0000	0,20000000	15,4300	Não	24,19	110,47	(86,28)	1,276290287	(110,12)
01 a 30/11/2018	1.724,15	220,0000	0,20000000	15,4300	Não	24,19	90,30	(66,11)	1,273869934	(84,22)
01 a 31/12/2018	1.724,15	220,0000	0,20000000	14,2900	Não	22,40	21,99	0,41	1,275911392	0,52
01 a 31/01/2019	1.724,15	220,0000	0,20000000	1,7100	Não	2,68	0,00	2,68	1,272095107	3,41
01 a 28/02/2019	1.724,15	220,0000	0,20000000	16,5700	Não	25,97	0,00	25,97	1,267784639	32,92
01 a 31/03/2019	1.724,15	220,0000	0,20000000	14,8600	Não	23,29	0,00	23,29	1,260975372	29,37
01 a 30/04/2019	1.724,15	220,0000	0,20000000	16,5700	Não	25,97	0,00	25,97	1,251961251	32,51
01 a 31/05/2019	1.804,50	220,0000	0,20000000	15,4300	Não	25,31	0,00	25,31	1,247594670	31,58
01 a 30/06/2019	1.804,50	220,0000	0,20000000	15,4300	Não	25,31	0,00	25,31	1,246846562	31,56
01 a 31/07/2019	1.804,50	220,0000	0,20000000	16,0000	Não	26,25	0,00	26,25	1,245725409	32,70
01 a 31/08/2019	1.804,50	220,0000	0,20000000	15,4300	Não	25,31	0,00	25,31	1,244729625	31,50
01 a 30/09/2019	1.804,50	220,0000	0,20000000	13,7100	Não	22,49	0,00	22,49	1,243610376	27,97
01 a 31/10/2019	1.804,50	220,0000	0,20000000	15,4300	Não	25,31	0,00	25,31	1,242492133	31,45
01 a 30/11/2019	1.804,50	220,0000	0,20000000	16,0000	Não	26,25	5,05	21,20	1,240755076	26,30
01 a 31/12/2019	1.804,50	220,0000	0,20000000	14,8600	Não	24,38	0,00	24,38	1,227862519	29,94
01 a 31/01/2020	1.804,50	220,0000	0,20000000	5,7100	Não	9,37	0,00	9,37	1,219206156	11,42
01 a 29/02/2020	1.804,50	220,0000	0,20000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,216529790	0,00
01 a 31/03/2020	1.804,50	220,0000	0,20000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,216286533	0,00
01 a 30/04/2020	1.804,50	220,0000	0,20000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,216408174	0,00
01 a 31/05/2020	1.804,50	220,0000	0,20000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,223627576	0,00
01 a 30/06/2020	1.804,50	220,0000	0,20000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,223382900	0,00
01 a 31/07/2020	1.804,50	220,0000	0,20000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,219723728	0,00
01 a 31/08/2020	1.804,50	220,0000	0,20000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,216924801	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANITA MARIA NEVES BASTO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 11:51, sob o número WJM126403095765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOYL2.

(((SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 0,20000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

fls. 16626

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/09/2020	1.804,50	220,0000	0,20000000	3,5200	Não	5,77	5,78	(0,01)	1,211473172	(0,01)
01 a 31/10/2020	1.804,50	220,0000	0,20000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,200191373	0,00
01 a 30/11/2020	1.804,50	220,0000	0,20000000	2,2300	Não	3,66	3,64	0,02	1,190547935	0,02
01 a 31/12/2020	1.804,50	220,0000	0,20000000	8,4200	Não	13,81	13,83	(0,02)	1,178060494	(0,02)
01 a 31/01/2021	1.804,50	220,0000	0,20000000	2,8400	Não	4,66	4,64	0,02	1,168942740	0,02
01 a 28/02/2021	1.804,50	220,0000	0,20000000	2,8400	Não	4,66	4,61	0,05	1,163358619	0,06
01 a 31/03/2021	1.804,50	220,0000	0,20000000	5,1200	Não	8,40	8,35	0,05	1,152639076	0,06
01 a 30/04/2021	1.804,50	220,0000	0,20000000	7,4100	Não	12,16	11,86	0,30	1,145764489	0,34
01 a 31/05/2021	1.804,50	220,0000	0,20000000	7,3000	Não	11,98	11,64	0,34	1,140745210	0,39
01 a 30/06/2021	1.804,50	220,0000	0,20000000	8,1100	Não	13,30	13,41	(0,11)	1,131354964	(0,12)
01 a 31/07/2021	1.804,50	220,0000	0,20000000	5,9400	Não	9,74	7,28	2,46	1,123267438	2,76
01 a 31/08/2021	1.894,73	220,0000	0,20000000	18,1700	Não	31,30	31,71	(0,41)	1,113358547	(0,46)
01 a 30/09/2021	1.894,73	220,0000	0,20000000	19,3300	Não	33,30	34,37	(1,07)	1,100809321	(1,18)
01 a 31/10/2021	1.894,73	220,0000	0,20000000	3,1800	Não	5,48	5,50	(0,02)	1,087756246	(0,02)
01 a 30/11/2021	1.894,73	220,0000	0,20000000	1,3300	Não	2,29	2,31	(0,02)	1,075176679	(0,02)
01 a 31/12/2021	1.894,73	220,0000	0,20000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,066855208	0,00
01 a 31/01/2022	1.943,80	220,0000	0,20000000	3,4300	Não	6,06	0,00	6,06	1,060703130	6,43
01 a 28/02/2022	1.943,80	220,0000	0,20000000	16,0000	Não	28,27	11,99	16,28	1,050305109	17,10
01 a 01/03/2022	1.943,80	220,0000	0,20000000	6,8600	Não	12,12	36,86	(24,74)	1,040421109	(25,74)
									Total	(821,49)

Nome: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%

Período: 01/01/2018 a 01/03/2022 Incidência(s): Não há.

Comentário: -

(((DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 28/02/2018	25,34	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	4,87	0,00	4,87	1,315023355	6,40
01 a 31/03/2018	22,72	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	3,79	16,43	(12,64)	1,313709645	(16,61)
01 a 30/04/2018	25,34	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	4,87	28,37	(23,50)	1,310956636	(30,81)
01 a 31/05/2018	23,29	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	7,09	36,66	(29,57)	1,309123863	(38,71)
01 a 30/06/2018	24,19	24,0000	1,00000000	7,0000	Não	7,06	23,44	(16,38)	1,294752114	(21,21)
01 a 31/07/2018	25,08	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	5,02	38,76	(33,74)	1,286518396	(43,41)
01 a 31/08/2018	24,19	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	5,81	17,97	(12,16)	1,284848094	(15,62)
01 a 30/09/2018	25,97	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	4,99	34,94	(29,95)	1,283692770	(38,45)
01 a 31/10/2018	24,19	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	4,84	21,24	(16,40)	1,276290287	(20,93)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/11/2018	24,19	24,0000	1,00000000	7,0000	Não	7,06	22,82	(15,76)	1,273869934	(20,08)
01 a 31/12/2018	22,40	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	3,45	5,28	(1,83)	1,275911392	(2,33)
01 a 31/01/2019	2,68	24,0000	1,00000000	7,0000	Não	0,78	0,00	0,78	1,272095107	0,99
01 a 28/02/2019	25,97	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	3,85	0,00	3,85	1,267784639	4,88
01 a 31/03/2019	23,29	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	3,88	0,00	3,88	1,260975372	4,89
01 a 30/04/2019	25,97	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	4,99	0,00	4,99	1,251961251	6,25
01 a 31/05/2019	25,31	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	6,33	0,00	6,33	1,247594670	7,90
01 a 30/06/2019	25,31	24,0000	1,00000000	7,0000	Não	7,38	0,00	7,38	1,246846562	9,20
01 a 31/07/2019	26,25	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	5,25	0,00	5,25	1,245725409	6,54
01 a 31/08/2019	25,31	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	6,07	0,00	6,07	1,244729625	7,56
01 a 30/09/2019	22,49	21,0000	1,00000000	5,0000	Não	5,35	0,00	5,35	1,243610376	6,65
01 a 31/10/2019	25,31	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	5,06	0,00	5,06	1,242492133	6,29
01 a 30/11/2019	26,25	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	6,30	1,26	5,04	1,240755076	6,25
01 a 31/12/2019	24,38	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	4,88	0,00	4,88	1,227862519	5,99
01 a 31/01/2020	9,37	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	2,25	0,00	2,25	1,219206156	2,74
01 a 29/02/2020	0,00	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,216529790	0,00
01 a 31/03/2020	0,00	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,216286533	0,00
01 a 30/04/2020	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,216408174	0,00
01 a 31/05/2020	0,00	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,223627576	0,00
01 a 30/06/2020	0,00	23,0000	1,00000000	8,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,223382900	0,00
01 a 31/07/2020	0,00	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,219723728	0,00
01 a 31/08/2020	0,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,216924801	0,00
01 a 30/09/2020	5,77	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	1,38	1,16	0,22	1,211473172	0,27
01 a 31/10/2020	0,00	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,200191373	0,00
01 a 30/11/2020	3,66	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	0,88	0,91	(0,03)	1,190547935	(0,04)
01 a 31/12/2020	13,81	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	2,12	2,66	(0,54)	1,178060494	(0,64)
01 a 31/01/2021	4,66	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	1,12	1,11	0,01	1,168942740	0,01
01 a 28/02/2021	4,66	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	0,90	0,77	0,13	1,163358619	0,15
01 a 31/03/2021	8,40	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	1,40	1,24	0,16	1,152639076	0,18
01 a 30/04/2021	12,16	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	2,34	2,97	(0,63)	1,145764489	(0,72)
01 a 31/05/2021	11,98	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	3,00	2,79	0,21	1,140745210	0,24
01 a 30/06/2021	13,30	24,0000	1,00000000	7,0000	Não	3,88	2,68	1,20	1,131354964	1,36
01 a 31/07/2021	9,74	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	1,95	1,08	0,87	1,123267438	0,98
01 a 31/08/2021	31,30	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	6,02	6,10	(0,08)	1,113358547	(0,09)
01 a 30/09/2021	33,30	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	6,40	6,87	(0,47)	1,100809321	(0,52)
01 a 31/10/2021	5,48	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	1,10	1,32	(0,22)	1,087756246	(0,24)

(((DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

fls. 16628

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/11/2021	2,29	24,0000	1,00000000	7,0000	Não	0,67	0,58	0,09	1,075176679	0,10
01 a 31/12/2021	0,00	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,066855208	0,00
01 a 31/01/2022	6,06	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	1,45	0,00	1,45	1,060703130	1,54
01 a 28/02/2022	28,27	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	5,44	2,00	3,44	1,050305109	3,61
01 a 01/03/2022	12,12	12,0000	1,00000000	2,0000	Não	2,02	5,27	(3,25)	1,040421109	(3,38)
									Total	(162,82)

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

Período: 01/01/2018 a 01/03/2022

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2018	26,86	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	26,86	0,00	26,86	1,275911392	34,27
20 a 20/12/2019	28,63	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	28,63	0,00	28,63	1,227862519	35,15
20 a 20/12/2020	3,29	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	3,29	2,13	1,16	1,178060494	1,37
20 a 20/12/2021	14,14	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	14,14	14,02	0,12	1,066855208	0,13
01 a 01/03/2022	18,68	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	6,23	6,23	0,00	1,040421109	0,00
									Total	70,92

Nome: AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

Período: 01/01/2018 a 01/03/2022

Incidência(s): FGTS

Comentário: -

(((DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / 30,0000) X 1,00000000) X QUANTIDADE)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 01/03/2022	16,91	30,0000	1,00000000	18,0000	Não	10,15	0,00	10,15	1,040421109	10,56
									Total	10,56

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 11:51, sob o número WPMJ26-003005745. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

Nome: FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

fls. 16629

Período: 01/01/2018 a 01/03/2022

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
28/12 a 26/01/2020	28,89	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	38,52	166,57	0,00	1,227862519	0,00
04/01 a 02/02/2021	24,64	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	32,85	0,65	32,20	1,168942740	37,64
15/11 a 14/12/2021	5,13	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	6,84	3,94	2,90	1,075176679	3,12
01 a 01/03/2022	14,97	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	19,96	15,28	4,68	1,040421109	4,87
01 a 01/03/2022	22,08	12,0000	1,33333333	3,0000	Não	7,36	3,82	3,54	1,040421109	3,68
									Total	49,31

Nome: DIFERENÇA HORAS EXTRAS

Período: 01/01/2018 a 01/03/2022

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2018	0,00	220,0000	1,00000000	34,5000	Não	0,00	0,00	0,00	1,320020443	0,00
01 a 28/02/2018	1.682,10	220,0000	1,00000000	307,1500	Não	2.348,44	275,25	2.073,19	1,315023355	2.726,29
01 a 31/03/2018	1.682,10	220,0000	1,00000000	279,0700	Não	2.133,74	485,48	1.648,26	1,313709645	2.165,34
01 a 30/04/2018	1.682,10	220,0000	1,00000000	325,0500	Não	2.485,30	298,76	2.186,54	1,310956636	2.866,46
01 a 31/05/2018	1.724,15	220,0000	1,00000000	296,9800	Não	2.327,45	435,54	1.891,91	1,309123863	2.476,74
01 a 30/06/2018	1.724,15	220,0000	1,00000000	306,3300	Não	2.400,72	502,94	1.897,78	1,294752114	2.457,15
01 a 31/07/2018	1.724,15	220,0000	1,00000000	315,6900	Não	2.474,08	469,09	2.004,99	1,286518396	2.579,46
01 a 31/08/2018	1.724,15	220,0000	1,00000000	288,4300	Não	2.260,44	210,42	2.050,02	1,284848094	2.633,96
01 a 30/09/2018	1.724,15	220,0000	1,00000000	325,0500	Não	2.547,43	114,89	2.432,54	1,283692770	3.122,63
01 a 31/10/2018	1.724,15	220,0000	1,00000000	288,4300	Não	2.260,44	99,84	2.160,60	1,276290287	2.757,55
01 a 30/11/2018	1.724,15	220,0000	1,00000000	306,3300	Não	2.400,72	83,54	2.317,18	1,273869934	2.951,79
01 a 31/12/2018	1.724,15	220,0000	1,00000000	269,7300	Não	2.113,89	89,65	2.024,24	1,275911392	2.582,75
01 a 31/01/2019	1.724,15	220,0000	1,00000000	28,0700	Não	219,99	21,70	198,29	1,272095107	252,24
01 a 28/02/2019	1.724,15	220,0000	1,00000000	307,1500	Não	2.407,15	195,24	2.211,91	1,267784639	2.804,23
01 a 31/03/2019	1.724,15	220,0000	1,00000000	279,0700	Não	2.187,08	137,02	2.050,06	1,260975372	2.585,08
01 a 30/04/2019	1.724,15	220,0000	1,00000000	325,0500	Não	2.547,43	136,48	2.410,95	1,251961251	3.018,42
01 a 31/05/2019	1.804,50	220,0000	1,00000000	306,3300	Não	2.512,60	104,62	2.407,98	1,247594670	3.004,18
01 a 30/06/2019	1.804,50	220,0000	1,00000000	306,3300	Não	2.512,60	156,72	2.355,88	1,246846562	2.937,42
01 a 31/07/2019	1.804,50	220,0000	1,00000000	315,6900	Não	2.589,38	99,41	2.489,97	1,245725409	3.101,82
01 a 31/08/2019	1.804,50	220,0000	1,00000000	288,4300	Não	2.365,78	113,41	2.252,37	1,244729625	2.803,59

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASILIO e Tivido de Justica do Estado de São Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 11:51, sob o número WJMJ26403095765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

(((SALÁRIO BASE) / CARGA HORÁRIA) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										fls. 16630
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/09/2019	1.804,50	220,0000	1,00000000	278,2600	Não	2.282,36	86,42	2.195,94	1,243610376	2.730,89
01 a 31/10/2019	1.804,50	220,0000	1,00000000	288,4300	Não	2.365,78	141,34	2.224,44	1,242492133	2.763,85
01 a 30/11/2019	1.804,50	220,0000	1,00000000	315,6900	Não	2.589,38	170,62	2.418,76	1,240755076	3.001,09
01 a 31/12/2019	1.804,50	220,0000	1,00000000	279,0700	Não	2.289,01	143,48	2.145,53	1,227862519	2.634,42
01 a 31/01/2020	1.804,50	220,0000	1,00000000	93,5700	Não	767,49	0,00	767,49	1,219206156	935,73
01 a 29/02/2020	1.804,50	220,0000	1,00000000	84,9300	Não	696,62	0,00	696,62	1,216529790	847,46
01 a 31/03/2020	1.804,50	220,0000	1,00000000	99,8600	Não	819,08	145,84	673,24	1,216286533	818,85
01 a 30/04/2020	1.804,50	220,0000	1,00000000	120,4200	Não	987,72	280,19	707,53	1,216408174	860,65
01 a 31/05/2020	1.804,50	220,0000	1,00000000	97,7300	Não	801,61	160,19	641,42	1,223627576	784,86
01 a 30/06/2020	1.804,50	220,0000	1,00000000	115,0600	Não	943,75	254,95	688,80	1,223382900	842,67
01 a 31/07/2020	1.804,50	220,0000	1,00000000	120,2900	Não	986,65	170,89	815,76	1,219723728	995,00
01 a 31/08/2020	1.804,50	220,0000	1,00000000	177,7800	Não	1.458,20	362,38	1.095,82	1,216924801	1.333,53
01 a 30/09/2020	1.804,50	220,0000	1,00000000	160,3400	Não	1.315,15	307,58	1.007,57	1,211473172	1.220,64
01 a 31/10/2020	1.804,50	220,0000	1,00000000	117,1400	Não	960,81	215,85	744,96	1,200191373	894,09
01 a 30/11/2020	1.804,50	220,0000	1,00000000	102,5800	Não	841,39	122,18	719,21	1,190547935	856,25
01 a 31/12/2020	1.804,50	220,0000	1,00000000	123,6800	Não	1.014,46	177,42	837,04	1,178060494	986,08
01 a 31/01/2021	1.804,50	220,0000	1,00000000	42,0000	Não	344,50	0,00	344,50	1,168942740	402,70
01 a 28/02/2021	1.804,50	220,0000	1,00000000	52,4100	Não	429,88	0,00	429,88	1,163358619	500,10
01 a 31/03/2021	1.804,50	220,0000	1,00000000	98,4200	Não	807,27	125,42	681,85	1,152639076	785,93
01 a 30/04/2021	1.804,50	220,0000	1,00000000	108,2900	Não	888,22	177,71	710,51	1,145764489	814,08
01 a 31/05/2021	1.804,50	220,0000	1,00000000	125,4100	Não	1.028,65	239,20	789,45	1,140745210	900,56
01 a 30/06/2021	1.804,50	220,0000	1,00000000	131,5400	Não	1.078,93	254,84	824,09	1,131354964	932,34
01 a 31/07/2021	1.804,50	220,0000	1,00000000	84,9500	Não	696,78	108,59	588,19	1,123267438	660,69
01 a 31/08/2021	1.894,73	220,0000	1,00000000	52,8000	Não	454,74	133,76	320,98	1,113358547	357,37
01 a 30/09/2021	1.894,73	220,0000	1,00000000	44,7200	Não	385,15	232,19	152,96	1,100809321	168,38
01 a 31/10/2021	1.894,73	220,0000	1,00000000	32,3400	Não	278,53	117,30	161,23	1,087756246	175,38
01 a 30/11/2021	1.894,73	220,0000	1,00000000	2,7000	Não	23,25	0,00	23,25	1,075176679	25,00
01 a 31/12/2021	1.894,73	220,0000	1,00000000	0,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,066855208	0,00
01 a 31/01/2022	1.943,80	220,0000	1,00000000	56,1500	Não	496,11	0,00	496,11	1,060703130	526,23
01 a 28/02/2022	1.943,80	220,0000	1,00000000	297,7900	Não	2.631,11	0,00	2.631,11	1,050305109	2.763,47
01 a 01/03/2022	1.943,80	220,0000	1,00000000	130,1800	Não	1.150,20	0,00	1.150,20	1,040421109	1.196,69
									Total	82.542,08

Nome: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS

fls. 16631

Período: 08/02/2018 a 01/03/2022

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((DIFERENÇA HORAS EXTRAS) / IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
08 a 28/02/2018	2.348,44	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	451,62	45,88	405,74	1,315023355	533,56
01 a 31/03/2018	2.133,74	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	355,62	71,92	283,70	1,313709645	372,70
01 a 30/04/2018	2.485,30	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	477,94	74,69	403,25	1,310956636	528,64
01 a 31/05/2018	2.327,45	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	708,35	104,53	603,82	1,309123863	790,48
01 a 30/06/2018	2.400,72	24,0000	1,00000000	7,0000	Não	700,21	77,38	622,83	1,294752114	806,41
01 a 31/07/2018	2.474,08	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	494,82	112,58	382,24	1,286518396	491,76
01 a 31/08/2018	2.260,44	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	542,51	31,18	511,33	1,284848094	656,98
01 a 30/09/2018	2.547,43	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	489,89	28,72	461,17	1,283692770	592,00
01 a 31/10/2018	2.260,44	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	452,09	19,20	432,89	1,276290287	552,49
01 a 30/11/2018	2.400,72	24,0000	1,00000000	7,0000	Não	700,21	20,89	679,32	1,273869934	865,37
01 a 31/12/2018	2.113,89	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	325,21	0,00	325,21	1,275911392	414,94
01 a 31/01/2019	219,99	24,0000	1,00000000	7,0000	Não	64,16	0,00	64,16	1,272095107	81,62
01 a 28/02/2019	2.407,15	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	356,61	0,00	356,61	1,267784639	452,10
01 a 31/03/2019	2.187,08	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	364,51	0,00	364,51	1,260975372	459,64
01 a 30/04/2019	2.547,43	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	489,89	0,00	489,89	1,251961251	613,32
01 a 31/05/2019	2.512,60	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	628,15	0,00	628,15	1,247594670	783,68
01 a 30/06/2019	2.512,60	24,0000	1,00000000	7,0000	Não	732,84	10,16	722,68	1,246846562	901,07
01 a 31/07/2019	2.589,38	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	517,88	0,00	517,88	1,245725409	645,14
01 a 31/08/2019	2.365,78	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	567,79	0,00	567,79	1,244729625	706,75
01 a 30/09/2019	2.282,36	21,0000	1,00000000	5,0000	Não	543,42	0,00	543,42	1,243610376	675,80
01 a 31/10/2019	2.365,78	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	473,16	0,00	473,16	1,242492133	587,90
01 a 30/11/2019	2.589,38	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	621,45	9,23	612,22	1,240755076	759,62
01 a 31/12/2019	2.289,01	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	457,80	0,00	457,80	1,227862519	562,12
01 a 31/01/2020	767,49	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	184,20	0,00	184,20	1,219206156	224,58
01 a 29/02/2020	696,62	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	103,20	0,00	103,20	1,216529790	125,55
01 a 31/03/2020	819,08	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	170,64	0,00	170,64	1,216286533	207,55
01 a 30/04/2020	987,72	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	189,95	22,97	166,98	1,216408174	203,12
01 a 31/05/2020	801,61	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	200,40	0,00	200,40	1,223627576	245,21
01 a 30/06/2020	943,75	23,0000	1,00000000	8,0000	Não	328,26	13,88	314,38	1,223382900	384,61
01 a 31/07/2020	986,65	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	151,79	0,00	151,79	1,219723728	185,14
01 a 31/08/2020	1.458,20	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	280,42	12,05	268,37	1,216924801	326,59
01 a 30/09/2020	1.315,15	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	315,64	11,71	303,93	1,211473172	368,20
01 a 31/10/2020	960,81	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	192,16	9,40	182,76	1,200191373	219,35

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA MARIA NEVES BASTO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/03/2025 às 11:51, sob o número WJMJM26403095765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOYL2.

(((DIFERENÇA HORAS EXTRAS) / IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)

fls. 16632

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/11/2020	841,39	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	201,93	14,27	187,66	1,190547935	223,42
01 a 31/12/2020	1.014,46	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	156,07	0,00	156,07	1,178060494	183,86
01 a 31/01/2021	344,50	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	82,68	0,00	82,68	1,168942740	96,65
01 a 28/02/2021	429,88	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	82,67	0,00	82,67	1,163358619	96,17
01 a 31/03/2021	807,27	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	134,54	0,00	134,54	1,152639076	155,08
01 a 30/04/2021	888,22	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	170,81	0,00	170,81	1,145764489	195,71
01 a 31/05/2021	1.028,65	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	257,16	23,55	233,61	1,140745210	266,49
01 a 30/06/2021	1.078,93	24,0000	1,00000000	7,0000	Não	314,69	11,49	303,20	1,131354964	343,03
01 a 31/07/2021	696,78	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	139,36	0,00	139,36	1,123267438	156,54
01 a 31/08/2021	454,74	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	87,45	5,89	81,56	1,113358547	90,81
01 a 30/09/2021	385,15	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	74,07	27,12	46,95	1,100809321	51,68
01 a 31/10/2021	278,53	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	55,71	27,16	28,55	1,087756246	31,06
01 a 30/11/2021	23,25	24,0000	1,00000000	7,0000	Não	6,78	0,00	6,78	1,075176679	7,29
01 a 31/12/2021	0,00	26,0000	1,00000000	4,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,066855208	0,00
01 a 31/01/2022	496,11	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	119,07	0,00	119,07	1,060703130	126,30
01 a 28/02/2022	2.631,11	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	505,98	0,00	505,98	1,050305109	531,43
01 a 01/03/2022	1.150,20	12,0000	1,00000000	2,0000	Não	191,70	0,00	191,70	1,040421109	199,45
									Total	19.078,96

Nome: 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

Período: 01/01/2018 a 01/03/2022

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((DIFERENÇA HORAS EXTRAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2018	2.653,04	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	2.653,04	0,00	2.653,04	1,275911392	3.385,04
20 a 20/12/2019	2.760,98	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	2.760,98	0,00	2.760,98	1,227862519	3.390,10
20 a 20/12/2020	1.170,81	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	1.170,81	174,18	996,63	1,178060494	1.174,09
20 a 20/12/2021	670,32	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	670,32	127,51	542,81	1,066855208	579,10
01 a 01/03/2022	1.720,02	12,0000	1,00000000	4,0000	Não	573,34	0,00	573,34	1,040421109	596,52
									Total	9.124,85

Nome: AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

fls. 16633

Período: 01/01/2018 a 01/03/2022

Incidência(s): FGTS

Comentário: -

(((DIFERENÇA HORAS EXTRAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS) / 30,0000) X 1,00000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 01/03/2022	917,51	30,0000	1,00000000	18,0000	Não	550,51	0,00	550,51	1,040421109	572,76
									Total	572,76

Nome: FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

Período: 01/01/2018 a 01/03/2022

Incidência(s): FGTS / Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((DIFERENÇA HORAS EXTRAS + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
28/12 a 26/01/2020	2.783,95	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	3.711,93	430,44	3.281,49	1,227862519	4.029,22
04/01 a 02/02/2021	2.517,14	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	3.356,19	154,20	3.201,99	1,168942740	3.742,94
15/11 a 14/12/2021	1.123,04	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	1.497,39	266,15	1.231,24	1,075176679	1.323,80
01 a 01/03/2022	736,84	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	982,45	144,09	838,36	1,040421109	872,25
01 a 01/03/2022	1.992,62	12,0000	1,33333333	3,0000	Não	664,21	36,02	628,19	1,040421109	653,58
									Total	10.621,79

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
01/2018	08/02/2023	0,00	0,00	0,00	0,00	20,5871 %	0,00
02/2018	08/02/2023	3.259,85	0,00	0,00	3.259,85	20,5871 %	671,11
03/2018	08/02/2023	2.538,04	0,00	0,00	2.538,04	20,5871 %	522,51
04/2018	08/02/2023	3.395,10	0,00	0,00	3.395,10	20,5871 %	698,95
05/2018	08/02/2023	3.267,22	0,00	0,00	3.267,22	20,5871 %	672,63
06/2018	08/02/2023	3.263,56	0,00	0,00	3.263,56	20,5871 %	671,87
07/2018	08/02/2023	3.071,22	0,00	0,00	3.071,22	20,5871 %	632,28
08/2018	08/02/2023	3.290,94	0,00	0,00	3.290,94	20,5871 %	677,51
09/2018	08/02/2023	3.714,63	0,00	0,00	3.714,63	20,5871 %	764,74
10/2018	08/02/2023	3.310,04	0,00	0,00	3.310,04	20,5871 %	681,44
11/2018	08/02/2023	3.817,16	0,00	0,00	3.817,16	20,5871 %	785,84
12/2018	08/02/2023	6.417,00	0,00	0,00	6.417,00	20,5871 %	1.321,08
01/2019	08/02/2023	333,86	0,00	0,00	333,86	20,5871 %	68,73

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/03/2026 às 11:51, sob o número WJMJ26403095765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/log/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

fls. 16634

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
02/2019	08/02/2023	3.256,33	0,00	0,00	3.256,33	20,5871 %	670,39
03/2019	08/02/2023	3.044,72	0,00	0,00	3.044,72	20,5871 %	626,82
04/2019	08/02/2023	3.631,74	0,00	0,00	3.631,74	20,5871 %	747,67
05/2019	08/02/2023	3.787,86	0,00	0,00	3.787,86	20,5871 %	779,81
06/2019	08/02/2023	3.838,49	0,00	0,00	3.838,49	20,5871 %	790,24
07/2019	08/02/2023	3.746,96	0,00	0,00	3.746,96	20,5871 %	771,39
08/2019	08/02/2023	3.510,34	0,00	0,00	3.510,34	20,5871 %	722,68
09/2019	08/02/2023	3.406,69	0,00	0,00	3.406,69	20,5871 %	701,34
10/2019	08/02/2023	3.351,75	0,00	0,00	3.351,75	20,5871 %	690,03
11/2019	08/02/2023	3.760,71	0,00	0,00	3.760,71	20,5871 %	774,22
12/2019	08/02/2023	10.651,01	0,00	0,00	10.651,01	20,5871 %	2.192,74
01/2020	08/02/2023	1.160,31	0,00	0,00	1.160,31	20,5871 %	238,87
02/2020	08/02/2023	973,01	0,00	0,00	973,01	20,5871 %	200,31
03/2020	08/02/2023	1.026,40	0,00	0,00	1.026,40	20,5871 %	211,31
04/2020	08/02/2023	1.063,77	0,00	0,00	1.063,77	20,5871 %	219,00
05/2020	08/02/2023	1.030,07	0,00	0,00	1.030,07	20,5871 %	212,06
06/2020	08/02/2023	1.227,28	0,00	0,00	1.227,28	20,5871 %	252,66
07/2020	08/02/2023	1.180,14	0,00	0,00	1.180,14	20,5871 %	242,96
08/2020	08/02/2023	1.660,12	0,00	0,00	1.660,12	20,5871 %	341,77
09/2020	08/02/2023	1.588,84	0,00	0,00	1.588,84	20,5871 %	327,10
10/2020	08/02/2023	1.113,44	0,00	0,00	1.113,44	20,5871 %	229,23
11/2020	08/02/2023	1.079,67	0,00	0,00	1.079,67	20,5871 %	222,27
12/2020	08/02/2023	2.345,40	0,00	0,00	2.345,40	20,5871 %	482,85
01/2021	08/02/2023	4.279,93	0,00	0,00	4.279,93	20,5871 %	881,12
02/2021	08/02/2023	596,27	0,00	0,00	596,27	20,5871 %	122,75
03/2021	08/02/2023	941,01	0,00	0,00	941,01	20,5871 %	193,73
04/2021	08/02/2023	1.009,79	0,00	0,00	1.009,79	20,5871 %	207,89
05/2021	08/02/2023	1.167,05	0,00	0,00	1.167,05	20,5871 %	240,26
06/2021	08/02/2023	1.275,37	0,00	0,00	1.275,37	20,5871 %	262,56
07/2021	08/02/2023	817,23	0,00	0,00	817,23	20,5871 %	168,24
08/2021	08/02/2023	448,18	0,00	0,00	448,18	20,5871 %	92,27
09/2021	08/02/2023	220,06	0,00	0,00	220,06	20,5871 %	45,30
10/2021	08/02/2023	206,44	0,00	0,00	206,44	20,5871 %	42,50
11/2021	08/02/2023	1.359,21	0,00	0,00	1.359,21	20,5871 %	279,82
12/2021	08/02/2023	579,23	0,00	0,00	579,23	20,5871 %	119,25
01/2022	08/02/2023	652,53	0,00	0,00	652,53	20,5871 %	134,34

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DASILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/02/2026 às 11:51, sob o número WPM2026-000905765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

fls. 16635

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
02/2022	08/02/2023	3.294,90	0,00	0,00	3.294,90	20,5871 %	678,33
03/2022	08/02/2023	4.110,36	0,00	0,00	4.110,36	20,5871 %	846,21
						Total	25.130,98

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 02/2016 a 03/2022

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + AVISO PRÉVIO SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + DIFERENÇA HORAS EXTRAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS) X 8%

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/2018	0,00	8%	0,00	0,00	0,00	1,320020443	0,00	0,00	0,00
02/2018	2.478,93	8%	198,31	0,00	198,31	1,315023355	260,79	53,69	314,48
03/2018	1.931,96	8%	154,56	0,00	154,56	1,313709645	203,04	41,80	244,84
04/2018	2.589,79	8%	207,18	0,00	207,18	1,310956636	271,61	55,92	327,53
05/2018	2.495,73	8%	199,66	0,00	199,66	1,309123863	261,38	53,81	315,19
06/2018	2.520,61	8%	201,65	0,00	201,65	1,294752114	261,09	53,75	314,84
07/2018	2.387,23	8%	190,98	0,00	190,98	1,286518396	245,70	50,58	296,28
08/2018	2.561,35	8%	204,91	0,00	204,91	1,284848094	263,28	54,20	317,48
09/2018	2.893,71	8%	231,50	0,00	231,50	1,283692770	297,17	61,18	358,35
10/2018	2.593,49	8%	207,48	0,00	207,48	1,276290287	264,80	54,51	319,31
11/2018	2.996,50	8%	239,72	0,00	239,72	1,273869934	305,37	62,87	368,24
12/2018	5.029,35	8%	402,35	0,00	402,35	1,275911392	513,36	105,69	619,05
01/2019	262,45	8%	21,00	0,00	21,00	1,272095107	26,71	5,50	32,21
02/2019	2.568,52	8%	205,48	0,00	205,48	1,267784639	260,51	53,63	314,14
03/2019	2.414,57	8%	193,17	0,00	193,17	1,260975372	243,58	50,15	293,73
04/2019	2.900,84	8%	232,07	0,00	232,07	1,251961251	290,54	59,81	350,35
05/2019	3.036,13	8%	242,89	0,00	242,89	1,247594670	303,03	62,39	365,42
06/2019	3.078,56	8%	246,28	0,00	246,28	1,246846562	307,08	63,22	370,30
07/2019	3.007,85	8%	240,63	0,00	240,63	1,245725409	299,76	61,71	361,47
08/2019	2.820,16	8%	225,61	0,00	225,61	1,244729625	280,83	57,81	338,64
09/2019	2.739,36	8%	219,15	0,00	219,15	1,243610376	272,54	56,11	328,65
10/2019	2.697,60	8%	215,81	0,00	215,81	1,242492133	268,14	55,20	323,34
11/2019	3.030,98	8%	242,48	0,00	242,48	1,240755076	300,86	61,94	362,80
12/2019	8.674,43	8%	693,95	0,00	693,95	1,227862519	852,08	175,42	1.027,50

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DAS E, e publicado em 03/03/2026 às 11:51, sob o número WMJ26469395765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/2020	951,69	8%	76,14	0,00	76,14	1,219206156	92,82	19,11	111,93
02/2020	799,82	8%	63,99	0,00	63,99	1,216529790	77,84	16,03	93,87
03/2020	843,88	8%	67,51	0,00	67,51	1,216286533	82,11	16,90	99,01
04/2020	874,51	8%	69,96	0,00	69,96	1,216408174	85,10	17,52	102,62
05/2020	841,82	8%	67,35	0,00	67,35	1,223627576	82,41	16,97	99,38
06/2020	1.003,18	8%	80,25	0,00	80,25	1,223382900	98,18	20,21	118,39
07/2020	967,55	8%	77,40	0,00	77,40	1,219723728	94,41	19,44	113,85
08/2020	1.364,19	8%	109,14	0,00	109,14	1,216924801	132,81	27,34	160,15
09/2020	1.311,50	8%	104,92	0,00	104,92	1,211473172	127,11	26,17	153,28
10/2020	927,72	8%	74,22	0,00	74,22	1,200191373	89,08	18,34	107,42
11/2020	906,87	8%	72,55	0,00	72,55	1,190547935	86,37	17,78	104,15
12/2020	1.990,90	8%	159,27	0,00	159,27	1,178060494	187,63	38,63	226,26
01/2021	3.661,37	8%	292,91	0,00	292,91	1,168942740	342,39	70,49	412,88
02/2021	512,55	8%	41,00	0,00	41,00	1,163358619	47,70	9,82	57,52
03/2021	816,39	8%	65,31	0,00	65,31	1,152639076	75,28	15,50	90,78
04/2021	881,32	8%	70,51	0,00	70,51	1,145764489	80,78	16,63	97,41
05/2021	1.023,06	8%	81,84	0,00	81,84	1,140745210	93,36	19,22	112,58
06/2021	1.127,29	8%	90,18	0,00	90,18	1,131354964	102,03	21,01	123,04
07/2021	727,55	8%	58,20	0,00	58,20	1,123267438	65,38	13,46	78,84
08/2021	402,54	8%	32,20	0,00	32,20	1,113358547	35,85	7,38	43,23
09/2021	199,91	8%	15,99	0,00	15,99	1,100809321	17,61	3,63	21,24
10/2021	189,78	8%	15,18	0,00	15,18	1,087756246	16,51	3,40	19,91
11/2021	1.264,17	8%	101,13	0,00	101,13	1,075176679	108,74	22,39	131,13
12/2021	542,93	8%	43,43	0,00	43,43	1,066855208	46,34	9,54	55,88
01/2022	615,18	8%	49,21	0,00	49,21	1,060703130	52,20	10,75	62,95
02/2022	3.137,09	8%	250,97	0,00	250,97	1,050305109	263,59	54,27	317,86
03/2022	2.475,90	8%	198,07	0,00	198,07	1,040421109	206,08	42,43	248,51
						Total	9.642,96	1.985,25	11.628,21

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)								
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total	
01/03/2022	9.223,47	40%	3.689,39	1,040421109	3.838,52	790,24	4.628,76	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DAS E e Tábata de Justa do Estado de São Paulo, protocolado em 04/02/2025 às 11:51, sob o número WPMJ25040005765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

Demonstrativo de Contribuição Social
Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 08/02/2018 a 01/03/2022

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + DIFERENÇA HORAS EXTRAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
02/2018	2.003,23	9,00 %	621,04	180,29	2.478,93	4.482,16	11,00 %	272,68	1,315023355	358,58
03/2018	2.366,84	9,00 %	621,04	213,02	1.931,96	4.298,80	11,00 %	212,52	1,313709645	279,18
04/2018	2.197,40	9,00 %	621,04	197,77	2.589,79	4.787,19	11,00 %	284,88	1,310956636	373,46
05/2018	2.393,79	9,00 %	621,04	215,44	2.495,73	4.889,52	11,00 %	274,53	1,309123863	359,39
06/2018	2.419,81	9,00 %	621,04	217,78	2.520,61	4.940,42	11,00 %	277,27	1,294752114	358,99
07/2018	2.444,97	9,00 %	621,04	220,05	2.387,23	4.832,20	11,00 %	262,60	1,286518396	337,83
08/2018	2.286,50	9,00 %	621,04	205,78	2.561,35	4.847,85	11,00 %	281,75	1,284848094	362,00
09/2018	2.042,43	9,00 %	621,04	183,82	2.893,71	4.936,14	11,00 %	318,31	1,283692770	408,61
10/2018	1.974,90	9,00 %	621,04	177,74	2.593,49	4.568,39	11,00 %	285,28	1,276290287	364,11
11/2018	1.942,70	9,00 %	621,04	174,84	2.996,50	4.939,20	11,00 %	329,62	1,273869934	419,89
12/2018	2.366,38	9,00 %	621,04	212,97	2.349,45	4.715,83	11,00 %	258,44	1,275911392	329,75
12/2018	1.724,15	9,00 %	621,04	155,17	2.679,90	4.404,05	11,00 %	294,79	1,275911392	376,12
01/2019	2.346,26	9,00 %	642,34	211,16	262,45	2.608,71	9,00 %	23,62	1,272095107	30,05
02/2019	1.919,39	9,00 %	642,34	172,75	2.568,52	4.487,91	11,00 %	282,54	1,267784639	358,20
03/2019	1.861,17	9,00 %	642,34	167,51	2.414,57	4.275,74	11,00 %	265,60	1,260975372	334,92
04/2019	1.860,63	9,00 %	642,34	167,46	2.900,84	4.761,47	11,00 %	319,09	1,251961251	399,49
05/2019	1.828,77	9,00 %	642,34	164,59	3.036,13	4.864,90	11,00 %	333,97	1,247594670	416,66
06/2019	1.971,38	9,00 %	642,34	177,42	3.078,56	5.049,94	11,00 %	338,64	1,246846562	422,23
07/2019	1.657,76	8,00 %	642,34	132,62	3.007,85	4.665,61	11,00 %	330,86	1,245725409	412,17
08/2019	2.249,28	9,00 %	642,34	202,44	2.820,16	5.069,44	11,00 %	310,22	1,244729625	386,14
09/2019	1.890,91	9,00 %	642,34	170,18	2.739,36	4.630,27	11,00 %	301,33	1,243610376	374,74
10/2019	1.945,84	9,00 %	642,34	175,13	2.697,60	4.643,44	11,00 %	296,74	1,242492133	368,69
11/2019	1.990,66	9,00 %	642,34	179,16	3.030,98	5.021,64	11,00 %	333,41	1,240755076	413,68
12/2019	1.964,32	9,00 %	642,34	176,79	5.884,82	7.849,14	11,00 %	465,55	1,227862519	571,63
12/2019	1.804,50	9,00 %	642,34	162,40	2.789,61	4.594,11	11,00 %	306,86	1,227862519	376,78
01/2020	2.986,66	9,00 %	671,12	268,80	951,69	3.938,35	11,00 %	104,69	1,219206156	127,63
02/2020	1.804,50	8,00 %	671,12	144,36	799,82	2.604,32	9,00 %	71,98	1,216529790	87,57
03/2020	1.950,34	8,20 %	713,10	159,86	843,88	2.794,22	9,20 %	77,60	1,216286533	94,38

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DAS RE e Tâmara de Jesus do Estado de São Paulo, protocolado em 04/02/2026 às 11:51, sob o número WJM.126403095765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	fls. 16638 Valor corrigido
04/2020	2.107,66	8,28 %	713,10	174,56	874,51	2.982,17	9,37 %	81,96	1,216408174	99,70
05/2020	1.964,69	8,20 %	713,10	161,15	841,82	2.806,51	9,21 %	77,51	1,223627576	94,85
06/2020	2.073,33	8,24 %	713,10	170,93	1.003,18	3.076,51	9,45 %	94,83	1,223382900	116,01
07/2020	1.975,39	8,21 %	713,10	162,11	967,55	2.942,94	9,34 %	90,34	1,219723728	110,19
08/2020	2.178,93	8,40 %	713,10	183,11	1.364,19	3.543,12	10,02 %	136,68	1,216924801	166,33
09/2020	2.130,73	8,32 %	713,10	177,33	1.311,50	3.442,23	9,90 %	129,87	1,211473172	157,33
10/2020	2.029,75	8,23 %	713,10	167,00	927,72	2.957,47	9,35 %	86,75	1,200191373	104,11
11/2020	1.945,50	8,19 %	713,10	159,42	906,87	2.852,37	9,25 %	83,91	1,190547935	99,90
12/2020	1.998,41	8,22 %	713,10	164,18	993,11	2.991,52	9,38 %	93,16	1,178060494	109,75
12/2020	1.980,81	8,21 %	713,10	162,60	997,79	2.978,60	9,37 %	93,48	1,178060494	110,13
01/2021	2.636,37	8,87 %	751,99	233,76	3.661,37	6.297,74	11,64 %	426,14	1,168942740	498,13
02/2021	1.860,27	8,11 %	751,99	150,93	512,55	2.372,82	8,52 %	43,66	1,163358619	50,80
03/2021	1.939,51	8,15 %	751,99	158,06	816,39	2.755,90	9,00 %	73,50	1,152639076	84,72
04/2021	1.997,04	8,17 %	751,99	163,23	881,32	2.878,36	9,13 %	80,47	1,145764489	92,20
05/2021	2.081,68	8,21 %	751,99	170,85	1.023,06	3.104,74	9,34 %	95,55	1,140745210	109,00
06/2021	2.086,92	8,21 %	751,99	171,32	1.127,29	3.214,21	9,43 %	106,30	1,131354964	120,27
07/2021	1.921,45	8,14 %	751,99	156,43	727,55	2.649,00	8,88 %	64,62	1,123267438	72,58
08/2021	2.072,19	8,20 %	751,99	170,00	402,54	2.474,73	8,66 %	34,87	1,113358547	38,82
09/2021	2.195,28	8,25 %	751,99	181,08	199,91	2.395,19	8,55 %	17,09	1,100809321	18,82
10/2021	2.046,01	8,19 %	751,99	167,64	189,78	2.235,79	8,31 %	15,76	1,087756246	17,15
11/2021	2.378,52	8,53 %	751,99	202,82	1.264,17	3.642,69	9,92 %	125,38	1,075176679	134,80
12/2021	2.036,25	8,19 %	751,99	166,76	542,93	2.579,18	8,80 %	47,76	1,066855208	50,96
01/2022	1.943,80	8,06 %	828,39	156,76	615,18	2.558,98	8,44 %	51,95	1,060703130	55,10
02/2022	1.957,79	8,07 %	828,39	158,02	3.137,09	5.094,88	10,78 %	338,32	1,050305109	355,34
03/2022	1.783,89	7,98 %	828,39	142,37	1.341,90	3.125,79	9,09 %	121,96	1,040421109	126,89
03/2022	490,53	7,50 %	828,39	36,79	573,34	1.063,87	7,50 %	43,00	1,040421109	44,74
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	12.541,49

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido:		13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + DIFERENÇA HORAS EXTRAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS											
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DAS E - Titular de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/02/2026 às 11:51, sob o número WPM26469095765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyUOyl.2.

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	fls. 16639 Total
02/2018	2.003,23	9,00 %	621,04	180,29	2.478,93	4.482,16	11,00 %	272,68	1,000000000	272,68	139,66	-	412,34
03/2018	2.366,84	9,00 %	621,04	213,02	1.931,96	4.298,80	11,00 %	212,52	1,000000000	212,52	107,74	-	320,26
04/2018	2.197,40	9,00 %	621,04	197,77	2.589,79	4.787,19	11,00 %	284,88	1,000000000	284,88	142,95	-	427,83
05/2018	2.393,79	9,00 %	621,04	215,44	2.495,73	4.889,52	11,00 %	274,53	1,000000000	274,53	136,33	-	410,86
06/2018	2.419,81	9,00 %	621,04	217,78	2.520,61	4.940,42	11,00 %	277,27	1,000000000	277,27	136,19	-	413,46
07/2018	2.444,97	9,00 %	621,04	220,05	2.387,23	4.832,20	11,00 %	262,60	1,000000000	262,60	127,49	-	390,09
08/2018	2.286,50	9,00 %	621,04	205,78	2.561,35	4.847,85	11,00 %	281,75	1,000000000	281,75	135,46	-	417,21
09/2018	2.042,43	9,00 %	621,04	183,82	2.893,71	4.936,14	11,00 %	318,31	1,000000000	318,31	151,32	-	469,63
10/2018	1.974,90	9,00 %	621,04	177,74	2.593,49	4.568,39	11,00 %	285,28	1,000000000	285,28	134,22	-	419,50
11/2018	1.942,70	9,00 %	621,04	174,84	2.996,50	4.939,20	11,00 %	329,62	1,000000000	329,62	153,47	-	483,09
12/2018	2.366,38	9,00 %	621,04	212,97	2.349,45	4.715,83	11,00 %	258,44	1,000000000	258,44	118,93	-	377,37
12/2018	1.724,15	9,00 %	621,04	155,17	2.679,90	4.404,05	11,00 %	294,79	1,000000000	294,79	137,25	-	432,04
01/2019	2.346,26	9,00 %	642,34	211,16	262,45	2.608,71	9,00 %	23,62	1,000000000	23,62	10,75	-	34,37
02/2019	1.919,39	9,00 %	642,34	172,75	2.568,52	4.487,91	11,00 %	282,54	1,000000000	282,54	127,31	-	409,85
03/2019	1.861,17	9,00 %	642,34	167,51	2.414,57	4.275,74	11,00 %	265,60	1,000000000	265,60	118,29	-	383,89
04/2019	1.860,63	9,00 %	642,34	167,46	2.900,84	4.761,47	11,00 %	319,09	1,000000000	319,09	140,39	-	459,48
05/2019	1.828,77	9,00 %	642,34	164,59	3.036,13	4.864,90	11,00 %	333,97	1,000000000	333,97	145,37	-	479,34
06/2019	1.971,38	9,00 %	642,34	177,42	3.078,56	5.049,94	11,00 %	338,64	1,000000000	338,64	145,47	-	484,11
07/2019	1.657,76	8,00 %	642,34	132,62	3.007,85	4.665,61	11,00 %	330,86	1,000000000	330,86	140,48	-	471,34
08/2019	2.249,28	9,00 %	642,34	202,44	2.820,16	5.069,44	11,00 %	310,22	1,000000000	310,22	130,29	-	440,51
09/2019	1.890,91	9,00 %	642,34	170,18	2.739,36	4.630,27	11,00 %	301,33	1,000000000	301,33	125,11	-	426,44
10/2019	1.945,84	9,00 %	642,34	175,13	2.697,60	4.643,44	11,00 %	296,74	1,000000000	296,74	122,07	-	418,81
11/2019	1.990,66	9,00 %	642,34	179,16	3.030,98	5.021,64	11,00 %	333,41	1,000000000	333,41	135,93	-	469,34
12/2019	1.964,32	9,00 %	642,34	176,79	5.884,82	7.849,14	11,00 %	465,55	1,000000000	465,55	188,03	-	653,58
12/2019	1.804,50	9,00 %	642,34	162,40	2.789,61	4.594,11	11,00 %	306,86	1,000000000	306,86	125,10	-	431,96
01/2020	2.986,66	9,00 %	671,12	268,80	951,69	3.938,35	11,00 %	104,69	1,000000000	104,69	41,98	-	146,67
02/2020	1.804,50	8,00 %	671,12	144,36	799,82	2.604,32	9,00 %	71,98	1,000000000	71,98	28,61	-	100,59
03/2020	1.950,34	8,20 %	713,10	159,86	843,88	2.794,22	9,20 %	77,60	1,000000000	77,60	30,63	-	108,23
04/2020	2.107,66	8,28 %	713,10	174,56	874,51	2.982,17	9,37 %	81,96	1,000000000	81,96	32,16	-	114,12
05/2020	1.964,69	8,20 %	713,10	161,15	841,82	2.806,51	9,21 %	77,51	1,000000000	77,51	30,25	-	107,76
06/2020	2.073,33	8,24 %	713,10	170,93	1.003,18	3.076,51	9,45 %	94,83	1,000000000	94,83	36,83	-	131,66
07/2020	1.975,39	8,21 %	713,10	162,11	967,55	2.942,94	9,34 %	90,34	1,000000000	90,34	34,94	-	125,28
08/2020	2.178,93	8,40 %	713,10	183,11	1.364,19	3.543,12	10,02 %	136,68	1,000000000	136,68	52,64	-	189,32
09/2020	2.130,73	8,32 %	713,10	177,33	1.311,50	3.442,23	9,90 %	129,87	1,000000000	129,87	49,81	-	179,68
10/2020	2.029,75	8,23 %	713,10	167,00	927,72	2.957,47	9,35 %	86,75	1,000000000	86,75	33,14	-	119,89
11/2020	1.945,50	8,19 %	713,10	159,42	906,87	2.852,37	9,25 %	83,91	1,000000000	83,91	31,92	-	115,83

Este documento é uma cópia original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES DA SILVA e autenticado em 04/02/2026 às 11:51, sob o número WM126469095765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	fls. 16640 Total
12/2020	1.998,41	8,22 %	713,10	164,18	993,11	2.991,52	9,38 %	93,16	1,000000000	93,16	35,30	-	128,46
12/2020	1.980,81	8,21 %	713,10	162,60	997,79	2.978,60	9,37 %	93,48	1,000000000	93,48	35,56	-	129,04
01/2021	2.636,37	8,87 %	751,99	233,76	3.661,37	6.297,74	11,64 %	426,14	1,000000000	426,14	160,95	-	587,09
02/2021	1.860,27	8,11 %	751,99	150,93	512,55	2.372,82	8,52 %	43,66	1,000000000	43,66	16,40	-	60,06
03/2021	1.939,51	8,15 %	751,99	158,06	816,39	2.755,90	9,00 %	73,50	1,000000000	73,50	27,45	-	100,95
04/2021	1.997,04	8,17 %	751,99	163,23	881,32	2.878,36	9,13 %	80,47	1,000000000	80,47	29,84	-	110,31
05/2021	2.081,68	8,21 %	751,99	170,85	1.023,06	3.104,74	9,34 %	95,55	1,000000000	95,55	35,14	-	130,69
06/2021	2.086,92	8,21 %	751,99	171,32	1.127,29	3.214,21	9,43 %	106,30	1,000000000	106,30	38,71	-	145,01
07/2021	1.921,45	8,14 %	751,99	156,43	727,55	2.649,00	8,88 %	64,62	1,000000000	64,62	23,25	-	87,87
08/2021	2.072,19	8,20 %	751,99	170,00	402,54	2.474,73	8,66 %	34,87	1,000000000	34,87	12,39	-	47,26
09/2021	2.195,28	8,25 %	751,99	181,08	199,91	2.395,19	8,55 %	17,09	1,000000000	17,09	5,99	-	23,08
10/2021	2.046,01	8,19 %	751,99	167,64	189,78	2.235,79	8,31 %	15,76	1,000000000	15,76	5,43	-	21,19
11/2021	2.378,52	8,53 %	751,99	202,82	1.264,17	3.642,69	9,92 %	125,38	1,000000000	125,38	42,25	-	167,63
12/2021	2.036,25	8,19 %	751,99	166,76	542,93	2.579,18	8,80 %	47,76	1,000000000	47,76	16,09	-	63,85
01/2022	1.943,80	8,06 %	828,39	156,76	615,18	2.558,98	8,44 %	51,95	1,000000000	51,95	16,73	-	68,68
02/2022	1.957,79	8,07 %	828,39	158,02	3.137,09	5.094,88	10,78 %	338,32	1,000000000	338,32	105,82	-	444,14
03/2022	1.783,89	7,98 %	828,39	142,37	1.341,90	3.125,79	9,09 %	121,96	1,000000000	121,96	37,13	-	159,09
03/2022	490,53	7,50 %	828,39	36,79	573,34	1.063,87	7,50 %	43,00	1,000000000	43,00	13,09	-	56,09
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	10.170,19	4.336,03	0,00	14.506,22

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + DIFERENÇA HORAS EXTRAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
02/2018	2.478,93	20,0000 %	495,79	1,000000000	495,79	253,94	-	749,73
03/2018	1.931,96	20,0000 %	386,39	1,000000000	386,39	195,89	-	582,28
04/2018	2.589,79	20,0000 %	517,96	1,000000000	517,96	259,91	-	777,87
05/2018	2.495,73	20,0000 %	499,15	1,000000000	499,15	247,87	-	747,02
06/2018	2.520,61	20,0000 %	504,12	1,000000000	504,12	247,62	-	751,74
07/2018	2.387,23	20,0000 %	477,45	1,000000000	477,45	231,80	-	709,25
08/2018	2.561,35	20,0000 %	512,27	1,000000000	512,27	246,29	-	758,56
09/2018	2.893,71	20,0000 %	578,74	1,000000000	578,74	275,13	-	853,87
10/2018	2.593,49	20,0000 %	518,70	1,000000000	518,70	244,04	-	762,74
11/2018	2.996,50	20,0000 %	599,30	1,000000000	599,30	279,03	-	878,33

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BASTI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/02/2026 às 11:51, sob o número WPMJ260400005765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyUOyl.2.

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2018	2.349,45	20,0000 %	469,89	1,0000000000	469,89	216,24	-	686,13
12/2018	2.679,90	20,0000 %	535,98	1,0000000000	535,98	249,55	-	785,53
01/2019	262,45	20,0000 %	52,49	1,0000000000	52,49	23,89	-	76,38
02/2019	2.568,52	20,0000 %	513,70	1,0000000000	513,70	231,47	-	745,17
03/2019	2.414,57	20,0000 %	482,91	1,0000000000	482,91	215,08	-	697,99
04/2019	2.900,84	20,0000 %	580,17	1,0000000000	580,17	255,27	-	835,44
05/2019	3.036,13	20,0000 %	607,23	1,0000000000	607,23	264,32	-	871,55
06/2019	3.078,56	20,0000 %	615,71	1,0000000000	615,71	264,50	-	880,21
07/2019	3.007,85	20,0000 %	601,57	1,0000000000	601,57	255,42	-	856,99
08/2019	2.820,16	20,0000 %	564,03	1,0000000000	564,03	236,89	-	800,92
09/2019	2.739,36	20,0000 %	547,87	1,0000000000	547,87	227,47	-	775,34
10/2019	2.697,60	20,0000 %	539,52	1,0000000000	539,52	221,95	-	761,47
11/2019	3.030,98	20,0000 %	606,20	1,0000000000	606,20	247,14	-	853,34
12/2019	5.884,82	20,0000 %	1.176,96	1,0000000000	1.176,96	475,37	-	1.652,33
12/2019	2.789,61	20,0000 %	557,92	1,0000000000	557,92	227,46	-	785,38
01/2020	951,69	20,0000 %	190,34	1,0000000000	190,34	76,32	-	266,66
02/2020	799,82	20,0000 %	159,96	1,0000000000	159,96	63,60	-	223,56
03/2020	843,88	20,0000 %	168,78	1,0000000000	168,78	66,63	-	235,41
04/2020	874,51	20,0000 %	174,90	1,0000000000	174,90	68,63	-	243,53
05/2020	841,82	20,0000 %	168,36	1,0000000000	168,36	65,71	-	234,07
06/2020	1.003,18	20,0000 %	200,64	1,0000000000	200,64	77,92	-	278,56
07/2020	967,55	20,0000 %	193,51	1,0000000000	193,51	74,84	-	268,35
08/2020	1.364,19	20,0000 %	272,84	1,0000000000	272,84	105,09	-	377,93
09/2020	1.311,50	20,0000 %	262,30	1,0000000000	262,30	100,61	-	362,91
10/2020	927,72	20,0000 %	185,54	1,0000000000	185,54	70,89	-	256,43
11/2020	906,87	20,0000 %	181,37	1,0000000000	181,37	69,01	-	250,38
12/2020	993,11	20,0000 %	198,62	1,0000000000	198,62	75,27	-	273,89
12/2020	997,79	20,0000 %	199,56	1,0000000000	199,56	75,93	-	275,49
01/2021	3.661,37	20,0000 %	732,27	1,0000000000	732,27	276,57	-	1.008,84
02/2021	512,55	20,0000 %	102,51	1,0000000000	102,51	38,51	-	141,02
03/2021	816,39	20,0000 %	163,28	1,0000000000	163,28	61,00	-	224,28
04/2021	881,32	20,0000 %	176,26	1,0000000000	176,26	65,37	-	241,63
05/2021	1.023,06	20,0000 %	204,61	1,0000000000	204,61	75,25	-	279,86
06/2021	1.127,29	20,0000 %	225,46	1,0000000000	225,46	82,11	-	307,57
07/2021	727,55	20,0000 %	145,51	1,0000000000	145,51	52,36	-	197,87
08/2021	402,54	20,0000 %	80,51	1,0000000000	80,51	28,62	-	109,13
09/2021	199,91	20,0000 %	39,98	1,0000000000	39,98	14,01	-	53,99

fls. 16642

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
10/2021	189,78	20,0000 %	37,96	1,0000000000	37,96	13,08	-	51,04
11/2021	1.264,17	20,0000 %	252,83	1,0000000000	252,83	85,20	-	338,03
12/2021	542,93	20,0000 %	108,59	1,0000000000	108,59	36,59	-	145,18
01/2022	615,18	20,0000 %	123,04	1,0000000000	123,04	39,63	-	162,67
02/2022	3.137,09	20,0000 %	627,42	1,0000000000	627,42	196,25	-	823,67
03/2022	1.341,90	20,0000 %	268,38	1,0000000000	268,38	81,72	-	350,10
03/2022	573,34	20,0000 %	114,67	1,0000000000	114,67	34,91	-	149,58
Observação: C = A x B				Total	19.502,02	8.265,17	0,00	27.767,19

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + 13º SALÁRIO SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + DIFERENÇA HORAS EXTRAS + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA ADICIONAL NOTURNO 20% E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + FÉRIAS + 1/3 SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE DIFERENÇA HORAS EXTRAS

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
02/2018	2.478,93	3,0000 %	74,37	1,0000000000	74,37	38,09	-	112,46
03/2018	1.931,96	3,0000 %	57,96	1,0000000000	57,96	29,38	-	87,34
04/2018	2.589,79	3,0000 %	77,69	1,0000000000	77,69	38,98	-	116,67
05/2018	2.495,73	3,0000 %	74,87	1,0000000000	74,87	37,18	-	112,05
06/2018	2.520,61	3,0000 %	75,62	1,0000000000	75,62	37,14	-	112,76
07/2018	2.387,23	3,0000 %	71,62	1,0000000000	71,62	34,77	-	106,39
08/2018	2.561,35	3,0000 %	76,84	1,0000000000	76,84	36,94	-	113,78
09/2018	2.893,71	3,0000 %	86,81	1,0000000000	86,81	41,26	-	128,07
10/2018	2.593,49	3,0000 %	77,80	1,0000000000	77,80	36,60	-	114,40
11/2018	2.996,50	3,0000 %	89,90	1,0000000000	89,90	41,85	-	131,75
12/2018	2.349,45	3,0000 %	70,48	1,0000000000	70,48	32,43	-	102,91
12/2018	2.679,90	3,0000 %	80,40	1,0000000000	80,40	37,43	-	117,83
01/2019	262,45	3,0000 %	7,87	1,0000000000	7,87	3,58	-	11,45
02/2019	2.568,52	3,0000 %	77,06	1,0000000000	77,06	34,72	-	111,78
03/2019	2.414,57	3,0000 %	72,44	1,0000000000	72,44	32,26	-	104,70
04/2019	2.900,84	3,0000 %	87,03	1,0000000000	87,03	38,29	-	125,32
05/2019	3.036,13	3,0000 %	91,08	1,0000000000	91,08	39,64	-	130,72
06/2019	3.078,56	3,0000 %	92,36	1,0000000000	92,36	39,67	-	132,03
07/2019	3.007,85	3,0000 %	90,24	1,0000000000	90,24	38,31	-	128,55
08/2019	2.820,16	3,0000 %	84,60	1,0000000000	84,60	35,53	-	120,13
09/2019	2.739,36	3,0000 %	82,18	1,0000000000	82,18	34,12	-	116,30
10/2019	2.697,60	3,0000 %	80,93	1,0000000000	80,93	33,29	-	114,22
11/2019	3.030,98	3,0000 %	90,93	1,0000000000	90,93	37,07	-	128,00

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2019	5.884,82	3,0000 %	176,54	1,0000000000	176,54	71,30	-	247,84
12/2019	2.789,61	3,0000 %	83,69	1,0000000000	83,69	34,12	-	117,81
01/2020	951,69	3,0000 %	28,55	1,0000000000	28,55	11,44	-	39,99
02/2020	799,82	3,0000 %	23,99	1,0000000000	23,99	9,53	-	33,52
03/2020	843,88	3,0000 %	25,32	1,0000000000	25,32	9,99	-	35,31
04/2020	874,51	3,0000 %	26,24	1,0000000000	26,24	10,29	-	36,53
05/2020	841,82	3,0000 %	25,25	1,0000000000	25,25	9,85	-	35,10
06/2020	1.003,18	3,0000 %	30,10	1,0000000000	30,10	11,69	-	41,79
07/2020	967,55	3,0000 %	29,03	1,0000000000	29,03	11,22	-	40,25
08/2020	1.364,19	3,0000 %	40,93	1,0000000000	40,93	15,76	-	56,69
09/2020	1.311,50	3,0000 %	39,34	1,0000000000	39,34	15,09	-	54,43
10/2020	927,72	3,0000 %	27,83	1,0000000000	27,83	10,63	-	38,46
11/2020	906,87	3,0000 %	27,21	1,0000000000	27,21	10,35	-	37,56
12/2020	993,11	3,0000 %	29,79	1,0000000000	29,79	11,29	-	41,08
12/2020	997,79	3,0000 %	29,93	1,0000000000	29,93	11,38	-	41,31
01/2021	3.661,37	3,0000 %	109,84	1,0000000000	109,84	41,48	-	151,32
02/2021	512,55	3,0000 %	15,38	1,0000000000	15,38	5,77	-	21,15
03/2021	816,39	3,0000 %	24,49	1,0000000000	24,49	9,14	-	33,63
04/2021	881,32	3,0000 %	26,44	1,0000000000	26,44	9,80	-	36,24
05/2021	1.023,06	3,0000 %	30,69	1,0000000000	30,69	11,28	-	41,97
06/2021	1.127,29	3,0000 %	33,82	1,0000000000	33,82	12,31	-	46,13
07/2021	727,55	3,0000 %	21,83	1,0000000000	21,83	7,85	-	29,68
08/2021	402,54	3,0000 %	12,08	1,0000000000	12,08	4,29	-	16,37
09/2021	199,91	3,0000 %	6,00	1,0000000000	6,00	2,10	-	8,10
10/2021	189,78	3,0000 %	5,69	1,0000000000	5,69	1,96	-	7,65
11/2021	1.264,17	3,0000 %	37,93	1,0000000000	37,93	12,78	-	50,71
12/2021	542,93	3,0000 %	16,29	1,0000000000	16,29	5,48	-	21,77
01/2022	615,18	3,0000 %	18,46	1,0000000000	18,46	5,94	-	24,40
02/2022	3.137,09	3,0000 %	94,11	1,0000000000	94,11	29,43	-	123,54
03/2022	1.341,90	3,0000 %	40,26	1,0000000000	40,26	12,25	-	52,51
03/2022	573,34	3,0000 %	17,20	1,0000000000	17,20	5,23	-	22,43
Observação: C = A x B				Total	2.925,33	1.239,55	0,00	4.164,88

eSocial - Evento S-2500

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALLIA MARIA NEVES DA SILVA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/02/2026 às 11:51, sob o número WMJ260000005705. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyUOyl.2.

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2016	0,00	0,00	0,00
03/2016	0,00	0,00	0,00
04/2016	0,00	0,00	0,00
05/2016	0,00	0,00	0,00
06/2016	0,00	0,00	0,00
07/2016	0,00	0,00	0,00
08/2016	0,00	0,00	0,00
09/2016	0,00	0,00	0,00
10/2016	0,00	0,00	0,00
11/2016	0,00	0,00	0,00
12/2016	0,00	0,00	0,00
01/2017	0,00	0,00	0,00
02/2017	0,00	0,00	0,00
03/2017	0,00	0,00	0,00
04/2017	0,00	0,00	0,00
05/2017	0,00	0,00	0,00
06/2017	0,00	0,00	0,00
07/2017	0,00	0,00	0,00
08/2017	0,00	0,00	0,00
09/2017	0,00	0,00	0,00
10/2017	0,00	0,00	0,00
11/2017	0,00	0,00	0,00
12/2017	0,00	0,00	0,00
01/2018	0,00	0,00	0,00
02/2018	2.478,93	0,00	2.478,93
03/2018	1.931,96	0,00	1.931,96
04/2018	2.589,79	0,00	2.589,79
05/2018	2.495,73	0,00	2.495,73
06/2018	2.520,61	0,00	2.520,61
07/2018	2.387,23	0,00	2.387,23
08/2018	2.561,35	0,00	2.561,35
09/2018	2.893,71	0,00	2.893,71
10/2018	2.593,49	0,00	2.593,49
11/2018	2.996,50	0,00	2.996,50
12/2018	2.349,45	2.679,90	5.029,35
01/2019	262,45	0,00	262,45

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NAI ALIA MARIA NEVES BRASILEIRO, em 26/02/2026 às 11:51, sob o número WPM260305765. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código RdyuOyl.2.

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2019	2.568,52	0,00	2.568,52
03/2019	2.414,57	0,00	2.414,57
04/2019	2.900,84	0,00	2.900,84
05/2019	3.036,13	0,00	3.036,13
06/2019	3.078,56	0,00	3.078,56
07/2019	3.007,85	0,00	3.007,85
08/2019	2.820,16	0,00	2.820,16
09/2019	2.739,36	0,00	2.739,36
10/2019	2.697,60	0,00	2.697,60
11/2019	3.030,98	0,00	3.030,98
12/2019	5.884,82	2.789,61	8.674,43
01/2020	951,69	0,00	951,69
02/2020	799,82	0,00	799,82
03/2020	843,88	0,00	843,88
04/2020	874,51	0,00	874,51
05/2020	841,82	0,00	841,82
06/2020	1.003,18	0,00	1.003,18
07/2020	967,55	0,00	967,55
08/2020	1.364,19	0,00	1.364,19
09/2020	1.311,50	0,00	1.311,50
10/2020	927,72	0,00	927,72
11/2020	906,87	0,00	906,87
12/2020	993,11	997,79	1.990,90
01/2021	3.661,37	0,00	3.661,37
02/2021	512,55	0,00	512,55
03/2021	816,39	0,00	816,39
04/2021	881,32	0,00	881,32
05/2021	1.023,06	0,00	1.023,06
06/2021	1.127,29	0,00	1.127,29
07/2021	727,55	0,00	727,55
08/2021	402,54	0,00	402,54
09/2021	199,91	0,00	199,91
10/2021	189,78	0,00	189,78
11/2021	1.264,17	0,00	1.264,17
12/2021	0,00	542,93	542,93
01/2022	615,18	0,00	615,18

Anexo 14



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0012030-17.2024.5.15.0056

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/11/2024

Valor da causa: R\$ 35.521,59

Partes:

AUTOR: MARCOS VINICIUS ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO: JAIME FRANCISCO MAXIMO

RÉU: M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

PERITO: JOAO ALEXANDRE SANCHEZ PALENCIA ROVEDILHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Andradina
ATSum 0012030-17.2024.5.15.0056
RECLAMANTE: MARCOS VINICIUS ROCHA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em
Recuperação Judicial) E OUTROS (3)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 24 de setembro de 2025, na sala de sessões da MM. Vara do Trabalho de Andradina, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juíza do Trabalho ROSANA NUBIATO LEO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0012030-17.2024.5.15.0056, supramencionada.

Às 16:22, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante MARCOS VINICIUS ROCHA DOS SANTOS, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). JAIME FRANCISCO MAXIMO, OAB 196031/SP.

Presente a parte reclamada M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA (em Recuperação Judicial), representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) ANA BEATRIZ DA SILVA GUANAIS, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). VINICIUS ADRIANO DOS SANTOS, OAB 475006/SP.

Presente a parte reclamada MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA (em Recuperação Judicial), representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) ANA BEATRIZ DA SILVA GUANAIS, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). VINICIUS ADRIANO DOS SANTOS, OAB 475006/SP.

Presente a parte reclamada EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial), representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) ANA BEATRIZ DA SILVA GUANAIS, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). VINICIUS ADRIANO DOS SANTOS, OAB 475006/SP.

Fica **deferido**, desde já, o prazo de **05 (cinco) dias** para juntada de **quaisquer documentos de representação** que se fizerem necessários, tais como carta de preposição, substabelecimento, procuração, contrato social, estatuto constitutivo.

Em atendimento ao previsto no art. 78, III, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, registra-se que todos os participantes realizam a audiência de forma presencial.

A parte reclamada oferece, para fins de acordo, o valor de R\$9.000,00.

A parte reclamante aceita, para fins de acordo, o valor de R\$20.000,00.

A gravação de qualquer ato processual, sem a comunicação prévia de todos que participam dele, não pode ser usada como prova, por desrespeitar os princípios do processo judicial, como da ética, transparência, lealdade, boa-fé e da cooperação, os quais devem pautar as relações processuais.

CONCILIAÇÃO INICIAL REJEITADA.

Depoimento pessoal do reclamante:

"1- que trabalhava das 6h até às 18h/22h, na escala 5x1, com 1 hora de intervalo, no máximo;

2- que registrava os horários de trabalho numa folha corretamente;

3- que o horário de encerrar a jornada variava muito, pois prestava socorro nas rodovias;

4- que durante todo contrato de trabalho recebeu apenas duas cestas básicas;

5- que pediu demissão porque a reclamada não estava depositando o seu FGTS;

6- que nunca viu o controle de ponto eletrônico apresentado pela defesa;

7- que preenchia manualmente seus horários de trabalho na folha de ponto;

8- que não faltou ao trabalho injustificadamente no período de 29/04 /2024 a 21/05/2024, quando pediu a demissão;

9- que no dia 21/05/2024, compareceu na empresa apenas para solicitar a sua demissão;

Reperguntas do patrono das reclamadas:

10- que não consegue se recordar se no mês de maio de 2024 teve alguma falta;

11- que sempre iniciou sua jornada às 6h;

12- que já aconteceu de sair às 17h20min do trabalho, mas isso não era comum".

Dispensando o depoimentos pessoais das reclamadas.

Primeira testemunha da parte reclamante: WAGNER BORGES VIEIRA, CPF nº 468.347.568.50, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, 815, no município de Andradina/SP. Advertida e compromissada. **Depoimento:**

"1- que trabalhou para as reclamadas de janeiro de 2024 a abril de 2024 e depois teve um afastamento de oito ou nove meses, por auxílio doença;

2- que quando retornou trabalhou por um mês e foi dispensado;

3- que trabalhou como auxiliar de mecânico;

4- que trabalhava das 6h às 18h, na escala 5x1, com 1 hora de intervalo intrajornada;

5- que em alguns dias trabalhava até mais tarde, saindo por volta das 22h;

6- que normalmente trabalhava até às 18h, porque era auxiliar de mecânico;

7- que preenchia seus horário de trabalho, na portaria, quando chegava, manualmente;

8- que trabalhou com o reclamante por três ou quatro meses e também quando prestavam socorros, quando quebravam ônibus;

9- que quando chegava ao trabalho, o reclamante já estava lá e as vezes quando o depoente saía às 18h o reclamante continuava trabalhando;

10- que por oito ou nove vezes teve que trabalhar até às 22h;

11- que quando isso ocorria o depoente registrava corretamente no ponto;

12- que nunca recebeu nenhum espelho de ponto para assinar;

Reperguntas do patrono das reclamadas:

13- que por cerca de dez vezes foi acionado para prestar socorro aos ônibus".

A parte reclamante não tem outras testemunhas.

As reclamada não têm testemunhas.

Fica encerrada a instrução processual.

CONCILIADOS.

Nesta oportunidade, as partes se compõem amigavelmente nos seguintes termos:

1- A reclamada M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA reconhece a dispensa imotivada do reclamante, na data de 21/05/2024.

2- As reclamadas pagarão a parte reclamante a importância líquida de R\$15.000,00, em parcela única, a ser habilitado no Juízo da recuperação judicial.

Pago o total acordado, as partes darão plena e geral quitação recíproca quanto ao objeto da presente ação e do extinto contrato de trabalho e, desde já, ficam advertidas de que nada mais poderão reclamar contra a outra parte, a que título for (inclusive indenização por dano material e/ou indenização por dano moral) e em tempo algum.

Homologa-se o acordo por sentença para que produza todos os efeitos legais e JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 15 e 487, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Face a declaração subscrita pela própria parte, concede-se a parte reclamante o benefício da justiça gratuita, a teor do disposto no artigo 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT e Súmula nº 463, do C. TST.

Custas processuais a cargo da parte reclamante, calculadas sobre o valor do acordo, no importe de R\$300,00, isento nos termos da lei.

Para fins de cálculo de contribuição previdenciária e levando-se em conta o teor do artigo 832, §3º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.876, de 20/09/2019, as partes informam que o presente acordo é feito a título de:

- indenização de dano moral, nos termos dos artigos 186 e 927, "caput", da CLT, combinados com o artigo 8º, §1º, da CLT (R\$2.800,00);
- aviso-prévio indenizado (R\$2.800,00);
- férias indenizadas com o terço legal (R\$1.600,00);
- depósitos do FGTS + multa rescisória de 40% (R\$2.800,00);
- honorários advocatícios (R\$4.500,00);
- cesta básica (R\$500,00).

Face à natureza indenizatória das verbas que compõem o acordo, não há o que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária ou de imposto de renda.

Tendo em vista o teor da recomendação GP-CR 03/2011 do Eg.TRT15ª Região e da Portaria PGF nº 815 de 28/09/2011 e considerando que não há contribuição previdenciária devida no presente processo, desnecessária a intimação da UNIÃO quanto à homologação do presente acordo.

Estando incontroverso que a parte reclamante foi imotivadamente dispensada, fica autorizado que ele efetue o saque dos valores referentes ao FGTS

depositado pela reclamada durante o vínculo empregatício. **Presta-se a cópia desta ata, assinada eletronicamente, como alvará judicial para esta finalidade.**

Poderá também, a parte reclamante, se habilitar ao seguro-desemprego, cujo órgão competente verificará o preenchimento das condições legais para o deferimento do benefício. **Presta-se a cópia desta ata, assinada eletronicamente, como certidão judicial para esta finalidade.**

Fixo honorários periciais em favor do perito judicial, no importe de **R\$1.700,00**, a cargo da reclamada, a ser habilitada no Juízo da recuperação judicial.

Presta-se a cópia desta ata, assinada eletronicamente, como certidão a ser habilitada junto ao Processo 1184729-04.2024.8.26.0100 em trâmite junto a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum Central Cível da Capital do Estado de São Paulo/SP, inclusive em relação aos honorários periciais.

Cumpridas todas as determinações acima, quando em termos, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 17h16min.

"A Justiça do Trabalho a serviço da paz."

"Conheça o aplicativo Justiça do Trabalho Eletrônica - JTe, desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e integrado aos sistemas judiciais da 15ª Região. Por meio dele, será possível acompanhar o andamento das pautas de audiência, iniciar chat com outros usuários da ferramenta, verificar a tramitação, consultar decisões e sentenças e até selecionar processos favoritos para recebimento de notificações acerca da movimentação. O aplicativo está disponível tanto para iphone quanto para android, podendo ser baixado nas lojas appstore e googleplay. Por fim, é importante esclarecer que essas consultas possuem caráter meramente informativo, não substituindo as intimações realizadas no PJe, nem ocasionando início da contagem de prazos processuais."

ROSANA NUBIATO LEAO
Juíza do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por ROSANA NUBIATO LEAO, em 24/09/2025, às 17:28:54 - 6be38fa
<https://pje.trt15.jus.br/pejcz/validacao/25092417214158200000271790779?instancia=1>
Número do processo: 0012030-17.2024.5.15.0056
Número do documento: 25092417214158200000271790779

cia.

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6be38fa	24/09/2025 17:28	Ata da Audiência	Ata da Audiência

Doc. 2

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(i) EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.; (ii) MARTINS & GUIMARAES TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (iii) RÁPIDO LINENSE LTDA.; (iv) TRANSPORTES LABOR LTDA.; (v) VAT- VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA.; (vi) M.G.TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA.; (vii) MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA.; e (viii) EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA. (Grupo Adamantina)

nº 1184729-04.2024.8.26.0100

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

QUADRO GERAL DE CREDORES

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
ABEL LOURENCO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.616,75	298470361-87
ACURCIO DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.262,85	987778158-15
ADÃO BRANCO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 59.777,89	004949138-51
ADAO DONIZETE FERREIRA FERRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 18.923,69	181884978-00
ADEMAR ALVES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.502,27	272065721-20
ADEMAR LIBANIO SERIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 100.000,00	039759808-42
ADEMIR CREPALDI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 79.201,62	45.912.458-70
ADEMIR DA ROCHA CARDOSO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.444,36	287462258-38
ADEMIR DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.753,98	016125627-95
A DENILSON ABRANTES PROCOPIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.498,61	030491438-00
ADIB ANTÔNIO NETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.456,82	215572538-89
ADAILTO FIRMO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 42.220,05	129.003.068-50
ADRIANO AMARAL VIANA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.953,02	283052418-74
ADRIANO SANTANA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 34.138,58	062961215-00
AILTON DA SILVA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 23.856,37	075.148.368-02
AILTON JOSE DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 37.286,94	278.097.188-60
AIR BARRETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.520,14	026244647-27
ALAOR CACIANO FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.912,58	791.587.069-68
ALAN EZEQUIEL MIRANDA DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.803,67	467132428-80
ALBERTO BRAGA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.000,00	681341698-72
ALBERTO DA CRUZ PAIXAO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.963,16	019252997-83
ALBERTO VIEIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 24.973,21	083053568-33
ALENCAR TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.545,38	086950386-37
ALEXANDRE ROSA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.000,00	076.694.577-40
ALESSANDRO DA SILVA CORDEIRO DOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.600,30	323701798-13
ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.650,60	052353747-62
ALESSANDRO FERREIRA MARQUES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 43.560,60	312554548-06
ALESSANDRO GIMENEZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.000,33	220981708-07
ALEX CARDOSO DE MELO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.934,77	343401918-92
ESPÓLIO DE ALEX MARCOS SILVA GUILHERMINO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.879,87	117394328-51
ALEXANDRE SOUZA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.770,25	085677017-59
ALINY DE LELES BRAGA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.332,43	109680746-77
ALISSON MARTINS COGO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.280,80	027.916.311-86
ALMIRO JOSE DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.570,00	883804751-00
ALOISIO POLICARPO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 39.957,78	023510518-07
AMANDA DE LIMA PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.037,66	455.590.878-31
AMARILDO ERNESTO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.021,06	062614948-78
AMAURI FERREIRA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.995,12	008.434.318-37
AMILTON TEIXEIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.000,00	030.481.228-50
ANA BEATRIZ GALVÃO DOS REIS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.734,40	359.241.618-97
ANA LAURA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.997,53	508400508-95
ANDERSON ANICETO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.899,06	298177358-50
ANDERSON BELA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 46.952,24	310672318-11
ANDERSON DE JESUS MARTINS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 34.014,11	330494628-41
ANDERSON DOS REIS FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 17.478,41	162690678-55
ANDERSON PEREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.738,59	195778678-71
ANDERSON VELASQUE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.533,26	023557701-40
ANDRE DO NASCIMENTO CAMPOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.337,75	136966958-58
ANDRE RIBEIRO DA CRUZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 665,68	137100458-78
ANDRE RODRIGUES FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.692,09	086543687-80
ANDREA FERREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 757,98	394711898-88
ANDREA GONÇALVES MONTENEGRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.948,46	485119783-72
ANDRELINO CARVALHO TAVARES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.671,40	304707418-64
ANDREZZA MESQUITA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.748,10	285.084.148-03
ANDRIOLLO E BONFIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.333,63	36.730.013/0001-63
ANGELA KARINE MAZZILLO ANTONIAZI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.257,12	357.991.578-93
ÂNGELA PATRÍCIA DE BARROS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.446,04	354.219.118-37
ÂNGELO MARCELO CESÁRIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 34.518,34	546.867.689-34
ANTENOR PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 120.309,76	004617238-67
ANTONIO ADEMIR TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.205,53	498235157-00
ANTONIO CARLOS COELHO ARAUJO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.819,57	958744968-15
ANTONIO CARLOS DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 256.013,78	027.399.568-51
ANTÔNIO CARLOS VITORELLI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 68.000,00	780996178-00
ANTONIO CARLOS WOLFGRAN	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.222,98	055006327-79
ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 29.685,43	932127206-20
ANTONIO CLÁUDIO ZULATTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 80.902,45	017718448-50

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
ANTONIO CRISPIM DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.039,49	063781118-63
ANTONIO LUIZ TEODORO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.481,30	023660478-35
ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 36.120,58	322588521-53
ANTONIO RUBENS LOURENCINI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.000,00	031887248-02
ANTONIO VITAL DE LIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 921,14	290988678-63
APARECIDO DOMINGOS DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.000,00	089393108-02
APARECIDO DONIZETE LAURIANO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.928,58	088253728-84
APARECIDO SIMAO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.244,81	150569788-33
ARIOSTO ALVES MENDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.498,40	003191836-02
ATER DE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.369,98	226.805.968-54
ARTUR MATEUS BERBERIAN	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.258,04	096.532.158-41
AURO DOMINGOS ZAGO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 809,49	439.053.589-72
BARBARA VIEIRA OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.284,99	405131768-45
BEATRIZ LOURDES DE MORAES SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.426,28	367448508-73
BORGES & GASPARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 26.383,09	31.317.525/0001-89
BRUNA CARVALHO ALMEIDA CALADO MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.837,86	422.796.118-13
BRUNA GARCIA KNAPFELCH TOMASZEWSKI; e LETICIA BENTEO GUEDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 301,89	327388678-12 455906518-75
BRUNA LIRIO LOPES PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.899,47	141506727-92
BRUNO ALEXANDRE TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.279,11	062426037-21
BRUNO AUGUSTO DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.621,39	058131266-00
BRUNO CORREIA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.294,27	387694898-31
BRUNO GILBERTO DE BIAGI JÚNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 140.377,37	285.998.088-18
BRUNO HENRIQUE DIAS PINHEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.893,50	046072471-11
BRUNO PEREIRA MATIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 36.538,67	367.703.518-03
BRUNO VINISIO NUNES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.185,37	371648708-29
BRUNO WANDERSON XAVIER LIMA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.428,95	082456756-01
CAMILA CAROLINE MIOTTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 42.550,34	303406048-32
CARLOS ALBERTO AFONSO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 35.487,83	082062888-30
CARLOS ALBERTO BAROQUELO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.237,77	046455588-46
CARLOS ALBERTO MATOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.319,24	839071306-34
CARLOS CARDOSO DE QUEIROZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 819,82	282600298-80
CARLOS EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.916,47	297330108-47
CARLOS EDUARDO DA SILVA RAMOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.775,81	550691378-83
CARLOS FERNANDO PEREIRA BARACHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.149,69	117080227-32
ESPÓLIO DE CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.039,44	068070278-42
CARLOS MAGNO FERNANDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.500,00	078833047-04
CARLOS NOVAIS DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.308,47	346614841-34
CARLOS ROBERTO DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 24.235,34	038704288-13
CARLOS ROBERTO PORSEBON	Classe I - Trabalhistas	R\$ 137.206,99	261193618-80
CARNEIRO E SANCHES ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.542,04	55.550.441/0001-59
CAROLINE DA SILVA CESARIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 728,11	422606078-45
CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.950,00	30.224.509/0001-89
CELCINO XAVIER DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.984,40	129624568-39
CELIO FERREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.963,94	250944398-47
CELIO ROSA CAMPOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 55.535,50	011630971-79
CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.218,82	050.131.328-19
CESAR AUGUSTO DA FONSECA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.764,46	189412732-34
CESAR LIMA ALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.450,70	662887971-20
CHARLES ROBERTO MEDEIROS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.770,23	056243077-64
CHARLESCHON MANOEL DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.248,45	604975994-49
CHRISTIANO ANTONIO COELHO DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.417,92	160267617-80
CÍCERO VIEIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 57.255,34	131635344-30
CLADEMIR MONACO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.582,57	034693929-19
CLAUDEIR GOMES NOVAIS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 25.000,00	609117941-15
CLAUDEMIR BELMONTE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.083,86	171716388-20
CLAUDIA JOSÉ SOARES BUENO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.674,56	331540678-25
CLAUDIMAR PERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.000,00	913183609-78
CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.036,76	061.290.009-60
CLAUDIO DA SILVA BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.245,58	728262909-91
CLAUDIO EDUARDO OLIVEIRA BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 80.031,81	263248438-31
CLAUDIO FAUSTINO DE MORAES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.859,17	164504378-98
CLAUDIO MARCIO MATHIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.871,77	117297738-00
CLAUDIO RODRIGUES NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 23.905,21	005013648-89
CLAUS ANDRÉ DOS SANTOS PACHECO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.439,64	067.352.518-06
CLAYTON DURSO ALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.109,19	331503938-09
CLEBER ANDERSEN DE ANDRADE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 258.793,48	220058608-67
CLEBER DOS SANTOS GUIMARÃES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 34.914,44	299707578-57
CLEBERSON RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.928,53	019942191-90
CLEYSON FERREIRA DA COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.426,87	004.545.749-24
CRISTIANO BACELAR COUTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 901,27	128523988-18
CRISTIELE ROSA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.727,35	355650468-58
DANIEL ALVES AGRIPINO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.024,48	086184941-86
DANIEL ALVES CRISPINIANO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.978,59	523.259.798-14
DANIEL ALVES DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.816,95	621599963-60
DANIEL ANTÔNIO DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.000,00	428.765.888-46
DANIEL APARECIDO DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.732,45	757631336-68
DANIELA APARECIDA ALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.146,06	274.153.198-69
DANILO MANOEL TAVARES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.990,52	056180119-30
DANILO RANGEL NAZARIO FERREIRA LOPES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.000,00	421668748-27

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.997,11	24.684.959/0001-51
DARA APARECIDA FERREIRA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.000,27	131179596-02
DAVI PEREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.711,63	408450978-73
DAVID DE SOUZA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.384,73	382206858-67
DAVID EDSON LOPES DOS SANTOS ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 972,65	361501378-64
DECIO LEANDRO LACERDA BORGES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.157,56	225888528-07
DEISE DE OLIVEIRA RIOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.254,94	361229308-73
DEIVISON RODRIGUES VITOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.020,49	372.207.788-56
DELA CORT SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.177,23	26.313.810/0001-91
DELAMAR VITORINO FERREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.783,79	165.484.048-31
DENISE CRISTINA COELHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.653,74	309855938-14
DENIZ ALVES DA PAIXÃO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 25.224,03	011813591-04
DERNEVAL GONCALVES DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.615,97	359411705-72
DEUSDETH APARECIDO GONÇALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.000,00	165466208-98
DIANA DA SILVA ALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.500,00	395904918-80
DIEGO DÊMICO MÁXIMO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.090,10	327.340.558-99
DIONES ROLIM D ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.986,93	045312367-85
DJALMA DIAS RIBEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.752,52	849259657-00
DONIZETE FERREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.168,20	092322958-22
DOUGLAS APARECIDO ALVES ARANHA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.211,79	317799938-46
GUSTAVO BEZERRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 689,36	357.078.648-06
DULCINEI CELESTINO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 260.000,00	270943018-55
EBERSON DA CONCEIÇÃO MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.000,00	816107501-87
EDCLECIO SILVA OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.086,69	325729888-95
EDER DA SILVA OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.712,70	302.268.358-80
EDER DE SOUZA ROCHA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.935,24	609.349.481-00
EDER NOVAIS DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.356,76	309293628-02
EDIR SERGIO ALVES DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.995,77	276575258-35
EDISON BUENO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.000,00	129236038-00
EDISON DANTAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.000,00	803437751-15
EDISON TAVARES DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 144.545,42	237826761-49
EDMILSON ALVES COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.560,32	351193651-91
EDMILTON FRANCISCO ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.019,73	146.838.608-56
EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.499,11	597374849-91
EDSON FRANCISCO DE MOURA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.424,61	999873418-53
EDSON HENRIQUE COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.245,39	841130811-15
EDSON RODRIGUES DE MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 31.458,31	479.925.461-49
EDUARDO AUGUSTO SOARES JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.583,00	341237888-74
EDUARDO CONCEICAO SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 922,34	446227668-09
EDUARDO DE FREITAS PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.328,85	305133698-05
EDUARDO HENRIQUE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.205,52	272984968-83
EDUARDO HENRIQUE SEBASTIÃO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.622,98	098985076-59
EDUARDO LUIS NETTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.981,77	088280458-84
EDVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.500,00	419872171-87
EDVALDO NOVELLO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 60.000,00	926727608-53
EDVANIA NOGUEIRA MACENA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.946,44	114491154-03
ELESSANDRO EDUARDO PINHA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.278,46	074.701.359-44
CARLOS DANIEL DA SILVA QUEIROZ			005.510.029-56
ELIAS ALLAN DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.174,27	407.410.748-18
ELIAS RAMOS DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 43.345,30	304871438-33
ELISEU DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 19.530,67	078.653.988-75
ELIZEU CAVALCANTE DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.875,00	609061111-53
ELIZEU SOARES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.000,00	170446038-74
ELLEN CAROLINE DA SILVA MÁXIMO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.288,03	419.239.648-36
ELY ALEXANDRE DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.739,01	078649158-25
EMERSON DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.793,58	319069548-28
EMERSON PEREIRA VIDAL	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.074,09	608022516-68
EMIR GEDRO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.000,00	159.197.458-51
ERINALDO MORAIS DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 45.615,68	070.444.164-03
ERLIRRONIO AGUIAR DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 188.085,56	000910841-64
ESPÓLIO DE MARIA IVONE IKEDA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 413.571,56	139.399.338-99
EUDES PEDRO DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.754,65	728276969-91
EVANDRO SANTANA CAMPOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 135.000,00	002.447.451-70
EVERTON COELHO SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 651,77	011003831-23
FABIANA DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 356.212,42	170.536.058-09
FABIANO MARCULINO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 47.791,16	292.534.808-40
FÁBIO ELIAZAR DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 38.385,93	088.096.807-90
FÁBIO LUÍS RODRIGUES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 19.856,06	278.020.478-89
FABIO NAGAHATA PALUMBO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.554,86	245450598-30
FABRÍCIO ANTUNES CORREIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 65.418,30	283.836.878-85
FAGNER DA SILVA MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.002,54	383635868-97
FAYAD, TOMAZETI E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 61.585,76	04.571.086/0001-63
FELIPE ANTONIO DA SILVA TELLES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 24.265,41	477374588-67
FERNANDA NARCHE NOGUEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.477,99	291080938-22
FERNANDES E NADALUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 142.056,33	06.263.831/0001-32
FERNANDO DE NOBREGA QUEIROZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 29.800,55	252304938-44
FERNANDO DOS REIS BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 72.060,33	390907605-04
FERNANDO SELMAN SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.684,33	448.084.188-19
FLAVIA CRISTINA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.964,99	695064776-04
FLAVIO APARECIDO DO AMARAL	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.111,67	269631798-40

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
LAVIO ROGERIO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.100,00	127.606.488-85
FLORISBERTO MELINSQUI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 33.542,20	023.719.208-00
FRANCINO PINHEIRO RIBEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.253,17	029960678-35
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.530,81	336146953-87
FURTADO E JAIME ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S	Classe I - Trabalhistas	R\$ 85.118,22	06.833.456/0001-19
GABRIEL LEITE CARVALHAES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 707,96	229.085.358-58
GABRIEL MIGUEL DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.349,32	058.434.696-46
GELSON PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.489,35	110892756-41
GENIVAL MARCOS DE MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 637,30	200984918-30
GENIVALDO APARECIDO DA SILVA FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 110.009,46	840.838.591-72
GEOVANNA FERNANDES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 943,53	448328468-17
GERALDO ALVES MAIA FILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.577,74	530900716-49
GERALDO ANTONIO DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.642,77	286153281-53
GILBERTO GOMES DE ARAUJO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.500,00	030730878-26
GILBERTO LINO MENDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.000,00	898787609-87
GILBERTO MORALLES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.085,76	080.388.188-65
GILBERTO PAES GONCALVES JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 74.720,23	010.517.287-11
GILBERTO ROBERTO GOMES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.379,15	165852348-20
GILMAR TEIXEIRA FERNANDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.350,75	169038288-00
GILVAN ARAUJO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 69.850,20	806.254.365-04
GIOVANNI PEREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.850,65	479003918-86
GLEISE ALVES DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.407,73	395128158-85
GLICERIO PEDRO DA CRUZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 170.666,55	958759568-87
GOMES ALTIMARI ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.500,54	08.576.115/0001-30
GUILHERME FERNANDES TIOSSI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.395,54	451.048.698-73
GUILHERME HENRIQUE COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.500,00	134349646-22
GUSTAVO BASSOLI GANARANI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.268,38	279.186.398-20
GUSTAVO HENRIQUE AMANCIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.425,27	462239888-50
GUSTAVO WELLINGTON DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.687,71	305033948-90
HADRIEL JONATAS FELIPE DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.007,29	073.422.899-65
HAILE EMANUEL BUENO LARANJEIRA BRUNO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.356,27	512765398-27
HAMILTON ALVES GOMES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.387,10	447.495.031-34
HANDEL PEREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 39.732,13	001.683.053-99
HAROLDO SOARES BARBOZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.462,60	151159818-23
HEBERTY LUIS ALVEZ MARIETTI; e	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.313,20	924.353.351-72
ANISIO NANTES MOREIRA			059.322.761-18
HEITOR MACHADO FRANCO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.983,30	039132061-08
HÉLIO ANDRADE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 54.346,32	647.246.627-00
HELIO DE ALBUQUERQUE CABRAL	Classe I - Trabalhistas	R\$ 950,16	923088481-20
HÉLIO DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.395,37	165.484.208-70
HERMINIO DE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.442,15	726755358-34
HEWERTSON RICARDO DIAS DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 28.669,93	310424368-94
ILAN MOURA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.562,71	025398667-27
ILSON MONTEIRO FILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.607,94	697.970.489-34
ISABELA HENRIQUE DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.537,05	352783028-60
ISAIAS DE CAMPO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 33.976,55	172.734.228-35
ITALO DE SOUZA CAXETA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.069,10	026338241-96
IVALDO BARROS VASCONCELOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.367,33	052187287-13
IVAN BORGES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.371,30	078543778-98
IVAN DA SILVA MONTEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.579,31	448485188-14
IVANILDO CALDEIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.538,11	027823426-73
IVANILSON RAMOS DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 59.571,56	297.247.288-89
IZIQUE CHEBABI ADVOGADOS ASSOCIADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 519.252,99	03.737.433/0001-12
JAIR RIBEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.746,62	083543636-51
JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.023,70	214.413.128-70
JAIRO RODRIGUES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.961,83	422014971-68
JAMES RIOS CRISOSTOMO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.589,48	129784798-92
JAMUR JONI COLONHI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.520,40	915732549-91
JANUÁRIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.199,96	10.410.005/0001-46
JEAN GUILHERME DELLA NINA DA CONCEICAO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.044,34	420099778-90
JENIFER NAIARA MARTINS DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.383,61	543410158-85
JEOSAFÁ MARTINS OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.494,17	280641088-61
JEREMIAS DA SILVA AUGUSTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 958,41	700991451-62
JESUINO DE OLIVEIRA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.212,81	028187626-69
JHENIFER PRISCILA LADEIA AMARO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.000,00	480635748-00
JHONATAN LEONARDO GONCALVES DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.961,02	107943269-86
JHONATAN ROCHA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.462,56	359181198-09
JHONNY BARBOSA FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.569,66	373.398.868-00
JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.733,51	057.690.258-67
JOAO CARLOS TORALES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 57.115,61	636741731-15
JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.959,81	097.606.728-55
JOÃO FERNANDES FELIX	Classe I - Trabalhistas	R\$ 108.237,01	269856268-40
JOÃO HOLGADO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.000,00	095489278-02
JOAO LUIZ PINHEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.149,29	120081978-08
JOAO MARQUES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.040,20	166022668-61
JOELSON HENRIQUE RAMAZOTTI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.240,35	290267898-31
JOELVYS ALVES NOGUEIRA MENDONÇA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 36.426,18	278673258-16
JOICE GUEDES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.425,61	472954938-40
JOLBER MAXIMO ARAUJO LEITE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.811,08	822168786-34
JONATAS DA SILVA DANTAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.000,00	027329071-11

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
JONATAS VICENTIN DA CUNHA GOMES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.135,67	043709941-52
JONATHAN DIEGO DA CRUZ SIMAO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.598,26	082103969-51
JOSE ADEMIR DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 24.694,83	086240588-21
JOSÉ ANTONIO COGO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 91.204,03	145.798.298-67
JOSE ANTONIO DE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.979,55	780438408-49
JOSÉ CARLOS COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.082,61	164562498-64
JOSE CARLOS DE MELO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.000,00	022.292.388-17
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.083,10	007.784.268-58
JOSE CARLOS DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.881,61	085688888-52
JOSE CARLOS MARTINES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 95.879,24	125.754.568-00
JOSE CARLOS MONZOLI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 707,53	148521658-31
JOSE CARLOS ROSA DE MORAES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.160,41	274328218-52
JOSE COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.389,83	706493248-20
JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VIEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 51.468,06	225.973.363-87
JOSE FERNANDES NETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.859,87	016808248-99
JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.722,15	810902423-87
JOSE FRANCISCO MOTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 27.474,65	082200258-24
JOSÉ LINO GONÇALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.530,78	206.467.209-53
JOSE LOURIMAR BORGES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 924,35	161501368-76
JOSE LUIZ RIBEIRO SALDANHA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 25.000,00	072417797-38
JOSÉ LUIS ROVEDILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.030,68	041.154.288-56
JOSE PAULO ALVES BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.410,79	537397287-87
JOSE REIS PIRES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.192,84	046895958-01
JOSÉ ROBERTO PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 65.000,00	303168708-62
JOSE ROSIEL DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.265,52	231952528-99
JOSÉ SOARES DE SOUSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 24.537,17	004.679.118-35
JOSÉ SIQUEIRA PAES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 103.733,42	659.878.377-15
JOSE VENÂNCIO DE SOUSA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 18.128,59	016456547-70
JOSELITO ALEXANDRE FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.996,42	029.998.947-08
JOSEFA GERLANE COSTA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.370,47	289551078-46
JOSEVAL MARTINS VIEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 39.981,42	213731988-85
JOSIEL PEREIRA DE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.700,00	085.224.366-90
JOSINO TEIXEIRA PRIMO FILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.750,04	003872651-39
JOVELINO CARVALHO DE MIRANDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 44.690,57	487543401-44
JULIANA CAROLINE DE SOUSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 21.514,01	269374488-13
JULIANA GALERA DE LACERDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.998,18	401.256.718-73
JULIANO DA SILVA CANDIDO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.251,04	213200178-27
JULIO VALTER LOPES BOMBONATO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 62.000,00	040843568-24
JURANDIR ANTONIO DE ANDRADE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.209,89	273.834.798-31
JUSCIMAGNO PINHEIRO ALVES QUEIROZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.764,09	399280458-52
JUSCIMARA DE AZEVEDO SOUZA DA COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.157,57	326065128-47
JUVENAL DOS SANTOS NETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 29.485,70	092.199.418-48
KAROLYN DA SILVA DIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.666,22	474122568-23
KATHAY WILLYSON MANOEL	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.710,11	520520198-39
KLEBER JUNIOR NARCISO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 106.444,88	167.693.158-90
LAERCIO JOAQUIM DE SANTANA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.918,31	088807828-51
LEANDRO BISPO DO SANTOS MELO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.928,83	349092868-70
LEANDRO JUNIOR CANDIDO NOVAES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 21.061,75	226.193.598-64
LEANDRO MALVASO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 659,70	411412698-80
LEANDRO MOREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 37.166,84	229.434.028-00
LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 152.185,21	285522428-42
LEILA REGINA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.956,64	495824881-15
LENITO PEREIRA CALDAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.000,00	966998686-91
LEOMAR ROBERTO TAVARES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.639,23	291302568-44
LEONARDO DO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 25.762,71	898362007-20
LEONARDO RODRIGUES FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.346,97	920522666-15
LÍVIA DE SOUZA OLIVEIRA GIOTTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.052,90	975.067.371-91
LOURIVAL PEREIRA DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.000,00	990129875-04
LUCAS ANDREY NOVAES LACERDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.481,70	514881108-08
LUCAS DOS SANTOS GOMES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.537,85	252343838-06
LUCAS FAVERO GALEAZZI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.386,53	466.475.188-51
LUCAS LIMA DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.506,67	405162728-45
LUCAS PEREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.683,44	366.681.598-77
LUCAS RAMOS TUBINO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.336,81	215967858-96
LUCAS VINICIUS DOS SANTOS DOMINGUES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.000,00	464516328-05
LUCIANA DE RESENDE FERREIRA DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.076,16	299285488-38
LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 18.219,17	38.250.517/0001-01
PAULO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 18.219,17	44.982.269/0001-96
LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS MONTEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 304.467,40	187.290.578-17
LUCIANO GONÇALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.034,75	269670348-55
LUCIANO ROBERTO MOURA MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.013,10	080398197-09
LUIZ CARLOS DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.664,64	270123498-08
LUIZ CARLOS DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 75.222,94	126.710.048-69
LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.213,32	327.506.958-64
LUIZ FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 149.245,77	356.328.988-30
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.821,31	012010317-61
LUIZ HENRIQUE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.111,96	365185648-81
LUIZ HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER	Classe I - Trabalhistas	R\$ 119,85	374.486.158-38
LUIZ LOPES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.438,62	085859908-21
LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 58.271,48	100.755.387-17

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF / CNPJ
LUIZ CAETANO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.826,19	099498748-07
LUIZ CARLOS COSTA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 750,21	463448148-02
LUIZ CARLOS SOARES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.670,40	032692627-52
LUIZ CARLOS TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.628,15	196527758-60
LUIZ FELIPE LEMOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.645,35	422004308-09
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.663,70	320966708-02
LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 25.881,47	309.674.518-84
LUIZ FERNANDO SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.048,62	165107470-49
LUIZ GUSTAVO RAMOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.793,40	344541478-50
LUIZ HENRIQUE BARBOSA GOMES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 23.340,62	328.759.588-10
LUIZ HENRIQUE GONCALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.970,55	059286928-89
LUIZ MORESCHI NETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.261,25	101.056.638-59
LUIZ OTÁVIO QUEIROZ DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.000,00	105.858.708-02
MADSON ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 34.832,37	116.756.738-29
MAGNO SILVA DE PAULA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.166,14	005591377-61
MAICO VIANA PAVANI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.613,16	070503659-63
MAICON ADRIANO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.783,28	381009768-30
MAICON CESAR AUGUSTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.576,53	331700928-47
MAICON WILSON BALAN	Classe I - Trabalhistas	R\$ 36.900,00	229.998.468-27
MANOEL FELICIANO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 14.107,26	283166038-61
MANOEL MESSIAS DA ROCHA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.256,91	367069141-34
MARCELINO FERREIRA SANTANA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 96.139,41	036296456-40
MARCELO FERREIRA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.240,58	410873198-03
MARCELO FIDELIS ROSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.765,99	095227978-98
MARCELO HORA VIANA DE SANTANA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 973,34	013612677-47
MARCELO MATHIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.809,56	078652698-03
MARCIA SEBASTIANA PEREIRA VENANCIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.197,04	257.055.028-00
MARCILIO MIGUEL DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.513,59	053.665.667-38
MARCIO BARBOSA BERNARDO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.405,52	373156958-26
MARCIO PASQUIM DE ARAUJO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 27.306,70	279916078-60
MARCIO ROBERTO ALEXANDRE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.304,03	272117638-25
MÁRCIO FERREIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.811,28	280.254.498-58
MARCOS ANTONIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.000,00	145.800.928-99
MARCO AUGUSTO DE SOUZA AVELINO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 30.968,60	005751557-36
MARCO DONIZETE NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.564,05	085988828-28
MARCOS ANTONIO DE SOUZA FIGUEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.100,00	342473458-69
MARCOS ANTONIO MARIANO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 243.165,03	054356828-86
MARCOS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.208,42	170638018-64
MARCOS ANTONIO VICENTE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 26.858,35	145686738-52
MARCOS CEZAR DE SOUSA RAMALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.269,82	297833128-39
MARCOS DE JESUS SOARES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.937,44	098960696-11
MARCOS ORIPES MACHADO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.346,28	153298848-61
MARCOS VINICIUS BATISTA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 26.736,23	092296836-55
MARCOS VINICIUS ROCHA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.000,00	384.807.388-98
MARIA DE LOURDES CARDOZO GAROFALLO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 17.000,00	061627148-45
MARIA ELENILCE ARIMATEA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 26.038,37	071216196-10
MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.678,84	618500121-72
MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.522,62	526.341.246-00
MARINALDO DA SILVA DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 27.142,20	130768368-11
MARLEY MARIA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.669,46	637930321-91
MARLIL APARECIDO DA SILVA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 29.318,86	999.453.127-15
MARZO DELLA DULCE CAMPOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.194,98	018497119-50
MARYANNA PEREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.918,31	095.022.784-614
MATHEUS DA SILVA CHAVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.258,86	482132678-77
MATHEUS GRANA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.479,53	397151338-78
MAURICIO FERREIRA LUZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.245,03	835212161-87
MAURICIO FONSECA DE SANTANA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 26.959,63	033.619.575-32
MAURO YOSHITANI JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.546,91	303.243.718-02
MAYCON JUNIOR ALVES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.759,83	116505016-17
MICHAEL LEANDRO DA SILVA RIBEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.000,00	340501778-54
MICHAEL PEREIRA DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.513,42	055651537-43
MICHEL BARBOSA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.775,82	115848017-27
MIGUEL MANOEL ANDRE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.188,40	763223194-34
MILTON PAMINONDI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.000,00	911606008-30
MIZAE PEREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 60.434,84	035.567.889-69
MOACIR DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 168.093,25	017.592.748-01
NATALIA NUNES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.171,53	433901768-02
NATALIA SANTOS DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.829,20	366653518-66
NATALIN DE OLIVEIRA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 149.086,30	923.275.408-87
NATAN ANDREOTTI SANTANA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.821,33	403195528-61
NATHAIRA ANTONIA DOS SANTOS SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.000,00	379898588-00
NELSON FERREIRA LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 903,69	238242981-04
NELSON JORGE DA SILVA TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 636,86	226133328-59
NEWTON MONTEIRO DE GODOY	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.398,74	439490048-40
NICACIO DA SILVA FARIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.690,68	083273026-20
NICOLAS CARVALHO GONÇALVES DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 975,53	179.394.637-05
NILDO ALVES TORRES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.420,88	031380196-76
NILSON SALDANHA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.346,11	017930879-38
NILSON SOARES DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.053,44	078474938-88
NIVEA STEPHANIE DIAS DA SILVA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.010,73	113.155.095-12

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
NORLIER SOUZA ALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.464,62	342119108-50
OLAVO FILHO MENDES BARBALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.052,38	330731628-10
OSMAR JORGE CORDEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.554,66	276040008-51
OSMARINO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 26.714,00	165.504.378-14
OSWALDO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 149.808,20	958996938-00
OTÁVIO GROSSI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.453,82	412.792.708-96
OTO ALVES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.770,68	316284356-15
OZEIAS SATURNINO DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 25.367,20	375872328-00
PABLO LAFORGA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 76.615,35	30.678.317/0001-42
PATRÍCIA CRISTINA FARIA PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.820,11	807.314.816-15
PATRICIA DOS SANTOS NOVAIS PEDRAO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.048,84	348164328-41
PAULO CARDOSO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.655,37	281180888-47
PAULO CESAR CAVALETTO VANTINI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.308,97	111072378-40
PAULO DE BARROS PESSOA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.861,06	300.543.998-40
PAULO ROBERTO BATISTELLI JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.411,79	401.756.378-30
PAULO ROGERIO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 29.429,45	561621541-49
PAULO SÉRGIO CACIOLA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.279,73	046.271.768-21
PAULO SERGIO DA SILVA 957.761.178,87	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.871,43	957.761.178-87
PAULO SERGIO DA SILVA SOARES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 39.752,24	338104508-39
PAULO SERGIO SILVA ARAUJO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.175,63	096005058-29
PAULO SERGIO SOARES BARBOZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.411,96	067388608-54
PAULO SOARES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.620,40	481508218-99
PEDRO GOMES DIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.700,00	528392301-00
PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 227,42	283.202.408-40
PEDRO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.912,61	120373756-46
PEDRO HENRIQUE DA SILVA CARLOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.309,11	087773366-07
PEDRO HENRIQUE ROSAS MARANGON	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.757,26	509437488-52
PEDRO NUNES CAZE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 31.766,68	584.109.707-59
PEDRO PASCOALETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.517,87	043744518-62
RAFAEL ABILIO NOGUEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.801,08	391.820.838-94
RAFAEL DA GAMA MONTEZUMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.851,38	395685108-00
RAFAEL DE SOUZA SOARES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.200,00	333803888-74
RAFAEL DONIZETI CASSIMIRO OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 73.857,29	305689258-90
RAFAEL LOPES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.833,18	239772178-36
RAFAEL OLMEDO PEDROSSO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.381,12	034499791-08
RAFAEL PEREIRA DA ROSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.641,73	229790688-96
RAFAEL TEIXEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 787,21	056650701-30
RAFAEL VICENTE DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.146,28	307912798-63
RAFAEL VICTOR NEVES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.220,49	412847288-38
RAIANE MIRIAN RODRIGUES DA SILVA SOUSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 694,60	047.477.231-45
RAIELI DOS SANTOS LANDIM	Classe I - Trabalhistas	R\$ 42.104,83	058233941-36
RAPHAEL KENZO GOMES SOKEN	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.349,36	046.285.851-05
REGINALDO CAMPOS NOGUEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 16.826,62	142589428-39
REGINALDO LUIS DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.300,00	127311318-70
REGINALDO RODRIGUES ALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.760,78	610018645-49
REGIO NUNES DA COSTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 643,64	288672348-70
REINALDO PEREIRA DE ANDRADE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.000,00	297206448-85
RENAN BARUFALDI SANTINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.156,29	38.283.930/0001-72
RENAN CLARINDO DOS SANTOS CACHIN	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.258,10	327194468-74
RENATA PAULA KRONKA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.395,86	158.114.708-27
RENATO DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 41.081,48	132701018-64
RENILSON DA SILVA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 708,11	453932078-59
REIVALDO PEREIRA DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.584,58	030990735-71
REVAIR DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 102.137,87	023671198-99
RICARDO ALEXANDRE ÁLVARES FERRAZ	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.498,30	089.402.398-57
RICARDO BORLINA DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 405,24	202.635.218-69
RICARDO DE SOUZA ANDRADE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 83.598,32	028134437-00
RICARDO JOSE MORENO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.952,95	053016138-98
RICARDO PAULINO DE FIGUEIREDO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.477,14	073642438-52
RICARDO PINHEIRO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.205,00	377.405.598-06
RICARDO VITOR DE ALMEIDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.137,89	288501328-16
RICHARD PAULINO DO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.282,98	440280948-79
RICK JHONY SANTOS OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 74.158,09	003.253.722-09
RILDO SATURNINO SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 125.175,49	820.302.277-49
RITA DE JESUS FERREIRA DE BARROS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.914,80	146480296-31
ROBERTO CARLOS FERNANDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.662,62	582568906-06
ROBERTO JOSÉ DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 200.000,00	054046388-42
ROBERTO JULIO DOS SANTOS REIS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.169,17	070348807-43
ROBERTO SEVERINO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.065,63	082186868-35
ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.925,88	970.041.118-49
ROBSON RODRIGUES CARMONA JUNIOR	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.316,57	457381698-40
RODRIGO CARDIM BRAGA DE ARAUJO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.770,86	129419697-99
RODRIGO MALAGOLI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.065,39	284048508-79
ROGERIO APARECIDO MARIANO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 151.475,34	298.727.648-67
ROGERIO DA SILVA NUNES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 39.954,01	215987688-75
ROGERIO GONÇALVES DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 763,70	063667191-79
ROGERIO PIRES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.986,58	400451088-03
ROGÉRIO SANTANA SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.392,56	307593468-28
ROGERIO SOARES DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.797,08	314130088-79
RÔMULO BATISTA GALVÃO SOARES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.460,73	408.565.218-41

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
RONALDO APARECIDO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.666,89	136888948-47
RONALDO CASSIANO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 626,53	010035577-32
ROSELI XAVIER DOS SANTOS BASTIONI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 25.104,28	067325028-83
ROSSILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 23.598,30	11.992.762/0001-38
ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 394,06	331.142.346-15
RUBENS ANTONIO NETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.294,45	376.565.668-21
RUIMAR ANTUNES DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.420,60	373406398-10
RUNI DIAS BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.059,20	600911691-00
RUY RODRIGUES FILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.008,69	092310937-46
SAMARA FELIX ANDRADE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 648,31	498043208-51
SANDRA SANTANA SILVA RODRIGUES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.540,18	285.343.048-07
SAMUEL ALBIGEZE DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.180,99	188096038-93
SANDRO DO CARMO CORREA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 12.000,00	077297367-99
SANDRO JOSE BARBOZA DE LIMA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.728,75	051582337-64
SARA MONTEIRO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 286.902,73	462.946.658-41
SEBASTIÃO DA SILVA LUCAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.114,62	134.942.218-55
SERGIO ANTONIO OLIVEIRA DE FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.044,59	624796448-04
SERGIO LUIZ DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.714,60	106373138-01
SERGIO MARTINS SIQUEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 19.750,49	276366409-10
SÉRGIO MONCZAK SOBRINHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 388.488,93	200.096.738-81
SÉRGIO PEDRO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 37.000,00	059537128-04
SERGIO ROBERTO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.900,22	061671658-31
SIDNEI ALCANTARA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.126,47	365764078-90
SIDNEI FERREIRA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.195,83	097407738-00
SIDNEY BORGES DE CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 20.000,00	092930758-57
SIDNEY OLIVEIRA DE MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.909,16	533042175-68
SILVANO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.720,29	112553094-40
SILVANO EGIDIO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.592,72	248422008-12
SILVANO NICOMEDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 56.288,54	114.285-578-30
SILVIO CESAR BATISTA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.174,17	298507418-56
SILVIO CESAR FERREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.230,51	067383288-00
SILVIO LUIS SALTARELLI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 971,00	138610038-21
SINVAL SILVA BRAGA NETO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 76.367,36	807.226.521-00
SOLANGE DOS SANTOS CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 538.083,59	019013041-59
TATIANE DA SILVA PEDROZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.369,12	057784381-84
TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 785,21	384.553.151-72
TEIXEIRA, MAZONI & FIORAVANTE ADVOGADOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.002,11	20.210.934/0001-65
THAINA CAROLINA DIAS DA ROSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.517,72	432019908-17
THAMIRES DO AMARAL SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 17.321,55	349.879.108-70
THIAGO BARBOSA ARRUDA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.914,70	452769748-02
THIAGO CEZAR RODRIGUES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.473,04	416267278-48
THIAGO IRINEU DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.470,75	106055127-60
THIAGO LIMA E SOUSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.673,89	001141222-45
THIAGO MOREL MOREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 986,27	400873908-41
THIAGO NASCIMENTO FERNANDES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.018,73	423092618-90
THIAGO PESSOA DE MELO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 11.925,81	482591178-19
THIAGO SÉRGIO DE OLIVEIRA COLUCCI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.250,49	301.642.768-07
THIAGO SILVA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.376,36	383896898-04
THYAGGO MEDEIROS SICCHIEROLLI DE	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.820,63	098138317-31
TIAGO NASCIMENTO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.555,17	051411786-92
UERITON LUIZ GONCALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.411,17	281080748-51
VAGNER BEZERRA DO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.375,68	099271377-37
VAGNER LEITE LISBOA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.592,42	460733107-49
VAILTON ROCHA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.290,81	602789945-04
VALCIDES SANTOS DE JESUS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.729,33	051792605-90
VALDECI RIBEIRO NASCIMENTO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 22.925,05	033328598-03
VADEMIR PEREIRA DE SENA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.330,77	638.514.231-00
VADEMIR ROSENDO DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.279,55	603641577-04
VALDENIR JOAO DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.241,85	148809198-61
VALDERES DE OLIVEIRA MORAES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.181,03	047865108-23
VALDINEI JOSE DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.035,35	033250299-65
VALDIR GARCIA PESSOA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 114.122,69	069697648-00
VALDIR MESSIAS BARROS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.259,09	158109238-52
VALDIR PESSOA DO AMARAL	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.917,52	315606998-17
VALDOMIRO PINA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.000,00	706391918-00
VALERIA MARIANO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 8.261,38	418452818-02
VALERIANO PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 13.839,64	078911052-00
VALMIR AGOSTINHO GRANDINI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 36.963,04	042782318-81
VALMIR CIRILO PEREIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.750,00	252620788-69
VALMIR VIEIRA DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.708,86	834007619-15
VANDERLAN JESUS BARBOSA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.232,21	288155858-50
VANDERLEI DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.797,54	295280758-27
VANDERLEI MAXIMINO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 32.924,40	078284168-65
VANESSA SOUZA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.511,64	430498978-21
VICENTE APARECIDO PERES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.600,00	054645658-84
VICTOR AIRAM RODRIGUES DE CARVALHO RAMOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.543,59	448493778-66
VICTOR TADEU ROCHA ALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.818,97	060.838.271-08
VINÍCIUS DE ARAÚJO GANDOLFI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.029,31	310.685.698-08
VICENTE APARECIDO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.455,61	154.290.328-91
VINICIUS VIEIRA SCZEPANSKI	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.455,61	557833840-20

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
VIRGÍNIA SOARES DE CHECHI VASQUES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 9.148,28	426.501.798-30
VITORIA CONCEICAO DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.660,41	492584928-03
WAGNER DE FARIAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 63.687,94	079.144.137-71
WAGNER BORGES VIEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.000,00	468347568-50
WANDERLEY SOUZA FREITAS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.378,33	105005528-43
WANDERLEY TEMOTEO MACIEL	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.460,99	111588928-10
WANDERSON DE SOUZA DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 48.813,11	257.530.518-71
WASHINGTON SANTOS MENEZES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.896,43	645999657-15
WEBER SILVESTRE GONÇALVES	Classe I - Trabalhistas	R\$ 66.207,30	034355427-56
WELBER DA SILVA CARVALHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 6.119,84	403291668-32
WELTON REAMI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 153.681,60	30.363.285/0001-96
WESLEY LOPES DA SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.694,74	104641916-10
WESLEY PEREIRA DE SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 1.575,62	401780798-47
WILLIAM FERNANDES PAULINO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 3.887,36	386277458-97
WILLYS SANTOS SILVA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 44.448,23	007.300.075-29
WILLIAN DA SILVA SOUZA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 4.500,00	364687908-40
WILSON ALVES DE OLIVEIRA	Classe I - Trabalhistas	R\$ 7.795,89	067663948-89
WILSON PEREIRA GALVAO FILHO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 2.079,88	015985993-05
ZELIO DOS SANTOS	Classe I - Trabalhistas	R\$ 10.584,46	297970008-85
JOAO HENRIQUE RUSSO	Classe I - Trabalhistas	R\$ 74.313,08	361.217.078-36
Subtotal Classe I - Trabalhistas	641	R\$ 15.203.700,32	

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
ISIC CONSULTORIA E SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.	Classe II - Garantia Real	R\$ 1.710.000,00	03.875.997/0001-11
Subtotal Classe II - Garantia Real	1	R\$ 1.710.000,00	

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
ABILIO DE SOUZA NETO	Classe III - Quirografários	R\$ 447,44	459.756.138-25
ADRIANA MAIA MOTA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.146,45	295.842.978-48
ADELIR ÂNGELO CENI NETO	Classe III - Quirografários	R\$ 13.158,24	065.625.651-62
AGNALDO CORREIA DA SILVA JUNIOR	Classe III - Quirografários	R\$ 8.400,00	355.405.788-64
AGOSTINA CORONEL	Classe III - Quirografários	R\$ 15.692,22	437.298.861-34
ALAIDE GUEDES CAVALCANTE	Classe III - Quirografários	R\$ 6.574,27	804.146.568-44
ALAIDE MARIA DE JESUS NASCIMENTO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.002,40	264.953.336-68
ALANA DA SILVA ALMEIDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.871,10	446.631.128-54
ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 136.052,83	23.314.594/0001-00
ALEXANDER SILVA DO NASCIMENTO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.542,96	054.106.347-21
ALEXANDRA BRAGA DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.130,02	286.255.568-17
ALEXANDRE BRASILEIRO NOGUEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.000,00	082.824.675-02
ALEXANDRE MENDONÇA KRUL	Classe III - Quirografários	R\$ 1.983,96	010.297.959-67
ALINE CAROLINA MACHADO MACEDO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.146,09	024.377.481-80
ALIX ANTONIO CANDIDO ANICETO	Classe III - Quirografários	R\$ 726,19	087.842.537-38
AMGL COMERCIO MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 500,00	05.434.101/0001-94
ANA BEATRIZ SILVA DA HORA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.940,74	417.816.828-28
ANA CAROLINA OLIVEIRA ABREU	Classe III - Quirografários	R\$ 1.820,03	138.801.936-14
ANA CAROLINA VIEIRA DE SOUZA E SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.235,99	073.402.609-94
ANA CLARA MOURA VIERIA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.309,37	054.161.175-59
ANA CLAUDIA GUEDES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.650,00	809.908.356-34
ANA MARIA DA CONCEIÇÃO VANCE	Classe III - Quirografários	R\$ 3.000,00	813.428.297-00
ANA KELLY ALBUQUERQUE LIMA PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.567,02	332.241.218-07
ANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.562,46	051.091.191-98
ANDRE LUIS DE ALMEIDA SAMPAIO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.093,50	077.567.147-92
ANDRE MALEKZADEH FADEL	Classe III - Quirografários	R\$ 2.567,78	220.765.788-46
ANDREZA DA SILVA BALBINO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.318,44	122.924.797-10
ANGRA TRANSPORTADORA DE COMBUSTIVEIS RETALHISTA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 325.200,00	41.352.973/0001-77
ANNA CLARA COUTINHO DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.000,00	162.562.957-57
ANNALINE CURADO PICCOLO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.668,25	017.502.961-01
ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 8.708,83	283.736.868-78
ANTÔNIO PASTOR FERNANDES NEFFA SIMÃO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.679,16	153.490.586-30
AOKI LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 339.405,06	47.610.100/0001-01
APARECIDA DE ALMEIDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.263,43	614.720.697-49
APARECIDA SUELI CAIRES SIMÕES DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 510,63	063.600.918-10
ARITELMA CAVALCANTE DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.536,73	062.505.118-14
ARLETE LISBOA DE LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.201,02	495.851.697-20
ARY MACEDO JUNIOR	Classe III - Quirografários	R\$ 4.481,72	695.129.146-20
ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRES LAGOAS	Classe III - Quirografários	R\$ 70.867,60	03.689.866/0001-40
ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE TURISMO, SERVICOS E AGRONEGOCIOS DE ARAXA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.550,00	16.911.513/0001-94
ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS - ANATRIP	Classe III - Quirografários	R\$ 12.500,00	30.479.037/0001-05
AUANSE SILVA RAIMUNDO	Classe III - Quirografários	R\$ 10.158,62	070.409.569-69
AUTO PEÇAS CENTER ONIBUS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.479,90	03.548.844/0001-60
AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.204,55	03.608.668/0004-57
AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 40.673,18	05.416.133/0001-67
AUTO POSTO HDL LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 51.602,69	28.527.251/0001-48
AUTOSNACK RESTAURANTE DO TREVO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 215,30	09.486.188/0001-02
BANCO BRADESCO S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 2.598.492,53	60.746.948/0001-12
BANCO SAFRA S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 967.310,06	58.160.789/0001-28
BÁRBARA DIAS NEUENSCHWANDER	Classe III - Quirografários	R\$ 1.668,99	084.770.536-69
BEATRIZ AGUIAR PITON	Classe III - Quirografários	R\$ 840,27	439.308.728-38

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF / CNPJ
BEATRIZ QUEIROZ DOS REIS	Classe III - Quirografários	R\$ 14.834,87	007.510.366-41
BELA TINTAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.785,80	01.154.956/0007-04
BENNY KAY SCHMIDT	Classe III - Quirografários	R\$ 187,11	742.555.501-82
BERNARDO FARIAS OTTONI PENIDO	Classe III - Quirografários	R\$ 7.095,35	035.379.266-77
BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 525,58	23.476.033/0002-99
BMG RODOTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 24.231,26	05.074.351/0001-60
BORALLI & BIELLA COMUNICACOES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 150,00	11.023.687/0001-05
BRANDA SUL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.456,34	05.036.284/0001-90
BRANDASSI ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 276,00	62.707.054/0001-49
BRUNA CAROLINE SANTOS CARDOSO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.905,57	084.131.086-67
BRUNA GARCIA KNAFELÇ TOMASZEWSKI	Classe III - Quirografários	R\$ 133,86	327.388.678-12
BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 9.754,48	123.770.456-18
CAIADO PNEUS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.336,00	55.330.229/0020-49
CAIO AZEVEDO DE PAULA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.779,64	132.549.137-36
CARLOS ROBERTO FERNANDES NETO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.215,53	422.257.318-37
CALINE NATIELLI BARBEIRO ZANCANI SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.389,71	449.780.528-07
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Classe III - Quirografários	R\$ 46.131,82	00.360.305/0001-04
CAMILA SOARES CASTILHO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.000,00	406.109.518-82
CAMP OESTE - CENTRO DE ASSISTENCIA E MOTIVACAO DE PESSOAS	Classe III - Quirografários	R\$ 9.218,93	52.569.043/0001-96
CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 4.271,00	08.602.745/0001-32
CARLA VALERIA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.104,41	062.716.057-37
CARLO DESSIMONI SALEME	Classe III - Quirografários	R\$ 1.525,46	021.357.992-89
CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.888,56	026.833.047-65
CARLOS DESSIMONI SALEME	Classe III - Quirografários	R\$ 1.242,86	021.357.992-89
CAROLINA DIVERSI DO NASCIMENTO STEFANI	Classe III - Quirografários	R\$ 2.254,03	097.904.096-56
CAROLINA LEAL MANTOVANI DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 4.697,14	113.826.087-80
CÁSSIA DE MOURA FREIRE	Classe III - Quirografários	R\$ 1.927,21	144.705.697-39
CATARINE DE PAULA MONTANINI	Classe III - Quirografários	R\$ 11.852,39	489.329.928-00
CELESTE ASSUNÇÃO ANGI	Classe III - Quirografários	R\$ 5.579,87	149.351.929-84
CELIA MARINA DA SILVA GALDINO DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.227,78	316.683.566-00
CENTRO AUTOMOTIVO THOMAS EDISON LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 11.258,02	20.190.819/0001-76
CEWWAL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ÔNIBUS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 43.132,20	05.827.444/0001-19
CHAIRA VIEIRA DUARTE	Classe III - Quirografários	R\$ 2.054,48	016.130.321-88
CHRISTIANINI CIAL ELETRICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 980,70	48.371.694/0001-08
CÍCERO APARECIDO DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.160,35	050.155.358-48
CLAUDEVIR VIEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.290,24	130.302.288-51
CLAUDIA MARIA PEREIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.294,53	012.007.727-25
CLEBER DE ARAUJO ARANTES	Classe III - Quirografários	R\$ 10.809,26	590.839.561-72
CLEUZA FIGUEIREDO DE BARROS ROMERO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.721,58	178.160.411-87
COBERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.039,56	50.288.745/0002-57
COLHETRANS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.304,66	16.777.251/0001-17
COMÉRCIO DE MOLAS OESTE PAULISTA LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 58.026,29	07.444.633/0001-38
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO - CODUSA	Classe III - Quirografários	R\$ 73.781,86	75.871.228/0001-56
COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS	Classe III - Quirografários	R\$ 55,80	61.856.571/0006-21
CONDOMINIO TERMINAL RODOVIARIO DE LONDRINA	Classe III - Quirografários	R\$ 66.810,53	80.299.332/0001-58
COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 871,56	04.368.898/0001-06
CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Classe III - Quirografários	R\$ 2.834,94	33.050.196/0001-88
CPX DISTRIBUIDORA S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 83.930,40	10.158.356/0026-60
CRISTIANA JOANA ZEFERINO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.661,28	010.860.006-84
CRISTIANA OLIVEIRA BERNARDES VIEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 8.448,56	034.298.236-25
CRISTIANE SOARES TREGNE	Classe III - Quirografários	R\$ 3.108,11	133.259.407-73
CS SOLUCOES EM SOFTWARE DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 18.794,68	01.958.002/0001-50
CTA COMERCIO DE CONTROLES ELETRONICOS S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 13.689,18	15.001.448/0001-05
DAIANE LUIZA OULI BARBERA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.087,48	108.921.759-58
DANIEL DE BARROS DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.028,73	044.583.181-28
DANIEL SABINO DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 7.198,08	095.825.196-73
DANIELLE LAGE DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 4.000,00	909.677.206-72
DARIO & CIA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 435,00	53.814.125/0002-00
DAVI RODRIGUES COIMBRA DE ABREU	Classe III - Quirografários	R\$ 7.734,78	084.964.896-39
DAVID HEZIM NETO	Classe III - Quirografários	R\$ 187,11	158.053.101-63
DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.843,94	61.591.459/0001-00
DEVIT WASHINGTON DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.043,41	307.551.468-32
DIEGO OLIVEIRA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.734,52	039.966.346-09
DIGITAL NET INTERNET SERVICE PROVIDER LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 209,90	08.929.889/0001-06
DILMA PONTES MENDES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.208,00	081.585.217-70
DIMAS BOTELHO BRAZ	Classe III - Quirografários	R\$ 1.527,88	065.362.297-03
DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 950.462,11	61.490.561/0001-00
DJAN CASTRO XAVIER NEVES	Classe III - Quirografários	R\$ 861,46	005.291.965-06
DOUGLAS ALMEIDA DOS REIS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.001,36	669.153685-13
DOUGLAS HASSE DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.248,57	086.932.849-24
DSV SERIÇO DE PORTARIA E FACILITY	Classe III - Quirografários	R\$ 387.004,78	42.804.929/0001-13
DUDA IMOVEIS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 8.010,00	78.519.519/0001-78
DUILIO DA SILVA LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 14.758,76	058.593.535-10
EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTITUICAO DE PAGAMENTO HU S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 189.402,02	18.577.586/0001-06
EDNA MARIA DE OLIVEIRA CASTELA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.539,00	970.013.928-04
EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A	Classe III - Quirografários	R\$ 89,33	02.302.100/0001-06
EDSON TEMPORIM	Classe III - Quirografários	R\$ 3.137,04	039.237.918-01
EDUARDO MARTINS BEMFICA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.705,30	038.626.330-20
EDUARDO SOLLIA ARENAS JUNIOR	Classe III - Quirografários	R\$ 14.725,23	308.575.248-01

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
EDVALDO JOSÉ DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.999,31	062.970.298-57
ELEKTRO REDES S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 1.862,66	02.328.280/0001-97
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 9.265,39	61.695.227/0001-93
ELIXANDRO RAMOS TEIXEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.240,13	352.576.858-33
EMANUELLE ARAUJO MUNIZ DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.281,82	159.334.977-70
EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU	Classe III - Quirografários	R\$ 50.271,75	50.778.851/0001-38
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE PENÁPOLIS - EMURPE	Classe III - Quirografários	R\$ 18.744,00	51.101.939/0001-83
ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 7.493,76	15.413.826/0001-50
ENERGISA SUL - SUDESTE- DISTRIBUIDORA DE ENRGIA S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 309,53	07.282.377/0001-20
ÉRICA LISBOA NEVES LUAR	Classe III - Quirografários	R\$ 2.669,99	922.690.956-34
ERICK JAMES PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.836,82	421.045.748-54
ESPACIAL SUP. ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.692,10	53.700.159/0001-85
ESPÓLIO DE MARIA IVONE IKEDA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 354.836,51	139.399.338-99
ESTER TEIXEIRA DE LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.440,34	454.511.058-47
ESTHER CAROLINE SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 8.259,20	060.176.711-03
EUNICE DA SILVA RODRIGUES	Classe III - Quirografários	R\$ 4.779,98	918.040.009-49
EVA CARDOSO AFONSO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.359,45	110.649.981-60
EVANDRO FERREIRA SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.588,50	069.572.898-93
FABIANA CAVALCANTE PACHECO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.536,73	224.853.398-56
FABIANA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.999,96	018.496.225-07
FABIANA RODRIGUES MONTEIRO SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.469,13	092.078.426-70
FABIANO PEREIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.650,00	002.298.036-95
FÁBIO CAETANO PACHECO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.226,46	272.180.218-67
FABIO GIULIANO LUCINDO CARDOSO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.618,35	019.539.016-46
FÁBIO THIAGO GUIMARÃES DE FREITAS	Classe III - Quirografários	R\$ 13.450,87	073.180.271-31
FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.862,60	102.598.297-57
FÁTIMA REGINA PALMIERI DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.160,35	078.570.898-77
FAZENDAS REUNIDAS OZORIO SOCIEDADE ANONIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 8.906,00	28.670.966/0001-55
FELIPE ABRAÃO REVERSSO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.687,25	092.281.259-42
FELIPE JUSTINIANO BYCZYNSKI	Classe III - Quirografários	R\$ 4.380,00	336.969.158-23
FERNANDA VIEIRA DE SENA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.110,97	301.199.748-94
FERNANDO DA COSTA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.345,10	055.877.077-09
FLAVIO DOS SANTOS DEOLINDO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.786,72	037.553.087-89
FLAVIO GOMES XAVIER	Classe III - Quirografários	R\$ 5.000,00	068.078.686-42
FLAVIO JORGE SANTO OLIVEIRA NOGUEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.091,90	028.611.235-32
FRANCIELLE ALVES MARTINS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.908,62	109.296.507-60
FRANCINE NUNES ARANTES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.628,35	097.683.906-70
FRANKLIN SANTANA DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 8.514,92	059.266.415-51
FSILVA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACOES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 860,72	03.663.080/0001-53
FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS	Classe III - Quirografários	R\$ 616,00	49.729.932/0001-69
GABRIEL DAMIAO COSTA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.554,69	109.034.056-79
GABRIEL DE LIMA GOUVEIA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.228,66	138.518.716-69
GABRIEL DO NASCIMENTO SARTORI	Classe III - Quirografários	R\$ 1.624,99	386.539.108-75
GABRIEL MASSAYUKI OLIVEIRA HASEGAWA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.744,70	054.491.811-83
GABRIELLE CAMPOS MARTINS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.053,27	120.147.766-28
GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 335.173,80	05.213.329/0001-54
GEORGE BRUNO MENDES FURTADO	Classe III - Quirografários	R\$ 7.850,65	048.546.883-27
GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 635,50	02.904.092/0005-93
GEOVANA LIMA COELHO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.865,00	068.847.235-48
GERALDA APARECIDA MIRANDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.802,77	068.221.848-05
GISELE SALES PENHA	Classe III - Quirografários	R\$ 96.994,56	128.289.528-19
GRACIELY MURIEL OLIANI	Classe III - Quirografários	R\$ 5.000,00	347.347.498-33
GRAZIELLY NONATO COSTA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.487,36	081.389.245-52
GREINIA MARA MORAIS ABREU	Classe III - Quirografários	R\$ 90,00	089.950.066-84
GUILHERME DA CUNHA DINIZ SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.117,66	184.793.277-07
GUILHERME HENRIQUE ROCHA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.347,20	102.860.886-14
GUILHERME MONTINI RAMOS DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 4.634,51	148.769.627-23
GUILHERME PORTARI RODRIGUES	Classe III - Quirografários	R\$ 6.878,93	355.333.348-07
GUSTAVO CRUZ DE ALMEIDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.018,00	108.574.496-56
GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS COTRIM	Classe III - Quirografários	R\$ 4.225,61	088.418.055-79
GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.430,58	417.772.438-66
GUTEMBERG ODILON MESQUITA MATOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.225,07	101.949.067-52
HEITOR FERNANDES FILHO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.532,50	763.829.407-63
HELENA CRISTINA GUSMAO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.341,39	069.710.608-06
HELTON SOUSA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.472,99	039.968.221-03
HEMILLE VITORIA SOBRINHO RAMOS	Classe III - Quirografários	R\$ 4.000,00	092.470.025-40
HENRIQUE ALMEIDA BAZAN CASTANHEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.827,21	129.473.836-48
HENRIQUE JACO MORAES MASCARENHAS FERNANDES	Classe III - Quirografários	R\$ 4.241,63	864.990.835-77
HENRIQUE NOVATZKY DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.964,44	052.669.811-05
HERIVELTON XAVIER DE MACEDO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.469,73	363234638/06
HIPLATFORM COMERCIO E TECNOLOGIA S.A	Classe III - Quirografários	R\$ 3.754,00	14.366.418/0001-21
HUGO MAGNO SILVA PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 535,49	098.159.796-39
HUMBERTO MONSORES PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.276,29	087.978.297-81
ICARO GABRIEL CERQUEIRA NOVAIS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.740,17	607.187.113-19
IGOR CARLOS MAGALHAES CORDEIRO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.605,01	094417116-83
ILAN SACKS	Classe III - Quirografários	R\$ 187,92	714.967.267-15
IMOBILIARIA LEMA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.068,75	49.845.688/0001-08
IONE SOARES RAMOS MADUREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.100,00	013.637.896-00
ISABELA NASCIMENTO COUPÉE DE MOURA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.108,90	164.125.067-48
ISIC CONSULTORIA E SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 3.482.529,94	03.875.997/0001-11

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
ITAU UNIBANCO S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 6.156.287,28	60.701.190/0001-04
IVONE LUIZA PEREIRA SILVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.768,13	026.301.066-08
IVONETE DIAS DO NASCIMENTO	Classe III - Quirografários	R\$ 7.088,04	077.533.328-05
IZABELLA CHRISTINA VELOSO BORONI	Classe III - Quirografários	R\$ 1.612,12	083.176.796-08
J CALDEIRA CIA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 114.552,13	62.064.753/0001-18
JACKELINNE NOGUEIRA VIANA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.851,00	030.219.325-45
JALITON LOURENCO DE FARIA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.559,38	113.243.966-36
JANDIRA FERREIRA NOVAIS MARMELLO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.018,56	755.911.462-87
JANSER SOUZA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.113,78	093.922.716-97
JESSICA CLEMENTE DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 10.197,98	074.256.701-00
JESSICA CRISTINA IVERS DOS REIS	Classe III - Quirografários	R\$ 7.209,08	096.783.559-30
JESSICA FERNANDES SANTOS BORGES LEITE	Classe III - Quirografários	R\$ 4.485,82	091.957.356-82
JOÃO GILMAR RODRIGUES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.153,97	413.448.800-10
JOAO PAULO DOS ANJOS LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.080,87	017.864.496-09
JOAO PEDRO REIS COUGO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.486,04	076.341.786-67
JOÃO PEDRO SOUSA PIANTAMAR	Classe III - Quirografários	R\$ 2.310,00	393.354.148-40
JOAO VICTOR DO PRADO MORAES	Classe III - Quirografários	R\$ 603,88	477.861.848-30
JOÃO VITOR PEREIRA DEPINE	Classe III - Quirografários	R\$ 260,00	096.253.979-14
JOÃO VITOR QUEIROZ DELL ACQUA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.916,17	463.771.928-35
JONATAS SILVA COSTA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.826,01	056.082.685-04
JOSÉ ROBERTO LOBO BASTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.498,64	537.500.636-72
JOSE RODOLFO DA COSTA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.200,00	062.507.998-18
JOSEFINA ARMINDA	Classe III - Quirografários	R\$ 31.803,79	112.207.808-04
JOSIEL GOMES DE MACEDO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.323,10	070.070.045-55
JOSIEL GOMES RIBEIRO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.161,60	002.164.902-27
JOYCE DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.663,01	144.396.917-65
JULIA DIAS DA ROCHA MAYSA DIAS DE SOUZA ANDERSON APARECIDO DA SILVA FRANCO LAURA MOLARO SPADARO VITOR HUGO SPADARO	Classe III - Quirografários	R\$ 13.056,48	286.531.168-69 419.803.558-00 313.842.208-01 541.831.508-09 342.885.328-84
JULIA GOMIDE ASSAF DE MELLO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.279,72	149.678.267-41
JULIA MACHADO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.095,32	046.374.638-40
JULIA TORRES DAMIANI	Classe III - Quirografários	R\$ 4.170,57	169.259.787-66
JULIANE CRISTINE DUDZIC NEVES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.082,77	170.042.977-99
KALUNGA SA	Classe III - Quirografários	R\$ 933,33	43.283.811/0012-02
KARINA APARECIDA CONCEIÇÃO DE ANDRADE	Classe III - Quirografários	R\$ 319,98	358.805.108-24
KARLA LÍBIA BERTARELO E SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 16.500,00	196.786.948-08
KERLEY FILIPE FONTES DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.000,00	128.000.706-09
KEYLA ISABELLY PEREIRA FRANCISCO CARREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 999,02	142.855.027-55
LAIR ASSUNCAO DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.086,83	008.989.577-02
LAIS GUIMARAES DE SA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.539,66	071.152.946-90
LAPONIA SUDESTE LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 31.570,30	04.422.548/0005-04
LARISSA ALVES BATISTA	Classe III - Quirografários	R\$ 11.104,93	451.881.758-35
LARISSA CRISTINA FABOSSA CASSIMIRO	Classe III - Quirografários	R\$ 30.180,88	436.243.888-27
LARISSA GIOVANA GONÇALVES DURÃES	Classe III - Quirografários	R\$ 703,30	240.047.628-47
LAURA LUIZA PEREIRA SILVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.768,13	146.719.776-99
LAYLA ABI-SÂMARA MENDONÇA MARONI	Classe III - Quirografários	R\$ 1.052,47	039.126.156-83
LEAO DIESEL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.183,87	78.592.532-0001/52
LEIDE ELEN GOMES SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.610,63	379.607.758-77
LEONARDO DE SOUZA FRANCA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.611,12	069.408.016-00
LEONARDO LIMA EGITO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.944,97	146.179.737-37
LEOPOLDO JOSE FIORIZIO SETTE	Classe III - Quirografários	R\$ 2.600,00	087.193.506-60
LETICIA APARECIDA PINHEIRO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.578,49	037.923.511-02
LETICIA CORAIN MATTOSINHO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.538,60	372.866.758-77
LETÍCIA GAZONI BARBOZA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.033,71	146.463.057-71
LETÍCIA HELLEN FERNANDES	Classe III - Quirografários	R\$ 162,74	425.576.248-10
LETICIA VERGUEIRO DOMINGUES PINTO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.708,07	368.549.628-03
LEVI BOMTEMPO NETO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.505,39	154.952.886-61
LEYSON GIAN SILVA FERNANDES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.249,00	032.773.095-17
LIDIA MANUELA PACHECO ALVES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.809,99	046.658.531-42
LORENA ZACHEO FERREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 7.084,94	468.409.718-80
LORRAINE PINHEIRO BARBOSA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.121,91	129.475.686-99
LUANA PRADO NERI	Classe III - Quirografários	R\$ 2.312,78	052.338.045-30
LUCAS EDUARDO DE PADUA SIMOES SENA	Classe III - Quirografários	R\$ 743,29	085.101.846-74
LUCAS MARQUES MENDES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.972,94	044.628.161-10
LUCAS OLIVEIRA GALLES RUBIAN	Classe III - Quirografários	R\$ 3.481,32	124.254.209-40
LUCAS PINHEIRO SANTIAGO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.798,34	164.627.727-94
LUCAS VINICIUS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.894,85	032.404.910-28
LUCÉLIA RODRIGUES DE ASSIS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.328,67	076407057-50
LUCIA BAZAN DE FREITAS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.832,07	095.665.018-03
LUCIANA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.000,00	092.015.427-12
LUCIANA DE OLIVEIRA BRAGA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.512,59	084.624.746-12
LUCIENE FRANCISCO DE MENEZES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.328,55	141.173.627-39
LUCILENE ROSA DE MATOS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.111,03	686.107.505-15
LUCY DAS GRAÇAS FREITAS BRASIL	Classe III - Quirografários	R\$ 1.250,00	876.635.708-04
LUIS CARLOS BALDO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.250,00	923.369.498-49
LUIS HENRIQUE DE ABREU LOPES	Classe III - Quirografários	R\$ 3.974,54	020.309.209-08
LUIS HENRIQUE MANHAMI JUNIOR	Classe III - Quirografários	R\$ 7.716,69	385.222.468-31
LUIZ FERNANDO AMARO GONÇALVES	Classe III - Quirografários	R\$ 14.323,64	358.963.328-07

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
LUIZ GUILHERME DA SILVA ZARAPOLLI	Classe III - Quirografários	R\$ 5.428,53	377.803.078-75
LUIZA ANGELINI LEAL DOMINGUES	Classe III - Quirografários	R\$ 960,00	045.103.236-54
LUIZA CHAVES LANA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.500,00	112.428.366-83
LUIZA SOARES GUERRA	Classe III - Quirografários	R\$ 956,92	100.887.196-69
MAIA E BORBA S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 6.223,48	01.850.114/0001-93
MAIADSON SILVA DA GLORIA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.549,52	166.244.377-31
MAICON GONÇALVES DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.812,09	014.454.571-30
MANOELA BARBOSA CAMARGO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.576,98	316167088-40
MANUELLE DE FREITAS GALVÃO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.092,66	120.288.926-33
MARAISA LILIANE DA SILVA DE CAMARGO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.113,26	317.086.608-79
MARCELA LACERDA ALVES	Classe III - Quirografários	R\$ 6.233,96	265.428.558-82
MARCELA SOARES MOREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.600,00	059.605.665-67
MARCELO D'ALMEIDA PIMENTEL CORRÊA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.585,70	081.042.927-65
MÁRCIA MIEKO NOGUCHI	Classe III - Quirografários	R\$ 54.187,77	080.387.998-95
MARCIO ROBERTO GUIMARÃES MARQUES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.773,09	257.474.478-07
MARCOS ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.030,00	973.310.071-49
MARCOS PAULO PEREIRA CARNEIRO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.268,32	909.173.672-00
MARCOWIL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.700,00	62.560.008/0001-60
MARGARETE CASTRO GUIMARÃES	Classe III - Quirografários	R\$ 369,24	007.941.136-30
MARIA APARECIDA DE JESUS SOBRINHO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.000,00	949.002.215-20
MARIA APARECIDA DE PAULA AVELINO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.113,41	252.552.618-07
MARIA CARLA DA SILVA VIANA	Classe III - Quirografários	R\$ 11.874,04	111.245.007-66
MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO MENDONÇA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.839,03	673.577.257-15
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS JESUS MENDES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.502,64	454.291.878-52
MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA COSTA	Classe III - Quirografários	R\$ 12.394,72	678.497.337-20
MARIA DO CARMO DOS SANTOS SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 25.735,51	970.381.308-97
MARIA EDUARDA GONÇALVES ARRUDA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.043,84	151.531.917-29
MARIA LUIZA PRADO REIS NASCIMENTO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.365,89	017.955.055-16
MARIA RITA PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.421,08	447.991.524-91
MARIANA DA SILVA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 260,00	464.438.048-21
MARINA RODRIGUES DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.446,61	179.956.218-25
MARIO DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.428,53	709.668.698-34
MARKA VEICULOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 786,00	53.165.106/0013-45
MARLEN DANUZIA REBEL MACHADO	Classe III - Quirografários	R\$ 7.785,09	616.223.627-72
MARLENE KOSMOS DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.489,88	326.897.048-62
MARLENE SALGADO DE SOUZA CASTRO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.081,50	818.879.061-34
MARLI DE FATIMA OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.721,75	644.673.416-68
MARQUEZIM & CIA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 34.270,54	07.705.871/0001-50
MARY SALES CARNEIRO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.485,06	076.848.288-78
MATEUS SANTOS DESLIRO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.500,00	127.698.619-05
MATHEUS COSTA FLACH	Classe III - Quirografários	R\$ 1.216,40	018.625.485-79
MATHEUS MENDONÇA	Classe III - Quirografários	R\$ 12.126,48	056.772.351-80
MATHEUS TEIXEIRA MOREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.634,66	121.359.777-30
MAURICIO TOSHIKATSU LYDA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.021,62	090.746.888-88
MAX CENTER ASSOCIADOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 14.594,91	02.220.467/0001-72
MAXI PARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.278,22	16.669.266/0001-61
MAYNARA ROBERTA DUARTE MAXIMO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.463,86	131.512.547-13
MICHAEL FERREIRA DE ALMEIDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.684,71	403704878-77
MICHELE DE SOUZA E SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.226,00	313.774.898-41
MICHELE FERREIRA CAETANO	Classe III - Quirografários	R\$ 6.829,09	362.164.058-45
MICHELE MARTINES DE OLIVEIRA ZAPAROLLI	Classe III - Quirografários	R\$ 5.428,53	352.171.088-27
MILENA DE OLIVEIRA CAMPOS MARTINS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.755,60	144.621.887-21
MILENE LEME DE GODOY	Classe III - Quirografários	R\$ 212,41	296.954.998-05
MIRIA FERREIRA BRAGA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.801,45	136.125.516-12
MIX RIO MARKETING LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 28.458,91	68.576.131/0001-55
MIGUEL DA SILVA LANA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.500,00	579.161.106-44
MODAXO BRASIL TECNOLOGIA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.025,27	01.862.295/0008-44
MOISES VIEIRA EDUARDO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.848,70	047.110.436-16
MONIQUE HIRLE ALVES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.650,42	016.589.456-38
MOREIRA CARVALHAES AUTO PEÇAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.400,00	03.451.988/0001-01
MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 44.538,33	04.125.812/0009-71
MORELATE SUDESTE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 1.290,90	36.047.577/0001-04
MPLAN TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 187.130,25	25.208.387/0001-05
NAILDA SILVA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.066,59	015.648.911-27
NARA JANE MENDONÇA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.660,41	920.866.326-49
NATALIA OLIVEIRA CARDOSO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.275,06	363.123.758-89
NATAN FEDRIGO VALERIO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.471,34	075.890.559-99
NATHALI MIRANDA PIACQUADIO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.660,53	103.029.706-14
NATHALIE CHRISTINE MARQUES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.792,50	427.642.858-09
NATHALIE SOUZA SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.164,92	371.643.658-57
NAYANNY DANDARA ARAUJO DINIZ	Classe III - Quirografários	R\$ 2.350,58	060.051.063-84
NÉIDIO FREITAS DIAS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.832,07	027.147.101-82
NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES	Classe III - Quirografários	R\$ 7.985,40	069.558.688-29
NESTOR DIAS DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 4.100,69	022.389.715-99
NEUSA APARECIDA DE GRANDI NOGUEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.892,87	266.267.748-16
NICHOLAS DEMARCHI MESSIAS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.279,13	455.706.238-50
NILSON PORTO LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 13.453,41	256.775.628/07
NORDESTE TRANSPORTES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 218.359,94	76.299.270/0001-07
NUBIA CARDOSO EVANGELISTA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.351,31	448.322.656-87
ODAIR JOSÉ RODRIGUES PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.804,24	447.169.458-80

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
OLIVER ALVES BARCELOS	Classe III - Quirografários	R\$ 4.667,74	056.136.445-19
OMR3 PARTICIPAÇÕES E BENS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 328.584,38	25.422.936/0001-31
ORELIO PNEUS LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 139.640,00	13.711.701/0001-80
OTÁVIA DE OLIVEIRA SILVA E FREITAS SILVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.000,00	554.591.531-15
OTAVIO ALEXANDRE DE ALCANTARA BERNARDES	Classe III - Quirografários	R\$ 129,99	123.612.356-50
P. B LOPES & CIA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.647,00	01.524.192/0001-06
PABLO TELES ALVES CARVALHO DA FONSECA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.697,18	030.901.855-20
PACAEMBU AUTO PEÇAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 42.099,73	61.295.473/0007-43
PAOLA PATIELY DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 7.218,25	115.715.976-11
PATRÍCIA PORTO TEIXEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.010,85	083.470.555-99
PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 8.353,16	328.248.108-07
PAULA CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.911,86	130.448.036-40
PAULA SANTOS MASCARENHAS	Classe III - Quirografários	R\$ 3.048,50	112.203.916-62
PAULO ESTEVAO BARBOSA DE ALCANTRA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.780,18	108.521.246-78
PAULO SERGIO DA SILVA 843.155.719-20	Classe III - Quirografários	R\$ 1.100,00	843.155.719-20
PEDRO DLUGOSZ ANGI	Classe III - Quirografários	R\$ 5.974,86	225.818.628-58
PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.369,69	454.936.738-51
PEDRO LUCAS DA SILVA FELIS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.060,27	150.187.166-81
PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 576,00	51.195.790/0005-72
PETROCAMP DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 581.215,36	02.684.965/0002-57
PIETRA CARLA GIMENEZ	Classe III - Quirografários	R\$ 52.500,00	293.705.868-06
PIQUERI COM DISTRI DE AUTOS PECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.327,00	60.672.441/0001-61
PNEUCARGO TECNOLOGIA EM PNEUS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 60.998,10	72.869.985/0001-05
PORTO TRUCK PARTS COMERCIO DE PECAS E VEICULOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.900,00	24.663.071/0001-32
POSTO 3 VIAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 26.079,55	49.426.828/0001-03
P5 TELEMATICS SOLUTIONS LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 317.604,92	57.941.708/0001-64
QUADRI SYSTEMS S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 14.340,00	10.828.128/0001-00
R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 12.000,00	05.673.812/0001-11
RAFAELA BELOTTI BORRACHINA RANGEL	Classe III - Quirografários	R\$ 497,33	508.080.718-07
RAPHAEL BILLIA ESTEFAN	Classe III - Quirografários	R\$ 3.399,99	387.166.708-09
RAPHAEL BUENO BRAGA DE JESUS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.928,91	126.705.387-97
RAPHAEL MACHADO TEIXEIRA LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 928,40	132.530.687-81
RAYSSA VASCONCELOS SOUZA DE JESUS	Classe III - Quirografários	R\$ 188,03	112.167.047-40
REAL ONIBUS PAULISTA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 980,00	52.725.116/0001-91
REINALDO LUIS DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.904,18	737.665.931-53
RENAN FIGUEIREDO COSTA DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.966,41	157.869.887-16
RENATA MOREIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.231,85	061.785.219-79
RENATO BATALHA DE MORAES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.365,73	502.493.557-87
RENATO LEOTERIO SAHU	Classe III - Quirografários	R\$ 3.650,00	158.751.658-63
REYNALDO KOCSIS BEZERRA DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.000,00	311.962.608-26
RHULYO FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 8.233,95	473.730.768-82
RICARDO AUGUSTO ROCHA	Classe III - Quirografários	R\$ 18.587,54	117.752.196-23
RICARDO GONÇALVES AGUIAR	Classe III - Quirografários	R\$ 1.650,22	021.302.046-78
RICHARD MICHALSKY CARDOSO	Classe III - Quirografários	R\$ 880,00	095.142.086-09
RINALDO REVERTE MENDES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.571,12	084.701.948-95
RITA BRAGA MARCIANO	Classe III - Quirografários	R\$ 11.645,45	577.532.376-91
RJ CONSULTORES & INFORMATICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 43.673,22	00.073.778/0001-20
ROBERTA APARECIDA KARACH FRÉDERICO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.965,96	049.095.399-99
ROBERTO FERNANDO MARQUES	Classe III - Quirografários	R\$ 8.796,17	794.026.407-97
ROBSON DANTAS LOPES	Classe III - Quirografários	R\$ 616,60	472.702.518-35
RODAG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.450,00	02.779.154/0001-59
RODOSNACK PRESIDENTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 258,06	09.605.717/0001-31
RODOSNACK SEM LIMITES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.025,10	09.535.195/0001-49
RODOVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 3.796,60	14.797.986/0001-87
RODRIGO CARNEIRO DINIZ JUNIOR	Classe III - Quirografários	R\$ 9.529,61	116.614.216-79
RODRIGO DE JESUS DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.027,88	052.150.447-32
RODRIGO FELIPE DE SÃO PEDRO SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.542,53	051.807.735-71
RODRIGO KOBAYASHI NORONHA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.139,90	287.429.308-39
RODRIGO PARAISO CAVALCANTE	Classe III - Quirografários	R\$ 5.045,92	099.655.226-00
ROGERIO FERNANDES CHISTE	Classe III - Quirografários	R\$ 300,00	609.355.886-04
ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 21,45	59.918.136/0001-28
ROMULO PEREIRA AZEVEDO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.867,41	114.203.827-05
RONEI HELIO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.000,00	709.967.411-00
RONIA MARIA PEDROSO MARCONDES	Classe III - Quirografários	R\$ 3.703,26	447.223.031-34
ROSANA GOMES DE DEUS	Classe III - Quirografários	R\$ 2.715,99	301.172.676-00
ROSANA MARIA DO CARMO COUTO LEITE	Classe III - Quirografários	R\$ 2.109,96	084.186.808-57
ROSEMEIRE REGINA TEIXEIRA DE MELO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.822,08	252.997.728-31
ROSELUCY MARIA DE ARRUDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.687,11	696.625.171-20
ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.420.563,26	06.538.082/0001-09
ROZENILDA BATISTA DOS SANTOS NOGUEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.478,88	009.401.771-96
RUTHE RODRIGUES DO AMARAL GUIMARÃES MARQUES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.773,09	353.324.438-54
RTL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 13.623,70	04.078.311/0001-24
SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 153,53	03.840.986/0058-31
SAKAMOTO LUBRIFICANTES PECAS E SERVICOS LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 4.080,00	15.537.059/0001-90
SAMIR CARDOZO DANTAS	Classe III - Quirografários	R\$ 6.212,37	109.673.776-09
SAMIRA ESTRELA AZEVEDO ISIDORO	Classe III - Quirografários	R\$ 8.980,40	067.354.026-00
SAMIRA SILVA HERINGER	Classe III - Quirografários	R\$ 10.037,24	143.570.956-03
SAMUEL FERNANDES RODRIGUES	Classe III - Quirografários	R\$ 3.000,00	128.218.546-25
SANDRO MIRA JARDIM	Classe III - Quirografários	R\$ 2.914,30	055.361.857-13
SANTIL COMERCIAL ELETRICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.062,64	49.474.398/0001-97

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
SAVE REVENDEDOR RETALHISTA LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 27.250,00	13.462.206/0001-85
SELMA REGINA GOMES AGUIAR	Classe III - Quirografários	R\$ 5.689,04	636.935.771-53
SETEMBRINO LOPES FILHO	Classe III - Quirografários	R\$ 5.032,24	435.688.156-72
SHARON LUCY SALGADO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.008,03	059.944.826-17
SILFER COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE PAPEIS EIRELI	Classe III - Quirografários	R\$ 3.940,00	61.054.383/0001-75
SILVANA PEDRO DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 19.972,29	312.638.282-72
SILVANA ROCHA REIS	Classe III - Quirografários	R\$ 11.516,66	285.490.498-24
SILVIA DE SOUZA COSTA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.028,78	342.918.798-22
SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 7.280,71	13.534.698/0001-77
SINART TERMINAL RODOVIÁRIO DE CUIABÁ SPE LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 25.885,82	41.863.709/0001-06
SIRLENE BASTIDA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.647,12	084.181.787-10
SK AUTOMOTIVE DISRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 11.637,91	08.237.002/0037-11
SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 381.817,02	43.217.280/0031-12
SOCICAM INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 29.083,39	62.396.296/0002-40
SOFIA INÊS SILVA FRUTUOSO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.932,28	386.839.008-19
SOFIA RODRIGUES COUTINHO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 20.010,84	095.538.396-06
SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 5.840,24	07.549.414/0046-15
SOLOIN REIS DA FONSECA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.908,46	099.678.048-31
SOPHIA DE SOUZA RABELO GENEROSO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.872,01	148.905.766-81
SORAYA DE LIMA BRANDÃO BYCZYNSKI	Classe III - Quirografários	R\$ 4.380,00	370.614.548-06
SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS	Classe III - Quirografários	R\$ 47.193,51	01.560.929/0001-38
SUELEN MERIZIO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.324.664,25	214.224.658-37
SUELENA DE SOUZA OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.010,24	094.348.538-00
SUELI MARIA DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 28.362,94	811.888.546-15
SUELI ROLF	Classe III - Quirografários	R\$ 1.879,26	615.992.711-68
SUSI CARLA ERNESTO	Classe III - Quirografários	R\$ 673,10	120.961.968-76
SYSCONTROL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.	Classe III - Quirografários	R\$ 520,00	67.259.929/0001-00
TACIANA CAVALHEIRO ESTEVES	Classe III - Quirografários	R\$ 2.467,74	122.862.897-19
TAIINA BRAGA PEREIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.827,83	065.745.315-35
TAINARA TEIXEIRA MELO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.400,00	865.720.005-83
TAKAHASHI PNEUS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 223,00	53.237.426/0004-72
TALISSON DIEGO DOS PASSOS	Classe III - Quirografários	R\$ 7.417,22	018.442.486-07
TALYTA LAMI DE SOUSA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.242,51	169.490.597-79
TAMIRES PICCININI DA FONTE	Classe III - Quirografários	R\$ 85.735,66	402.587.808-94
TAMIS NUNES MAGALHÃES	Classe III - Quirografários	R\$ 45,29	080.264.056-76
TAROMA CONSTRUCCOES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.944,47	95.396.115/0005-87
TATIANA DOLORES DA CONCEIÇÃO PONTE	Classe III - Quirografários	R\$ 3.663,00	090.738.737-38
TELEFONICA BRASIL S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 15.829,43	02.558.157/0001-62
TEOTÔNIO MENDES NETO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.101,22	271.699.281-91
TERMINAL RODOVIARIO DE FLORIANOPOLIS SPE LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.810,10	47.875.394/0001-95
TERRI ADMINISTRADORA DE TERMINAIS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 790,00	22.627.286/0001-72
THAIS ABREU PEREIRA DE ARAUJO	Classe III - Quirografários	R\$ 800,00	112.535.656-19
THAIS GABRIELI SIMOES DORO PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 915,22	065.413.746-35
THAIS MOURA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 881,34	409.583.188-08
THAYANA REGINA DE SOUZA GRANCE	Classe III - Quirografários	R\$ 1.500,00	026.600.511-00
THAYNA CERQUEIRA SILVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.000,00	050.485.825-43
THIAGO DOS SANTOS PIMENTA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.893,15	102.546.356-01
THIAGO VIEIRA CARVALHO	Classe III - Quirografários	R\$ 4.564,55	311.142.478-20
TIAGO DE OLIVEIRA SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 7.323,25	076.096.175-12
TIJUCANA CONCESSÕES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 9.643,50	09.447.445/0001-99
TRANSDATA SOLUCOES EM MOBILIDADE LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 534.226,10	05.246.462/0001-07
TRANSPORTES TONIATO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 50.809,86	29.291.184/0001-78
TRIANGULO PECAS E FILTROS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 210,00	02.994.902/0001-16
TRICON TRIANGULO CONCESSOES S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 4.908,27	03.253.350/0001-58
TUFAO COM. DE PEÇAS ELETRICA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 793,55	60.372.349/0001-86
UNIPETRO MS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 45.120,00	00.858.886/0003-70
UNIPETRO TUPA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO	Classe III - Quirografários	R\$ 11.230,00	43.495.480/0001-11
UNIVERSO ONLINE S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 669,65	01.109.184/0004-38
URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A	Classe III - Quirografários	R\$ 1.142,85	75.076.836/0003-30
VALDEMAR PEREIRA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.080,22	632.689.817-04
VALDEMIR DE OLIVEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.490,42	012.206.318-09
VALDERY BORGES MOREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.440,28	230.748.841-34
VALENTINA BORTOLI BURATTO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 344,24	065.492.381-70
VALORA TECNOLOGIA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 96.333,29	30.659.675/0001-08
VALQUIRIA CRISTINA MOREIRA DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.693,00	860.839.026-49
VALTER MASSAHARU MATSUKA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.097,15	761.155.858-72
VANESSA ARAUJO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.673,87	056.501.813-22
VANESSA DE JESUS PEREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.250,00	313.609.508-18
VANESSA OLIVEIRA CANDIDO DE ALMEIDA	Classe III - Quirografários	R\$ 13.091,12	354915358-93
VANNUCCI IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 490,00	11.623.920/0006-97
VERA LUCIA BELLEZE	Classe III - Quirografários	R\$ 2.004,80	117.375.878-07
VERACI GUIMARÃES DE SOUZA	Classe III - Quirografários	R\$ 7.823,78	363.454.409-06
VERO S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 447,32	31.748.174/0001-60
VIAÇÃO MOTTA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.560,00	55.340.921/0001-95
VIAÇÃO PIRACEMA DE TRANSPORTES LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 78.922,60	44.810.034/0001-17
VICTOR AMORIN VIVAS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.000,00	021.448.736-90
VICTOR AUGUSTO BREDA	Classe III - Quirografários	R\$ 15.316,67	388.346.308-66
VIDROBUS DISTRIBUIDORA LTDA	Classe III - Quirografários	R\$ 8.050,00	43.717.563/0001-08
VINICIUS CANDIDO MOURA	Classe III - Quirografários	R\$ 10.218,29	239.248.258-66
VINÍCIUS EUGÊNIO ADAMO	Classe III - Quirografários	R\$ 1.266,31	366.673.288-70

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
VINICIUS MATHEUS ALVES	Classe III - Quirografários	R\$ 6.344,26	050.268.131-43
VINICIUS PINHEIRO NUNES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.670,83	110.083.046-46
VINICIUS ZACARIAS OLIVEIRA ZAGO	Classe III - Quirografários	R\$ 7.799,99	403.144.388-90
VITOR LUIS ALVES	Classe III - Quirografários	R\$ 1.696,97	096.970.059-82
VITOR ROMUALDO ZAMBALDI FERREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 3.158,19	130.019.206-29
VIVIANE CAMPOS DA COSTA	Classe III - Quirografários	R\$ 838,56	100.352.797-37
WALDEMIR SILVERIO NOGUEIRA 1	Classe III - Quirografários	R\$ 6.607,06	501.149.721-68
WALTER RODRIGUES ARAUJO FILHO	Classe III - Quirografários	R\$ 2.044,04	117.508.526-08
WANIA MARIA TEIXEIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.007,46	052.718.137-46
WELLINGTON MARINHO DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 6.261,46	064.158.804-62
WELLINTON CORREIA DE MELLO	Classe III - Quirografários	R\$ 3.175,26	028.671.471-07
WELLINTON PEREIRA SOBRINHO	Classe III - Quirografários	R\$ 19.797,75	228.252.728-33
WESLEY BASILIO AUGUSTO DOS SANTOS	Classe III - Quirografários	R\$ 1.024,66	142.336.407-40
WESLEY CESAR QUIRINO DA CRUZ	Classe III - Quirografários	R\$ 1.533,82	365.805.128-06
WILLAMYS MESSIAS BATISTA DA SILVA	Classe III - Quirografários	R\$ 4.583,33	094.800.354-56
WILLIAM MENDES CRUZ	Classe III - Quirografários	R\$ 2.135,33	098.014.637-24
WILLIAM OLIVEIRA LIMA	Classe III - Quirografários	R\$ 2.500,00	372.048.148-43
WILSON PAULO DE ASSUNÇÃO	Classe III - Quirografários	R\$ 502,11	295.551.348-20
WILSON ROBERTO FONTANA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.444,19	004.611.528-51
WLM PARTICIPACOES E COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS S.A.	Classe III - Quirografários	R\$ 338,01	33.228.024/0021-03
WENENI XAVIER FERREIRA	Classe III - Quirografários	R\$ 5.092,75	017.182.356-74
YARAH EMANUELLI DE PAULA	Classe III - Quirografários	R\$ 1.815,00	126.504.216-06
Subtotal Classe III - Quirografários e Subordinados	548	R\$ 25.576.081,59	

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
17.414.394 EDUARDO TANIZAKA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.800,00	17.414.394/0001-27
17.727.799 NILSON DUARTE ALVES	Classe IV - ME/EPP	R\$ 26.955,00	17.727.799/0001-15
44.112.077 CARLOS AUGUSTO FACCIN	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.200,00	44.112.077/0001-29
46.277.945 ELIVELTON RODRIGO LOURENCO	Classe IV - ME/EPP	R\$ 89,62	46.277.945/0001-56
46.364.393 ALESSANDRA CASSIA DEGASPERI	Classe IV - ME/EPP	R\$ 23.997,40	46.364.393/0001-13
49.127.372 JOOMAR MARQUES DE OLIVEIRA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.393,60	49.127.372/0001-72
49.704.324 MICHELE ANDRADE DA SILVA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.187,78	49.704.324/0001-08
51.369.657 NAJARA BATISTA OLIVEIRA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 25.465,70	51.369.657/0001-61
55.028.474 KAIO SGROTT SANTANA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 12.000,00	55.028.474/0001-33
A B S COMERCIO DE PECAS E VIDROS PARA ONIBUS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 18.833,50	09.091.030/0001-25
ABCREDE PROVEDOR DE INTERNET LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 191,40	04.323.568/0001-02
ABREU & SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.389,70	10.460.317/0001-64
ACESSORIOS POLIDORO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.001,50	53.799.748/0001-62
ADMILSON LAUREANO DA SILVA PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.295,12	30.172.793/0001-97
ALBATROZ COMERCIAL DE PETROLEO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.948,70	05.383.103/0001-00
ALE COMERCIO DE TINTAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 14.350,27	33.095.287/0001-30
ALPHALIX AMBIENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 8.252,65	30.286.525/0001-04
ALVIM & NUNES COMUNICACAO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.500,00	09.011.408/0001-33
ANALIZZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 290.861,77	37.326.512/0001-52
ANALIZZA CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.212,00	11.567.558/0001-70
ANTONIOLI TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 250,00	08.786.255/0001-33
ARGON COMERCIAL LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 168,00	64.590.532/0001-09
AUTO ELETRODIESEL RECUPECAS LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 66.109,38	00.351.581/0001-06
AUTO VIDRO LEMES REGENTE FEIJO LTDA EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 11.215,00	03.126.246/0001-00
BALANCIERI & CIA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 967,00	49.121.650/0001-84
BASSO TINTAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.734,00	03.010.547/0001-66
BIROLI & GANARANI JUNQUEIROPOLIS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.080,00	36.065.162/0001-55
BISMARCK MAQUINAS, FERRAGENS E ABRASIVOS LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.976,84	29.216.373/0001-86
BPLAN ENGENHARIA E MEDICINA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 5.424,50	18.128.986/0001-45
BUSCOAR DISTRIBUIDORA DE PECAS DE AR CONDICIONADO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.880,00	40.401.243/0001-56
C ROCHA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 8.700,00	40.695.136/0001-88
CADE MEU CARRO.NET - ALUGUEL DE RASTREADORES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 176.678,19	10.427.533/0001-08
CARDANS NSA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.604,00	18.005.466/0001-45
CASA DA BORRACHA BAURU LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 9,60	45.030.715/0001-25
CELIA DOS ANJOS SALAMANCA 13710302862	Classe IV - ME/EPP	R\$ 15.120,00	35.054.623/0001-21
CENTRAL BOMBAS DIESEL LTDA - ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 47.192,94	01.036.370/0001-41
CLAUDINEI G GOUVEA EXAUSTORES	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.000,00	23.218.148/0001-00
CLAUDINO COMISSO -ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 12.000,00	11.067.834/0001-30
CLAUDOMIRO ANTONIO MARIANO EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.550,33	19.668.239/0001-62
COMAB COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 14.034,16	55.486.609/0001-04
COMERCIAL PEÇA ORIGINAL ONIBUS LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 39,88	11.170.934/0001-98
COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOLAS GASPAR	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.166,04	45.921.947/0001-73
CRISTIANA DA SILVA ALMEIDA BORGES 12097354823	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.452,34	28.661.133/0001-28
CRISTINA YASSUMARU 77518055953	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.467,33	23.631.127/0001-04
CRJF COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS VEICULAR LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 774,45	32.550.509/0001-02
CRUZ SCAN OFICINA MECANICA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.475,64	04.297.570/0001-46
D J V JUNIOR RESTAURANTE	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.833,00	25.355.472/0001-98
DAKSIL GRAFICA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.538,00	41.526.379/0001-55
DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 52.803,03	19.046.218/0021-59
DENISE GUMERO GUSSONI 39947951847	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.876,00	19.325.152/0001-92
DESENTUPIDORA REI DOS REIS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.384,94	29.387.048/0001-86
DINA REGINA PARACELOS VAL	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.100,77	42.174.835/0001-08
DOMINGA RAQUEL ROMERO RESQUIN TURISMO	Classe IV - ME/EPP	R\$ 5.175,15	27.930.869/0001-91
DORSCHTECH COMERCIO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.060,00	04.626.760/0001-60
DRAPEMA PEÇAS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 25.511,14	64.493.877/0001-44

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF / CNPJ
DRUGOVICH COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.481,00	74.424.151/0001-03
EDNO NASCIMBENI & CIA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 32.499,79	04.999.765/0001-38
EDUARDO LUPERCIO PERNOIAN - ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 15.266,94	09.320.772/0001-85
ELETROCAR PEÇAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS - HRAV - ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 695,00	06.004.585/0001-02
ELETRONAMES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.942,47	03.468.913/0001-25
ESTACAO DO PAPEL PAPELARIA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 123,30	05.301.323/0001-39
EVANDRO QUIRINO DOS SANTOS	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.250,00	20.236.315/0001-40
G5 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 49,57	11.094.824/0001-94
GALZER DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.076,92	26.648.167/0001-57
GILMAR ANTUNES OLARTE	Classe IV - ME/EPP	R\$ 12.655,00	33.784.307/0001-80
GISELE DOS SANTOS GUTHI 00173480136	Classe IV - ME/EPP	R\$ 5.115,91	23.665.939/0001-70
GLOBAL AUTO PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 25.346,40	00.713.570/0002-00
GRIFEBUS CONFECCOES E COMERCIO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.362,90	66.857.913/0001-37
GUAICURUS COMERCIO E SERVICOS DE TACOGRAFOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.836,00	29.038.057/0001-61
H.E TURISMO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 40,54	11.562.525/0001-37
HD VOICE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.193,11	33.250.310/0001-13
HIDRAUCRUZ MANGUEIRAS CORREIAS E CONEXOES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 120,00	35.220.473/0001-89
HSTU SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 92.969,91	05.348.094/0001-08
I MONTEIRO SERVICOS GERENCIAIS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 5.000,00	45.991.799/0001-63
ILINE INFORMATICA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.673,41	05.825.422/0001-10
INFO BYTE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 260,00	62.655.899/0001-38
ISABELLY MARCELINO GOMES	Classe IV - ME/EPP	R\$ 361,95	43.333.836/0001-10
ISMAEL LEANDRO PEREIRA CARDOSO 04773770171	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.389,79	40.837.920/0001-83
IVANILSON INACIO DA SILVA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 477,00	02.305.987/0001-88
J.V.D. - OFICINA DE PECAS E SERVICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.250,00	23.197.442/0001-75
JMSS PNEUS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 63.715,00	19.440.038/0001-03
JOMASO - COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 94,00	56.444.383/0001-41
JULIANA DE ALMEIDA FROES	Classe IV - ME/EPP	R\$ 10.203,79	33.973.529/0001-40
KPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.506,88	10.746.213/0001-10
LANCHONETE SANTANA & STANCIOLA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 11.933,00	09.622.431/0001-64
LEONARDO FRIEIRO DE MAGALHAES 00283693517	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.286,82	25.023.055/0001-48
LÍDER POSTO DE SERVIÇOS LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R\$ 397.849,32	03.357.735/0001-65
LIMA & ALVES AUTO ELETRICA LTDA - ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.150,00	21.313.847/0001-04
LINCON LOURENCO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 20.000,00	33.723.011/0001-59
LPL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.100,00	14.622.908/0001-41
LUCELINA LEMOS DA SILVA 64007200149	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.720,41	24.536.910/0001-51
LUIS OTAVIO MACHADO VIEIRA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 860,00	60.770.591/0001-08
LUISMAR AFONSO VILELA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 5.416,00	33.508.622/0001-84
LUIZ JOSE PONTIM EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 360,00	01.647.818/0001-63
M.I.C. DE MOURA SERVICOS DE TURISMO	Classe IV - ME/EPP	R\$ 86,63	12.540.710/0001-93
M.M.COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 15,00	01.767.654/0001-08
MACHADO CASA DOS PARAFUSOS LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 201,00	53.933.818/0001-23
MAPEG ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 25.955,00	17.366.168/0001-18
MARCELO ORTUNHO DOS SANTOS 01722015195	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.899,66	38.662.030/0001-36
MARCO ANTONIO DE CARVALHO ROLAMENTOS EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 160,00	09.193.572/0001-09
MARIANY TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 8.315,00	04.441.166/0001-02
MARINGA COMUNICACAO VISUAL LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 50,00	48.791.407/0001-00
MARIO ZABINI DRACENA EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 22.085,00	01.831.060/0001-19
MATEUS NERIS PONTES	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.000,00	34.517.089/0001-80
MC OLIVEIRA E PEÇAS	Classe IV - ME/EPP	R\$ 965,51	08.574.160/0001-56
MEGAFREIO COMERCIO DE PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 483,89	03.249.249/0001-23
MENINI COMERCIO DE OXIGENIO E GASES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 640,00	57.624.207/0001-54
METROCON ADMINISTRACAO E GERENCIAMENTO RODOVIARIA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.599,05	04.496.133/0001-51
MIGUI CENTER - MATERIAIS ELETRICOS LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.210,00	13.953.661/0001-83
MIMOTO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.204,06	17.937.743/0001-95
MKT SERVICOS GRAFICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.142,00	08.651.402/0001-68
MR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 17.884,62	24.373.597/0001-88
MUNHOZ EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.419,90	41.742.581/0001-14
NEVES E RIBAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.600,00	20.965.946/0001-08
NEWTON CESAR CONTE LEMOS PASSAGENS -ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.514,62	10.323.827/0001-90
NILO GOMES DA SILVA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 16.730,00	21.852.610/0001-93
NOVELLO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 50.000,00	01.725.818/0001-34
NUNES FRANCHINI IMOVEIS LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.845,65	03.565.808/0001-04
OXI COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 150,00	07.650.868/0001-86
P B PRADO & CIA LTDA - ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 312,50	03.065.404/0001-51
PARDIESEL COMERCIO DE PECAS PARAFUSOS E CONEXOES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 5.338,48	09.567.246/0001-14
PARDIESEL DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.740,00	18.811.595/0001-20
PEVIANI & CIA LTDA ME	Classe IV - ME/EPP	R\$ 109.000,00	10.887.015/0001-77
PLANO PNEUMATIC COMERCIO E SERVICOS DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 149.591,33	02.521.443/0001-53
PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.649,16	04.836.908/0001-90
PRIMAC ALIMENTAÇÃO E LOGISTICA LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R\$ 10.868,08	03.699.776/0001-30
PRODEL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 29.330,08	04.427.401/0001-83
R.C. PLAC COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 876,00	04.339.953/0001-30
RADIADORES CANNA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 9.270,00	67.412.742/0001-03
RADIADORES R A LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.930,00	58.795.030/0001-11
RADIO SUL EMISORAS INTEGRADAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.000,00	03.983.954/0001-50
RALIDU COMERCIO DE PNEUS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 8.617,00	06.292.417/0001-51
RAPTOR CAR SERVICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.600,00	04.887.488/0001-71
RAUL NUNES MORAES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 34.680,00	02.641.533/0001-88
RD TECNOLOGIA EM PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 14.425,00	28.902.193/0001-95

CREDOR	CLASSE	VALOR	CPF/ CNPJ
RECAR GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.800,00	50.980.122/0001-60
REGATTIERI DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 10.601,63	01.864.064/0001-01
RENOVADORA ELETRO MECANICA JR LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 8.468,00	54.540.778/0001-12
REQUINT GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.000,00	50.593.432/0001-21
RODOVIA PEÇAS PARA TRUCKS E CARRETAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 37.179,38	10.724.883/0001-36
ROOL'S RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.718,24	36.713.598/0001-03
RPM PACAEMBU PRODUTOS DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 49.967,61	43.333.344/0001-25
RPM TUPI PRODUTOS DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 27.771,39	45.176.085/0001-00
RS PASSAGENS E ENCOMENDAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 283,68	47.855.776/0001-57
RTN LOCACOES LTDA EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 9.466,68	15.394.201/0001-98
SANCLEAN PRODUTOS E SISTEMAS DE HIGIENE LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 37.082,07	05.925.494/0001-39
SCALON & MASSUIA LTDA EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.500,00	09.059.142/0001-07
SETA PANTANAL INSPECAO VEICULAR LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 700,00	22.447.201/0001-74
SMART DIESEL SP - COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 12.018,80	26.637.216/0001-56
SOCIEDADE BANDEIRANTE DE PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 12.541,00	60.945.086/0001-57
STILO BORRACHAS E PLASTICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 615,42	01.564.631/0001-04
STOP BUS DISTRIBUIDORA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.744,98	05.887.851/0001-11
SUPERMERCADO LOURENCETTI DRACENA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 842,00	53.955.829/0001-04
T L SANTOS CONFECCAO	Classe IV - ME/EPP	R\$ 9.232,00	46.474.927/0001-64
TALITA VIDAL DOMINGUES LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 150,00	43.530.015/0001-74
TAPAJOS PEÇAS DIESEL LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 14.797,32	46.684.324/0001-97
TERRA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 49.070,90	08.386.379/0001-21
TFF DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.700,00	55.561.916/0001-02
TITO FREIOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.200,00	12.404.880/0001-40
TOP CAR ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 6.100,00	31.874.827/0001-58
TRANSACACIA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 3.900,00	72.134.307/0001-96
TRATORFLEX COMERCIAL HIDRAULICA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 580,00	08.229.693/0001-09
TRUCK PECAS BAURU DISTRIBUIDORA LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.608,12	17.419.156/0001-04
TURBOTEC REMANUFATURA DE PECAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 8.570,00	07.022.329/0001-00
TURPEL COMERCIO DE PEÇAS ELETRICAS LTDA	Classe IV - ME/EPP	R\$ 453,75	01.100.611/0001-74
VENBUS COMERCIO DE ONIBUS E PECAS LTDA - EPP	Classe IV - ME/EPP	R\$ 7.449,00	37.531.258/0001-24
VIDROBUS VIDROS E PECAS PARA ONIBUS LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R\$ 17.019,00	05.438.649/0001-02
VINASA LTDA.	Classe IV - ME/EPP	R\$ 8.819,11	11.319.132/0001-05
WELLINGTON VETTORAZZI ZAMBIASI - RESTAURANTE E LANCHONETE	Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.069,46	32.889.899/0001-31
Subtotal Classe IV - ME/EPP	169	R\$ 2.662.313,25	

Classificação	Valor	Nº de Credores
Classe I - Trabalhistas	R\$ 15.203.700,32	641
Classe II - Garantia Real	R\$ 1.710.000,00	1
Classe III - Quirografários e Subordinados	R\$ 25.576.081,59	548
Classe IV - ME/EPP	R\$ 2.662.313,25	169
Total Geral	R\$ 45.152.095,16	1359

Doc. 3

RELAÇÃO DOS INCIDENTES SENTENCIADOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO ADAMANTINA (atualizada até 04/03/2026)									
Data da distribuição	Nº do Incidente	Nome do credor	CPF/CNPJ	Tipo de Sentença	Valor do Crédito - Sentença	Classe	Houve recurso?	Trânsito em julgado?	Anotado QGC?
12/12/2025	4078367-87.2025.8.26.0100	CAMILA SOARES CASTILHO	406.109.518-82	Parcial Procedência	R\$ 2.000,00	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
24/11/2025	4065803-76.2025.8.26.0100	JULIO VALTER LOPES BOMBONATO	040.843.568-24	Procedência	R\$ 62.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
24/11/2025	4065790-77.2025.8.26.0100	GILBERTO GOMES DE ARAUJO	030.730.878-26	Procedência	R\$ 30.500,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Não	Sim
24/11/2025	4066208-15.2025.8.26.0100	MODAXO BRASIL TECNOLOGIA LTDA	01.862.295/0008-44	Parcial Procedência	R\$ 5.025,27	Classe III - Quirografários	Não	Não	Sim
10/11/2025	4058373-73.2025.8.26.0100	MIRIA FERREIRA BRAGA	136.125.516-12	Parcial Procedência	R\$ 6.801,45	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
04/11/2025	4055291-34.2025.8.26.0100	LETICIA APARECIDA PINHEIRO	037.923.511-02	Parcial Procedência	R\$ 6.578,49	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
31/10/2025	4053867-54.2025.8.26.0100	WILSON ROBERTO FONTANA	004.611.528-51	Procedência	R\$ 5.444,19	Classe III - Quirografários	Não	Não	Sim
30/10/2025	4052807-46.2025.8.26.0100	JULIA MACHADO	046.374.638-40	Parcial Procedência	R\$ 2.095,32	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
29/10/2025	4052114-62.2025.8.26.0100	VALDIR GARCIA PESSOA	069.697.648-00	Parcial Procedência	R\$ 114.122,69	Classe I - Trabalhistas	Sim (habilitação honorários)	Não	Sim
22/10/2025	4047716-72.2025.8.26.0100	ROSANA MARIA DO CARMO COUTO LEITE	084.186.808-57	Procedência	R\$ 2.109,96	Classe III - Quirografários	Não	Não	Sim
22/10/2025	4047331-27.2025.8.26.0100	PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA	454.936.738-51	Parcial Procedência	R\$ 5.369,69	Classe III - Quirografários	Não	Não	Sim
21/10/2025	4046401-09.2025.8.26.0100	ROBERTA APARECIDA KARACH FREDERICO	049.095.399-99	Parcial Procedência	R\$ 2.965,96	Classe III - Quirografários	Não	Não	Sim
11/10/2025	1115628-40.2025.8.26.0100	LUIZ OTÁVIO QUEIROZ DE OLIVEIRA	105.858.708-02	Procedência	R\$ 13.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	sim	Sim
11/10/2025	1115756-60.2025.8.26.0100	MARCOS VINICIUS ROCHA DOS SANTOS	384.807.388-98	Procedência	R\$ 15.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	sim	Sim
07/10/2025	1114872-31.2025.8.26.0100	AUANSER SILVA RAIMUNDO	070.409.569-69	Parcial Procedência	R\$ 10.158,62	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
07/10/2025	1114914-80.2025.8.26.0100	ANTÔNIO PASTOR FERNANDES NEFFA SIMÃO MIGUEL DA SILVA LANA LUIZA CHAVES LANA ÉRICA LISBOA NEVES LAUAR	153.490.586-30 579.161.106-44 112.428.366-83 922.690.956-34	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
07/10/2025	1114925-12.2025.8.26.0100	GRAZIELLE LIMA MOURA GABRIELA DE ARAÚJO PIRES MOREIRA RENAN SILVA FARIA	073.951.856-92 132.341.646-30 127.376.106-56	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
30/09/2025	1113717-90.2025.8.26.0100	SILVANO NICOMEDES	114.285-578-30	Parcial Procedência	R\$ 56.288,54	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
29/09/2025	1113540-29.2025.8.26.0100	MARIL APARECIDA DA SILVA SANTOS	999.453.127-15	Parcial Procedência	R\$ 29.318,86	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
29/09/2025	1109053-16.2025.8.26.0100	EDVALDO NOVELLO	926.727.608-53	Procedência	R\$ 60.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
29/09/2025	1113553-28.2025.8.26.0100	ALEXANDRE ROSA SILVA	076.694.577-40	Procedência	R\$ 7.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
25/09/2025	1113033-68.2025.8.26.0100	DANILO RANGEL NAZARIO FERREIRA LOPES	421.668.748-27	Procedência	R\$ 16.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
24/09/2025	1112866-51.2025.8.26.0100	MATEUS SANTOS DESLIRO	127.698.619-05	Parcial Procedência	R\$ 1.500,00	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
22/09/2025	1112433-47.2025.8.26.0100	MANUELLE DE FREITAS GALVÃO	120.288.926-33	Parcial Procedência	R\$ 2.092,66	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
22/09/2025	1112360-75.2025.8.26.0100	EDMILSON ALVES COSTA	351.193.651-91	Procedência	R\$ 7.560,32	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
21/09/2025	1112318-26.2025.8.26.0100	ANTONIO CARLOS VITORELLI	780.996.178-00	Procedência	R\$ 68.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
19/09/2025	1112081-89.2025.8.26.0100	JOAO MESSER FILHO	029.367.646-10	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
17/09/2025	1111705-06.2025.8.26.0100	AMILTON TEIXEIRA DOS SANTOS	030.481.228-50	Procedência	R\$ 15.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
12/09/2025	1110981-02.2025.8.26.0100	SÉRGIO PEDRO DE OLIVEIRA	059.537.128-04	Procedência	R\$ 37.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
11/09/2025	1110964-63.2025.8.26.0100	EMANUELLE ARAUJO MUNIZ DE SOUZA	159.334.977-70	Procedência	R\$ 2.281,82	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
09/09/2025	1110407-76.2025.8.26.0100	OZEIAS SATURNINO DE JESUS	375.872.328-00	Procedência	R\$ 25.367,20	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
09/09/2025	1110395-62.2025.8.26.0100	JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS	862.400.588-21	Procedência	R\$ 24.694,83	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
07/09/2025	1110170-42.2025.8.26.0100	RICARDO ALEXANDRE ALVAREZ FERRAZ	089.402.398-57	Procedência	R\$ 3.498,30	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
01/09/2025	1109136-32.2025.8.26.0100	RICARDO GONÇALVES AGUIAR	021.302.046-78	Procedência	R\$ 1.650,22	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
28/08/2025	1108600-21.2025.8.26.0100	JHONNY BARBOSA FERREIRA	373.398.868-00	Procedência	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
28/08/2025	1108640-03.2025.8.26.0100	CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA	026.833.047-65	Procedência	R\$ 3.888,56	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
27/08/2025	1108452-10.2025.8.26.0100	AMAUURI FERREIRA DE SOUZA	008.434.318-37	Procedência	R\$ 30.995,12	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
21/08/2025	1107465-71.2025.8.26.0100	CLAUDEIR GOMES NOVAIS	609.117.941-15	Procedência	R\$ 25.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
21/08/2025	1107482-10.2025.8.26.0100	PEDRO GOMES DIAS	528.392.301-00	Procedência	R\$ 7.700,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
21/08/2025	1107552-27.2025.8.26.0100	MARCIO ROBERTO GUIMARÃES MARQUES RUTHE RODRIGUES DO AMARAL GUIMARÃES MARQUES	257.474.478-07 353.324.438-54	Procedência	R\$ 1.773,09 R\$ 1.773,09	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
20/08/2025	1107084-63.2025.8.26.0100	BRUNO GILBERTO DE BIAGI JUNIOR	285.998.088-18	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
19/08/2025	1106844-74.2025.8.26.0100	JOSÉ CARLOS COSTA	164.562.498-64	Parcial Procedência	R\$ 7.082,61	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
19/08/2025	1107090-70.2025.8.26.0100	THIAGO SÉRGIO DE OLIVEIRA COLUCCI	301.642.768-07	Procedência	R\$ 15.250,49	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim

19/08/2025	1107028-30.2025.8.26.0100	MARCOS ORIPES MACHADO	153.298.848-61	Parcial Procedência	R\$ 7.346,28	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
14/08/2025	1106084-28.2025.8.26.0100	LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E PAULO HENRIQUE DE BRITO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DEADVOACACIA	38.250.517/0001-01 44.982.269/0001-96	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
13/08/2025	1105902-42.2025.8.26.0100	LUCY DAS GRAÇAS FREITAS BRASIL VANESSA DE JESUS PEREIRA	876.635.708-04 313.609.508-18	Procedência	R\$ 1.250,00 R\$ 1.250,00	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
13/08/2025	1105996-87.2025.8.26.0100	MAYNARA ROBERTA DUARTE MAXIMO	131.512.547-13	Parcial Procedência	R\$ 2.463,86	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
06/08/2025	1104616-29.2025.8.26.0100	ILAN SACKS	714.967.267-15	Procedência	R\$ 187,92	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
05/08/2025	1104476-92.2025.8.26.0100	SANDRA SANTANA SILVA RODRIGUES	285.343.048-07	Procedência	R\$ 3.540,18	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
05/08/2025	1104335-73.2025.8.26.0100	SEBASTIÃO DA SILVA LUCAS	134.942.218-55	Parcial Procedência	R\$ 3.114,62	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
29/07/2025	1112750-45.2025.8.26.0100	TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	384.553.151-72	Parcial Procedência	R\$ 785,21	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
29/07/2025	1103284-27.2025.8.26.0100	ISAIAS DE CAMPO	172.734.228-35	Procedência	R\$ 33.976,55	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
23/07/2025	1102126-34.2025.8.26.0100	BRUNO PEREIRA MATIAS	367.703.518-03	Procedência	R\$ 36.538,67	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
23/07/2025	1102278-82.2025.8.26.0100	FABIO THIAGO GUIMARAES DE FREITAS	073.180.271-31	Parcial Procedência	R\$ 13.450,87	Classe III - Quirografários	Não	Sim	sim
22/07/2025	1101986-97.2025.8.26.0100	VINICIUS VIEIRA SCZEPANSKI	557.833.840-20	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
21/07/2025	1101599-82.2025.8.26.0100	GILBERTO ROBERTO GOMES	165.852.348-20	Improcedência (crédito minorado)	R\$ 9.379,15	Classe I - Trabalhistas	Não	sim	sim
21/07/2025	1101594-60.2025.8.26.0100	LUIS CARLOS DA SILVA	126.710.048-69	Parcial Procedência	R\$ 75.222,94	Classe I - Trabalhistas	Não	sim	sim
18/07/2025	1100846-28.2025.8.26.0100	MAICON WILSON BALAN	229.998.468-27	Procedência	R\$ 36.900,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
16/07/2025	1099298-65.2025.8.26.0100	BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	Procedência	R\$ 2.598.492,53	Classe III - Quirografários	Sim (direito de voto)	Não	Sim
16/07/2025	1099091-66.2025.8.26.0100	NATALIN DE OLIVEIRA SANTOS	923.275.408-87	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
14/07/2025	1097457-35.2025.8.26.0100	ANDREA GONÇALVES MONTENEGRO DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	485.119.783-72 24.684.959/0001-51	Procedência	R\$ 11.948,46 R\$ 1.195,04	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
14/07/2025	1097718-97.2025.8.26.0100	CELESTE ASSUNÇÃO ANGI PEDRO DULIGOSZ ANGI Carneio e Sanches Advocacia	149.351.929-84 225.818.628-58 55.550.441/0001-59	Parcial Procedência	R\$ 5.579,87 (Celeste) R\$ 5.974,86 (Pedro) R\$ 2.542,04 (Escritório Carneiro e Sanches Advocacia)	Classe III - Quirografários Classe III - Quirografários Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
14/07/2025	1097546-58.2025.8.26.0100	LENITO PEREIRA CALDAS e DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	966.998.686-91 24.684.959/0001-51	Parcial Procedência	R\$ 12.000,00 (LENITO PEREIRA CALDAS) R\$ 2.000,00 (DANTAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
14/07/2025	1097495-47.2025.8.26.0100	DEIVISON RODRIGUES VITOR	372.207.788-56	Procedência	R\$ 4.020,49	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
10/07/2025	1095459-32.2025.8.26.0100	SOFIA INÊS SILVA FRUTUOSO	386.839.008-19	Parcial Procedência	R\$ 3.932,20	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
08/07/2025	1094558-64.2025.8.26.0100	CARLO DESSIMONI SALEME	021.357.992-89	Procedência	R\$ 1.525,46	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
04/07/2025	1093244-83.2025.8.26.0100	ANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA	051.091.191-98	Parcial Procedência	R\$ 1.562,46	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
01/07/2025	0032060-46.2025.8.26.0100	RINALDO REVERTE MENDES	084.701.948-95	Parcial Procedência	R\$ 1.571,12	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
30/06/2025	1089814-26.2025.8.26.0100	MARIA LUZIA DOS SANTOS	068.840.127-16	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
30/06/2025	1089603-87.2025.8.26.0100	CLAUDIA JOSE SOARES BUENO	331.540.678-25	Procedência	R\$ 10.674,56	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
30/06/2025	1089983-13.2025.8.26.0100	ADEMIR CREPALDI	45.912.458-70	Parcial Procedência	R\$ 79.201,62	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
30/06/2025	1089627-18.2025.8.26.0100	LUIZ FELIPE LEMOS	422.004.308-09	Parcial Procedência	R\$ 6.645,35	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
28/06/2025	1089309-35.2025.8.26.0100	NATAN FEDRIGO VALERIO	075.890.559-99	Procedência	R\$ 1.471,34	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
28/06/2025	1089280-82.2025.8.26.0100	ÂNGELO MARCELO CESÁRIO	546.867.689-34	Procedência	R\$ 34.518,34	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
23/06/2025	1085465-77.2025.8.26.0100	PNEUCARGO TECNOLOGIA EM PNEUS LTDA.	72.869.985/0001-05	Parcial Procedência	R\$ 60.998,10	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
21/06/2025	1085114-07.2025.8.26.0100	FERTAN TURISMO E FRETAMENTO LTDA	36.393.024/0001-03	Improcedência	N/A	N/A	Não	Sim	Sim
18/06/2025	1083786-42.2025.8.26.0100	GRACIELY MURIEL OLIANI	347.347.498-33	Parcial Procedência	R\$ 5.000,00	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
16/06/2025	1082690-89.2025.8.26.0100	ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA e Fernandes e Nadalucci AdvogadosAssociados	06.538.082/0001-09 06.263.831/0001-32	Parcial Procedência	R\$ 1.420.563,26 (ROUSSELOT) R\$ 142.056,33 (Fernandes e Nadalucci)	Classe III - Quirografários (ROUSSELOT) Classe I - Trabalhistas (Fernandes e Nadalucci)	Não	Sim	Sim
16/06/2025	1080658-14.2025.8.26.0100	RICARDO MORAES GONÇALVES NEDILSON GONÇALVES DE SANTANA FABIANO LIMA PINTO FERRAZ	OAB/SP: 244.995 OAB/SP: 74.30 OAB/SP: 215.327	Improcedência (crédito não sujeito)	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
16/06/2025	1082611-13.2025.8.26.0100	MARCOS ANTONIO	145.800.928-99	Procedência	R\$ 30.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
16/06/2025	1082543-63.2025.8.26.0100	SILVIA DE SOUZA COSTA	342.918.798-22	Procedência	R\$ 1.028,78	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
12/06/2025	1080845-22.2025.8.26.0100	CICERO VIEIRA DA SILVA	131.635.344-30	Procedência	R\$ 57.255,34	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
11/06/2025	1080089-13.2025.8.26.0100	KLEBER JUNIOR NARCISO	167.693.158-90	Parcial Procedência	R\$ 106.444,88	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
09/06/2025	1079139-04.2025.8.26.0100	TACIANA CAVALHEIRO ESTEVES	122.862.897-19	Parcial Procedência	R\$ 2.467,74	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
09/06/2025	1078794-38.2025.8.26.0100	EDUARDO DE FREITAS PEREIRA	305.133.698-05	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
07/06/2025	1078361-34.2025.8.26.0100	FATIMA REGINA PALMIERI DE OLIVEIRA CÍCERO APARECIDO DE OLIVEIRA	078.570.898-77 050.155.358-48	Parcial Procedência	R\$ 2.160,35 - Fátima R\$ 2.160,35 - Cícero	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
06/06/2025	1077707-47.2025.8.26.0100	DEUSDETH APARECIDO GONÇALVES	165.466.208-98	Procedência	R\$ 22.000,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
04/06/2025	1076342-55.2025.8.26.0100	GUILHERME MONTINI RAMOS DOS SANTOS	148.769.627-23	Parcial Procedência	R\$ 4.634,51	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
03/06/2025	1075923-35.2025.8.26.0100	ESPOLIO DE CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	068.070.278-42	Procedência	R\$ 9.039,44	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
27/05/2025	1071963-71.2025.8.26.0100	LARISSA ALVES BATISTA TEIXEIRA, MAZONI & FIORAVANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS	451.881.758-35 20.210.934/0001-65	Parcial Procedência	R\$ 11.104,93 (Larissa) R\$ 2.221,00 (Teixeira, Mazoni & Fioravante Sociedade de Advogados)	Classe III - Quirografários Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
27/05/2025	1071851-05.2025.8.26.0100	MARIA CARLA DA SILVA VIANA TEIXEIRA, MAZONI & FIORAVANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS	111.245.007-66 20.210.934/0001-65	Parcial Procedência	R\$ 11.874,04 (Maria) R\$ 1.781,11 (Teixeira, Mazoni & Fioravante Sociedade de Advogados)	Classe III - Quirografários Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
26/05/2025	1071099-33.2025.8.26.0100	TIJUCANA CONCESSÕES LTDA.	09.447.445/0002-70	Procedência	R\$ 9.643,50	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
26/05/2025	1070766-81.2025.8.26.0100	NAYANNY DANDARA ARAUJO DINIZ	060.051.063-84	Procedência	R\$ 2.350,58	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim

23/05/2025	1070284-36.2025.8.26.0100	SOCIAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. CONSORCIO PRIMA	43.217.280/0001-05 62.977.673/0001-53	Improcedência (crédito mantido na lista)	R\$ 381.817,02	Classe III - Quirografários	Sim (embargos)	Não	Sim
23/05/2025	1070307-79.2025.8.26.0100	CTRC - CONCESSIONARIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE CAMPINASS.A.	08.652.138/0001-87	Procedência - Exclusão	N/A (exclusão)	N/A (exclusão)	Não	Sim	Sim
23/05/2025	1070246-76.2025.8.26.0100	ROGERIO SOARES DE SOUZA	314.130.088-79	Parcial Procedência	R\$ 15.797,08	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
23/05/2025	1070346-76.2025.8.26.0100	BANCO SAFRA S/A	58.160.789/0001-28	Parcial Procedência	R\$ 967.310,06	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
21/05/2025	1068667-41.2025.8.26.0100	PS TELEMATICS SOLUTIONS	57.941.708/0001-64	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
21/05/2025	1068858-86.2025.8.26.0100	VICENTE APARECIDO PERES	054.645.658-84	Procedência	R\$ 9.600,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
21/05/2025	1068773-03.2025.8.26.0100	ELIAS RAMOS DE SOUZA	304.871.438-33	Improcedência (crédito minorado)	R\$ 43.345,30	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
21/05/2025	1068801-68.2025.8.26.0100	ERINALDO MORAIS DE OLIVEIRA	070.444.164-03	Parcial Procedência	R\$ 45.615,68	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
21/05/2025	1068850-12.2025.8.26.0100	FELIPE ANTONIO DA SILVA TELLES	477.374.588-67	Parcial Procedência	R\$ 24.265,41	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
20/05/2025	1067396-94.2025.8.26.0100	JOSÉ SOARES DE SOUSA	004.679.118-35	Parcial Procedência	R\$ 24.537,17	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
20/05/2025	1067393-42.2025.8.26.0100	REGINALDO LUIS DE OLIVEIRA	127.311.318-70	Parcial Procedência	R\$ 11.300,00	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
20/05/2025	1067386-50.2025.8.26.0100	JULIANO DA SILVA CANDIDO	213.200.178-27	Parcial Procedência	R\$ 12.251,04	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
20/05/2025	1067375-21.2025.8.26.0100	OSWALDO DOS SANTOS	958.996.938-00	Parcial Procedência	R\$ 149.808,20	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
19/05/2025	1067278-21.2025.8.26.0100	ANA MARIA DA CONCEIÇÃO VANCE	813.428.297-00	Procedência	R\$ 3.000,00	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
19/05/2025	1067011-49.2025.8.26.0100	FAGNER DA SILVA MENEZES	383.635.868-97	Parcial Procedência	R\$ 9.002,54	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
16/05/2025	1066319-50.2025.8.26.0100	FABIO CAITANO PACHECO	272.180.218-67	Procedência	R\$ 6.226,46	Classe III - Quirografários	Não	Não	Sim
16/05/2025	1066162-77.2025.8.26.0100	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	Parcial Procedência	R\$ 46.131,82	Classe III - Quirografários	Não	Não	Sim
15/05/2025	1065162-42.2025.8.26.0100	ITALO DE SOUZA CAXETA	026.338.241-96	Parcial Procedência	R\$ 13.069,10	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
14/05/2025	1064586-49.2025.8.26.0100	ÍCARO GABRIEL CERQUEIRA NOVAIS	607.187.113-19	Parcial Procedência	R\$ 1.740,17	Classe III - Quirografários	Não	Sim	sim
05/05/2025	1059637-79.2025.8.26.0100	ANNE GABRIELLE AMORIM ALBINO	074.666.221-19	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
17/04/2025	1051882-04.2025.8.26.0100	ROGÉRIO SANTANA SANTOS	307.593.468-28	Procedência	R\$ 11.392,56	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
14/04/2025	1049550-64.2025.8.26.0100	PS TELEMATICS SOLUTIONS	57.941.708/0001-64	Parcial Procedência	R\$ 317.604,92	Classe III - Quirografários	Não	Sim	sim
14/04/2025	1049319-37.2025.8.26.0100	ROSELUCY MARIA DE ARRUDA	696.625.171-20	Procedência	R\$ 3.687,11	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
23/04/2025	1053343-11.2025.8.26.0100	HSTU – SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	05.348.094/0001-08	Procedência	R\$ 92.969,91	Classe IV - ME e EPP	Não	Sim	Sim
16/04/2025	1050691-21.2025.8.26.0100	CLAUDEVIR VIEIRA	130.302.288-51	Parcial Procedência	R\$ 6.290,24	Classe III - Quirografários	Não	Sim	Sim
10/04/2025	1047977-88.2025.8.26.0100	ARTUR MATEUS BERBERIAN	096.532.158-41	Parcial Procedência	R\$ 1.258,04	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
09/04/2025	1047070-16.2025.8.26.0100	SILVANO EGIDIO	248.422.008-12	Parcial Procedência	R\$ 22.592,72 (Silvano)	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
31/03/2025	1047070-16.2025.8.26.0100	PAULO SÉRGIO CACIOLA	046.271.768-21	Procedência	R\$ 2.279,73 (Paulo)	Classe I - Trabalhistas	Não	Sim	Sim
31/03/2025	1042106-77.2025.8.26.0100	MICHAEL LEANDRO DA SILVA RIBEIRO	340.501.778-54	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
28/03/2025	1040476-83.2025.8.26.0100	JOSIEL GOMES DE MACEDO	070.070.045-55	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
26/03/2025	1039608-08.2025.8.26.0100	FABIANA DE LIMA	170.536.058-09	Extinção	N/A	N/A	Não	Sim	N/A
25/03/2025	1038487-42.2025.8.26.0100	LUCIA BAZAN DE FREITAS	095.665.018-03	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
25/03/2025	1038487-42.2025.8.26.0100	NEÍDIO FREITAS DIAS	027.147.101-82	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
25/03/2025	1038904-92.2025.8.26.0100	ELIZEU SOARES DA SILVA	170.446.038-74	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
21/03/2025	1036647-94.2025.8.26.0100	LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO	309.674.518-84	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
20/03/2025	1036220-97.2025.8.26.0100	MARIA RITA PEREIRA	447.991.524-91	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
20/03/2025	1036220-97.2025.8.26.0100	ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA	932.127.206-20	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
20/03/2025	1035865-87.2025.8.26.0100	SÉRGIO MONCZAK SOBRINHO	200.096.738-81	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
19/03/2025	1035108-93.2025.8.26.0100	IVONE LUIZA PEREIRA SILVEIRA	026.301.066-08	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
18/03/2025	1034412-57.2025.8.26.0100	LAURA LUIZA PEREIRA SILVEIRA	146.719.776-99	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
17/03/2025	1033881-68.2025.8.26.0100	CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS	061.290.009-60	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
17/03/2025	1033881-68.2025.8.26.0100	VALERIANO PEREIRA	078.911.052-00	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
17/03/2025	1034113-80.2025.8.26.0100	GABRIEL DE LIMA GOUVEIA	138.518.716-69	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
07/03/2025	1029225-68.2025.8.26.0100	CLEYSON FERREIRA DA COSTA	004.545.749-24	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
05/03/2025	1027889-29.2025.8.26.0100	RICARDO ALEXANDRE ALVAREZ FERRAZ	089.402.398-57	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
28/02/2025	1027231-05.2025.8.26.0100	SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICOLTDA. SINART TERMINAL RODOVIÁRIO DECUJABÁ SPE LTDA.	13.534.698/0001-77 41.863.709/0001-06	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
27/02/2025	1026062-80.2025.8.26.0100	ROOL'S RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA	36.713.598/0001-03	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
26/02/2025	1025666-06.2025.8.26.0100	DESENTUPIDORA REI DOS REIS EIRELI	29.387.048/0001-86	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
18/02/2025	1021277-75.2025.8.26.0100	ISABELA NASCIMENTO COUPEE DE MOURA	164.125.067-48	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
12/02/2025	1017815-13.2025.8.26.0100	ALEXANDRA BRAGA DE OLIVEIRA	286.255.568-17	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
06/02/2025	1015047-17.2025.8.26.0100	MICHELE FERREIRA CAETANO	40.899.500-2	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
28/01/2025	1009513-92.2025.8.26.0100	MARCELO GOMES DE SOUZA	284.920.238 – 05	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
27/01/2025	1009064-37.2025.8.26.0100	NATHALIE CHRISTINE MARQUES	427.642.858-09	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
16/01/2025	1004208-30.2025.8.26.0100	49.127.372 JOOMAR MARQUES DE OLIVEIRA	49.127.372/0001-72	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A
07/01/2025	1000779-55.2025.8.26.0100	MARCOS VINÍCIUS BATISTA SANTOS	092.296.836-55	Extinção	-	-	Não	Sim	N/A